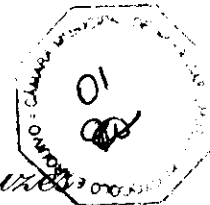




Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

- ☒ Assessoria Jurídica
- ☒ Justiça e Redação
- ☒ Finanças e Orçamento

Bem estar animal e Zoonoses

JUSTIFICATIVA

Sala das Sessões, em 20 / 11 / 2013

2.º Secretário

AO PROJETO DE LEI Nº 159 /2013

210

Egrégio Plenário

O presente Projeto de Lei pretende coibir no Município de Mogi das Cruzes as práticas tidas como de atividade recreativa-competitiva, tais como rodeios, touradas, vaquejadas, farras do boi, puxadas de carroças e outras práticas similares, que submetam os animais – cavalos, bois e outros a agressões e maus-tratos, impondo-lhes sofrimento de natureza psicológica ou física.

A proposta cumpre o disposto no artigo 225, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o Decreto Federal nº 24.645/34 e a Lei nº 9.605/98, que disciplina esta última os crimes ambientais (ver art. 32). Portanto, veda a submissão dos animais à práticas de crueldade, que levem-nos ao sofrimento psicológico ou físico, em eventos como o de rodeios, touradas, vaquejadas, farras do boi, puxadas de carroças e outras práticas similares.

A matéria, apesar de gera inúmeros questionamentos de ordem moral, legal e ética, tem sido tratada de forma peculiar pelo Ilustre Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Laerte Levai, que em seu artigo "Maus-tratos a animais - ações e reflexões" afirma que "numerosas práticas tidas como culturais, como a "farra do boi", as touradas, os circos, os rodeios, as vaquejadas, as rinhas, a caça, o aprisionamento e as carroças, dentre muitas outras, invariavelmente incorrem no vício da inconstitucionalidade, porque ofendem o princípio magno proibitivo da crueldade. Ademais, ao



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

colocar os animais sob tutela do Estado e representação pelo Ministério Público, o legislador deferiu a eles a condição de sujeitos jurídicos, cujos interesses e direitos merecem ser respeitados. Questiona-se, então, por que os animais sofrem tantos abusos e maus-tratos em um país que possui legislação hábil à sua proteção.”

No estudo intitulado “Espetáculos Públicos e Exibição de Animais” apresentado pela Promotora de Justiça e Assessora do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo e Meio Ambiente do Ministério Público do Estado de São Paulo, Dra. Vania Maria Tuglio, trata de tema similar como o uso de animais para a diversão do ser humano, expondo a legislação federal correspondente e aplicável ao tema, concluindo que a exibição de animais para fins de diversão humana e visando a obtenção de lucro é prática vedada pela legislação brasileira, pois há nessas práticas a submissão dos animais a caprichos humanos que podem ser entendidos como práticas cruéis.

Por outro lado, mesmo que o entendimento jurisprudencial sobre o tema, especificamente **RODEIOS**, ainda não se encontre pacificado em nossos Tribunais, mas é de se reconhecer à aplicação do princípio da precaução nesses casos, posto que essa é a melhor regra aplicável ao bem estar dos animais que são submetidos à práticas de crueldade em eventos do gênero .

A mídia tem divulgado imagens de práticas cruéis contra os animais em rodeios, demonstrando que os animais utilizados nesses eventos, na sua maioria, são mansos e precisam ser espicaçados e atormentados para demonstrar uma selvageria que não possuem, mas que na verdade reflete a expressão de desespero e dor.

Nesse mesmo contexto, a realidade do sofrimento que é submetido o animal é nítida, mesmo que haja a tentativa de demonstrar o contrário, ou seja, a existência de um espírito violento nesses animais. Para tal



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

desiderato os peões utilizam-se de vários artifícios que atrelados aos animais ou ao próprio peão causam dor e desconforto aos animais, revelando cruel e intolerável insensibilidade humana.”

Em parecer sobre o tema o Ilustre Professor Dr. José Henrique Pierangeli, entende que as derrubadas de bovinos, as provas de laço bem como as de montaria – que faz o uso de sedém nos animais para corcovearem, constitui crime de maus-tratos, tipificado no artigo 32 da Lei 9.605 dos Crimes Ambientais, afora seu aspecto moralmente censurável: “A constatação de que a proteção aos animais - como seres vivos capazes de sofrer - faz parte da educação civil, devendo ser evitados exemplos de crueldade que levam o homem à dureza e à insensibilidade pela dor alheia”. (Revista dos Tribunais, n. 765, julho de 1999).

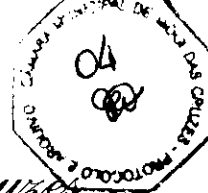
Em tempos de democracia e evolução social que inclui os direitos dos animais como expressão de civilização, é inadmissível que práticas de tortura animal ainda aconteçam em nosso país. O Acórdão na apelação nº 0013772-21.2007.8.26.0152 traz o **voto** do Ilustre Desembargador Dr. Roberto Nalini, do Tribunal de Justiça de São Paulo, onde ele afirma: “é evidente que os animais utilizados em rodeios estão a reagir contra o sofrimento imposto pela utilização de instrumentos como esporas, cordas e sedém. A só circunstância dos animais escoicearem, pularem, esbravejarem, como forma de reagir aos estímulos a que são submetidos, comprova que não estão na arena a se divertir, mas sim sofrendo indescritível dor.” (Apelação n.º 0013772-21.2007.8.26.0152).

No que tange especificamente aos rodeios, sabemos que a realidade é falseada, pois numa simulação de doma os peões fazem crer ao público que estão montando animais bravios, em verdade são animais mansos, mas que corcoveiam em razão do desespero em desvencilharem-se dos instrumentos neles colocados e que lhes causam dor e desconforto.

O aparente aspecto de “bravio” surge com mais força em razão das agressões amplamente denunciadas e comprovadas no brete (local de



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

confinamento antes de entrarem na arena) como choques elétricos, fustigação com objetos e pauladas.

À farsa da “reprodução da doma”, como demonstração de cultura popular, soma-se a farsa de que o público acorre aos rodeios para presenciar o espetáculo apresentado pelos animais. Enquete realizada pela Rede R7 de Notícias concluiu que 96% das pessoas são contrárias a rodeios com animais. Estimativas apontam que cerca de 70% dos frequentadores deste tipo de evento não assistem às provas com animais.

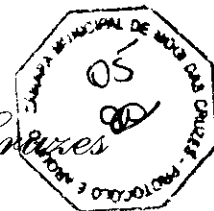
Na verdade, o público ali comparece para ver a apresentação do artista, do cantor famoso que, estrategicamente, sobe ao palco assim que termina o espetáculo cruel de montaria. Por isso, as apresentações de rodeios em si somam R\$ 6,8 milhões no rombo do Turismo, conforme reportagem do Congresso em Foco, de 17/10/2011, de modo que a alegação de que são lucrativos e constituem fontes de renda para as cidades, constitui também uma farsa para referendá-las, já que beneficiam apenas uma minoria corporativa de empresas de rodeios.

Por fim, constata-se também ser uma farsa a alegação de que os eventos dessa espécie contribuem para a divulgação da cultura popular e constituem entretenimento para a população. Na verdade, durante o período de realização da “festa” aumenta consideravelmente o registro de ocorrências policiais, especialmente de agressões físicas, furtos e roubos de veículos e casas, para dizer o menos. Vale recordar que o nobre advogado Dr. J. Nascimento Franco já afirmava que “não é demais insistir em que o sofrimento do animal num rodeio não pode ser mensurado pela sensibilidade do peão, ou do empresário, porque o primeiro fala em função do seu exibicionismo retrógrado e o segundo (se não ambos), com os olhos postos no produto da bilheteria”.

Também a Ilustre causídica Dra. Vania Rall Daró teve oportunidade de posicionar-se a respeito: “Na verdade, não existe argumento de ordem



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

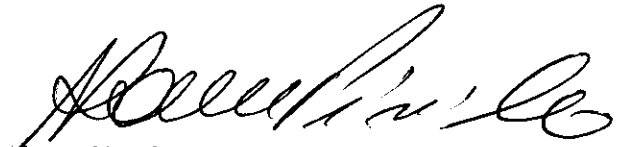
moral que possa justificar esse tipo de evento. A omissão diante da dor de um ser vivo é algo extremamente desonroso. Pior ainda é provocá-la com o intuito de lucro ou de simples entretenimento”.

Por todo o exposto, a sociedade brasileira está cada vez mais consciente e mobilizada contra as citadas práticas cruéis com a utilização de animais em nosso país, repudiando leis espúrias, que sob o pretexto de regulamentá-las, patrocina a ganância em forma de crueldade e exploração animal, em flagrante desrespeito à Carta Magna. Cabe então aos legisladores e demais representantes legítimos dos cidadãos zelarem pela legalidade, através dos seus mais nobres anseios civilizatórios.

Felizmente a cidade de Mogi das Cruzes possui uma comunidade pacífica, sem história ligada a práticas coletivas cruéis contra animais, como os rodeios, vaquejadas, farras do boi, touradas e puxadas de cavalo, nem identificação com as mesmas. Possui, além das muitas belezas naturais, talentos para se firmar sem ter de prestigiar esses tipos de eventos que envolvem crueldade e maus-tratos, que provocam protestos de muitos. Dentro da representação progressista e humanista, deve continuar a realizar seus festejos com entretenimentos saudáveis que não imponham ou provoquem sofrimento aos indefesos animais.

Por todo o exposto, contamos com a colaboração desses Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão.

Plenário Ver. Luiz Beraldo de Miranda, 20 de Novembro de 2013


Ana Karina Rodrigues Pirillo
Vereadora - PCdoB



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 159 /2013

“Dispõe sobre a proibição da realização de rodeios, touradas, vaquejadas, farras do boi ou eventos similares no município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.”

Art. 1º – Ficam proibidas à realização de rodeios, touradas, vaquejadas, farras do boi ou eventos similares no município de Mogi das Cruzes.

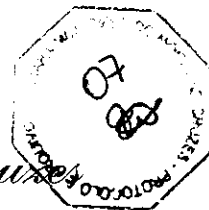
Art. 2º – Consideram-se eventos similares todo aquele que se utiliza de bovinos, equinos em que há provas ou exibição de montaria, laço, perseguição, derrubada, puxada, tourada, ferimento, mutilação, constrangimento à integridade física, psicológica, submissão a estresse ou qualquer forma de subjugação dos animais, com ou sem utilização de instrumentos que lhes causem dor ou desconforto.

Art. 3º – Considera-se infrator a pessoa consignada na licença ou alvará, autorizada à realização do evento em que forem executadas as práticas de que trata o Art. 2º.

Art. 4º – Pelo descumprimento do disposto no art. 2º o infrator sujeitar-se-á a aplicação das seguintes sanções:



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

§ 1º – Multa de 40 UFM's (Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes) e intimação do infrator para fazer cessar as práticas de que trata o Art. 2º, sob pena de interdição do evento.

§ 2º – Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º – A sanção prevista neste artigo será aplicada sem prejuízo do disposto no Art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

Art. 5º – A presente Lei não se aplica a eventos conhecidos como: leilões, atividades de hipismo ou equitação, apresentações religiosas, bem como a mera exposição dos animais em feiras agropecuárias, desde que não caracterizados abusos ou maus tratos.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Ver. Luiz Beraldo de Miranda, 20 de Novembro de 2013


Ana Karina Rodrigues Pirillo
Vereadora - PCdoB



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



CM 3516 28/JAN/14 15:02

ASSESSORIA JURÍDICA

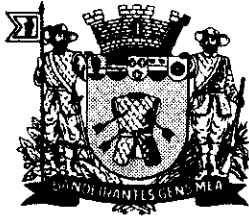
Processo n.º 210 / 2013

Projeto de Lei n.º 159 / 2013

Parecer do A.J. n.º 001 / 2014

De iniciativa legislativa da Ilustre Vereadora ANA KARINA RODRIGUES PIRILLO, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre “PROIBIÇÃO DA REALIZAÇÃO DE RODEIOS, TOURADAS, VAQUEJADAS, FARRAS DO BOI OU EVENTOS SIMILARES NO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Instrui a matéria Justificativa onde a Edil expõe os motivos que nortearam a sua iniciativa legislativa (fls. 01/05), estando o Projeto disposto em 7 (sete) artigos (fls. 06/07).



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

A proposta é meritória, pois visa regular matéria que não encontra regramento pacificado e delineadamente estabelecido em nosso ordenamento jurídico.

O Judiciário trata o assunto sem estabelecer uma uniformidade, pois os julgados têm atacado Adin (ações diretas de inconstitucionalidade) sobre Leis Municipais concernentes, especificamente, a farra do boi, touradas, vaquejadas e outros, mas não adentram a matéria RODEIOS, tornando a questão ainda mais nebulosa e sem parâmetro jurisprudencial a nortear e conduzir pareceres sobre o assunto, deixando apenas a certeza de que não há Adins que versem especificamente sobre o tema.

A Ilustre Vereadora, notabilizada pela luta incansável em prol do bem estar animal, pretende com a iniciativa ora reapresentada, obter parecer favorável a normal tramitação da proposta analisada e traz alguns novos elementos que dignificam a sua postura. Todavia, esses argumentos de caráter meritório, não se prestam a modificação do posicionamento anteriormente adotado



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



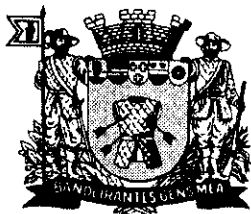
pela Assessoria Jurídica, sem o parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação dessa Casa de Leis, pois a proposta anterior foi retirada para reestudo.

As considerações e estudos enumerados pela autora em sua justificativa, não se direcionam, especificamente, à Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

Hoje o que temos de mais concreto são medidas judiciais isoladas (Ações) propostas contra a realização do evento RODEIO em algumas cidades, que em nada se confundem com Ações Diretas de Inconstitucionalidade contra Lei Municipal que versa, especificamente, sobre Rodeio, razão maior para se ter como prejudicada a regular tramitação do Projeto de Lei, somente sob o aspecto legal, posto que a questão de mérito poderá ser objeto de largo e amplo debate pelos Nobres Vereadores desta Casa de Leis.

É O RELATÓRIO.

O projeto em estudo determina em seu artigo 1º que ficam proibidas a realização de rodeios, touradas, vaquejadas, farras do boi ou eventos similares no



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



Município de Mogi das Cruzes. e estabelece as sanções ao infratores que descumprirem essa determinação.

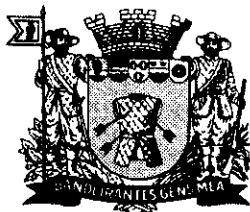
O artigo 2º define os eventos similares, sendo que os seguintes tratam dos infratores, e das sanções a serem aplicadas.

O rodeio e similares podem ser explorados comercialmente pelos seus realizadores, atendendo algumas exigências legais advindas da esfera federal e da esfera estadual, como veremos adiante.

Neste sentido, o presente projeto não deve prosperar, pois vedando a realização de rodeios e similares no Município estaria contrariando a livre iniciativa, dogma constitucional, conforme disposto no artigo 170, da Constituição Federal.

Este é um primeiro ponto a destacar.

A livre iniciativa é fundamento da República, e pressupõe o exercício do direito ao indivíduo de exercer sua atividade econômica sem cerceamentos por parte do Estado, nos termos do artigo 1º, inciso IV, da CF/88.



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



E é também princípio da ordem econômica, que segue o princípio da propriedade, conforme previsto no caput do artigo 170 e inciso II, da CF/88.

O parágrafo único do artigo 170, da CF/88 assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Assim, a exploração de rodeios é atividade econômica assentada sobre a livre iniciativa, cujo tema, escapa do controle legislativo municipal.

Não é por demais citar o informativo 472 do Supremo Tribunal Federal, o seguinte trecho:

“A intervenção do Estado na ordem econômica pode ser realizada, por exemplo, no exercício da autonomia política de cada ente da Federação, ou seja, pelas pessoas jurídicas de Direito Público (os entes da Federação) com competência para produzir leis e assim consolidar novos instrumentos de controle do desenvolvimento econômico e social do País. Esse é, pois, o objeto do Direito Econômico, que estuda o papel do Estado no processo de regulação e controle da ordem econômica, definindo os instrumentos existentes para possibilitar essa concreta intervenção, as espécies e as suas potencialidades.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



Representa o Direito Econômico a jurisdição da atuação do Estado na condução da ordem econômica social (CF, artigo 170). O próprio mercado interno, enquanto sistema vivo, é considerado patrimônio nacional pela Constituição de 1988, artigo 219.

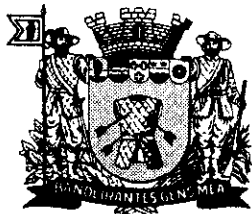
O Município, diante disso, só poderá legislar quanto a posturas que a realização do evento deve atender, por ser matéria de interesse local (artigo 30, inciso I, da CF/88) e por ser matéria decorrente de seu poder de polícia.

Portanto, legislar envolvendo a livre iniciativa, nos parece criar lei materialmente inconstitucional, dado que o seu conteúdo escapa da iniciativa local.

Por outro lado, em um segundo ponto a destacar, não vislumbramos ser a matéria objeto do projeto de lei atinente a interesse local.

Para elucidar a questão, trazemos algumas definições da expressão interesse local.

Para Alexandre de Moraes: “Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município” (Constituição do Brasil Interpretada, p.764).

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles: “O que define e caracteriza o “interesse local” escrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União (...) o peculiar interesse é o que se pode isolar, individualizar e diferenciar dos de outras localidades (...) é o que não afeta os negócios da Administração central e regional” (Direito Municipal Brasileiro PP 109/110).

Não fossem essas duas razões suficientes para obstar o andamento do projeto, há legislação federal e estadual (SP) que disciplina a atividade do rodeio, de medidas protetivas dos animais envolvidos.

A Lei Federal nº 10.519/02, “Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências”.

A legislação federal estabelece que se apliquem aos rodeios as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal e que os apetrechos técnicos utilizados nas



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

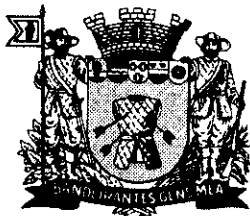


montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas, conforme disposto no artigo 4º.

“Art. 4º. Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos nos animais e devem obedecer as normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas”.

Feitas essas considerações, salienta-se que, sob o aspecto da constitucionalidade material, o Município somente poderia legislar de forma suplementar à legislação federal – Lei nº 10.519/02 – e estadual – Lei nº 11.977/05 do Estado de São Paulo (Código de Proteção aos Animais), em especial o artigo 22 da referida lei, nos termos do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, desde que em consonância com as citadas legislações.

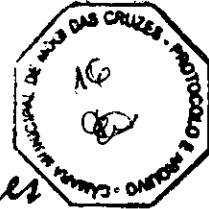
O projeto em estudo não deve prosperar, isto porque compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a fauna,



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



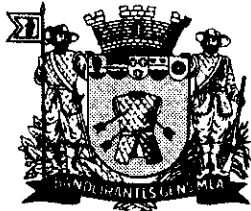
conforme prevê o artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal, ficando claro que a Constituição da República não outorgou competência legislativa para os Municípios regularem sobre a matéria.

Ressaltando que, a Lei Federal nº 10.220/01 institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional. Sendo assim, se o Município proíbe rodeios, vaquejadas e similares estaria coibindo o exercício ao direito da profissão regulamentada por Lei Federal.

Assim sendo, diante das considerações acima mencionadas e ultrapassadas as questões de mérito que deverão ser debatidas pelo Egrégio Plenário, sob o aspecto legal há óbice formal que impede a normal tramitação do projeto de Lei nº 159/2013.

Era o que tínhamos a informar.

A J, 13 de janeiro de 2.014.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

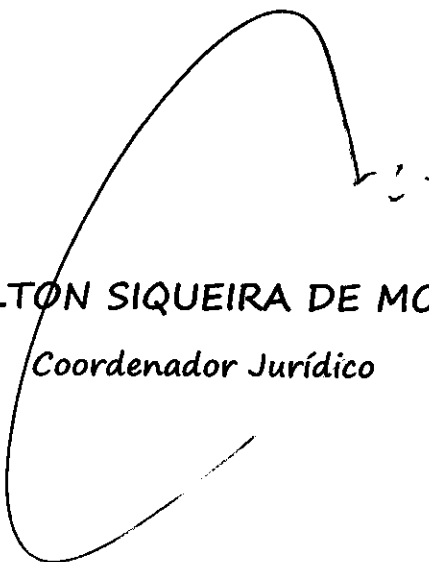
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br




REGIANE GOMES PEREIRA
Assessora Jurídica para assuntos legislativos

Visto. De acordo.


NILTON SIQUEIRA DE MORAES
Coordenador Jurídico



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 10.519, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A realização de rodeios de animais obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal.

Art. 2º Aplicam-se aos rodeios as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, incluindo-se os atestados de vacinação contra a febre aftosa e de controle da anemia infecciosa eqüina.

Art. 3º Caberá à entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover:

I – infra-estrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de clínico-geral;

II – médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

III – transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infra-estrutura que garanta a integridade física deles durante sua chegada, acomodação e alimentação;

IV – arena das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro ou do animal montado.

Art. 4º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2º Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

§ 3º As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal.

Art. 5º A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao órgão estadual competente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais e indicando o médico veterinário responsável.

Art. 6º Os organizadores do rodeio ficam obrigados a contratar seguro pessoal de vida e invalidez permanente ou temporária, em favor dos profissionais do rodeio, que incluem os peões de boiadeiro, os “madrinheiros”, os “salva-vidas”, os domadores, os porteiros, os juizes e os locutores.

Art. 7º No caso de infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo da pena de multa de até R\$ 5.320,00 (cinco mil, trezentos e vinte reais) e de outras penalidades previstas em legislações específicas, o órgão estadual competente poderá aplicar as seguintes sanções:



- I – advertência por escrito;
- II – suspensão temporária do rodeio; e
- III – suspensão definitiva do rodeio.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

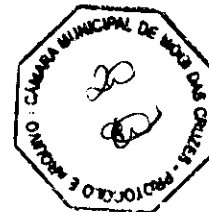
Brasília, 17 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Marcus Vinicius Pratini de Moraes
José Carlos Carvalho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.7.2002



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 10.220, DE 11 DE ABRIL DE 2001.

Mensagem de Veto

Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais eqüinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e eqüinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva.

Art. 2º O contrato celebrado entre a entidade promotora das provas de rodeios e o peão, obrigatoriamente por escrito, deve conter:

- I – a qualificação das partes contratantes;
- II – o prazo de vigência, que será, no mínimo, de quatro dias e, no máximo, de dois anos;
- III – o modo e a forma de remuneração, especificados o valor básico, os prêmios, as gratificações, e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas;
- IV – cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral do contrato.

§ 1º É obrigatória a contratação, pelas entidades promotoras, de seguro de vida e de acidentes em favor do peão de rodeio, compreendendo indenizações por morte ou invalidez permanente no valor mínimo de cem mil reais, devendo este valor ser atualizado a cada período de doze meses contados da publicação desta Lei, com base na Taxa Referencial de Juros – TR.

§ 2º A entidade promotora que estiver com o pagamento da remuneração de seus atletas em atraso, por período superior a três meses, não poderá participar de qualquer competição, oficial ou amistosa.

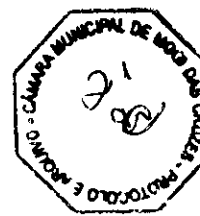
§ 3º A apólice de seguro à qual se refere o § 1º deverá, também, compreender o ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes que o peão vier a sofrer no interstício de sua jornada normal de trabalho, independentemente da duração da eventual internação, dos medicamentos e das terapias que assim se fizerem necessários.

Art. 3º O contrato estipulará, conforme os usos e costumes de cada região, o início e o término normal da jornada de trabalho, que não poderá exceder a oito horas por dia.

Art. 4º A celebração de contrato com maiores de dezesseis anos e menores de vinte e um anos deve ser precedida de expresso assentimento de seu responsável legal.

Parágrafo único. Após dezoito anos completos de idade, na falta ou negativa do assentimento do responsável legal, o contrato poderá ser celebrado diretamente pelas partes mediante suprimento judicial do assentimento.

Art. 5º (VETADO)



Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Francisco Domelles

José Cechin

Carlos Melles

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.4.2001



[Página inicial](#) > OPINIÃO - Lei Municipal que proíbe Rodeio é inconstitucional

OPINIÃO - Lei Municipal que proíbe Rodeio é inconstitucional

06/03/2013 15:43

A legalidade de determinada lei deve ser a primeira cautela do legislador. Nenhuma redundância há nessa afirmativa, uma vez que inúmeras são as leis que contrariam normas superiores ou extravasam da competência do órgão legislativo que as elabora. Uma lei, consagrando regras jurídicas há de ser antes e acima de tudo legal, ou seja, conforme ao Direito.

Assim, o primeiro passo do legislador - e principalmente do legislador municipal, cujo campo de atuação é mais restrito - é o exame da competência sobre a matéria que pretende regular. A competência da Câmara de Vereadores é correspondente a do Município, de modo geral, pode-se dizer que compete à Câmara legislar sobre assuntos de interesse locais, de seu peculiar interesse. No entanto, o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União. Uma vez que não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional.

O art. 24 da Constituição Federal trata da chamada legislação concorrente. Importante dizer, matérias que a tarefa de legislar compete, de forma concorrente, à União, aos Estados e aos Municípios. Adiante, o art. 24 §1º, da Constituição Federal estabelece que "No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais". E o art. 30, inc. II, da Constituição Federal determina que "Compete aos Municípios: (...) II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)". Dessa forma, depreende-se que a competência do Município nessas questões de legislação concorrente limita-se à suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro do interesse local. Salvo a hipótese de vácuo legislativo, não pode o Município estabelecer normas gerais.

A Lei Federal n.º 10.519, de 17 de julho de 2002 elevou o Rodeio a categoria de esporte nacional, ao estabelecer no art. 5 que "A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao órgão estadual competente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo normas legais e indicando o médico veterinário responsável.", assim, qualquer iniciativa do legislativo municipal no sentido de proibir a realização de rodeio, inequivocamente, extrapolaria a competência que lhe é reservada pelo texto constitucional. A Câmara Municipal ao dispor de modo contrário sobre tema regulado na legislação federal estaria invadindo a competência da união para legislar sobre normas gerais. A Lei Federal n.º 10.519 (Lei do Rodeio) assume contorno de lei nacional, por ser geral. Assunto de relevância nacional, ao merecer procedimento uniforme em todo território brasileiro.

Caso não existisse norma geral dispondo sobre a questão, uma norma municipal no sentido de proibir a realização de rodeios no âmbito municipal não padeceria de qualquer vício, já que poderia servir como norma geral ante a inércia dos outros entes federativos. Contudo, considerando que não existe vácuo legislativo pois a Lei Federal n.º 10.519 já regula a matéria, qualquer lei municipal ao dispor sobre a proibição da realização de rodeios no município estaria eivada de



inconstitucionalidade. Só restando ao legislador municipal a tarefa de regulamentar, de forma complementar, a realização dos rodeios em razão das particularidades de cada município, entretanto, sem contraditar a legislação Federal e Estadual.

A Câmara Municipal ao infringir a Constituição editará leis inconstitucionais. Toda medida legislativa ou executiva que despreze preceitos constitucionais é, de sua essência, nula. Atos nulos de legislatura não podem conferir direitos, nem tão pouco, estabelecer deveres. Assim, já nos ensinava, o saudoso jurista, Rui Barbosa: "O princípio é que leis inconstitucionais não são leis. O ato legislativo é o querer expresso da legislatura, ao passo que a Constituição é o querer expresso do povo, a este cabe a supremacia; se o ato legislativo o contradiz, írrito será: não é lei. Um ato inconstitucional não é lei; não confere direitos; não estabelece deveres; não cria proteção. É, juridicamente considerado, como se nunca tivesse existido".

**André Nery Di Salvo, Advogado Especialista em
Direito Público Administrativo Municipal. OAB SP:308446**

Etiquetas: [OPINIÃO](#) | [RODEIO](#) | [ANDRÉ NERY](#)

Curtir 28

0

Tweet < 0

[Voltar](#)

Pesquisar no site



Contato

Região em Destake

regiaoemdestake@gmail.com





Jus Navigandi

<http://jus.com.br>

A proteção dos direitos fundamentais dos animais no contexto da prática dos rodeios no Brasil

<http://jus.com.br/artigos/24121>

Publicado em 08/2013

Lohana Pavylowa Corradi da Silva (<http://jus.com.br/963631-lohana-pavylowa-corradi-da-silva/artigos>)

O conceito de crueldade não pode decorrer de concepções pressupostas e genéricas, haja vista que a análise das peculiaridades de cada prova do rodeio profissional é que deve ser o referencial para julgar a constitucionalidade do ato.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa analisar do ponto de vista jurídico-legal a utilização de animais em rodeios. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu em seu artigo 225, inciso VII, a proteção à fauna, vedando as práticas que submetam os animais à crueldade. Contudo a Carta Magna, não delimitou o que significa para a lei brasileira a palavra crueldade, deixando este entendimento a ser analisado pela doutrina e demais operadores do direito.

O fato de os animais serem considerados bens semoventes pelo Direito brasileiro não lhes retira a proteção no que tange aos seus Direitos Fundamentais previstos no plano constituinte.

O presente estudo faz-se necessário uma vez que o rodeio é uma prática cada vez mais comum e popular no Brasil. Portanto, a pesquisa se realiza no sentido de demonstrar a realidade do cenário jurídico-ambiental, frente à prática dos rodeios e a constitucionalidade da utilização de animais nestes eventos, bem como o dinamismo e crescente poder econômico das entidades participativas dos rodeios e seu impacto na formação legislativa que rege esta prática.

A legislação que versa sobre a proteção aos animais está pulverizada no ordenamento jurídico brasileiro, e cada norma utiliza um parâmetro diferente de crueldade, portanto faz-se necessário esclarecer e delimitar no que, de fato, se realiza os maus-tratos e a crueldade para com os animais.

Será feito um breve estudo acerca da legislação internacional que trata dos rodeios, a fim de se fazer uma análise comparativa com as normas nacionais e estrangeiras.

A análise da natureza jurídica dos animais é fundamental para o entendimento da constitucionalidade da utilização de animais em rodeios, uma vez que hoje existe a tendência legislativa de descaracterizá-los como coisa, mas resta concluir se os animais são sujeitos de direito, ou deveriam pertencer a um regime jurídico intermediário, entre o tratamento dado pelo Código Civil e a atual tendência de tratá-los no mesmo patamar de proteção jurídica no qual nós humanos, nos encontramos.

Faz-se necessário esclarecer que a presente pesquisa visa analisar os rodeios de forma decomposta, ou seja, serão analisadas separadamente cada prova que integra o circuito profissional de rodeios. Isso porque, do ponto de vista constitucional, uma prova pode ser considerada cruel para com os animais e outra não. Resta esclarecer que hoje no Brasil existem três modalidades de rodeio, sendo a vaquejada que tem origem no nordeste brasileiro, o rodeio crioulo que é praticado na região sul e o rodeio internacionalizado, sendo que apenas este último será objeto de análise nesta pesquisa.

Para elucidar a questão, serão utilizados neste exame dados técnicos e científicos, relacionados ao manejo animal e à prática da medicina veterinária utilizada no cotidiano dos rodeios, como forma de garantir a proteção jurídica aos animais.

Posteriormente faz-se necessária uma minuciosa análise quanto à eficácia da Lei Federal nº10.519/02, a lei dos rodeios, que estabelece regras de bem estar e manejo animal, a fim de minimizar as possíveis agressões que os animais possam vir a sofrer na prática do rodeio.



O que se propõe no presente estudo é demonstrar a realidade dos rodeios no Brasil, deixando claras quais são as regras e técnicas utilizadas nas provas, bem como as condições que os animais são tratados antes e depois das provas, isso tanto no rodeio profissional, quanto no rodeio amador, a fim de concluir se a utilização de animais em rodeios gera maus-tratos e crueldade para com estes ou se os rodeios se realizam como uma prática como tantas outras que utilizam animais.

Por fim, um dos principais objetivos deste trabalho é esclarecer que o conceito de crueldade não pode decorrer de concepções pressupostas e genéricas, haja vista que a análise das peculiaridades de cada prova do rodeio profissional é que deve ser o referencial teórico para a compreensão do que pode e do que não pode ser jurídico-constitucionalmente considerado crueldade.

Outra finalidade da pesquisa é diferenciar teoricamente as atividades de adestramento e treinamento para os animais que participam do rodeio profissional, considerando que o primeiro restringe de forma agressiva a liberdade dos animais, mostrando-se um modo cruel de leva-los à submissão, de modo que o segundo utiliza-se de técnicas de ensinamento que não geram maus-tratos.

O presente trabalho se realizará em pesquisas teórico-bibliográficas e documentais, sendo utilizados livros, doutrina, documentos e artigos eletrônicos, legislação, jurisprudências, bem como pareceres técnicos de profissionais especializados na área.

Será utilizado o método dedutivo, uma vez que a pesquisa partirá do Direito como um todo e especificará no Direito Constitucional e mais especificamente nas legislações ambientais.

A pesquisa se dará por análise histórica no sentido de apresentar a gênese dos rodeios e os animais na interação com o homem através dos tempos. Por outro lado, será realizada uma análise comparativa entre os rodeios e outros esportes. Ainda será utilizada nesta pesquisa a análise científica de caráter veterinário.

2 OS FUNDAMENTOS E A REGULAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL DOS RODEIOS COMPREENDIDOS SOB A ÓTICA INTERDISCIPLINAR

2.1. Da historicidade e da gênese dos rodeios

Há cerca de 12 mil anos, no período geológico denominado Holoceno, animais e homem já conviviam no mesmo espaço, sendo que neste período a raça humana já começava a domesticar animais selvagens para o sustento das necessidades alimentares, como demonstra José Eustáquio Dinis Alves:

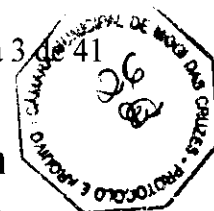
Holoceno é um termo geológico para definir o período que se estende de 12 ou 10 mil anos – quando terminaram os efeitos da última glaciação – até a contemporaneidade. A população humana no início do período Holoceno era de cerca de 5 milhões de habitantes (menor do que o número atual de moradores da cidade do Rio de Janeiro). Mas o Holoceno propiciou as condições climáticas para o desenvolvimento do ser humano, pois foi neste período que a humanidade começou e expandiu as atividades agrícolas, a domesticação dos animais e a construção de cidades. Foi também o período que as migrações se multiplicaram por todos os cantos do Planeta^[1].

A convivência entre homens e animais, historicamente, foi construída tendo como molde estes à serviço daqueles, como explica Justina Maschio:

A história da humanidade certamente não seria a mesma, não fosse a presença na Terra dos animais. Desde os tempos mais remotos, os animais têm contribuído, de alguma forma, para o desenvolvimento do homem. O homem pré-histórico sobreviveu graças aos animais: sua carne era usada como alimento e sua pele como abrigo no frio. Sem os animais, a espécie humana teria perecido.^[2]

Com a evolução da raça humana, e consequentemente da sua forma de trabalho surgiu a agropecuária, momento histórico no qual os animais passaram de simples fonte de alimentação e calor para um aliado na lida com a terra, além de serem criados para a obtenção de uma variedade de produtos para consumo humano e animal.

De acordo com a Enciclopédia Compacta IstoÉ-Guinness de Conhecimentos Gerais a agricultura teve início logo após a última Era Glacial no Oriente Médio, entre 9.000 e 7.000 a.C.. O primeiro animal a ser domesticado para fins de produção foi a ovelha, por volta de 9.000 a.C no Oriente Médio, sendo que caprinos, bovinos e suínos vieram logo a seguir e a pecuária começou a se difundir para a Europa por volta de 6.000 a.C. A utilização de animais de tração como o cavalo, o boi e o camelo permitiu o início da mecanização da agricultura, do mesmo modo o cultivo de forrageiras possibilitou que mais animais fossem mantidos vivos durante o inverno e os agricultores começaram a selecionar raças de gado, obtendo animais mais fortes e produtivos.^[3]



Os equídeos, a exemplo do que ainda hoje ocorre, passaram a ser utilizados como meio de transporte e animais de tração, sendo amplamente empregados nas guerras e batalhas, como bem demonstra o oficial do exército brasileiro Leandro Sicorra Wilemberg:

O uso desportivo do cavalo encontra seus registros iniciais à época das primeiras Olimpíadas, ainda na Idade Antiga, seguido, ainda que com grande lapso temporal, pelos tradicionais torneios da cavalaria medieval. Junto com os primeiros passos do Exército Brasileiro, na 2ª Batalha de Guararapes, iniciou-se o emprego do cavalo como instrumento militar, na qual se destacam os feitos dos capitães Manoel de Araújo e Antônio Silva que, no comando de duas Companhias de Cavalos, cooperaram de forma incontestável para o êxito. O cavalo também foi artífice na consolidação das fronteiras ao sul do País. Dessa época avultam registros históricos, como os decorrentes das ações de Manoel Luis Osório (Marquês de Herval e Patrono da Arma de Cavalaria) e Andrade Neves, por exemplo^[4].

No século XX iniciou-se uma super produção de animais para o consumo humano, sendo que essa produção tornou-se mais eficiente pelo uso da inseminação artificial e engenharia genética a qual possibilitou a criação de raças que adaptadas a ambientes específicos produziam consideravelmente mais.^[5]

É notável a contribuição dos animais no progresso científico mundial como bem assevera Fiorillo:

De fato, a criação da insulina, o interferon, o GH sintético, o soro antiofídico e o contígen são exemplos que demonstram a importância da ciência e da utilização animal na obtenção de medicamentos e produtos farmacológicos contra as mais diversas doenças e patologias que afetam o homem.^[6]

Da mesma forma os cães, que convivem com a espécie humana há milhares de anos servindo de guarda e companhia, ganhando inclusive status de melhor amigo do homem, ainda são utilizados como pastores e guardiões de rebanhos e atualmente são utilizados como auxílio na locomoção de deficientes físicos e visuais, bem como ajudam equipes de resgate no socorro e salvamento de pessoas envolvidas em acidentes ou atingidas por catástrofes naturais. Devido a sua apurada capacidade olfativa, algumas raças de cães são utilizadas em buscas a drogas e explosivos.

Portanto resta claro que homem e animal desde os primórdios da humanidade conviveram, contudo, esta convivência teve como base a utilidade dos animais na vida do homem.

A origem dos rodeios também se deu pela interação homem-animal na lida cotidiana das atividades agropastoris amplamente desenvolvidas no século XIX nos EUA.

A palavra rodeio, vem do verbo espanhol rodear, que significa juntar gado^[7].

Os EUA, após vencerem a guerra contra o México no século XIX, tiveram que colonizar o sul do país, que até então pertencia ao México. Os colonos norte-americanos passavam meses levando gado para o novo território, e a cada pousada, que era onde o gado e os cavaleiros descansavam, como não havia muitas maneiras de se divertirem, os cowboys competiam entre si, montando no dorso dos animais e permanecendo o maior tempo possível. Aquele que ficasse montado pelo maior tempo vencia.

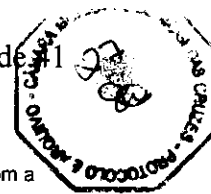
Esse costume, de lida com o gado, é de origem espanhola, contudo a primeira prova de montaria aconteceu no ano de 1869 na cidade de Colorado no estado americano de Texas, desde então as montarias em touros e cavalos passaram a se difundirem, inicialmente pelo oeste americano e após por todo o país, como uma atração nas festas populares, nas quais os competidores recebiam prêmios pelas melhores apresentações.

Neste sentido narra Orlando Duarte Figueiredo, no livro História dos Esportes:

Os norte-americanos, que criaram os rodeios, fizeram-no por acaso, por volta de 1870. Os vaqueiros tinham de comboiar grandes rebanhos até entroncamentos ferroviários e aí, por puro divertimento, competiam em corridas sobre cavalos bravos. Não tardou para que se transformassem em espetáculos e até com cobrança de ingressos.^[8]

Contudo, no estudo da historicidade dos rodeios, percebe-se que tal atividade, surgiu inicialmente, sem a preocupação de proteger integralmente os Direitos Fundamentais e a integridade física dos animais que eram vistos como coisas, a disposição das necessidades e dos interesses dos homens.

Na origem dos rodeios, certamente muitos animais foram maltratados e tiveram sua integridade física e psíquica violadas como na maioria dos processos evolutivos dos esportes existentes atualmente. Porém hoje, o rodeio profissional é praticado com absoluta atenção ao bem estar dos animais que dele participam, ressaltadas algumas provas que integram a competição e que serão melhor analisadas em tópico específico.



O site Mundo do Rodeio^[9], informa que o rodeio foi reconhecido como modalidade esportiva nos EUA no início do século XX. Com a denominação de esporte e a profissionalização dos praticantes, em 1929 foi criada nos EUA a Associação de Rodeio da América (RAA - Rodeo Association of America), que contava com promotores e gerentes que programavam e forneciam estrutura para a realização das festas de rodeio. Contudo, os promotores desse evento permaneceram desorganizados até o ano de 1936, quando se formou a Cowboy Turtle Association (CTA), que mais tarde se tornaria a Rodeo Cowboys Association (RCA). Tal associação buscou capacitar juizes para as provas, uniformizar as regras do rodeio, bem como conseguir melhores prêmios para os vencedores das montarias.

Como disposto no citado site, posteriormente, à década de 50, houve um grande crescimento das organizações trazendo mais profissionalismo para os eventos, sendo que nesta época muitos cowboys que exerciam a atividade de montaria esporadicamente, fizeram desta sua profissão, exercendo o rodeio como atividade principal e se dedicando em tempo integral. Desta forma passaram de artistas ocasionais para atletas profissionais.

De acordo com o site Independentes^[10] o qual trata exclusivamente da festa de rodeio de Barretos, a maior do Brasil, e uma das maiores e melhores do mundo, a montaria em animais no Brasil também teve início nas pousadas das comitivas que transportavam gado de um canto a outro do país. Quando reunidos, com intuito de se divertirem, os peões montavam no dorso dos animais para mostrar suas habilidades na lida com o gado.

Ainda segundo o site, a primeira prova de rodeio no Brasil aconteceu na cidade de Barretos, no ano de 1947, na praça central da cidade, em uma quermesse realizada pela Prefeitura Municipal.

Infelizmente ainda existem entendimentos no sentido de não considerar os rodeios como uma construção sócio-cultural no Brasil. Neste sentido o parecer sobre a utilização de animais da Mountarat Associação de Proteção Ambiental.

Aqui no Brasil, diferentemente do que dito por muitos, **a prática do rodeio nada tem de cultural, tratando-se de uma cópia do modelo norte-americano**, já que os primeiros bovinos criados por aqui eram da raça caracu, que são animais pesados e com enormes "guampas", sendo impossível sua utilização para fins de rodeios. (grifo nosso).^[11]

A cultura de uma sociedade não nasce por si e isolada de todos, ela se constrói e se molda com a miscigenação de outras. Os rodeios como conhecemos hoje surgiram nos Estados Unidos da América contudo, incorporou-se ao cotidiano e à cultura brasileira de modo a tornar impossível a separação desta prática dos registros históricos e da construção do cenário agropastoril no Brasil.

Do mesmo modo, o futebol, esporte notadamente popular no Brasil, arrastando multidões aos estádios nos finais de semana, movimentando gigantescas quantias em dinheiro, criando milhares de empregos direta e indiretamente é um esporte criado na Inglaterra, mas não por isso, deixou de fazer parte da cultura brasileira.

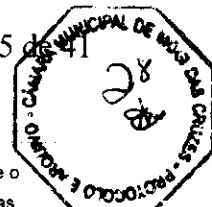
Neste mesmo sentido, o carnaval, indiscutivelmente uma das maiores expressões da cultura brasileira, é hoje uma das principais atrações turísticas nacionais e, no entanto, tem sua origem na Grécia em meados dos anos 600 a 520 a.C, de acordo com o site Brasil Escola^[12].

Portanto, resta claro que o rodeio compõe parte importante da construção sócio-cultural do Brasil se realizando em uma expressão cultural formada no cenário agropastoril nacional. Neste sentido ensina João Marcos Alem:

Constantes nas práticas lúdicas do mundo rural americano desde o período colonial, as brincadeiras, disputas e rituais com equinos e bovinos estiveram no centro da cultura agropastoril brasileira, compondo parte fundamental das práticas sociais do universo rural de todas as regiões, uma vez que a pecuária ajudou a traçar os caminhos da ocupação do território nacional.^[13]

No Brasil, até o início dos anos 80, de acordo com Alem^[14] os animais destinados para montaria eram aqueles inservíveis para a lida das fazendas, tratava-se de animais xucros, não treinados, dos quais exigia-se apenas que corcoveassem. Contudo, a partir dos anos 90 iniciou um movimento de aperfeiçoamento técnico dos animais de rodeio. Os tropeiros,^[15] começaram a investir em seleção de animais e melhoramento genético com o objetivo de obter animais com especificidades técnicas para a atividade de rodeio.

Neste contexto, os rodeios passaram de simples ritual de interação social de membros de um mesmo nicho cultural, para grandes espetáculos com apresentações e eventos multifacetados que abrangem tanto o público rural quanto o urbano. Neste sentido ensina Alem:



Em grande medida, sob o modelo de Barretos, nas últimas cinco décadas do século XX, "rodeio" passou a designar mais claramente o lugar das competições, exibições e rituais em equinos e bovinos e se tornou espetáculo mercantil massivo, produzido por empresas, promotores e profissionais especializados, que visam consumidores das cidades com vida urbana mais densa. Incorporado às exposições e feiras da agropecuária e a eventos assemelhados, foi envolvido pelas práticas derivadas dos hábitos de produtores e promotores de eventos espetaculares. Além de adquirir profissionais e animais especializados, ganhou calendário regular e intensificado, incorporou técnicas e critérios esportivos de competição e avaliação e, por fim acabou vestindo outras roupagens, materiais e simbólicas, especialmente as do rodeio norte-americano, com prioridade para as provas de montar em equinos e bovinos submetidos ao sedém. Com isso, autonomizou-se como um espetáculo inovado, com apelos simbólicos próprios, com atores também separados por posições e atribuições especializadas e diferenciadas. O rodeio se constitui, hoje, como atividade autônoma, mas ao mesmo tempo integrada a outros componentes da indústria cultural da nova ruralidade brasileira. Nessa trajetória deixou de ser ritual de entretenimento da cultura pastoril subalterna, emergiu da indigência própria da produção cultural rústica, popular suburbana, para ocupar o campo valorizado da indústria cultural e dos espetáculos de massas, instituindo outras formas de sociabilidade, agora regulares, dotadas de espaços próprios, multiplicadas por quase todo o país, envolvendo e imiscuindo, novamente, classes dominantes e dominadas nos mesmos espaços sociais, possibilitando formação de um imaginário social denso e eficaz. (...) Apenas recentemente, nos anos 90, surgiram criadores e tropeiros preocupados em cruzar raças para melhorar a especialização de animais para rodeios, em parte orientados pelas práticas, técnicas e estratégias dos produtores nobres de equino e ovinocultura e seus hábitos respectivos. [16]

(grifo nosso)

A prática do rodeio no Brasil se manteve de forma amadora até o ano de 2001, quando o então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso sancionou a Lei Federal nº 10.220 de 2001, que institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio equiparando-o a atleta profissional. Tal legislação será analisada de forma mais pormenorizada em item específico.

Neste mesmo ano de 2001 foi criada a Confederação Nacional de Rodeio (CNR), que estabelece vínculo entre as Federações Estaduais promotoras dos eventos junto ao Ministério do Esporte e ao Governo Federal.

Hoje no Brasil, os Estados que mantêm Federações de Rodeios são: Acre, Amapá, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina e São Paulo.

A prática do rodeio atualmente é comum em seu país de origem, qual seja EUA, bem como no Brasil, Austrália, Canadá e em menor intensidade em alguns países da América do Sul.

2.2 O rodeio como uma prática esportiva e a sua regulamentação legal no Brasil

Como exposto anteriormente, os rodeios permaneceram de forma não profissional no Brasil até o ano de 2001, quando foi sancionada a Lei Federal nº 10.220 que equiparou o peão de rodeio à atleta profissional.

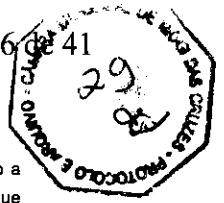
A legislação específica à matéria se tornou necessária uma vez que os peões de rodeio passaram de praticantes esporádicos de montaria à profissionais dedicados àquela atividade. Viajam de uma cidade a outra fazendo dos rodeios a principal fonte de renda.

O vocábulo "esporte" de acordo com o dicionário on-line Priberam significa "Qualquer exercício corporal ao ar livre (para recreio, ou demonstrar agilidade, destreza ou força)"⁽¹⁷⁾.

Toda atividade considerada esporte, para chegar a tal status há uma evolução histórico-cultural. Com o rodeio não é diferente, uma vez que evoluiu de uma forma de lazer e trabalho agropecuário para uma prática que envolve grandes estruturas, investimentos, regras próprias, cuidados com o físico, segurança e saúde dos praticantes; em outras palavras, é uma atividade independente e autônoma.

A Lei Federal nº 9.603 de 1998 estabeleceu como crime ambiental a prática de atos de maus-tratos, abuso, ferimentos ou mutilações praticados contra os animais, e muitos juizes começaram a embargar e impedir a realização de rodeios ao argumento que seria uma prática lesiva ao meio ambiente, pois, segundo o entendimento desses magistrados, os animais que participavam das provas do rodeio eram mau tratados. Portanto a regulamentação dos rodeios como esporte oficial teve como objetivo principal retirar dessa atividade a vulnerabilidade e insegurança jurídica que ela sofria.

Não obstante o progresso prático e legislativo no âmbito da atividade de rodeio, algumas instituições protetoras dos animais ainda se posicionam contra o entendimento de que os rodeios se realizam em uma prática esportiva. Nesse viés, a pedido da Mountarat Associação de Proteção Ambiental, foi elaborado parecer sobre a utilização de animais em rodeios, assinado pela advogada Renata de Freitas Martins (OAB/SP 204.137), no qual assevera:



Após a promulgação da Lei Federal 10.220/01, que institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional, a assertiva de que rodeios são esportes tomaram-se ainda mais comuns. Mas será tal consideração procedente? Para que possamos responder este questionamento, deveremos primordialmente analisar qual o significado do vocábulo "esporte", que segundo o Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, significa "conjunto de exercícios físicos praticados com método, individualmente ou em equipe". Aprofundando-nos um pouco mais no que é esporte, buscamos ainda uma definição mais técnica, trazida da educação física: "uma atividade metódica e regular, que associa resultados concretos referentes à anatomia dos gestos e à mobilidade dos indivíduos". Levando-se em consideração as citadas definições, fica-nos claro que se considera esporte toda aquela atividade praticada por um indivíduo, dependendo exclusivamente deste ou dos membros de uma equipe. Não há que se falar de esporte em atividades que dependem totalmente de animais para a sua prática. Pior, que depende de maus-tratos a estes animais para que o chamado esporte possa ser praticado.^[16] (grifo nosso).

Não podendo considerar o rodeio como esporte, sobre o argumento de ser uma atividade que depende de animais, não há de se considerar como esporte também, as corridas de cavalos, o jogo de polo equestre, o hipismo e suas modalidades, sendo que esse último, deve-se ressaltar, trata-se de um esporte olímpico.

Uma atividade que de fato se realiza com crueldade é a pesca amadora, pois não há como fisgar um peixe sem que esse sofra ferimentos e mutilações. Essa atividade largamente praticada no Brasil, além de ser amparada pelo Ministério da Pesca e Agricultura, possui legislação própria, e dentre os preceitos normativos que regem a pesca amadora destaca-se neste trabalho a Portaria n° 4 de 19 de março de 2009 do IBAMA, que estabelece:

Art. 1º Estabelecer normas gerais para o exercício da pesca amadora em todo território nacional, inclusive competições e cadastros de entidades da pesca amadora junto ao IBAMA.

Art. 2º Para efeito desta Portaria entende-se por:

I – Pesca Amadora – aquela praticada por brasileiros ou estrangeiros com a finalidade de lazer, turismo e desporto, sem finalidade comercial.

II – Pesca Esportiva – modalidade da pesca amadora em que é obrigatória a prática do pesque e solte, sendo vedado o direito à cota de transporte de pescados, prevista na legislação.

III – Competições de Pesca – toda atividade na qual os participantes deverão estar inscritos junto à entidade organizadora, visando concurso com ou sem premiação, atendendo às seguintes categorias:

- a) Provas internas – praticadas, exclusivamente, entre os associados das entidades responsáveis.
- b) Provas interclubes – realizadas entre Clubes ou entre pescadores amadores a eles associados.
- c) Torneios abertos – realizados entre pescadores amadores filiados ou não a clubes.
- d) Competições interestaduais – realizadas entre Federações, Ligas, Clubes ou outras entidades de pesca amadora, ou ainda entre pescadores amadores a elas associados, provenientes de mais de um estado.
- e) Competições com participação internacional – realizadas com a participação de pescadores de outros países.^[16] (grifo nosso).

Igualmente a caça, atividade ainda praticada no Brasil com finalidade recreativa, claramente efetua-se com crueldade, uma vez que a morte do animal é requisito fundamental para a prática desta atividade. Não obstante, o Brasil possui legislação para tratar da matéria a qual está prevista na Lei Federal n° 5.197 de 1967, que em seu artigo 6º estabelece:

O Poder Público estimulará:

- a) a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoristas de caça e de tiro ao voo objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse **esporte**;
- b) a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais. (grifo nosso)

Desta feita, segundo a legislação brasileira, a caça amadorista também é considerada esporte, se realizando em uma prática com objetivo de lazer, como ensina Fiorillo:

Como já tivemos oportunidade de abordar, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida. Esta expressão, por sua vez, tem por conteúdo o preceito trazido pelo art. 6º da Constituição Federal, que prevê os direitos sociais, entre os quais está encartado o direito ao lazer.

Com base nesse raciocínio, a caça amadorista tem fundamento jurídico no direito social ao lazer, e a própria Lei de Proteção à



Fauna expressamente incentivou a modalidade esportiva em seus arts. 6º, a, 12 e s.^[20]

O artigo 7º do citado diploma legal define o que são atos de caça "A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre, quando consentidas na forma desta Lei, serão considerados atos de caça". Diante do exposto, torna-se evidente a crueldade praticada na caça amadorista.

A nota explicativa da Lei Federal nº 5.197/67 ironicamente expressa; "Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências"^[21]. Considerando ser a caça uma prática indiscutivelmente cruel, o incentivo a esta atividade previsto no citado diploma legal se revela uma aberração jurídica, pois a mesma legislação que tem como objetivo proteger a fauna incentiva a caça da mesma.

Se a pesca amadora, sendo uma prática claramente cruel, é uma atividade "com a finalidade de lazer, turismo e desporto" (artigo 2º, Inciso I da Portaria nº 4 de 19 de março de 2009 do IBAMA), e do mesmo modo a caça amadorista é considerada uma prática esportiva, não há qualquer dúvida que os rodeios se inserem muito adequadamente na seara do desporto, pois além de ser uma atividade esportiva, de lazer, turística e cultural, os rodeios se realizam em uma atividade que se preocupa com o cuidado e o bem estar dos animais que dele participam, como veremos mais adiante.

Em abril de 2002 foi publicada a Lei federal nº 10.220 que regulamenta a profissão de peão de rodeio, sendo que em seu artigo 1º estabelece:

Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais equinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único: Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e equinos, as vaquejadas e as provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva.^[22]

Portanto, o peão de rodeio passou a ser considerado como atleta profissional, nos mesmos moldes jus trabalhistas de um trabalhador autônomo, tendo sua filiação ao regime geral de previdência social resguardada, bem como tendo direito à contrato formal de trabalho estabelecido com as entidades organizadoras.

O rodeio hoje pode ser comparado aos principais esportes nacionais, haja vista o sucesso de público e o faturamento de cada evento. Segundo Giuliano Gomes de Assis Pimentel no trabalho intitulado "A mídia na construção social do rodeio-esporte"^[23], apresentado em 22 de outubro 1997 em Goiânia, no X Congresso Brasileiro de Ciências do Esporte, informa que "o rodeio, apresentando-se enquanto espetáculo esportivo, tem buscado apoio à sua expansão dentro da mídia, como consta nas próprias revistas a importância que lhe é creditada".

Giuliano Gomes de Assis Pimentel^[24], no trabalho "Localismo e Globalismo na Esportivização do rodeio", assevera:

À medida que uma cultura vai se modificando, certos movimentos são mantidos sob a forma de jogos, constituindo uma verdadeira memória corporal. As práticas de rodeio cristalizam, na forma de jogo esportivo, práticas corporais e representações sociais produzidas como técnicas de trabalho rural. Com o processo de contaminação entre elementos globais e locais, essa referência particular vai sendo esvaziada em meio à sua incorporação por representações mais genéricas e assimiláveis ao grande público. Intensificam-se, por exemplo, os deslocamentos de sentido quanto ao rodeio, incluindo a sua codificação esportiva. Não obstante o processo de esportivização do rodeio seguir uma lógica internacional, os praticantes locais (re)invertem o processo, ressignificando as práticas mundializadas a partir de categorias nativas. (...)

É caso incomum, entretanto, que uma prática corporal (o rodeio) tenha sido regulamentada em esporte, tanto na experiência local quanto mundial, como um recurso para impedir as ações da sociedade civil organizada e do Estado na proteção dos animais. Não obstante essa transformação artificial, se comparada à lógica interna pela qual os jogos tradicionais tendem a se esportivizar, o rodeio atrai e emociona. Não tanto por particularidades no esporte (recordes, performances, códigos universais), mas predominantemente por ingredientes factíveis na lógica local, manifestos nas formas de espetáculo circense e de ritual de (re)ligação com o imaginário rural.^[25]

Portanto o rodeio ganhou espaço na mídia e no calendário de principais campeonatos do Brasil, se estabelecendo como uma prática cultural, turística e esportiva.

2.3. Lei 10.519/2002 e o estudo das regras necessárias à realização dos rodeios

A Lei Federal nº 10.519 de 17 de julho de 2002, que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio, foi elaborada frente a necessidade de regulamentação da prática do rodeio, haja vista o crescimento dessa atividade em todo o território nacional, bem como pelo apelo das entidades protetoras dos animais.



Existem rodeios que sempre foram realizados levando-se em consideração o bem-estar e saúde animal, contudo sabe-se também que muitos rodeios, inclusive atualmente, são realizados de forma clandestina, em desacordo com qualquer norma de proteção ao meio ambiente, onde os animais sofrem mutilações e sofrimentos, sem que os responsáveis sejam penalizados. Da mesma forma existem milhões de pessoas que criam animais de estimação, sendo que muitas os criam bem e outras tantas os criam mal, deixando seus animais sem água, sem alimento, muitas machucam, mutilam ou até matam seus animais das formas mais cruéis imagináveis, mas nem por isso a criação de animais de estimação é condenada. Desta maneira, os rodeios não podem sofrer repressão porque alguns o realizam de forma inadequada.

Contudo, faz-se necessário esclarecer que a presente pesquisa tem foco no rodeio profissional, no qual existem padrões e normas, inclusive de nível internacional, de segurança, bem estar e manejo animal, que são rigorosamente aplicadas e fiscalizadas.

Dentre os artigos da Lei Federal 10.519/02, faz-se necessária a apresentação deste:

Art. 1º A realização de rodeios de animais obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei. Parágrafo único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal.^[26]

Gabriel Campos de Souza^[27], acadêmico da Universidade Federal da Bahia, em Trabalho apresentado no I Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal realizado no período de 08 a 11 de outubro de 2008 no Pavilhão de Aulas da Federação (PAF) da Universidade Federal da Bahia, em Salvador-BA, defende o seguinte posicionamento:

No parágrafo único do art. 1º da referida Lei, o legislador busca definir a atividade dos rodeios e assevera que o desempenho do animal será considerado como critério valorativo da competição. Nesse sentido, quanto maior o corcoveio e o salto do animal, maior deverá ser a pontuação obtida pelo competidor. Sucede que para o animal corcovear e saltar de forma mais intensa, maior deverá ser o sofrimento a ele imposto, ou seja, com desejo de obter maior pontuação, o competidor dedicar-se-á, ao máximo, para obter maiores saltos e pinotes do animal, provocando neste, insensatamente, infestos e desnecessários danos.^[28]

O acadêmico em sua respeitável pesquisa tem como foco a montaria em touros e cavalos, contudo tal entendimento não se mostra verdadeiro na prática, pois quando o legislador estabelece que a avaliação da prova dar-se-á baseando-se também no desempenho do animal, não quer dizer que quanto maior o corcoveio ou salto do animal, maior será a pontuação. Na prática dos rodeios, uma montaria difícil, e consequentemente de pontuação elevada, é aquela na qual o touro pula em torno do seu próprio eixo, alternando os sentidos no decorrer da montaria, não tendo necessariamente de pular auto.

Ainda a respeito da pesquisa exposta, Gabriel Santos de Souza assevera:

Existem ainda outros métodos e artifícios, utilizados antes dos animais entrarem na arena dos rodeios que, além de provocarem mais saltos e corcoveios dos animais, não são percebidos claramente pelos espectadores. Vale destacar: o uso de choques elétricos e mecânicos, que são aplicados nos órgãos genitais do animal; a utilização de objetos pontiagudos, tais como pregos, pedras, alfinetes e arames em forma de anzol colocados sob a sela do animal; a inserção de terebintina e pimenta no corpo do animal, para que fiquem ainda mais enfurecidos; a disposição de substâncias abrasivas, que ao entrarem em contato com cortes e outros ferimentos no corpo do animal causam uma sensação de ardor insuportável; a aplicação de golpes e marretadas na cabeça do animal que costumam produzir convulsões no animal, sendo métodos bastante utilizados quando o animal já está velho ou cansado, com o objetivo de provocar sua morte; e, a prática da descorna, que é a retirada, sem anestésico, dos chifres do touro com a utilização de um serrote, para a realização de determinadas provas, provocando ainda mais sangramentos e dor.^[29]

O texto exposto acima traz argumentos absurdos e ilógicos quanto aos rodeios. Considerando que um animal sofresse todas as injúrias supra elencadas este animal não poderia ser utilizado uma segunda vez, haja vista a gravidade dos ferimentos que viria a sofrer em uma única participação no rodeio.

A proteção à saúde e bem estar animal, foi resguardada nos artigos:



Art. 2º Aplicam-se aos rodeios as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, incluindo-se os atestados de vacinação contra a febre aftosa e de controle da anemia infecciosa equina.

Art. 3º Caberá à entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover:

I - infra-estrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de clínico-geral;

II - médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

III - transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infra-estrutura que garanta a integridade física deles durante sua chegada, acomodação e alimentação;

IV - arena das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro ou do animal montado.

Art. 4º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2º Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

§ 3º As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal.^[30]

Do momento que o animal entra no local do evento, até o momento que ele sai, sua saúde e integridade física estão sob a responsabilidade de um médico veterinário, que responderá por quaisquer atos de crueldade, maus-tratos e ferimentos causados aos animais participantes do rodeio.

Ao médico veterinário incumbe-se também o dever de fiscalizar as condições que os animais se encontram antes, durante e depois das provas, ou seja, os animais participantes do rodeio chegam ao local do evento geralmente com um ou dois dias de antecedência da primeira montaria. Como as provas, geralmente, são realizadas à noite, durante todo o dia os animais ficam soltos em piquetes ou pastos tendo a disposição água e volumoso^[31] à vontade e recebendo ainda ração como alimentação balanceada.

Esclarece-se ainda que os animais de montaria, ou seja touros e equinos, na grande maioria das vezes não são utilizados no mesmo evento por mais de duas vezes.

Ressalta-se que um animal ferido não entra na pista para montaria. O médico veterinário a qualquer momento está autorizado a exigir que um animal ferido seja imediatamente retirado do brete, inclusive se o peão já estiver montado no dorso do touro ou do equino, esperando apenas a abertura do portão.

A arena onde são realizadas as montarias, bem como os bretes onde os animais ficam acondicionados antes das provas, devem ter estrutura feita de material resistente, e o piso deve ser de areia ou outro material que possa amortecer a queda do peão ou do próprio animal.

O legislador estabeleceu, inclusive, o material do qual deverão ser confeccionados os instrumentos para a montaria, visando o conforto e bem estar animal, o que muitas vezes tem efeito contrário, como veremos mais adiante a necessidade dos construtores da lei participarem da realidade prática dessa atividade.

Os padrões internacionais de bem estar e manejo animal utilizados na prática do rodeio no Brasil, juntamente com a legislação nacional, proporcionam aos animais participantes dos rodeios mais segurança e bem estar como pode-se auferir da disposição dos bretes na arena, os quais são apurados instrumentalmente com o objetivo de não haver ressaltos ou saliências que possam causar injúrias de ordem física nos animais.

Da mesma forma é proibida a permanência de pessoas que não fazem parte da equipe técnica do rodeio no interior dos bretes, para evitar estresse e qualquer outra conduta inadequada dos visitantes que possa causar maus-tratos aos animais.

2.4. Compreensão específica das provas de rodeio no Brasil



Não podemos concluir, de forma peremptória e genérica, que todas as provas de rodeio profissional violam os direitos fundamentais dos animais. Pensar dessa forma é reconhecer que o rodeio é uma prática ilícita, algo absolutamente contrário ao que estabelece a legislação infraconstitucional. Se o rodeio é considerado uma prática esportiva por si só não é suficiente afirmar que temos a violação dos direitos fundamentais dos animais, até porque, se tal afirmação fosse coerente a respectiva lei seria considerada inconstitucional.

O rodeio internacionalizado completo compreende a realização de seis provas, sendo elas montaria em touros, montaria em equinos, laço individual, laço em dupla, prova de três tambores e bulldog.

2.4.1 – Montaria em touros

Segundo o juiz de rodeio João Carlos Ribeiro^[32], a montaria em touros, ou Bull riding é a modalidade do rodeio considerada mais difícil e perigosa. Após aberto o portão, o peão deverá permanecer em cima do touro durante 8 (oito) segundos, segurando apenas com uma das mãos (mão de apoio) na corda americana, deixando a outra mão (mão de estilo ou mão de equilíbrio) livre, sem encostar no seu próprio corpo, no corpo do animal ou em qualquer parte da arena.

Ainda de acordo com João Carlos Ribeiro, a nota final da montaria poderá chegar ao máximo de 100 pontos, considerando a técnica do peão e a qualidade do animal montado, ou seja, 50% da pontuação será atribuída ao atleta pela sua destreza e domínio do animal e os outros 50% serão atribuídos ao touro, avaliando-se a dificuldade que este oferece ao competidor.

Portanto, o touro é avaliado pela qualidade do pulo, bem como pela técnica do treinamento que recebe, desta forma não há maus-tratos, pois esses animais exercem a atividade de pulo naturalmente por uma pré-disposição genética, como explica Guilherme Marques em matéria na página virtual do canal Globo Esporte:

Inseminação artificial, barriga de aluguel, transplante de embriões: termos que, ainda hoje, podem parecer estranhos para a cultura humana, mas que são naturais no mundo dos rodeios. Desde a formação até a criação, o gado específico para as competições de montaria recebe tratamentos especiais. É o exemplo das crias de Bandida, filha do Boi Bandido, "astro" da novela "América". Todos os descendentes da vaca são especialmente preparados para as competições, como explicou em entrevista, por telefone, ao GLOBOESPORTE.COM o organizador do Rio Preto Rodeo Country Bulls, Paulo Emilio Marques.- A Bandida é filha do Boi Bandido com uma vaca que já pulava, a Estrelinha. Estamos fazendo como nos Estados Unidos, usando a genética. Tiramos vários embriões da Bandida e colocamos o sêmen de outros touros bons em barrigas de aluguel. É a tecnologia para podermos ter sucesso. Temos que fabricar os animais para baratearmos os custos. E, depois de crescidos, os touros são treinados como verdadeiros atletas. Do trote na fazenda à natação, ou animais realizam exercícios musculares e recebem uma alimentação diferenciada.- Eles nadam para relaxar a musculatura, é uma espécie de natação mesmo. Os trotes na fazenda servem para fortalecer os músculos. É tudo preparo físico. Os touros comem em torno de 30kg de silagem de milho, além de uma ração especial para touros atletas, com proteína e energia[33]. (grifo nosso).

Se o peão cair do touro, não haverá pontuação, bem como se o animal sofrer qualquer ferimento durante a montaria por culpa (imprudência, negligência ou imperícia) do peão, este poderá ser desclassificado, além da possibilidade de ser penalizado com multas.

A fiscalização das normas técnicas de segurança e dos equipamentos utilizados na montaria é de responsabilidade do juiz de brete. Ele fica por cima dos portões do brete fiscalizando a preparação do peão para a montaria, bem como averiguando se todos os instrumentos obrigatórios foram colocados no touro. Feito isto, após a afirmativa do peão, o juiz de brete dará sinal de positivo para a abertura dos portões.

Quando peão e animal estão na pista, a fiscalização da montaria passa a ser do juiz de pista, que irá avaliar a técnica e perícia do peão e do animal, proferindo sua nota ao final da apresentação.

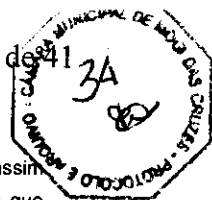
2.4.2 – Montaria em cavalos

Tomando como base o conteúdo do site Independentes^[34], a montaria em equinos divide-se em três modalidades, sendo elas:

a) Sela americana: um dos estilos mais antigos de montaria em equinos, onde o cavalo é selado e o peão segura apenas em um cabresto, com uma das mãos, devendo posicionar suas pernas no pescoço do animal, puxando as esporas no sentido do arco traseiro da sela. Exige-se o tempo de 8 segundos e a pontuação depende do posicionamento correto da espora e do equilíbrio do competidor durante a montaria;

b) Bareback: Bareback é o nome da alça de couro que é feita sob medida para cada competidor, a qual é colocada na altura da cernelha do animal. O peão monta em pêlo, segurando apenas a alça de couro. Não são usados, portanto, nem sela e nem estribo. Essa modalidade é mais popular nos EUA. O tempo para pontuação também é 8 segundos, sendo a nota atribuída para o conjunto peão e cavalo;

c) cutiano: Esta modalidade de montaria em equinos é praticada apenas no Brasil. Utiliza-se o arreio e, entre o pescoço e o peito do animal, coloca-se a peiteira, onde prende-se a rédea que o peão vai segurar com uma das mãos, sendo que a mão de equilíbrio também não pode tocar em nada. O peão deve fazer com que as esporas percorram o caminho do pescoço do animal até alça do arreio, obedecendo a frequência do pulo do animal. A nota também é para o conjunto e o tempo mínimo é de 8 segundos.



De acordo com o parágrafo 2º do artigo 4º da Lei Federal 10.519/02, no rodeio as esporas pontiagudas são proibidas, sendo assim nas montarias são utilizadas esporas rombas, ou seja, sem pontas. Contudo, na montaria em cavalos, os movimentos obrigatórios que integram a modalidade elevam muito o risco de lesão nos animais, haja vista que os golpes de espora são efetuados no pescoço do equídeo, sendo muito próximo ao globo ocular e outras partes sensíveis do corpo do animal.

A espora não gera maus-tratos, mas a forma como é utilizada na montaria em equinos não está adequada aos Direitos Fundamentais dos Animais, como veremos mais adiante em item específico da presente pesquisa.

2.4.3 – Prova de laço individual

De acordo com o trabalho “Esporte e Paixão: o processo de regulamentação dos rodeios no Brasil” escrito por Simone Pereira da Costa^[35], essa modalidade nasceu da lida diária dos vaqueiros com o gado, adaptando-se ao esporte no qual o cavaleiro montado em seu cavalo, posiciona-se em um box, chamado também de “partidor”, ao lado do brete onde sairá a rês a ser laçada.

Quando cavalo e cavaleiro munido do laço e da peia (corda utilizada para amarrar os pés do bezerro) estiverem devidamente preparados, o cavaleiro faz um sinal com a cabeça autorizando a abertura do brete.

É uma prova cronometrada, na qual o competidor, montado em um cavalo, deve laçar, pelo pescoço, um bezerro de, aproximadamente, 50 dias e 120kg.

Depois de laçado, o cavaleiro precisa descer do cavalo, derrubar o bezerro e amarrar três de suas patas. Ganha a prova quem fizer isso em menos tempo.

O competidor será penalizado em 5 (cinco) segundos caso avance a barreira do brete antes do bezerro e, será desclassificado se ao amarrar os pés do animal este se soltar sozinho no tempo de seis segundos contados pelo juiz de pista.

Ocorre que no Brasil, as provas de laço ainda são realizadas em desacordo com a legislação, pois o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei Federal 10.519/02 estabelece que as cordas utilizadas no laço devem dispor de redutores de impacto, o que de fato não ocorre. Emílio Carlos dos Santos, integrante do clube dos Independentes, entidade promotora da Festa do Peão de Barretos, esclarece:

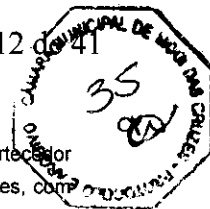
A lei estipula que se utilize um redutor de impacto nos laços dessas modalidades. No entanto a tecnologia ainda não foi desenvolvida. Não existe nem estudo científico a respeito. Por isso não realizaremos essas modalidades na Festa do Peão de Barretos^[36].

O parecer realizado a pedido da Mountarat Associação de Proteção Ambiental sobre a utilização de animais em rodeios, no que diz respeito à realização das provas de laço, assim expõe:

laçada de bezerro (calf roping): animal de apenas 40 dias é perseguido em velocidade pelo cavaleiro, sendo laçado e derrubado ao chão. Ocorre ruptura na medula espinhal, ocasionando morte instantânea. Alguns ficam paralíticos ou sofrem rompimento parcial ou total da traquéia. **O resultado de ser atirado violentamente para o chão tem causado a ruptura de diversos órgãos internos levando o animal a uma morte lenta e dolorosa.** (...).

Digno de nota que as provas de laço não são unanimidades nem mesmo entre os peões, organizadores de rodeios e simpatizantes, como podemos facilmente comprovar em trechos extraídos de entrevista à AOL Notícias concedida pelo sr. Emílio Carlos dos Santos, diretor de rodeios dos Independentes e vice-prefeito de Barretos “(...) é uma prova que tem um índice de quebra de rabo muito grande, então é uma prova que agride.” (grifos nossos) “(...) a diretoria não foi unânime (...)” (em relação à realização das provas de laço ou não no rodeio de Barretos) “(...) pode acontecer algum tipo de acidente (...)” (quando indagado se ocorre maus-tratos em Barretos). Em consulta formulada ao à época professor da UNESP Orivaldo Tenório de Vasconcelos, conhecido defensor de rodeios, realizada no mês de agosto de 2006, este afirma categoricamente que não existe amortecedor para a realização de provas de laço, já que não foi feito estudo que deveria ter sido realizado e, portanto, na prova de laço do bezerro o golpe aplicado ao pescoço desses animais traz fases posteriores extremamente agressivas, jogando-se o animal ao solo, amarrando-se três patas, arrastando pelo pescoço, o que ocasiona golpe na coluna cervical, choque na cabeça do bezerro quando jogado ao solo, possíveis deslocamentos ou mesmo rompimento de órgãos internos em decorrência da queda e o “destroncamento” do pescoço. Continuando em sua resposta à consulta formulado, professor Tenório afirma que em relação à prova de laço em dupla, esta não tem solução para que seja realizada sem ferir a integridade física do animal, estando o animal sujeito ao arrancamento do chifre, orelha, dilaceração da pele, tendões e nervos da região das canelas e distensão da musculatura inguinal e abdominal em decorrência do estiramento dos laços.^[37] (grifo nosso)

Não necessariamente, na prova de laço individual, deve ser utilizado um animal de 40 dias, contudo, em verdade, no Brasil, infelizmente as provas de laço são realizadas utilizando-se animais muito jovens, sendo mais propícios à ferimentos causados pelo impacto do laço no pescoço. De fato é comum a morte de bezerros nessa atividade, haja vista ser extremamente agressiva.



A prova de laço poderia ser realizada de forma mais adequada se fosse utilizado um redutor de impacto, como um amortecedor entre a sela do cavaleiro, o laço e o bezerro. Alternativa a ser considerada juntamente a esta, seria a utilização de animais maiores, com uma formação anatômica melhor, o que diminuiria o risco de lesões.

A prova de laço individual, da forma como é realizada hoje, se mostra inviável do ponto de vista jurídico-ambiental, pois gera maus tratos aos bezerros que dela participam.

2.4.4 – Prova de laço em dupla

Laço em dupla ou team roping, é uma modalidade da prova de laço que consiste em laçar um bezerro de aproximadamente 200 (duzentos) quilos, preferencialmente com chifres.

De acordo com os sites “laço em dupla”^[38] e “rancho celeiro country”^[39], essa prova é realizada por dois cavaleiros, cada um em seu respectivo cavalo, sendo que um deles deve laçar a cabeça do animal (cabeceiro) e o outro deve laçar os pés (peseiro).

Vence a dupla que conseguir no menor tempo possível, laçar o bezerro e ambos os cavaleiros posicionarem um em frente ao outro com as cordas esticadas, devidamente enroladas no pito da sela (cabeça da sela).

Ainda consta no citado texto virtual que a dupla será penalizada em 5 (cinco) segundos se o cavaleiro “cabeceiro” ultrapassar a barreira do brete antes do bezerro, a mesma pena será aplicada ao “peseiro” que laçar apenas um dos pés do bezerro. Ocorrerá desclassificação da dupla quando o “cabeceiro” laçar a paleta do novilho; quando a corda da cabeça enrolar em formato de oito ou quando um dos laçadores não conseguir enrolar a corda no pito da sela.

Essa prova apesar de ser um tanto agressiva, não se compara ao laço individual no que diz respeito à violência e opressão sofridas pelo bezerro, pois na modalidade de laço em dupla são utilizados animais maiores e preferencialmente com cornos, e estes não sofrem tanto o impacto do laço, pois na grande maioria das vezes, a laçada acontece nos apêndices cranianos do novilho. Ademais, no laço em dupla, o animal necessariamente não sofre a queda, o que é fundamental na modalidade individual.

Em uma abordagem hipotética da prova pode-se afirmar que esta viola os Direitos dos animais previstos no plano Constituinte, uma vez que o laço utilizado não possui o redutor de impacto, item obrigatório segundo a legislação específica da matéria. Tal avaliação será posteriormente apresentada de forma mais detalhada.

2.4.5 – Prova de três tambores

Considerando a visão de força e coragem direcionada para o gênero masculino nas montarias, no rodeio profissional a prova de três tambores é uma modalidade exclusivamente feminina, isso porque as mulheres também querem demonstrar a habilidade e destreza em cima de um animal. Assim há o equilíbrio dos gêneros no esporte, sendo que a montaria em touros é modalidade exclusivamente masculina e três tambores exclusivamente feminina.

Como disposto no site “super horse Brasil”^[40], a competidora montada em seu cavalo deverá contornar os três tambores dispostos na pista de forma triangular no menor tempo possível, mantendo o percurso oficial.

Para garantir a igualdade entre as competidoras, o peso mínimo das amazonas deve ser de 65 kg, incluindo manta, freio e sela.

“A contagem do tempo começa quando o focinho do cavalo cruza a linha de partida, delimitado por um equipamento de fotocélula, de alta precisão, que é usado para no início e término da prova”^[41].

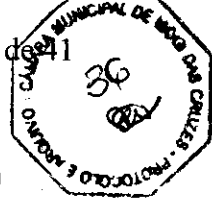
Caso a competidora derrube o tambor, esta será penalizada em cinco segundos para cada tambor derrubado.

Ao final da prova o juiz de pista realiza uma rápida vistoria no animal montado, sendo que se constatado ferimentos ou danos físicos, a competidora será desclassificada.

2.4.6 – Prova de Bulldog

A prova de bulldog consiste em dois cavaleiros ladearem um garrote e um deles deve pular de seu cavalo ainda em movimento em cima do bezerro derrubando-o apenas com as mãos, sem auxílio de nenhum objeto.

De acordo com o site da Exposição Agropecuária da cidade de Divinópolis em Minas Gerais, a prova de Bulldog:



Os bezerros utilizados na prova de Laço de Bezerro devem pesar no mínimo 80 (oitenta) quilos. Os bois utilizados na prova de Bulldog devem ter no mínimo 200 (duzentos) quilos e terem chifres saudáveis e próprios para a modalidade. É a modalidade de maior velocidade do rodeio. Se resume à técnica de derrubar um boi pelo chifre o mais rápido possível. (...) O início da prova de Bulldog começa no brete quando dois cavaleiros montados esperam a largada do boi que estoura a barreira alguns segundos à frente. Um cavaleiro cerca o animal, enquanto o outro trata de agarrar seus chifres e derrubar o touro a unha, literalmente. (...) Quem fica à direita do animal faz o trabalho de esteira, cercando o boi e não deixando que ele se distancie muito. O outro cavaleiro posiciona-se do lado contrário e tem a função de saltar do cavalo em movimento sobre o touro, usando das mãos agarrar os chifres do animal e virá-lo para derrubá-lo ao chão^[42].

A prova de Bulldog está em desacordo com os Direitos Fundamentais dos animais no que diz respeito ao animal que é derrubado pelo competidor. As técnicas e manobras realizadas são violentas e agressivas, pois, infere-se que, para derrubar com as mãos um animal de aproximadamente 200 (duzentos) quilos e em movimento é necessário o emprego de muita força. Tal modalidade será criticamente analisada em item especial.

2.5- O advento da Constituição brasileira de 1988 e a institucionalização do Estado Democrático de Direito

Mesmo havendo consciência da necessidade de efetiva proteção aos animais frente a um crescimento desordenado e inadequado da criação e exploração de animais silvestres e domésticos, os direitos dos animais permaneceram limitados por muito tempo ao crescimento econômico da atividade agropastoril. Contudo, a Inglaterra foi pioneira na construção de um ideal de proteção aos animais e gradativamente, outros países mundo afora começaram a legislar sobre a matéria, sendo que tal iniciativa foi possível graças ao trabalho das associações de proteção aos animais. Neste sentido Jane Justina Maschio:

Registre-se que o avanço no sentido de resguardar em normas escritas, em leis positivas o que até então constituía apenas um axioma – direitos dos animais – deve-se primordialmente ao trabalho incansável de associações de proteção ao trabalho incansável de associações de proteção aos animais e organizações não governamentais. A primeira sociedade protetora dos animais que se tem notícia surgiu na Inglaterra, em 1824, com o nome de Society for the Preservation of Cruelty to Animals. Atualmente, dentre as organizações não-governamentais mais atuantes destacam-se o Fundo Mundial para Preservação da vida Selvagem (ou World Wildlife Fund – WWF), o Greenpeace, a União Vegetariana Internacional e o Movimento pelos Direitos dos Animais.^[43]

De acordo com Maschio, a primeira legislação que teve como objetivo a proteção dos animais foi instituída na Colônia de Massachusetts Bay, em 1641, e previa que ninguém poderia exercer tirania ou crueldade com qualquer criatura animal que habitualmente fosse utilizada para auxiliar nas tarefas do homem.

Posteriormente, na França, foi instituída em julho de 1850 outra legislação que se destinava à proteção dos animais e “pela primeira vez na história, os maus-tratos infligidos aos animais domésticos são passíveis de multa e até de pena de prisão”^[44].

Em Bruxelas, na Bélgica, no ano de 1978, a UNESCO proclamou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, elevando a nível mundial a responsabilidade e compromisso com os direitos dos animais. Tal legislação será mais bem analisada em tópico específico adiante.

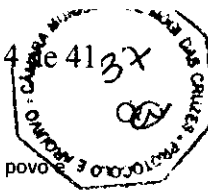
Com o advento da Constituição da República do Brasil de 1988, o meio ambiente ganhou maior atenção do legislador que dedicou um capítulo do texto constitucional à tutela da fauna e flora brasileiras. O capítulo VI, da Constituição brasileira trata especificamente do meio ambiente, sendo que o inciso VII do parágrafo primeiro do artigo 225 estabelece:

Art. 225-Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.^[45]

Considerando a posição privilegiada que o Brasil ocupa no que se refere ao ecossistema, biodiversidade, à fauna e flora mundial, conclui-se que o legislador, na construção do texto constitucional, deixou demasiadamente a questão ambiental para ser tratada por leis específicas, registrando na Constituição Federal apenas o realmente indispensável, de forma tímida e pouco lapidada, pois somente as questões ligadas à espécie humana eram consideradas como relevantes.



Até mesmo o artigo 225 quando diz "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", não tem como destinatário direto a biodiversidade, o ecossistema e o que dele faça parte, mas tem como alvo o homem como sujeito do direito ao "meio ambiente ecologicamente equilibrado", ou seja, somente pela necessidade da espécie humana ter o meio ambiente como ferramenta para uma "sadia qualidade de vida", é que se inseriu no texto constitucional a questão ambiental.

Desta forma, faz-se clara a posição antropocêntrica adotada pelo legislador, determinando o homem como receptor de um meio ambiente equilibrado e ao mesmo tempo colocando-o como responsável pela manutenção e preservação dos bens ambientais. Cristiane Derani^[46] afirma que "o tratamento legal destinado ao meio ambiente permanece necessariamente numa visão antropocêntrica porque esta visão está no cerne do conceito de meio ambiente".

Apesar da visão antropocêntrica adotada pelo legislador constituinte, não podemos analisar a questão ambiental prevista na Carta Magna de forma gramatical ou literal. Direitos Fundamentais não são somente os previstos no artigo 5º da Constituição, mas de acordo com uma interpretação hermenêutica, ou seja, uma análise crítica e democrática de todo o texto constitucional, podemos concluir que os direitos dos animais previstos no artigo 225 da Constituição de 1988 bem como nas legislações infraconstitucionais, se inserem no rol dos direitos e garantias fundamentais, tendo, portanto, a mesma exigibilidade jurídica dispensada a todos os direitos fundamentais. Neste sentido ensina Fabrício Veiga Costa:

A interpretação extensiva, que leva em consideração a sistematicidade constitucional, deve ser a marca dos direitos fundamentais. A partir dessa afirmação pode-se diagnosticar quais são os direitos fundamentais previstos na Constituição brasileira de 1988. Certamente o rol de direitos previstos no artigo 5º da CR/88 tem natureza meramente exemplificativa uma vez que os direitos fundamentais são todos aqueles direitos que garantem a vida digna e a condição de cidadão a todos os indivíduos, sejam brasileiros ou estrangeiros presentes no território da República Federativa do Brasil, e estão previstos nos mais diversos pontos da Constituição. Não se pode cometer o equívoco de considerar que os direitos fundamentais restringem-se literalmente ao que está previsto assistemicamente apenas no artigo 5º da Constituição Brasileira.(...)

A supremacia constitucional dos princípios orientará a construção da Hermenêutica Democrática para que as normas jurídicas sejam interpretadas levando-se em consideração toda a sistematicidade e constitucionalidade jurídica. Galuppo preconiza pela concorrência entre princípios que exige uma gradação entre eles no caso concreto, desprezando a possível contradição entre eles. O discurso de aplicação pressupõe a cessão de um princípio perante o outro no caso concreto; busca-se encontrar uma interpretação que integre e não que exclua qualquer dos princípios uma vez que a integridade não poderia jamais ser satisfeita diante da rejeição ou exclusão de qualquer princípio na construção do provimento final destinado a apreciação de uma pretensão específica.^[47]

Os direitos dos animais estão intimamente ligados aos direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição, isto porque a dignidade da pessoa humana também se realiza em um meio ambiente equilibrado. Assim entende Luisiana Lima de Medeiros:

Sob o ponto de vista ecológico, o animal humano faz parte do meio ambiente, assim como os animais não humanos. Há uma interligação indissociável entre todos os seres que compõem o meio ambiente. Assim, em última análise, é necessário que o animal humano atente para o fato de que, ao desrespeitar o meio ambiente ou algo que dele faça parte, como os animais não-humanos, os homens estão desrespeitando a si mesmos, pois o homem é apenas mais um elemento que compõe o meio ambiente, e desrespeitá-lo, ou a qualquer dos seus componentes, é atentar contra a própria dignidade. (grifo nosso)^[48]

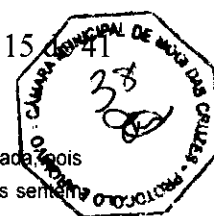
Logo, a Constituição da República traz em seu texto direitos fundamentais dos animais não-humanos, e a estes deve-se resguardar, no mínimo, a dignidade, a qual é, ou deveria ser, direito inerente a qualquer ser vivo.

É importante esclarecer que o direito ambiental trabalhado pelo legislador constituinte não objetiva proteger especificamente a pessoa humana, mas, sim, a fauna e a flora. o objeto da presente pesquisa científica é inserido nesse contexto no momento em que se constata que os animais que participam do rodeio profissional tem o direito constitucional de terem a sua integridade física protegida amplamente, algo que resta comprovado pela legislação infraconstitucional, que é pontual e categórica no sentido de demonstrar que toda a regulamentação ocorreu justamente no sentido de resguardar essa proteção dos Direitos Fundamentais dos animais, tema esse objeto de análise crítica ao longo de toda a pesquisa.

3 ANÁLISE DA JURIDICIDADE DOS RODEIOS NO BRASIL NO CONTEXTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS

3.1 A Declaração Universal dos Direitos dos Animais

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi editada pela UNESCO, em 27 de janeiro de 1978 na cidade de Bruxelas na Bélgica, levando ao mundo a visão dos animais como sujeitos de direitos. O Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais.



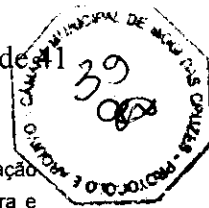
Ressalta-se que a Declaração, em termos normativos, é extremamente avançada, principalmente para a época em que foi editada, pois expressa a nível mundial a necessidade de uma compreensão diferente acerca dos animais, no sentido de entendermos que eles sentem dor, possuem sentimentos, honra e dignidade.

A Declaração traz em seu texto preceitos notáveis como os previstos nos artigos abaixo:

- Art. 1º - Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.
- Art. 2º. 1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado.
2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos a serviço dos animais.
3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.
- Art. 3º 1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.
2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia. (...)
- Art. 6º. 1. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural. 2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.
- Art. 7º Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.
- Art. 8º. 1. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação.
2. As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.
- Art. 13º.1. O animal morto deve de ser tratado com respeito.
2. As cenas de violência de que os animais são vítimas devem de ser interditas no cinema e na televisão, salvo se elas tiverem por fim demonstrar um atentado aos direitos do animal.
- Art. 12º. 1. Todo o ato que implique a morte de um grande número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie.
2. A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio.
- Art. 14º. 1. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar representados a nível governamental.
2. Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.^[49]

Tais normas apresentadas acima se mostram sensatas e de uma aplicabilidade possível e até necessária no mundo em que vivemos, contudo, algumas disposições trazidas pela Declaração Universal dos Direitos dos Animais se revelam inaplicáveis, desprendidas, totalmente alheias a uma realidade presente ou futura, uma vez que não levam em consideração as peculiaridades que integram a prática da cada prova do rodeio profissional. Essas se mostram nos seguintes artigos:

- Art. 4º. 1. Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir.
2. Toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito.
- Art. 5º. 1. Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie.
2. Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.
- Art. 9º. Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor.
- Art. 10º. 1. Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem.
2. As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.
- Art. 11º. Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida.



Já no artigo 4° da Declaração, nos vemos diante de um preceito de difícil e até inviável aplicabilidade, pois a proibição da privação da liberdade em todas as suas formas é absurda, mesmo porque o avanço das técnicas de medicina veterinária e humana, de cura e tratamento de enfermidades animais só foi e é possível pela privação destes. Não seria possível coletar materiais, observar resultados, experimentar novos medicamentos e acompanhar os resultados se fosse, de fato, proibida a privação da liberdade de todo e qualquer animal.

Da mesma forma não seria possível a coleta de veneno de serpentes para a produção de soro antiofídico, uma vez que são animais selvagens e é indispensável a privação da liberdade desses répteis para tal procedimento.

Liberdade pode ser interpretada de muitas formas, um elefante que antes vivia na savana africana e agora vive em uma pequena reserva, de certa forma teve sua liberdade tolhida, mesmo porque esses mamíferos, quando realmente vivem em liberdade, caminham dezenas de quilômetros por dia, sendo que os parques e reservas ecológicas onde esses proboscídeos vivem "livres", em geral, não tem tamanho superior a um hectare, ou seja 10.000 metros quadrados. Portanto, os elefantes que vivem em reservas ecológicas, de certa forma também estão sendo privados de sua liberdade.

Também de acordo com o artigo 4° os zoológicos seriam inviáveis, pois nestes estabelecimentos indispensável é a privação da liberdade dos animais para que estes sejam apreciados pelos visitantes.

No mesmo norte, o artigo 5° da Declaração, também se revela incoerente com a realidade, pois os animais que compartilham do meio ambiente do homem não vivem de acordo com sua respectiva espécie, uma vez que o simples fato de fornecer ração aos animais retira o caráter natural de seu crescimento e de suas condições de vida.

A exterminação de pragas é outro exemplo de que o artigo 5° é absolutamente inaplicável, pois ratos, besouros, pulgas, lagartas, moscas e outros similares, são animais e tem seu ciclo de vida interrompido por questões mercantis. Como deixar que uma lavoura inteira seja devorada por lagartas, simplesmente pelo fato de ser este seu ambiente natural? Seria plausível que um pomar se perdesse pela ação da mosca da fruta (*Drosophila melanogaster*[50]) pelo motivo de que este inseto não poderia ser exterminado? Se não é aceitável sacrificar a natureza de um animal, também não se pode admitir sacrificar a nossa natureza. Ora, há que ser ter equilíbrio na interação homem-animal, até mesmo para fins mercantis.

O artigo 9° da Declaração Universal dos Direitos dos animais, à primeira vista parece-nos aceitável, contudo, diante uma minuciosa análise se revela inaplicável. Primeiramente destaca-se que o termo "morto" utilizado na citada norma é absolutamente inapropriado, pois animais utilizados para alimentação são abatidos.

Um animal criado para alimentação, por mais que seja bem alojado e alimentado, no transporte ele sofrerá estresse, a não ser que seja um animal acostumado a ser transportado, o que acontece com os animais de rodeio por exemplo, que não sofrem tanto estresse e ansiedade no transporte porque aquele ambiente já lhes é familiar.

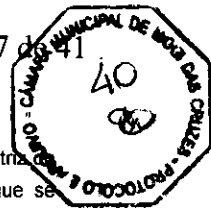
O abate de um animal dispensa comentários no que diz respeito à estresse e ansiedade. Atualmente no Brasil ainda são utilizadas técnicas de abate cruéis, que não atendem às regras de manejo e bem-estar. Galináceos e suínos são abatidos diariamente nos quintais das fazendas e casas sem a menor preocupação com bem-estar desses animais.

O 10° artigo da Declaração Universal dos Direitos dos Animais traz o comando de que nenhum animal deverá ser utilizado para divertimento do homem, neste sentido estariam proibidas quaisquer atividades com animais que não tivessem como finalidade o trabalho. Esta regra levaria à absurda proibição das cavalgadas que são praticadas com intuito exclusivamente recreativo. Da mesma forma os zoológicos seriam proibidos, assim como a criação de animais de estimação como cães, gatos, pequenos roedores, peixes ornamentais e outras espécies que vem sendo criadas em ambientes domésticos com o objetivo de entretenimento e diversão. No mesmo sentido todas as práticas esportivas que envolvem animais como esportes equestres, rodeios, pesca esportiva entre outros, estariam proibidas.

A utilização de animais para divertimento do homem deveria ser vedada no limite que esta atividade possa ser cruel ao animal e não de forma indiscriminada, sem parâmetros, fazendo com que a convivência entre homem e animal aproxime-se do impossível.

O artigo 11 da Declaração nos traz a regra de que a morte de um animal sem necessidade é um crime contra a vida, um biocídio. Assim, matar uma barata que entra na cozinha de nossas casas seria um crime contra a vida, uma vez que poderíamos pacificamente colocá-la para fora. É certo que a morte de um animal sem necessidade se revela um ato cruel, mas há que se ter uma análise do contexto de um ato dessa natureza, pois uma norma de caráter geral e indiscriminado como se mostra o artigo 11, nos colocaria constantemente no lugar de criminosos.

Apesar da Declaração Universal dos Direitos dos Animais revelar-se consideravelmente inaplicável, haja vista seu caráter genérico e alheio à realidade do mundo em que vivemos, este documento internacional foi a base e incentivo para muitos países estabelecerem normas internas que tratassem dos direitos dos animais.



Tal declaração foi recepcionada pela Constituição de 1988, contudo se mostra no cenário jurídico brasileiro apenas como direito ambiental, não tendo aplicabilidade, porém, as organizações de proteção aos direitos dos animais, bem como autores que se posicionam contra os rodeios embasam suas teses e ideais no texto da Declaração Universal dos Direitos dos Animais mas deixam de aplicá-la em tantas outras áreas e atividades que se mostram mais necessárias, como no caso da pesca, da caça, da criação de animais para produção de alimento e outros tantos exemplos que já foram citados.

3.2 Proteção jurídica dos animais sob a ótica do Direito Ambiental Brasileiro

3.2.1 Natureza jurídica dos animais e a concepção antropocêntrica da sociedade brasileira: os animais à serviço do homem

A ideia do homem como centro de todas as coisas surgiu com Sócrates (479-399 a.C), colocando o ser humano acima de todas as outras criaturas e voltado para si mesmo, assim ensina Luisiana Lima de Medeiros^[51]:

Sócrates dá ensejo ao antropocentrismo após o Século V a.C., com a máxima "conhece-te a ti mesmo". No mesmo caminho e aperfeiçoando a idéia germinada pelos socráticos, Aristóteles acreditava na superioridade do homem porque este tem o dom das palavras. Então, neste momento da história, o animal passa a ser visto como escravo do homem. Surge, então, o racionalismo de Descartes (1596-1650), com a máxima "penso, logo existo", reduzindo o homem à sua própria mente. Segregando o homem da natureza e dos demais seres humanos, o racionalismo dá ensejo à vivisseção, que se difundiu pela Europa rapidamente.

Com passar dos anos a ideologia antropocentrista se difundiu pelo mundo justificando muitas práticas cruéis contra os animais, contudo, atualmente o meio ambiente como um todo, foi e ainda é assunto principal nas pesquisas jurídicas, isso se deve à imediata necessidade de proteção à fauna e à flora sob o risco da própria espécie humana perecer por falta de recursos naturais. E neste sentido antropocêntrico, muitos operadores do direito interpretam a Constituição de 1988, a qual ainda assim, é considerada uma das mais avançadas do mundo em matéria ambiental, como comenta Édis Milaré, que a Constituição Federal de 1988 é

[...] marco histórico de inegável valor, dado que as Constituições que precederam a de 1988 jamais se preocuparam da proteção do meio ambiente de forma específica e global. Nelas sequer uma vez foi empregada a expressão 'meio ambiente', a revelar total despreocupação com o próprio espaço em que vivemos [...]^[52]

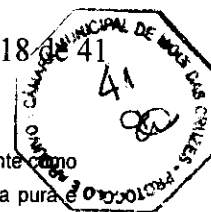
Apesar da Constituição de 88 ter sido pioneira a elevar a matéria ambiental à nível de Lei maior do Estado Brasileiro, a visão antropocêntrica ainda permanece na interpretação do texto constitucional, retirando, de certa forma, a importância do meio ambiente no contexto jurídico nacional, sendo a vida humana objetivo final da tutela estatal ao meio ambiente. Fiorillo adota este entendimento do homem como centro de todas as coisas, assim ensina:

Dessa forma, a vida que não seja humana só poderá ser tutelada pelo direito ambiental na medida que sua existência implique garantia da sadia qualidade de vida do homem, uma vez que numa sociedade organizada este é destinatário de toda e qualquer norma. (...) Na verdade o direito ambiental possui uma necessária visão antropocêntrica, porquanto o único animal racional é o homem cabendo a este a preservação das espécies, incluindo a sua própria. Do contrário, qual será o grau de valoração, senão for a humana eu determina, v.g., que animais podem ser caçados, em que época se pode fazê-lo, onde etc.? (...) Parece-nos inaceitável aludida concepção, porquanto devamos considerar a proteção da natureza como um objetivo decretado pelo homem exatamente em benefício exclusivo seu. Do contrário, estaríamos desenvolvendo um raciocínio no sentido de que nossa Constituição, de maneira inédita estendido o direito ambiental a todas as formas de vida.^[53]

Em contraponto a esta visão surgiu o biocentrismo, dogma que entende a vida como centro de todas as coisas e pela qual o direito deve existir para tutelá-la em todas as suas formas. A idéia biocentrista nasce da concepção de que a vida no planeta deve existir por si e não em virtude exclusiva da sobrevivência da espécie humana. Nesta direção leciona Antunes

Provavelmente, a principal ruptura que o Direito Ambiental cause na ordem jurídica tradicional seja com o antropocentrismo tradicional. Com efeito, toda a doutrina jurídica tem por base o sujeito de direito. Com o direito Ambiental ocorre uma transformação do próprio sujeito de direito, pois mediante a utilização de um vasto sistema de presunções e de atribuição de personalidade jurídica e processual a coletividades, associações e reconhecimento de algum status jurídico a animais e ecossistemas, tem sido possível a defesa de formas de vida não humana. As normas de Direito Ambiental, nacionais e internacionais, cada vez mais, vêm reconhecendo direitos próprios da natureza, independentemente do valor que esta possa ter para o ser humano.^[54]

Os recursos naturais em geral (fauna e flora) são ainda considerados pelo direito como coisas, objetos apropriáveis, haja vista ser o homem destinatário da norma ambiental, contudo atualmente não comporta esse entendimento fechado e absolutamente antropocêntrico da legislação ambiental.



Uma das principais preocupações mundiais atualmente é a degradação da natureza e por isso é clara a face do meio ambiente como objeto de tutela jurídica sem ter o homem como alvo principal. Por outro lado, não defende-se nesta pesquisa a visão biocêntrica pura e simples, mesmo porque, da mesma forma que a natureza não pode existir em função da raça humana, o homem também não pode pautar sua existência na preservação incondicional do meio ambiente, pois também depende de seus recursos para viver.

Os animais como sujeitos de direitos no mesmo patamar jurídico no qual nos encontramos não parece ser uma idéia razoável, pois seria inaplicável a muitos animais uma gama de normas e desse modo, excluiríamos certas espécies da tutela estatal começando a criar um ciclo discriminatório no direito dos animais, pois quando se fala em animais como sujeitos de direitos pensa-se logo nos animais domésticos, como cães, gatos, bovinos, equinos entre outros, mas esquecemos os répteis, os anelídeos como as minhocas, roedores como os ratos, insetos como as baratas e moscas e outros tantos que certamente ficariam excluídos dessa proteção jurídica. A ter um patamar de direitos com vício de discriminação, é preferível não tê-lo.

Adriano Marteleto Godinho e Helena Telino Neves Godinho assim entendem:

Há que se tutelar de forma efetiva os animais sem cair na famigerada e inadequada tentação de personalizá-los. Se considerarmos as diferenças entre os animais, a personalidade não poderia ser concedida da mesma maneira a todos eles. Parece difícil admiti-la, pois, com efeitos tão limitados a certas espécies. Não há como valorar juridicamente seres vivos em função de sua complexibilidade biológica, pois preceitos que não consideram o interesse de todos os animais também configurariam uma hipótese de discriminação. Com isso, o mesmo "especismo" apontado pelos defensores dos supostos direitos dos animais se repetiria entre eles, uma vez que proclamaríamos uma nova classificação jurídica, a discernir entre os animais personalizados e os animais despersonalizados. A extrema dificuldade para encontrar critérios biológicos e jurídicos precisos para enquadrar os animais numa ou noutra categoria revela a incongruência da ideia. A "promoção" dos animais à categoria de pessoas não é necessária para que seus defensores atinjam o objetivo visado, qual seja: a sua efetiva tutela. Tal medida seria inócua. Excetuando-se a proteção da vida e da integridade física, que pode ocorrer independentemente da atribuição de personalidade aos animais, não há, repita-se, que se falar em direitos ao nome, à imagem, à honra, à privacidade, à intimidade do animal, direitos estes incompatíveis com a sua essência. Não há como lhes conferir estes e outros direitos, tão pouco lhes atribuir obrigações. Ontologicamente, o animal não permite a atribuição de personalidade.(...) O Direito deve evoluir sem perder a consciência da interdependência entre as espécies, abandonando se a idéia de coisa como sendo algo totalmente submetido à vontade humana. Poderia ser entendido como direito dos animais o conjunto de regras jurídicas destinadas à sua tutela. Sendo o animal objeto de transações, poderia, sem se negar sua natureza, deixá-lo figurar no direito das coisas, mas com a criação de uma nova categoria específica: sua classificação comportaria as coisas móveis, as imóveis e as sensíveis (os animais).⁽⁵⁵⁾(grifo nosso)

Portanto conclui-se que há uma mútua dependência entre meio ambiente e a raça humana, dessa forma é razoável a idéia de que um existe à serviço do outro, reciprocamente.

Diante o acima exposto, mostra-se mais equilibrada a idéia de que os animais estão a serviço do homem, sendo que este em contrapartida é responsável pelo bem bem-estar e integridade física e psicológica daqueles, não comportando neste contexto os maus-tratos e crueldade com a justificativa de que os animais estão a serviço da raça humana e são subordinados a ela.

Nesse sentido, a prática do rodeio profissional se mostra legítima uma vez que os animais utilizados neste esporte prestam um serviço ao homem, sendo que este preserva o bem-estar e a saúde física e psicológica daqueles, disponibilizando água, alimento, abrigo e assistência especializada.

3.2.2 Compreensão crítico-constitucionalizada dos Direitos Fundamentais dos Animais

3.2.2.1 proposições teóricas ao entendimento do conceito de crueldade como instrumento de violação dos Direitos dos Animais

O legislador ao construir o inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal de 88 não estabeleceu quais seriam os parâmetros ou o conceito de crueldade, deixando para o operador do direito essa interpretação.

Contudo, faz-se necessário esclarecer que o conceito de crueldade parece variar de acordo com a atividade desenvolvida com animais. Isso porque para o rodeio, o conceito de crueldade utilizado é sempre mais inflexível, mais rígido, porém os operadores do direito, bem como as instituições de defesa dos animais, deveriam entender o conceito de crueldade de forma equânime.

Como podemos julgar como cruel a montaria em um touro de rodeio, utilizando-se a corda americana e o sedém e não ter essa mesma visão de um cão amarrado em um coleira ou em uma corrente. Considerando ainda que o touro permanece com tais apetrechos em tempo não superior a 15 minutos, enquanto que o cão pode permanecer assim por dias, ou muitos passam assim por toda a vida.

As mesmas pessoas que consideram o rodeio uma prática cruel não deveriam ingerir nem utilizar produtos de origem animal, pois a produção animal, bem como outras atividades do cotidiano que os envolvem, diferentes do rodeio, se revelam cruéis.

Uma vaca leiteira de alta produção passa grande parte de sua vida sobre um piso úmido e tendo contato próximo com o ser humano nos momentos da ordenha, a qual é realizada três vezes ao dia, o que lhe causa grande estresse. Neste sentido se manifestam Danielle Azevêdo^[56] e René Souza de Araújo^[57]:



Ao contrário do que muitos imaginam, os bovinos estão, sim, sujeitos ao estresse psicológico. Este tipo de estresse – psicológico – está relacionado basicamente ao medo, seja de outros animais de seu próprio grupo, seja do homem (tratador) ou medo de qualquer situação nova que o animal possa perceber. É importante que o produtor considere que qualquer situação estressante para o animal pode alterar o bem-estar e consequentemente, reduzir a produtividade final de seu sistema.

Em criação de bovinos leiteiros, onde os animais são criados em espaços restritos, as interações entre animais e entre estes e o homem são exacerbadas, e, portanto, diversas situações estressantes podem ser vividas em um único dia.^[58]

No mesmo sentido entende o médico veterinário Marcos Veiga Santos:

Situações de estresse são comuns em vacas leiteiras e têm sérios efeitos negativos sobre a sua saúde, produtividade e conforto. (...) De uma maneira simplificada, os dois principais sistemas fisiológicos que respondem ao estresse são: o sistema nervoso simpático e o eixo hipotálamo-hipófise-adrenal. Além disso, as vacas respondem ao estresse agudo por meio de mudanças no comportamento, como vocalizar (berrar), defecar e urinar. Quando as vacas são submetidas a uma situação de estresse prolongado (crônico), a resposta desencadeada causa gasto de energia e limita as demais funções fisiológicas como o crescimento, a reprodução e a resposta imune. Em termos práticos, significa que nas situações de estresse a resposta imune não é adequada e, portanto a susceptibilidade a ocorrência de doenças é maior. **Um exemplo bastante comum do efeito deletério do estresse em vacas leiteiras ocorre durante a ordenha.** (grifo nosso).^[59]

As vacas de alta produção leiteira recebem alimentação riquíssima em proteína, fato que desenvolve patologias podais que ocasionam dor e extremo desconforto a esses animais, aos quais este tipo de situação é infelizmente habitual, considerando a alimentação que recebem.

Deolinda Silva, Médica Veterinária do laboratório Pfizer Saúde Animal, assim ensina:

Do grupo das doenças não infecciosas, a mais frequente é a laminite, sendo mesmo a doença podal com maior incidência nas explorações (pode afectar até 75% dos animais em situações graves). A laminite predispõe ao aparecimento de úlceras da sola e doença da linha branca, porque fragiliza o casco (formação de unhas mais moles). Podemos classificar a laminite como aguda ou crônica, clínica ou sub-clínica. A laminite aguda tem 1 aparecimento súbito, afecta, em norma mais do que 1 membro. Os membros afectados encontram-se 'inchados', avermelhados e quentes ao tacto. Quando não se resolve, evolui para crônica e podem ocorrer deformações do casco, rotação da 3ª falange, levando a um apoio incorrecto do membro no chão. (fig. 6) Estas lesões crônicas dificilmente têm recuperação.

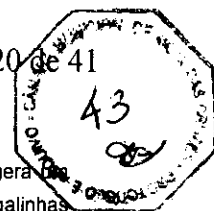
A laminite clínica é facilmente identificada porque o animal manifesta sinais de 'manqueira', pata 'inchada', etc. (fig. 6) A laminite sub-clínica dificilmente é identificada pela observação visual do animal. Caracteriza-se por lesões no córion (sabugo), muitas vezes só identificadas quando se faz o corte funcional dos cascos (ex. existência de hemorragias e zonas mais moles) (fig. 7). A principal consequência deste tipo de laminites, é o amolecimento dos cascos, predispondo a úlceras e à perfuração do casco por corpos estranhos e podem desenvolver-se infecções posteriores (ex. abscessos). (fig. 7)

A ocorrência de laminites está relacionada com desequilíbrios alimentares que conduzem a acidoses ruminais. Como exemplos temos: dietas ricas em hidratos de carbono e pobres em fibra, mudanças bruscas de alimentação (alimentação da seca para a de produção), excesso de proteína total da dieta. A condição corporal também é um factor importante, vacas gordas têm menos apetência para forragens, comem mais concentrado, logo têm um risco aumentado para acidoses ruminais. Por outro lado, vacas muito magras, estão mais carenciadas, o tecido duro do casco é de fraca qualidade, predispondo-as a patologias podais.^[60] (grifo nosso).

No que diz respeito às galinhas na avicultura de postura, atividade que mais uma vez se mostra cruel pois, antes de serem colocadas nas gaiolas esses animais são submetidos a um processo denominado debicagem, que é a amputação de parte do bico da ave de forma que não fique pontiagudo, contudo esta técnica é altamente dolorosa.

Sobre a debicagem ensina Diego Augusto da Silva Moreira:

A debicagem é uma das principais praticas de manejos da avicultura, mesmo ainda não estando padronizado. Essa pratica varia de criador para criador, possuindo orientação e manuais de criação buscando melhor desempenho. Quando ocorre uma debicagem com erros, afeta diretamente todo processo de desenvolvimento da ave, consequentemente sua produtividade terá uma queda tendo em vista diminuir sua viabilidade econômica, mas se realizada corretamente não afetara em nada na produção da ave, assim não interfere mesmo em nada em seu ciclo de produção. A debicagem pode ser dividida em leve, média e severa, assim tendo sua influência diferente nas aves de acordo com sua classificação. (...) A debicagem é a amputação parcial do bico da ave; um processo de corte e cauterização; tem por seu objetivo melhorar o desempenho produtivo e conversão alimentar, manter a uniformidade do lote em padrões técnicos aceitáveis, prevenir o canibalismo e a quebra de ovos. Segundo DUNCAN (1989) **o comportamento das aves mudam durante há primeira semana após a debicagem devido à dor severa que a pratica proporciona, porém em um máximo de cinco semanas o ritmo apresenta uma volta ao normal.**^[61] (grifo nosso).



Realizada a debicagem, as galinhas são criadas em até 10 animais por metro quadrado, o que sem sobra de dúvidas gera um enorme desconforto e estresse para esses animais que mal podem se locomover. Assim são as recomendações para a criação de galinhas poedeiras:

O produtor de aves deve saber que, ao completarem sete semanas de idade, as galinhas devem ser transferidas para o galpão de recria. O importante nessa fase é diminuir a densidade populacional para no **máximo 10 aves por metro quadrado**, pois, caso contrário, poderão surgir situações indesejáveis para o pecuarista.^[62](grifo nosso)

A avicultura de corte se realiza em uma atividade cruel sem margem para dúvidas, uma vez que já no processo de seleção de gêneros (macho e fêmea), os pintinhos com alguma deformidade, por menor que seja, são considerados refugos, e como tais, são jogados em um recipiente próprio e destinados à compostagem. "Na chegada dos pintos, além de efetuar-se a contagem dos pintos existentes nas caixas, deve-se separar aqueles que apresentam pernas retorcidas, cabeças e olhos defeituosos, bicos cruzados e aspecto de inviabilidade de sobrevivência (refugo)."^[63] De acordo com o site da EMBRAPA Suíno e Aves, após esta seleção, "as aves refugo ou machucadas devem ser sacrificadas e destinadas à compostagem."^[64]

Os frangos selecionados são colocados em galpões, no quais atualmente a densidade populacional é de 18 a 22 aves por metro quadrado segundo informações do site da UFV (Universidade Federal de Viçosa)^[65]. Dessa forma esses animais são privados até do simples movimento de seus membros.

O abate de animais para a produção de carne dispensa comentários acerca das técnicas cruéis ainda utilizadas, contudo merece destaque a produção de peixes, pois se mostra uma das técnicas mais cruéis de abate animal considerando que após ser retirado vivo da água, o pescado agoniza pela falta de ar nas células até morrer por asfixia. Neste sentido as informações retiradas do site da USP (Universidade Federal de São Paulo):

Embora o peixe seja descrito como uma carne de consumo no Brasil, não há regulamentação para os métodos de abate destes animais como existe para as carnes bovina e de aves.(...) O estudo Avaliação de métodos de abate sobre a qualidade da carne de matrinxã (*Brycon cephalus*) armazenados em gelo, orientado pela professora Elisabete Maria Macedo Viegas, analisou três métodos: morte por choque térmico (com água e gelo), asfixia por saturação de gás carbônico, e choque elétrico. Não foi observada diferença significativa na qualidade da carne entre os métodos, mas constatou-se que o choque elétrico é mais rápido e causa menor sofrimento ao animal (morte em dois segundos, enquanto o choque térmico matou em 6,21 minutos e a **asfixia em 14 minutos**).^[66](grifo nosso).

Assim também demonstra Sheyla Cristina Vargas em sua tese de mestrado:

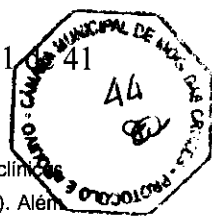
Os animais abatidos por asfixia por CO2 na água levaram 14 minutos para deixarem de apresentar sinais de movimento e durante todo este tempo apresentavam batimentos de fuga e "boquejavam" na superfície da água. Depois deste período alguns animais voltavam a apresentar atividade muscular vigorosa, movimentação de opérculo e movimentação ocular quando retirados da água para avaliação destes comportamentos, que só **cessaram completamente aos 32 minutos de exposição ao CO2.**^[67] (grifo nosso).

Os zoológicos da mesma forma se mostram outra crueldade com os animais. Por mais que sejam bem tratados, o ambiente no qual passam toda a vida não lhes é natural. São confinados em pequenos espaços que diferem e muito do ambiente selvagem no qual nasceram ou possuem instinto para viver. Um elefante que, em liberdade na savana, caminha dezenas de Km por dia fica limitados à poucos metros. Os felinos que possuem instinto de caça ficam privados de externar essa aptidão inata. Ainda, animais originários da América do norte e Europa, regiões onde naturalmente as temperaturas são muito baixas, são trazidos para o Brasil país de clima tropical, onde a temperatura média é quase insuportável para eles.

Estes poucos exemplos demonstram que animais que vivem em zoológicos sofrem crueldade, principalmente psicológica e além, o desconforto físico.

Neste sentido ensina Joseth Filomena de Jesus Souza.

Os animais alojados em zoológicos podem ter diversas origens tais como: apreensão por órgãos ambientais devido a situações ilegais (por exemplo, tráfico e maus tratos em circos), nascimento no próprio zoológico, captura na natureza, transferência entre zoológicos e, em casos excepcionais, entregas voluntárias da sociedade. Independente da sua procedência todos eles apresentam necessidades de expressar comportamento típico de sua espécie. **Entretanto, devido principalmente aos tipos de recintos utilizados, isso nem sempre é possível. Extremamente comum, o estresse pode ser facilmente observado e percebido nos animais de zoológicos de todo o mundo. Isso ocorre porque estes animais, uma vez em cativeiro, são submetidos a um ambiente artificial, onde na maior parte das vezes não conseguem suprir o mínimo de suas necessidades fisiológicas, psíquicas e comportamentais** (BOSSO, 2008). O estresse pode ser entendido como o conjunto de reações fisiológicas que sendo exacerbada e prolongada pode resultar em desequilíbrio na



homeostase, frequentemente com efeitos danosos e possivelmente irreversíveis (FERREIRA, 2008). (...) Os principais sinais clínicos causados por estresse são anorexia ou hiporexia, apatia, emagrecimento, imunodeficiência, úlceras gastrointestinais (CUBAS 2007). Além desses sinais, pode haver também: agressividade excessiva, tentativas contínuas de fuga - o animal se debate contra grades ou telas, às vezes ferindo-se gravemente até a morte, coprofagia, autoflagelações, arrancamento de pêlos ou penas, tentativas constantes de cópula, ausência de comportamento de corte, por parte dos machos, e de aceitação do acasalamento pelas fêmeas, infanticídio e/ou canibalismo de filhotes, após o parto (CAPELETTO, 2002).^[69] (grifo nosso).

Por outro lado o rodeio, onde os animais recebem alimentação balanceada, assistência veterinária permanente, e ficam soltos em pastos antes e depois das provas, ambiente que lhes é próprio.

Cerca de uma hora antes do início das provas os animais são acondicionados nos currais de manejo, para que possam ser colocados na ordem de entrada para a arena. Posteriormente são levados aos bretes onde recebem os apetrechos necessários para a montaria com os quais estes animais não permanecem tempo superior a 15 (quinze) minutos e finalmente são soltos na pista com o peão sobre seu dorso por um tempo que pode variar de 08 a 40 segundos dependendo da prova realizada. E após a realização das montarias estes animais são novamente levados aos pastos ou fazendas.

No que diz respeito aos touros de rodeio, somente os melhores são montados mais de uma vez no mesmo evento, portanto, após uma montaria os demais ficam soltos no pasto até o dia do embarque para outra localidade.

Neste sentido demonstra Angélica Nunes Lopes Cruvinel em artigo intitulado "Direitos dos animais e a ausência de maus-tratos em touros de rodeios"^[69] ao apresentar trechos de entrevistas com os profissionais que realizam as provas de rodeio:

Entre os entrevistados Henrique Duarte Prata, tropeiro relatou que: É apenas imaginar como é feito o preparo de um atleta para ir a uma competição, os animais comem uma ração hiper balanceada de proteínas, vivem em seu habitat natural que é no campo, tem um condicionamento psicológico eles vêm para os rodeios para se adaptar com o barulho, com o som. [...] tem uma fase de adaptação, tem uma fase de preparo, tem a fase de condicionamento físico pra depois eles virem para os rodeios. Quando eles chegam ao rodeio é como um atleta que chega no dia da competição, ele está apto a pular oito segundos ou até mais, no mínimo são oito segundos para eles explodir todo o potencial que ele tem, porque o prazer deles é pular (PRATA, 2010).

Posição confirmada por Esnar Ribeiro, comentarista: Antes existe uma preparação que já começa na fazenda do proprietário, que os animais têm um descanso, faz um rodízio, enfim o animal foi escolhido para vir para o rodeio ele chega na terça- feira é levado para um pasto tem todo um trabalho com ração, água diária, porque o animal chega ele quer saber onde ele está então ele começa a vistoriar tudo, isso é um trabalho que os tropeiros têm muita preocupação [...] no rodeio o animal aprende, ele sabe que ali em oito segundos ele vai trabalhar e depois ficar o dia inteiro descansando, comendo. [...] o processo dele chegar ao rodeio fica em cerca de duas horas eles ficam esperando ali atrás nos currais esperando a vez dele. Se você comparar isso com um animal em quaisquer outras circunstâncias esses animais leva uma vantagem pelos outros. (RIBEIRO, 2010).

O transporte é realizado de forma segura e de maneira a evitar ao máximo o estresse, pois esses animais precisam chegar aos eventos íntegros fisicamente, e um descontrole psicológico pode fazer com que os animais briguem entre si causando lesões que impossibilitariam a participação no evento.

Sebastião Procópio Ribeiro, juiz de rodeio completa que: Os tropeiros têm toda uma preocupação com horários do transporte para que os animais não peguem muito sol, eles nunca enchem o caminhão tem que ser sempre folgado para eles ficarem mais tranquilos e não correr o risco de um pisar no outro que esteja deitado, são caminhões preparados para carregar esse tipo de animal (RIBEIRO, 2010).^[70]

Na realização do evento há juízes de pista e de brete, os quais avaliarão as condições físicas do animal antes e depois da prova e caso constatem que o animal está lesionado, por menor que seja a lesão, este animal é proibido de entrar na pista, ou se a lesão ocorrer na montaria, esta será desclassificada.

Da mesma forma são fiscalizados os apetrechos utilizados na montaria, os quais se estiverem fora dos padrões são proibidos de serem utilizados.

Portanto, considerando todas as condições expostas acima, conclui-se que o conceito de crueldade é conveniente a quem o interpreta, pois se fosse equânime a todas as atividades que envolvem animais, o rodeio claramente seria uma atividade de promoção do bem-estar e saúde animal formalmente, porque na prática já o é.

3.3 A proteção jurídica dos direitos dos animais especificamente em cada prova do rodeio

O rodeio profissional compreende cinco provas, sendo elas a montaria em touros, a montaria em cavalos, três tambores, laço de bezerro (individual/dupla) e bulldog. Contudo, na grande maioria dos principais rodeios realizados atualmente no Brasil, apenas admite-se as três primeiras modalidades, sendo as demais praticadas em menor escala.



Como já exposto, os animais que participam do rodeio recebem alimentação balanceada, assistência veterinária constante, zelo e cuidado nos períodos anteriores e posteriores às provas, bem como a preocupação com o conforto no transporte, tendo neste contexto, seus Direitos Fundamentais resguardados. Porém, de acordo com o entendimento acerca do conceito de crueldade tratado neste trabalho, nem todas as provas que integram o rodeio profissional isentam os animais de sofrimento.

Todos os animais que participam do rodeio profissional (com exceção dos bezerros que integram as provas de laço e bulldog) recebem treinamento baseado em técnicas específicas para cada modalidade, sendo que tal treinamento não gera maus-tratos aos animais.

Faz-se importante esclarecer as reais diferenças entre adestramento e treinamento.

O adestramento tem como objetivo principal a obediência, a submissão do animal ao homem, restringindo a liberdade daquele de forma agressiva e gerando a obrigação de um comportamento muitas vezes atípico da espécie. O site pet rede explica o método de adestramento para cães:

O adestramento garante um cão mais obediente e feliz por conseguir entender o dono. Para o adestrador Wanderley da Silva, o ideal é que o cão comece a ser adestrado enquanto é filhote, de preferência a partir dos 5 meses. Wanderlei, na área há 20 anos, diz que, no começo do treinamento, são passados os comandos básicos de obediência. "Eles entendem o significado da palavra 'não' e aprendem a sentar, deitar, dar a pata e andar com a guia junto ao dono". Esse treinamento básico dura de 3 a 6 meses, dependendo do cão", disse o adestrador^[71]. (grifo nosso).

Como exposto acima, os animais domésticos acabam por reproduzirem movimentos anormais para a espécie, característica das apresentações de animais em circos. Diferente do treinamento, o adestramento leva a um comportamento previsível, a movimentos esperados, muitas vezes condicionados pela dor e pelo medo da reprimenda, e desta forma, o adestramento se realiza em um método cruel para com os animais. Daniela Cristina Bertolucci esclarece o método utilizado no adestramento:

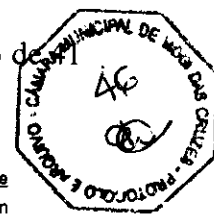
Os Circos adestram os animais pelo condicionamento através da dor. (...) Método usado nos circos que é o condicionamento do animal com violência física, são dados vários golpes com instrumentos contundentes, chibatadas e sovelas elétricas. A memória da dor faz com que os animais executem o seu número, de acordo com a exigência do domador^[72].

Por outro lado, o treinamento utiliza-se de técnicas específicas da modalidade esportiva para estimular características próprias dos animais selecionados para o rodeio. Não há maus-tratos porque não há a obrigação de realizar uma atividade que seja atípica. Um animal selecionado para o rodeio já tem uma pré-disposição genética para o esporte.

No que diz respeito ao treinamento dos cavalos que participam das provas funcionais (três tambores, laço e bulldog), o médico veterinário André Galvão Cintra esclarece:

O treinamento de cavalos para esporte é específico para cada esporte e deve ser delegado a profissionais especializados. Alguns cuidados gerais devem ser tomados para que se possa alcançar a melhor performance e grande longevidade (o cavalo compete até idade mais avançada). A base do treinamento deve ser buscar potencializar as características genéticas do animal, além, é claro, da preocupação com o esporte a ser competido. Isto é, para cavalos de explosão, como puro sangue inglês e quarto de milha, o trabalho deve ser feito priorizando-se as fibras de contração rápida, que utilizam principalmente glicose como fonte energética, sendo um trabalho principalmente anaeróbico. Desta forma, o treinamento destes animais deve ser intenso, porém por um curto espaço de tempo, e não por duas a três horas diárias. Ao se trabalhar estes animais por um longo tempo diariamente, começa-se a priorizar a utilização de uma fonte energética, como lipídeos, que não será disponível na competição, assim como estimulará as fibras lentas, não utilizadas em trabalho de explosão. Da mesma forma ocorre com os animais que trabalham por mais tempo, onde o treinamento deve ser condizente com o tipo de trabalho a ser executado^[73]. (grifo nosso).

Ainda sobre o treinamento de equinos para o esporte, a Vetnil, empresa reconhecida no mercado veterinário brasileiro, assim se pronunciou:



Cavalos são predestinados a serem atletas. Seus organismos são maravilhas da evolução, com gigantesco potencial de desenvolvimento de velocidade, resistência, força e explosão muscular. Basta lembrar que sua frequência cardíaca em repouso fica em torno de 40 batimentos por minuto (BPM), e que num cavalo de corrida bem treinado ela pode passar de 220 BPM – mais de cinco vezes o valor de repouso. Isto é como se um corredor humano conseguisse passar de 80 BPM em repouso a 400 enquanto competindo. O mesmo vale para os pulmões do cavalo, que utilizam apenas uma pequena fração de sua capacidade total no animal parado, com 8 a 12 movimentos respiratórios por minuto (MPM), porém passando facilmente a 100 MPM quando necessário. (...) Tudo isso se alia à existência de uma estrutura muscular onde três tipos de fibras atuam em conjunto: as de contração rápida, de metabolismo anaeróbico, utilizadoras do glicogênio muscular, e que agem nas atividades de velocidade explosiva, tais como prova de tambores, e também em movimentos rápidos, como nos saltos. As fibras de contração lenta têm metabolismo aeróbico e atuam nos esforços lentos, repetidos e prolongados, sendo as mais importantes para os animais de passeio e trabalho, e também no enduro. Já as fibras mistas convertem em energia tanto o glicogênio estocado quanto o oxigênio da respiração, e são utilizadas em todo tipo de esforço. (...) além do condicionamento físico, o pleno aproveitamento da capacidade do cavalo atleta depende de um programa de treinamento técnico voltado tanto à modalidade em foco, quanto às características de cada indivíduo, valorizando seus pontos fortes ao mesmo tempo em que procura compensar suas deficiências relativas [74]. (grifo nosso).

Para os animais de pulo, o treinamento também é realizado para estimular as características do animal, uma vez que não é qualquer touro ou equídeo que está apto para participar do rodeio. Segundo o entendimento da médica veterinária Patrícia Benassi Fagundes o treinamento de touros de rodeio se dá da seguinte maneira:

Para se formar um touro de pulo não basta escolher um touro qualquer e treiná-lo com vários peões montando-o. Hoje a “conversa” é outra. Com o avanço da tecnologia, os criadores estão optando primeiro pelo melhoramento genético dos animais para depois formarem os touros de pulo. Eles estão, por exemplo, cruzando filhos de touros renomados com filhas de outros astros das montarias para produzirem possíveis touros de pulo. Os produtos desses cruzamentos, antes de iniciarem uma carreira nas arenas, passam primeiramente por uma seleção feita pelos tropeiros, que tem por finalidade escolher os animais que possam dar um bom resultado posteriormente. (...) Com a vinda da ABBI para o Brasil, a seleção e qualificação dos futuros touros de pulo tornaram-se mais fáceis de serem realizadas. Um criador compra ou vende com maior facilidade um tourinho registrado na ABBI, que tenha genética de pulo e que já tenha mostrado seu potencial em um dos eventos da ABBI. (...) Um dos principais itens para garantir o bom desempenho na arena é a alimentação dos animais. Os touros de pulo recebem uma alimentação balanceada, que inclui rações específicas para atletas. Essas rações suprem as maiores necessidades nutricionais de um animal que requer força e muita energia, além de proporcionarem ótimos níveis de desempenho e recuperação dos animais submetidos às atividades físicas.

O treinamento desses animais também passou a ser mais específico. Na fazenda, eles fazem natação e trote para o fortalecimento da musculatura e resistência. A natação também serve para o relaxamento dos atletas. A frequência com que esses animais são examinados por médicos veterinários passou a ser periódica, por se tratarem de atletas e também pelo seu alto valor agregado.

Os animais, principalmente os atletas, necessitam de cuidados especiais com seus cascos, a higienização destes é fundamental para o bem estar desses animais. É por isso que o casqueamento é um serviço que está sendo muito requisitado pelos criadores. A principal forma de evitar determinadas enfermidades podais, tais como Broca, Erosão da Sola, entre outras, é através do casqueamento. Essas doenças podem comprometer o sistema locomotor do atleta e se isso ocorrer, com certeza, o seu desempenho nas arenas será totalmente afetado. Como todos os atletas, os touros necessitam de muitos cuidados com sua saúde.

Atualmente, criar touros de pulo não requer apenas um simples investimento, mas sim uma grande dedicação e cuidados. A valorização do esporte de montarias em touros acabou exigindo essas mudanças na vida dos animais-atletas, para que eles pudessem acompanhar a evolução do esporte e também se valorizassem ainda mais [75]. (grifo nosso).

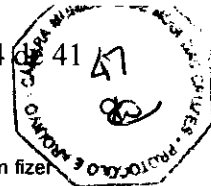
Ademais, o adestramento é inutilizável para o rodeio, principalmente para os animais de pulo, pois este método cria comportamentos previsíveis e submissos sendo que no referido esporte para se ter uma boa montaria é indispensável a surpresa, o movimento inesperado do animal.

Os cavalos utilizados para as provas funcionais do rodeio, regra geral, são da raça quarto-de-milha, equinos com excelente estrutura óssea e muscular e que são treinados para tais atividades, sendo que o cavaleiro, muitas vezes, precisa segurar o animal nas rédeas, tamanha sua vontade de correr. Para estes animais, as provas são quase um divertimento.

Considerando o tratamento que é dispensado a estes cavalos desde a alimentação até os acessórios bem como o cuidado com a condição física e psicológica destes, conclui-se que não há maus-tratos na utilização dos cavalos para provas cronometradas (três tambores; laço em dupla, laço individual e bulldog).

Na seleção das provas que geram algum tipo de sofrimento aos animais que delas participam estão a prova de laço (individual/dupla), o rodeio em cavalos e a prova de bulldog no que diz respeito ao bezerro utilizado.

Trataremos primeiramente da prova de laço individual, que é uma prova cronometrada, na qual o competidor, montado em um cavalo, deve laçar, pelo pescoço, um bezerro de aproximadamente 50 dias e 120kg.



Depois de laçado, o cavaleiro precisa descer do cavalo, derrubar o bezerro e amarrar três de suas patas. Ganha a prova quem fizer isso em menos tempo^[78].

O bezerro sai do partidor em alta velocidade, podendo alcançar até 40 km/h, e subitamente é laçado pelo pescoço, arremessado para trás e derrubado ao chão de forma violenta. O laço utilizado é preso na cabeça da sela, de modo que quando o animal é laçado, o cavalo para de repente e quando percebe que o peão desceu ele começa a recuar mantendo a corda esticada para que a rês não se solte e arrastando-a para que a distância entre cavaleiro e bezerro diminua, otimizando assim o tempo da prova.

Não bastasse, o cavaleiro obrigatoriamente deve derrubar o bezerro antes de laçar-lhe as patas, dessa forma, a rês que se encontra deitada, é levantada a força e novamente derrubada ao solo, e só então se realiza o final da prova, com três patas fortemente amarradas por uma peia pelo tempo mínimo de seis segundos.

A pressão que o laço exerce no pescoço do bezerro pode causar sérias lesões cervicais, ou até levá-lo à morte.

Não obstante esse entendimento, atualmente existem estudos técnicos que demonstram que os bezerros utilizados na prova de laço não demonstram alterações clínicas significativas, e que as graves lesões causadas seriam acidentes, fatos que não acontecem com frequência, assim ensina Raquel Mincarelli Albernaz^[77].

No presente experimento, a análise do sistema locomotor não revelou alteração nos parâmetros estudados durante o período experimental. Não se registraram quaisquer anormalidades nos movimentos de levantar-se e caminhar. Quando em posição quadrupedal não foi observada claudicação ou assimetrias decorrentes de deslocamentos articulares ou fraturas. Os membros torácicos e pélvicos não apresentaram assimetria ou aumento de volume ósseo, articular e tendíneo e não houve a ocorrência de feridas ou hematomas durante inspeção. Os músculos trapézio, omotransversal e clídeo occipital e os processos espinhosos cervicais não apresentaram durante inspeção e palpação aumentos de volume ou sensibilidade dolorosa local. Após o procedimento da laçada os animais permaneceram em piquete para pastoreio e todos os animais foram capazes de flexionar o pescoço, apreender e deglutir alimentos. (...) A modalidade de rodeio denominada Prova do Laço de Bezerro não causou alteração nos parâmetros clínicos e radiográficos avaliados neste trabalho sob as condições experimentais pré-estabelecidas.^[78]

Contudo, entende-se que a crueldade se realiza primeiramente pela utilização de animais muito jovens, pois 50 dias de vida considera-se ainda um filhote, e sendo assim estes pequenos animais não são treinados para estas provas, não tem noção do que precisam fazer, simplesmente correm para se livrar do corredor do brete, e nesta corrida são súbita e violentamente laçados pelo pescoço. Neste sentido demonstra Mariângela Freitas de Almeida e Souza^[79] e William Ribeiro Pinho^[80]:

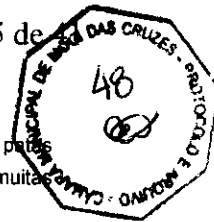
A contenção brusca de um animal em disparada e sua violenta derrubada contrariam a biomecânica do aparelho locomotor, produzindo um sistema de forças com resultante contrária à biologia do andamento do animal. Essa situação pode provocar ruptura de músculos, tendões e ligamentos, hemorragias, luxação ou fratura de vértebras e de outras estruturas ósseas, produzindo, portanto, lesões traumáticas que podem, inclusive, levar ao comprometimento da medula espinhal com paralisia ou morte imediatas. Nessas provas são usados animais de 40-45 dias de vida, ainda com seu desenvolvimento ósseo imaturo, o que significa possuir estruturas frágeis e mais vulneráveis. Ao sofrerem contenção brusca, suspensão do solo à altura da cintura do peão, derrubada violenta e imobilização dos membros, tudo no menor tempo possível, correm, portanto, riscos de lesões graves, entre elas, ruptura de órgãos internos, hemorragia, lesões e fraturas de músculos, ossos e ligamentos, traumatismos na coluna vertebral e crânio-encefálico, podendo gerar danos irreversíveis, inclusive a morte do animal. A prática, conseqüentemente, é acompanhada de reações intensas ao estresse, configuradas especialmente pelo medo e pelas tentativas contínuas de escape. A repetição desses procedimentos com o mesmo bezerro, em competições e no treinamento, provoca o agravamento e cronificação das lesões, podendo produzir danos irreparáveis, incluindo paralisias e morte, e a intensificação do estresse com os sinais característicos de ansiedade e medo exacerbados, perda de peso, agressividade e estereotípias.^[81] (grifo nosso).

Por mais que não haja lesões graves, certamente é uma experiência de altíssimo nível de estresse e muito dolorosa, portanto conclui-se que aprova de laço individual gera maus-tratos e se realiza em uma atividade cruel para os bezerros que dela participam, pois mesmo utilizando o redutor de impacto no laço, como estabelece o parágrafo 3º, do artigo 4º da Lei Federal 10.519, de acordo com as regras da modalidade é indispensável a queda do animal para que tenha três de suas patas fortemente amarradas, sendo assim entende-se que não há uma técnica válida para minimizar a crueldade exercida na prova de laço individual.

No que diz respeito à prova de laço em dupla, esta se mostra uma atividade aceitável em oposição à atividade apresentada acima uma vez que os bezerros utilizados geralmente são maiores, pesam em torno de 200 kg e ainda possuem cornos.

De acordo com normas da ABQM (Associação Brasileira de Criadores de Cavalo Quarto de Milha) a prova de laço em dupla ou team roping funda-se em:

Uma prova de velocidade e habilidade e consiste em uma dupla de cavaleiros laçar uma rês, o primeiro laçando pela cabeça e o segundo pelos pés, num tempo máximo de 02 dois minutos; sendo vencedora a dupla que fizer o trabalho em menor tempo.^[82]



A prova de laço em dupla é menos agressiva que o laço individual porque o animal precisa permanecer de pé para que as pernas traseiras sejam laçadas, e assim o bezerro acaba por não sofrer o impacto abrupto do laço em seu pescoço, mesmo porque a laçada, muitas vezes se dá pelos chifres da rês, diminuindo drasticamente o choque físico.

No mesmo sentido, o fato do bezerro não ser derrubado, requisito indispensável do laço individual, faz da prova de team roping uma atividade menos agressiva, mas que ainda apresenta um risco físico se forem utilizados animais muito jovens, pois assim, podem ocorrer lesões e estiramentos no animal.

Sendo assim, entende-se que a prova de laço em dupla pode ser executada sem causar maus-tratos aos animais se forem utilizados bezerros maiores (com peso superior a 200 kg) e houver um redutor de impacto no laço utilizado. Assim sendo, o impacto da corda com o corpo do animal seria reduzido consideravelmente, anulando a agressividade ocorrida na prova.

Já a prova de bulldog consiste em dois cavaleiros ladearem um garrote, e um deles deve pular em cima do animal e derrubá-lo com as mãos, sem o auxílio de nenhum objeto, no menor tempo possível.

A prova de bulldog, à primeira vista pode parecer inofensiva, contudo a manobra que é realizada para derrubar a rês é extremamente violenta, pois além do impacto físico entre o corpo do cavaleiro e do bezerro, há a torção do pescoço deste para que seja derrubado e muitas vezes, manobras erradas, podem levar o bezerro à morte ou deixá-lo paralisado.

Desta feita, a prova de bulldog, se mostra como sendo uma atividade cruel, pois submete o animal a uma queda forçada, tendo seu pescoço torcido pelo cavaleiro.

De outra banda, a prova de três tambores, modalidade exclusivamente feminina no rodeio profissional e que consiste em a amazona montada em seu cavalo, o qual na grande maioria das vezes é da raça quarto de milha, contornar três tambores dispostos em forma triangular no menor tempo possível.

Tal prova não se realiza em uma atividade cruel, ao contrário, para o cavalo que dela participa é quase uma diversão, isso porque enquanto está esperando a liberação da pista para a realização da prova, a amazona deve segurar seu cavalo nas rédeas, tamanha a vontade deste em correr. Não há estresse, uma vez que o ambiente é comum a esses animais e qualquer ferimento acidentalmente causado ao animal no decorrer da atividade, esta montaria será imediatamente desclassificada, pois, após o término da prova, um juiz de pista realiza uma fiscalização no animal e qualquer vestígio de sangue ou marcas no corpo do cavalo são susceptíveis de desclassificação da competidora.

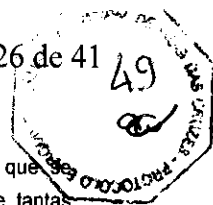
Do mesmo modo a montaria em touros, considerado um dos esportes mais radicais do mundo no qual o competidor chamado de peão, deve permanecer em cima do touro enquanto este corcoveia, segurando com apenas uma das mãos pelo tempo de 8 (oito) segundos.

Há entendimentos no sentido de que esta prova causa maus-tratos e crueldade aos touros que dela participam. Assim entende Gabriel Campos de Souza:

Existem ainda outros métodos e artifícios, utilizados antes dos animais entrarem na arena dos rodeios que, além de provocarem mais saltos e corcoveios dos animais, não são percebidos claramente pelos espectadores. Vale destacar: o uso de choques elétricos e mecânicos, que são aplicados nos órgãos genitais do animal; a utilização de objetos pontiagudos, tais como pregos, pedras, alfinetes e arames em forma de anzol colocados sob a sela do animal; a inserção de terebintina e pimenta no corpo do animal, para que fiquem ainda mais enfurecidos; a disposição de substâncias abrasivas, que ao entrarem em contato com cortes e outros ferimentos no corpo do animal causam uma sensação de ardor insuportável; a aplicação de golpes e marretadas na cabeça do animal que costumam produzir convulsões no animal, sendo métodos bastante utilizados quando o animal já está velho ou cansado, com o objetivo de provocar sua morte; e, a prática da descorna, que é a retirada, sem anestésico, dos chifres do touro com a utilização de um serrote, para a realização de determinadas provas, provocando ainda mais sangramentos e dor.

Todos esses métodos e artifícios são praticados no brete, que é o local onde os animais ficam presos antes das provas e são preparados para montaria. Durante a preparação para as provas, o animal passa por uma situação de enorme estresse e depois da aplicação de quase todas as práticas sofríveis, ele é solto na arena, devendo o competidor permanecer montado sobre ele durante aproximadamente 8 (oito) segundos. Sucede, porém, que o tempo de 8 (oito) segundos é o que o competidor deve permanecer montado sobre o animal para fins da disputa e não o tempo que efetivamente o animal sofre as consequências dos artifícios utilizados. Além do período em que o animal sofre com a preparação e a permanência na arena do rodeio, há o tempo em que ele sofre durante o treinamento dos peões, que também deve ser levado em conta na análise da situação dos animais nos rodeios. Efetivamente, o sofrimento do animal se dá muito antes dele entrar na arena e seus efeitos permanecem durante a montaria, continuando por muito tempo depois de ele ter saído da arena. Luxações e fraturas nas pernas, torções no pescoço, feridas nos órgãos genitais, nas axilas e nos peitos, bem como lesões na cabeça são o resultado mais comum da violência sofrida pelos animais nos rodeios.

Como se vê, enquanto o animal é submetido aos mencionados maus-tratos, o competidor permanece sobre o animal e será declarado vencedor aquele que continuar nessa situação pelo maior tempo possível. Essas atrocidades contra os animais são totalmente admitidas por um grande público, que concorda com a exibição das crueldades sobre os animais ao demonstrar louvor ao vencedor.^[83] (grifo nosso).



Estes absurdos argumentos utilizados, infelizmente são compartilhados pelos defensores dos animais e por aqueles que se posicionam contra os rodeios, contudo tais afirmações são irreais e até mesmo ilógicas, isso porque se um animal sofresse tantas atrocidades como as descritas acima, ele sequer teria forças para caminhar, ademais, após tantos ferimentos, estes animais seriam descartáveis, não poderiam ser utilizados uma segunda vez, tamanhas consequências dos atos de crueldade.

Um touro de rodeio é um animal melhorado geneticamente e treinado para a prática desta atividade, não são necessários artifícios para que corcoveiem. Ademais um touro de rodeio tem um valor econômico muito alto, não raramente essas quantias ultrapassam a casa dos R\$ 100.000,00 (cem mil reais), portanto é de grande interesse dos tropeiros que seus animais entrem e saiam da arena íntegros, assim explica Henrique Moraes, comentarista e diretor de rodeio:

Outro incalculável é Agressivo, do Paulo Emilio, que só tem uma parada até hoje e na PBR nunca foi montado com sucesso, levando-o inclusive ao Título de Melhor Touro da PBR em 2010. Uma coisa é certa, US\$ 100 mil hoje é um preço baixo para animais do calibre de Agressivo, Pesadelo e tantos outros como Convento (Cia. Califórnia), Mistério e Masquerano (Cia. Jr. Zamperlini) e Ciumento.^[84]

Marcelo Toledo jornalista do informativo online da Folha de São Paulo, também realiza matéria a respeito do valor dos touros do rodeio profissional e afirma que "o preço médio do mercado é de R\$ 40 mil a R\$ 50 mil, por animais que ainda não chegaram ao auge, normalmente atingido aos quatro anos".^[85]

Matéria intitulada "Melhores touros do Brasil valem até R\$ 1 milhão; veja lista:" de 02 de Julho de 2012 da página de esportes do site terra traz alguns exemplos de touros brasileiros que tem um alto valor econômico:

Desde a morte do mais famoso touro do Brasil, o Bandido, em 2009, outros animais têm levado a fama de "mau" para dentro da arena. É o caso de Britânico, da Cia Paulo Emilio, considerado o número um do país. Eleito o touro de 2011 do Brahma Super Bull PBR, o Campeonato Brasileiro de Montaria em Touros, o bovino detém outro título: está invicto no torneio. Atualmente, **é avaliado em R\$ 350 mil** e pesa 890 quilos. (...) Outro touro que se destaca nos rodeios é o Agressivo, também da Cia Paulo Emilio (o tropeiro era o dono do Bandido, vale destacar). Em 2010, o animal foi eleito o touro do ano do PBR, sendo segundo no ano seguinte. Invicto no campeonato brasileiro, **é avaliado em R\$ 350 mil** e pesa 950 kg. De acordo com o ranking da PBR, o touro Mistério, da Junior Zamperlini, vem na terceira posição, com uma bagagem de 13 fivelas conquistadas (título de melhor touro da etapa). Em 2010, ganhou o título de melhor touro de Londrina e Paranavai, ambas no Paraná. Pesa 900 kg e tem preço não divulgado. Na quarta posição está um bovino de apelido nada amistoso: Pesadelo, da 3B. Com 860 kg, nunca rendeu uma nota abaixo de 90 pontos. Por essa razão, muitos caubóis preferem enfrentá-lo. Assim como o Mistério, já conquistou 13 fivelas. Tantos méritos deram ao animal um valor salgado para qualquer comprador: **R\$ 1 milhão**.^[86] (grifo nosso)

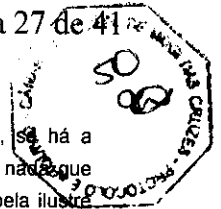
Considerando a média de preço de touros de rodeio seria insanidade mau-tratá-los ou machucá-los intencionalmente, mesmo porque são os próprios tropeiros que manejam seus animais dentro dos currais e que preparam os touros para entrar na arena, isso porque cada animal tem suas especificidades não sendo possível estabelecer um padrão na utilização dos instrumentos de montaria. Portanto, a colocação do sedém, da corda americana e dos demais apetrechos para a realização da prova é feito como muito cuidado e atenção pelos proprietários.

Questão de grande polêmica e discussão acerca do rodeio no cenário jurídico é a utilização do sedém. Há muitos entendimentos no sentido de que o sedém causa dor, desconforto e até ferimentos nos animais que o utilizam, neste sentido Gabriel Santos de Souza:

Com efeito, o sedém é uma tira de crina de animal que é fortemente amarrada no flanco inguinal (virilha) dos animais. Do uso do sedém resulta a compressão dos ureteres dos animais (canais que ligam os rins à bexiga), além da compressão do prepúcio, do pênis e do escroto que fazem o animal saltar desesperadamente, a fim de livrar-se do incômodo e da dor. (...) **A compressão dos órgãos genitais dos animais, mesmo com o sedém 'confortável', é intensa e na maioria das vezes causa feridas abertas ou cicatrizes irreparáveis.** Quando dão saltos e pinotes para derrubar seu montador, esses animais tão somente querem se livrar da dor e do sofrimento a que são submetidos.^[87] (grifo nosso)

Em ação cível pública ambiental manejada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, Laerte Fernando Levai, promotor de justiça da comarca de São José dos Campos, utilizou em citada ação o parecer da Professora Irvênia Luiza de Santis Prada, Titular Emérita de Anatomia da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo, e assim diz:

O sedém é aplicado na região da virilha, bastante sensível já por ser de pele fina mas, principalmente, por ser área de localização de órgãos genitais. No caso dos bovinos, o sedém passa sobre o pênis e, nos cavalos, pelo menos compromete a porção mais anterior do prepúcio. (...) Quanto à possibilidade de produção de dor física, pelo uso do sedém, a identidade de organização das vias neurais da dor no ser humano e nos animais **é bastante sugestiva de que eles sintam, sim, dor física. O contrário é que não se pode dizer, isto é, nada existe, em ciência, que prove que os animais não sentem dor com tal procedimento.**^[88] (grifo nosso)



O entendimento mais uma vez conveniente de acordo com a crença de cada um se mostra no relato acima. Ora, se há a possibilidade que os animais sintam dor e não há nada na ciência que comprove que não sentem, do mesmo modo não há nada que comprove que sentem dor com a utilização do sedém. Contudo, é sabido que, um animal que sinta tanta dor quanto descrito pela ilustração da professora, não iria corcovear, não teria forças para saltar, mesmo porque o local onde sedém é colocado é deveras muito sensível.

Ademais, é visível que os touros de rodeio são treinados para pular, sendo que o sedém é simplesmente um sinal para que o animal entenda quando é a hora de corcovear. Tal afirmação se mostra clara e evidente no momento que peão cai ou pula do touro, este para de pular e entra caminhando para dentro do brete. Se fossem verdadeiras as afirmações feitas pelo acadêmico Gabriel Santos de Souza (vide nota 74), o sedém deveria ser retirado do touro ainda na arena, tendo em vista que destruiria os bretes com coices e pinotes, uma vez que o animal entra nos currais ainda com o instrumento em seu corpo.

Outra conclusão equivocada acerca do sedém é de que o instrumento é fortemente amarrado, puxado no momento que o portão do brete é aberto e o animal é solto na arena. Assim o parecer da Mountarat Associação de Proteção Ambiental:

Momentos antes de o brete ser aberto para que o animal entre na arena, o sedém é puxado com força, comprimindo ainda mais a região dos vazios dos animais, provocando muita dor, já que nessa região existem órgãos, como parte dos intestinos, bem como a região do prepúcio, onde se aloja o pênis.^[89]

De fato, o sedém é puxado pelo tropeiro no momento em que o touro sai do brete, contudo, assim que ele o solta, a cinta volta para um estado mais folgado, isso porque os proprietários dos animais utilizam talco na cinta de couro para que esta escorregue e retorne à posição anterior. A compressão é apenas um sinal, um comando para o animal saber que é hora de pular. O equívoco da afirmação está no sentido de entender que o sedém fica comprimindo o corpo do animal todo o tempo, fato inverídico.

Outro ponto polêmico é a utilização de esporas na montaria em touros. Assim demonstra o parecer da Mountarat Associação de Proteção Ambiental:

As esporas são objetos pontiagudos ou não, acoplados às botas dos peões, servindo para golpear o animal (na cabeça, pescoço e baixo-ventre), fazendo, em conjunto com o sedém e outros instrumentos, com que o animal corcoveie de forma intensa. Além disso, quanto maior o número de golpes com as esporas, mais pontos são contados na montaria. (...) **Improcedente o argumento de que as esporas rombas (não pontiagudas) não causam danos físicos nos animais, pois ocorre a má utilização destes instrumentos**, e como dissemos anteriormente, visa-se golpear o animal e, portanto, com ou sem pontas, as esporas o machucam, normalmente provocando cortes na região cutânea e perfuração no globo ocular.^[90] (grifo nosso).

É importante ressaltar que os golpes de espora no animal somente aumentam a pontuação na prova de montaria em equinos, sendo que na montaria em touros é indiferente este ato. Ademais, de acordo com o parágrafo segundo do artigo 4º da Lei Federal 10.519 é vedada a utilização esporas pontiagudas. Assim estabelece a citada norma: "§ 2º Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos".

De fato, as esporas rombas, ou seja, sem rosetas pontiagudas não causam ferimentos nos animais, pois tem a função exclusiva de comando e não de causar dor. No adestramento e no hipismo, esportes olímpicos, a utilização de esporas rombas é autorizada e em alguns campeonatos é até obrigatória, pois integram a indumentária de montaria.

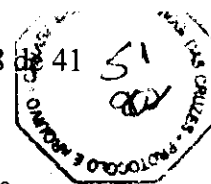
Ainda em relação às esporas, o parecer supracitado menciona que ocorre a má utilização desta peça, podendo ocasionar ferimentos e lesões nos animais, contudo, entende-se que qualquer instrumento mal utilizado pode causar uma lesão. Neste contexto está o uso da coleira para cães. Acessório de comando e controle, objeto de uso habitual por milhões de pessoas para seus animais de estimação, a coleira se mal utilizada pode levar um cão a óbito por enforcamento. Da mesma forma na criação de pássaros, se a anilha for mal colocada, poderá causar sérias lesões a esses animais. Assim ensina o biólogo Francisco Peruzzo: "realmente se anilharmos uma ave com a anilha inferior a sua medida poderemos machucar e às vezes até causar uma lesão grave que pode decepar a pata da ave"^[91].

Portanto o risco de ferir o touro com a espora está presente na má utilização desta, mas não por isso deve-se impedir o uso desta ferramenta, pois assim teríamos que proibir a utilização de qualquer acessório em um animal haja vista o risco de feri-los. Contudo, no rodeio profissional, se acidentalmente o peão lesionar o touro com a espora, esta montaria será imediatamente desclassificada, e o peão será penalizado.

Portanto, de acordo com o acima exposto, resta claro que a montaria em touros não gera maus-tratos aos animais, podendo o esporte ser praticado sem ferir as normas específicas estabelecidas.

Por outro lado, a montaria em cavalos, modalidade integrante do rodeio profissional e que se subdivide em três categorias, sendo elas sela americana, bareback^[92] e cutiano.

De acordo com o site da festa de peão de Barretos, as modalidades acima citadas consistem respectivamente em:



O competidor segura um "cabo de cabresto" com cerca de 1,20m com apenas uma das mãos e obrigatoriamente tem que realizar o "mark-out", ou seja, ao abrir a porteira do brete quando o animal tocar com as duas patas dianteiras na arena as esporas tem que estar posicionadas na altura do pescoço do animal e em contato. Caso isso não ocorra será desclassificado. As esporas "são puxadas" para trás, obrigando o competidor a flexionar o joelho, na frequência do pulo do animal. O tempo regulamentar é de oito segundos. Usa-se uma sela diferente da de trabalho - não tem pito, ponto de apoio do laço. Como em todas as modalidades de montaria a avaliação varia de 0 a 100 pontos.

Estilo que também nasceu nos Estados Unidos, só que mais recentemente. Como no anterior, há necessidade do competidor executar o mark-out. Usa-se um equipamento - bareback - que consiste em uma alça de couro que é feita sob medida para cada competidor que é colocada na altura da cernelha do animal e o mesmo "monta" diretamente sobre o dorso do animal. As esporas são puxadas no sentido do pescoço para o bareback, o que faz com que o competidor fique praticamente "deitado" sobre o dorso do animal. A nota também varia de Zero a 100 pontos desde que o competidor suporte o tempo regulamentar que é de 8 segundos.

Estilo de montaria em cavalos praticado apenas no Brasil. Tudo começou oficialmente em Barretos no ano de 1956. No decorrer do tempo as regras foram sofrendo alterações. O nome cutiano provém do formato do arreio de um "v" ao contrário. O competidor segura a rédea com apenas uma das mãos, sendo que a livre também não pode tocar em nada como na montaria em touros. A espora tem que ser "puxada" do pescoço para a alça do arreio na frequência do pulo do animal. Enquanto mais alta, melhor a nota. O tempo regulamentar também é de oito segundos e a variação da nota de 0 a 100 pontos.^[93] (grifo nosso).

Como pode-se auferir das descrições acima expostas, todas as modalidades da montaria em cavalos requer os golpes de espora. Nas duas primeiras em especial, tal movimento deve ser feito no pescoço do cavalo, porém essa manobra técnica pode acertar diretamente o globo ocular do cavalo se o movimento do golpe de espora não estiver sincronizado com o salto animal.

Percebe-se que neste caso que há um conjunto de fatores que deixa evidente a possibilidade de uma lesão séria no equino, pois não é o risco lesivo da espora, mas o local onde obrigatoriamente deve-se esporear.

No que diz respeito a utilização do sedém na montaria em equinos, cabem aqui as mesmas considerações apresentadas na montaria em touros, contudo é importante ressaltar que na contramão do que muitos defensores dos animais defendem, no sentido que os cavalos pulam porque tem seus testículos apertados, atualmente há no rodeio profissional muitas éguas em atividade, as quais, obviamente, não possuem testículos. Um bom exemplo é a égua Mala Pronta, vencedora do prêmio arena de ouro em 2011:

A égua Mala Pronta da Cia de Rodeio GG de Jaguariúna foi novamente o centro das atenções, na arena e desta vez, recebeu o prêmio de melhor animal no Rodeio de Colorado, no Paraná, no domingo, 1. Dirigida pelos irmãos Gabriel, Gustavo e Guilherme Granguelli, responsáveis desde a compra de novos animais, alimentação balanceada, tratamentos veterinários, treinos diários e participação da tropa nos rodeios pelo Brasil, a Companhia vem colecionando troféus e a égua Mala Pronta continua invicta, pois nenhum peão conseguiu até hoje parar os oito segundos em cima desse animal. Para os irmãos, esse prêmio representa mais uma etapa vencida, pois o Rodeio de Colorado é o maior evento do Paraná. Segundo eles, a expectativa é conquistar muito mais com a Mala Pronta e o maior orgulho que têm foi a conquista do troféu Arena de Ouro em 2011, onde ficou claro que a égua é capacitada para ganhar muitos outros prêmios, pelos rodeios no Brasil e assim concorrer ao Arena de Ouro novamente em 2013^[94]

Outro exemplo é a égua Malícia:

A égua Malícia, de propriedade do tropeiro Juliano Verde, é uma das mais valiosas e temidas do rodeio brasileiro, tendo derrubado vários campeões. Em 2004 ela alcançou a maior nota do rodeio em cavalos em Barretos - 94 pontos. Atualmente, quatro homens cuidam de sua segurança diariamente^[95].

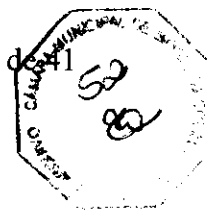
Portanto, da maneira que é praticada atualmente, a montaria em cavalos se mostra uma atividade cruel. Por outro lado poderia ser praticada legalmente se houvesse uma modificação das regras proibindo esporear próximo ao pescoço do animal.

Sendo assim, o rodeio profissional não pode ser considerado em um conceito amplo e geral, haja vista as especificidades de cada prova. Após uma análise técnica de cada uma pudemos observar os detalhes e concluir acerca da viabilidade das provas no que diz respeito aos direitos e garantias dos animais.

3.4 A necessidade dos profissionais do Direito compreenderem sistematicamente a prática do rodeio como critério de análise crítica da proteção dos Direitos dos Animais

Ao redigir a Lei Federal nº 10.519 que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio, o legislador na tentativa de proteger os animais de maus-tratos elaborou regras, contudo, tais padrões estabelecidos pela legislação acabam muitas vezes por piorar a situação dos animais.

Exemplo disso está no parágrafo 1º do artigo 4º o qual determina que "as cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas



em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais^[96].

A lã natural muitas vezes não é o melhor material para a confecção dos apetrechos utilizados na montaria, principalmente no que diz respeito ao sedém, o qual é colocado em um local sensível do animal. Sendo de lã natural, esses equipamentos podem causar certo incômodo, sendo assim, os proprietários dos animais, geralmente preferem as cintas confeccionadas em algodão, material que possui uma consistência mais macia.

O citado comando legal não deveria estabelecer qual material a ser utilizado na confecção dos instrumentos, caberia ater-se simplesmente no sentido de estabelecer que as cintas, cilhas e barrigueiras devem ser confeccionadas em material macio e confortável para o animal.

Outro equívoco da Lei 10.519 está no parágrafo 2º no artigo 4º que estabelece "fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos"^[97] (grifo nosso).

O engano está na inclusão do choque elétrico como instrumento proibido, isso porque o manejo dos animais dentro dos currais é necessário, e se utilizado, o estímulo elétrico diminui consideravelmente o contato das pessoas com os animais. De outra banda se o choque não for utilizado há que se conduzir os animais de outra forma sendo com ferrões, varas e outros instrumentos, ainda há os gritos e vozes que podem elevar o grau de estresse dos animais, ao passo que com o uso do condutor elétrico, muitas vezes não é necessário sequer tocar no animal, apenas pelo barulho do choque o mesmo já entende e dirige-se à porteira aberta a sua frente.

Marcos Almeida Prado, veterinário chefe da PBR Brasil (Professional Bull Riders) assim se manifesta:

É sabido cientificamente que o choque elétrico provoca rigidez muscular paralisando, portanto, a musculatura do animal, dificultando sua movimentação impedindo seu impulso para o salto. O leigo, na verdade, confunde o choque elétrico com o estímulo fisio-elétrico. O choque elétrico é constituído por voltagem somada a amperagem formando assim corrente contínua enquanto o estímulo fisio-elétrico contém apenas amperagem não formando corrente contínua. Na prática, podemos correlacionar esse condutor elétrico com o chamado "tens" utilizado em fisioterapia humana e que está sendo objeto de estudo por Os Independentes^[98]

É importante ressaltar que o manejo de touros e equinos de rodeio é diferente dos demais animais da espécie, isso porque trata-se de animais bravios, que não titubearão em atacar quem quer que se aproxime demais. Por isso o uso do estímulo elétrico é mais benéfico para esses animais e para quem os conduz.

Assim também se pronunciou a CMI (Centro de Midia Independente) em matéria realizada no rodeio da cidade de Barretos em 2008:

Para auxiliar na condução dos animais dentro das instalações, entrada no brete de contenção e preparo para a prova é utilizado um condutor (choque) equipamento que produz um choque elétrico de 6 volts de acordo com os veterinários responsáveis dr. Kiko (Marcos Almeida Prado) e o prof. Tenório (idealizador do equipamento). Tal equipamento de condução contraria a legislação que regra a atividade de rodeio, pois esta proíbe o uso de qualquer estímulo elétrico na condução dos animais durante todo e qualquer etapa do evento e provas. A utilização do choque foi detectada nos bastidores da arena para o manejo dos animais (manejo não etológico). Foi tanto utilizado pelos funcionários como, em algumas situações mais dificultosas, pelo veterinário responsável.^[99]

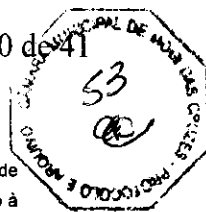
Desta forma o manejo é mais silencioso, menos físico e estressante para o animal.

Ademais, os operadores do direito ao tratar sobre o rodeio deveriam ter conhecimento prático acerca desta atividade, haja vista os equívocos apresentados em trabalhos científicos e na mídia que muitas vezes são utilizados como base de argumento em decisões judiciais que tratam sobre o rodeio. Assim, o desembargador Samuel Júnior do Tribunal de Justiça de São Paulo se equivoca em sua afirmação:

Ora, o instrumento sedém, como cediço, visa produzir estímulos dolorosos nos animais, sendo, por isso, irrelevante o material com o qual é confeccionado. A função de tal instrumento é pressionar a virilha, o saco escrotal, o pênis e o abdômen do animal, provocando a dor e o sofrimento, que por sua vez levam o animal a pular, a corcovear (...) ^[100] (grifo nosso).

Restou comprovado que o sedém não pressiona o saco escrotal dos animais que o utilizam, mesmo porque até éguas participam das provas de montaria em equinos. Este argumento utilizado pelo representante do Ministério Público é absolutamente equivocado e desprovido de conhecimento prático.

Contra os rodeios, também se posiciona a bióloga Barési Freitas Delabary, cujos artigos são comumente utilizados como argumento pelos defensores dos animais. Assim diz:



Outro exemplo é a prática dos rodeios, eventos que tem por objetivo premiar o participante que se mantiver mais tempo em cima de cavalos ou touros (SOUZA, 2008). Essa prática também ocorre em vários outros estados do Brasil, sendo apoiada pelas prefeituras devido à renda que é capaz de gerar. Basta ir ao local onde ficam alojados os animais ao final do dia para perceber o tamanho da crueldade que envolve esse tipo de evento. De acordo com SOUZA (2008), os cavalos e touros apresentados nos rodeios parecem ser furiosos e indômitos por natureza. Mas na verdade, esses animais são mansos e normalmente encontram-se no último estágio de sua vida, sendo submetidos à dor intensa para que pareçam naturalmente furiosos.^[101]

No mesmo sentido, o promotor de justiça Laerte Fernando Leval:

De fato, o rodeio – demonstra aquela missivista - nada mais é do que uma farsa, pois numa simulação de doma, os peões fazem crer ao público que estão montando animais xucros e bravios, quando, na verdade, trata-se de animais mansos e domesticados que corcoveiam em desespero por causa dos instrumentos que neles são colocados^[102]. (grifo nosso)

As afirmações acima expostas são absurdas haja vista que os cavalos e touros utilizados nas montarias tem a característica de pular. São animais selecionados geneticamente para esta atividade. Muito provavelmente as mesmas pessoas que afirmam que tais animais são de uma docilidade admirável, nunca entraram em um curral ou pasto onde esses touros e equinos se encontram soltos, pois sabem o quanto é arriscada essa façanha.

Como é de conhecimento geral, no mercado agropecuário existem linhagens de bovinos de corte e bovinos de leite, bem como equinos que demonstram excelente desempenho em determinado esporte e quando testados em outra atividade se mostram absolutamente incompetentes, da mesma maneira existem touros que tem a característica do pulo e não aceitam que um ser humano se aproxime demasiadamente haja vista o extinto que já trazem consigo.

Paulo Emílio, criador de touros para rodeio no Brasil assim explica: “A raça dos animais pouco importa dentro da arena. Os touros bons para rodeio já nascem com as características que determinam garra, inquietude e a vontade de derrubar o peão. Isso não é característica de nenhuma raça específica”^[103].

No mesmo sentido explica o médico veterinário Brás Simões Nogueira Filho, criador de touros e proprietário da companhia BF Rodeo:

Na BF Rodeo três pessoas cuidam dos animais. Eles são tratados com composto orgânico e mineral, que dão energia e desenvolvem a massa muscular. Quando chega a temporada de rodeio a ração é dada proporcional ao peso do animal. Um touro de rodeio pesa entre 600 a 1.000 quilos e a ração garante qualidade, energia e ritmo. Geralmente apenas 10% de um rebanho são aptos a se tornarem animais de rodeio. A minha companhia tem 37 animais e dou preferência a animais habilidosos e com bom porte físico^[104]. (grifo nosso)

Portanto, resta claro que apenas determinados animais estão aptos para participar desse esporte. Deste modo, os animais que participam do rodeio não se mostram tão pacíficos em contato com os seres humanos.

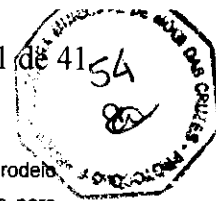
Infelizmente, muitas decisões foram proferidas no sentido de proibir a prática do rodeio em algumas cidades brasileiras. Assim informa Renata de Freitas Martins:

A exemplo dos EUA, também já existem diversas cidades brasileiras com legislação específica proibitiva à realização de rodeios em seus limites, como, por exemplo, São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ), Sorocaba (SP), Guarulhos (SP), Jundiaí (SP), Campinas (SP) etc. Há, ainda, diversas ações judiciais julgadas procedentes, impedindo-se a realização de rodeios nas comarcas onde foram impetradas e/ou se impedindo a utilização de instrumentos considerados cruéis (sedém, peiteira, esporas etc.), o que na prática também inviabiliza a realização dos cruéis rodeios, tendo-se em vista que o animal, sem o estímulo humano, de fato não pulará ou correrá de forma intermitente^[105].

Essas decisões lamentavelmente baseadas em informações equivocadas, advindas do senso comum, sem nenhum conhecimento prático e também sem parâmetros do que se entende por crueldade, vem sendo tomadas pelo Poder Judiciário brasileiro proibindo a prática desse esporte que, claramente, possibilita aos animais que dele participam qualidade de vida.

3.5 A ineficácia da atuação do Estado na fiscalização dos rodeios amadores como forma de violação dos Direitos dos Animais

O rodeio profissional é de fato uma ferramenta de efetividade dos direitos dos animais, contudo é importante ressaltar que infelizmente, ainda há no Brasil a prática do rodeio amador, que muitas vezes não atende às regras e legislação vigentes, de forma que os organizadores não se preocupam com o bem-estar e saúde dos animais.



O Estado é extremamente falho na fiscalização dos rodeios no Brasil, tanto do profissional como do amador, contudo no rodeio profissional, os próprios organizadores e proprietários dos animais criaram parâmetros, regras de responsabilização e penalidades para aqueles que cometerem algum ato de crueldade para com os animais.

O inciso II, do artigo 3º, da Lei Federal nº 10.519 estabelece que a entidade promotora do evento deverá providenciar médico veterinário que será responsável pela boa condição física dos animais, contudo, coube à algumas entidades do rodeio profissional criarem regras próprias estabelecendo a responsabilização dos médicos veterinários em caso de ferimentos ou maus-tratos aos animais, a fim de garantir a integridade dos animais participantes do rodeio.

De outra forma, muitas vezes os veterinários contratados pelos rodeios amadores não são especializados no esporte e o desconhecimento da prática retira a possibilidade da melhor assistência médica aos animais.

Nos rodeios amadores, muitas vezes, são utilizados materiais sucateados, como os bretes nos quais os animais ficam acondicionados, bem como os apetrechos de montaria como o sedém e a corda americana que se encontram impróprios para o uso. Assim, o rodeio amador, em muitos casos, é uma atividade que infelizmente gera maus-tratos aos animais, pois não há preocupação com o bem-estar e segurança.

Hélia Araújo, em reportagem para a página virtual do jornal Folha de São Paulo, demonstra os riscos que peões e animais correm ao participarem de eventos clandestinos na cidade de Ribeirão Preto:

Em Ribeirão Preto, eventos acontecem sem condições básicas de segurança; faltam ambulatorios e ambulâncias. O diretor de rodeio da associação Os Independentes, de Barretos, Marcos Abud Wohnrath, afirma que o problema é generalizado. Pode ser visto em várias cidades, principalmente nas menores e mais próximas da capital. Segundo o veterinário Orivaldo Tenório de Vasconcelos, coordenador do Ecoa (Centro de Estudos do Comportamento Animal), **os eventos colocam em risco a vida dos animais. Órgãos fiscalizadores afirmam que precisam de denúncias da população para coibir os rodeios e que isso dificulta as ações. Os organizadores admitem que não têm autorização para realizar os eventos.** Apesar de eles não verem problemas para a prática, a reportagem constatou o contrário: até o público corre riscos, já que as arenas são improvisadas -uma delas é cercada por ripas finas de madeira. Lá, os touros ficam horas em corredores estreitos. **Os animais levam socos e chutes com esporas antes e depois de entrar na arena.** Ao contrário das esporas arredondadas usadas em rodeios profissionais, os peões utilizam outras, com pontas, que machucam ainda mais os touros. Nada disso, no entanto, parece preocupar os peões que participam dos eventos. **A maioria, amadores, não usa equipamentos de segurança, como coletes e capacetes, e conta com a sorte quando cai do touro.** Num dos rodeios, cada peão paga R\$ 10 para competir e, em datas especiais, disputam prêmios -algumas competições oferecem motocicletas. A prática é irregular e pode causar a interdição do local e recolhimento dos animais participantes dos rodeios^[106]. (grifo nosso).

O rodeio amador, se insere nas atividades que utilizam animais, como a criação de cães amarrados em correntes, ou criados de forma indevida, não é porque isso acontece com alguns que todos que criam cães como animais de estimação os criam mal, o entendimento acerca do rodeio não deve ser generalizado, mas compreendido de forma específica, justa e além de tudo baseado no conhecimento prático.

Sendo assim, cabe ao Estado fiscalizar de forma efetiva a realização dos rodeios e não julgar às cegas e baseado em senso comum.

4 CONCLUSÃO

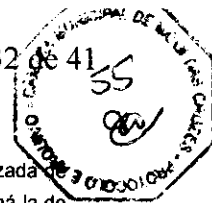
Diante o exposto neste trabalho, conclui-se que o rodeio profissional se insere muito adequadamente na seara desportiva, sendo uma ferramenta da sadia qualidade de vida não somente da espécie humana mas também dos animais que dele participam.

Tendo como base as atividades que envolvem animais na atualidade, restou claramente comprovado que o rodeio profissional é um dos melhores meios onde um animal possa estar inserido no que diz respeito ao bem-estar físico e psicológico, mesmo para os bezerros que participam das provas de laço, haja vista o curtíssimo tempo que de fato trabalham e o tratamento que lhes é dispensado.

O método de treinamento adotado para os animais que participam do rodeio não lhes causam injúrias, uma vez que são utilizadas técnicas específicas da atividade esportiva tão somente para estimular, impulsionar características que lhes são naturais, sendo descartado o processo de adestramento que se mostra um artifício cruel de levar os animais a submissão e à obediência.

Após a análise das provas que integram o rodeio profissional, baseada em fatores científicos e conhecimento prático sobre a atividade conclui-se que as provas de laço em dupla e laço individual podem ser praticadas de uma melhor forma, diminuindo o impacto que os bezerros sofrem ao serem laçados, pois da maneira que é realizada atualmente, entende-se que os animais acabam por sofrer danos físicos e psicológicos pelo fato de se utilizarem animais muitos jovens, despreparados para o esporte.

Da mesma forma, a montaria em cavalos, que necessita de alterações na avaliação técnica da montaria para poder ser praticada sem restrições quanto à saúde dos animais.



Para prova de bulldog, de fato não há um recurso técnico que minimize a agressão sofrida pelo animal, pois a queda é realizada de forma violenta, com a torção do pescoço da rês. Desta forma, inferi-se que esta é a única prova que não há alteração capaz de legitimá-la de acordo com os parâmetros legais de bem-estar animal, assim a prova de bulldog, não deveria ser praticada no território brasileiro.

De outra a banda, a montaria em touros, modalidade esportiva em perfeita consonância com os direitos dos animais, pode ser praticada sem alterações haja vista os cuidados e a preocupação dispensada aos animais. Restou comprovado que não há injúrias ou maus-tratos de qualquer ordem na realização desta atividade no rodeio profissional.

Apesar dos esforços das entidades promotoras dos rodeios, o Poder Judiciário ainda vem se baseando em inverdades e informações equivocadas para argumentar e se posicionar contra esse esporte. A indolência em participar e conhecer efetivamente da prática e do cotidiano dos rodeios levam os operadores do direito a se basearem no nocivo senso comum de que o rodeio maltrata animais, mas esquecem que dentro de suas próprias casas existe um animal de estimação que sofre uma crueldade psicológica absurda, bem como no que vestem e comem, ou seja na produção animal em geral há atos de crueldade e opressão largamente praticados contra os animais como foi apresentado acima.

Portanto, o conceito de maus-tratos e de crueldade deve deixar de ser conveniente para ser igual a todas as atividades que envolvem animais, pois é óbvio que a diferença no entendimento do conceito de crueldade está no interesse e proveito dos interpretes da norma.

Por fim, cumpre ressaltar que o rodeio profissional é uma ferramenta de efetividade do bem-estar e saúde animal, levando a estes uma vida mais digna, tranquila e saudável, mesmo para aqueles que participam de provas que concluímos não estarem de acordo com a legislação acerca dos direitos dos animais, possibilidade muito distante da realidade de outras tantas atividades que envolvem animais. Sendo assim, sem sombra de dúvidas um animal selecionado para o rodeio, é um animal privilegiado.

REFERÊNCIAS

A história do rodeio em Barretos. Disponível em <http://www.independentes.com.br/pt-br/rodeio/historia-do-rodeio>. Acesso: 18 set. 2012.

ABQM. Regulamento Geral de Concursos e Competições. Disponível em: http://www.abqm.com.br/php/portal/images/pdfs/esportes_regulamentogeral.pdf. Acesso em 28 abr. 2013.

ALBERNAZ, Raquel Mincarelli. Aspectos Clínicos E Radiográficos Da Coluna Cervical De Bezerros Submetidos A Prova Do Laço. 2006. Jaboticabal. São Paulo. Disponível em <http://www.fcav.unesp.br/download/pgtrabs/cir/m/2999.pdf>. Acesso em 28 abr. 2013.

ALEM, João Marcos. Rodeios: a fabricação de uma identidade caipira-sertanejo-country no Brasil. Revista USP. São Paulo, n 64. p. 97. dez./ fev. 2004-2005.

ALVES, José Eustáquio Diniz. Holoceno e Antropoceno. Disponível em <http://www.ecodebate.com.br/2012/08/08/holoceno-e-antropoceno-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves/>. Acesso em 04 jun. 2013.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: 2004. 7.ed. Editora Lumen Juris.

ARAÚJO, Hélia. Peões amadores se arriscam em rodeios clandestinos em SP. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1302201118.htm>. Acesso em 10 de jun. 2013.

ARAÚJO, René de Souza; AZEVEDO, Danielle; Estresse psicológico em bovinos leiteiros. Disponível em <http://www.gestaonocampo.com.br/biblioteca/estresse-psicologico-em-bovinos-leiteiros/>. Acesso em 10 abr. 2013.

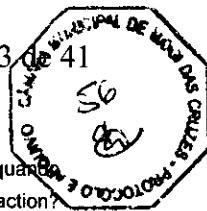
BERTOLUCCI, Daniela Cristina. Proibição de animais em circos: legislação aprovada em Barbacena e outros estados do Brasil. Disponível em: <http://www.unipac.br/bb/tcc/tcc-79b569d843005b013b7bb215cea61039.pdf>. Acesso em 09 jun. 2013.

Biólogo Tira Dúvidas Sobre A Criação De Pássaros. Disponível em: http://www.anilhascapri.com.br/pv_artigos203.htm. Acesso em 04 abr. 2013.

Boas Práticas de Produção de Frangos de Corte. Disponível em: http://www.cnpsa.embrapa.br/sgc/sgc_publicacoes/publicacao_s81285e.pdf. Acesso em 10 abr. 2013.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23 jan. 2013.

BRASIL. Lei Federal nº 10.220 de 2001. Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10220.htm. Acesso: 12 out. 2012.



BRASIL. Lei Federal nº 10.519 de 17 de Julho de 2002. Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=222467&norma=235092>. Acesso em 06 abr. 2013.

BRASIL. Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm. Acesso em 19 set. 2012.

BRASIL. Portaria do IBAMA, nº 4 de 19 de março de 2009 que estabelece normas gerais para o exercício da pesca amadora em todo território nacional, inclusive competições e cadastros de entidades da pesca amadora junto ao IBAMA. Disponível em <http://www.ibama.gov.br/documentos-recursos-pesqueiros/legislacao>. Acesso: 11 out. 2012.

Cão adestrado é mais obediente e feliz. Disponível em: <http://blogs.jovempan.uol.com.br/petrede/cao-adestrado-e-mais-obediente-e-feliz/#.UbXtkOc3uKU>. Acesso em 09 jun. 2013.

CINTRA, André Galvão. Genética e Treinamento de Cavalos de Competição. Disponível em: <http://www.equinocultura.com.br/modules/xnews/article.php?storyid=31>. Acesso em 09 jun. 2013.

COSTA, Fabrício Veiga. Hermenêutica constitucional dos direitos fundamentais. Revista Âmbito Jurídico, Nº 94 - Ano XIV - novembro/2011: Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10652. Acesso em 13 out. 2012.

COSTA, Simone Pereira da. Esporte e Paixão: o processo de regulamentação dos rodeios no Brasil. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/Movimento/article/view/2810/1425>. Acesso em 16 out. 2012.

CRUVINEL, Angélica Nunes Lopes. Direitos dos animais e a ausência de maus-tratos em touros de rodeios. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/17068> (<http://jus.com.br/revista/texto/17068>)/direitos-dos-animais-e-a-ausencia-de-maus-tratos-em-touros-de-rodeios/2. Acesso em 11 abr. 2013.

DELABARY, Barési Freitas. Aspectos que influenciam os maus tratos contra animais no meio urbano. Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental. Disponível em: <http://www.mp.mg.gov.br/portal/public/interno/repositorio/id/11586>. Acesso em: 09 abr. 2013.

Departamento de Investigação, Concepção e Desenvolvimento. Disponível em: <http://www.gruposilvaroque.com/wp-content/uploads/2011/03/FT-0702-Mosca-da-Fruta.pdf>. Acesso em 09 jun. 2013.

DERANI, Cristiane. Desafios do direito ambiental do século XXI. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Disponível em <http://www.priberam.pt/dlpo/default.aspx?pal=esporte>. Acesso em 18 set. 2013.

Égua Mala Pronta ganha prêmio de melhor animal no Rodeio de Colorado. Disponível em: <http://www.gazetaregional.com.br/index.php/esportes/127-rodeio/2132-egua-mala-pronta-ganha-premio-de-melhor-anim-no-rodeio-de-colorado-.html>. Acesso em 06 abr. 2013.

Enciclopédia Compacta IstoÉ-Guinness de Conhecimentos Gerais. . Rio de Janeiro: 1993. Editora Três Ltda.

FAGUNDES, Patrícia Benassi. A evolução da formação de um touro de pulo. Disponível em: <http://rodeioenoticias.blogspot.com.br/2011/03/evolucao-da-formacao-de-um-touro-de.html>. Acesso em 09 jun. 2013.

FIGUEIREDO, Orlando Duarte. História dos Esportes. São Paulo: 2003. 4. ed.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: 2009. 10. ed. Editora Saraiva.

GODINHO, Adriano Marteleto; GODINHO, Helena Telino Neves. A Controversa Definição Da Natureza Jurídica Dos Animais No Estado Socioambiental. Disponível em: http://www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?file=downloads%5CPaper%20%20Natureza%20Jur%Eddica%20dos%20Animais_652011141504.pdf. Acesso em 12 dez. 2012.

História do Carnaval. Disponível em <http://www.brasile scola.com/carnaval/historia-do-carnaval.htm>. Acesso em 18 set. 2012.

História do Rodeio. Disponível em <http://www.mundodorodeio.com.br/aprendadetalhe.asp?idaprendendo=7>. Acesso: 18 set. 2012.

Instalação para aves. Disponível em: <http://www.ufv.br/dea/ambiagro/arquivos/INSTALA%C3%87%C3%95ESavesFINAL.pdf>. Acesso em 10 abr. 2013.



JÚNIOR, Samuel. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível com Revisão. Processo nº372.328-5/4-00 da Comarca de Ribeirão Preto. Acórdão de 09 de fevereiro de 2006. Relator: Samuel Júnior. Disponível em: http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao_urbanismo_e_meio_ambiente/Jurisprudencia/juris_camara/00926060.pdf. Acesso em 09 abr. 2013.

JÚNIOR, Marcos Henrique Teixeira. Como o estresse da vaca leiteira afeta o manejo de ordenha. Disponível em <http://marcosveterinario.blogspot.com.br/2009/04/como-o-estresse-da-vaca-leiteira-afeta.html>. Acesso em 10 abr. 2013.

LAZIA, Beatriz. Aprenda sobre a fase de recria de galinhas poedeiras. Disponível em: <http://www.portalagropecuaria.com.br/avicultura/aprenda-sobre-fase-recria-galinhas-poedeiras/>. Acesso em 10 abr. 2013.

LEVAI, Laerte Fernando. Ação Civil Pública Ambiental da Comarca de São José dos Campos - SP. Disponível em: [http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/acao_civil_publica_\(rodeio-monteiro_lobato\)_-_sao_jose_dos_campos.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/acao_civil_publica_(rodeio-monteiro_lobato)_-_sao_jose_dos_campos.pdf). Acesso em 01 mai. 2013.

MAGRI, Paulo. Rodeios e provas dão emoção ao evento. Disponível em: <http://www.diarioweb.com.br/noticias/imp.asp?id=34557>. Acesso em 09 jun. 2013.

Manejo de Frango de Corte. Disponível em: <http://www.artigonal.com/carreira-artigos/manejo-de-frango-de-corte-4595524.html>. Acesso em 10 abr. 2013.

MARQUES, Guilherme. Com treinamento de atletas, touros são 'fabricados' especialmente para vencer. Disponível em <http://globoesporte.globo.com/Esportes/Noticias/0,,MUL1232335-17273,00-COM+TREINAMENTO+DE+ATLETAS+TOUROS+SAO+FABRICADOS+ESPECIALMENTE+PARA+VENCER.html>. Acesso em 08 jun. 2013.

MARTINS, Renata de Freitas. Parecer: utilização de animais em rodeios. Elaborado em 30 de junho de 2009, a pedido da Mountarat Associação de Proteção Ambiental, como embasamento contrário ao projeto de Lei 139/09, de autoria do Sr. Vereador Alemão do Cruzado, que dispõe sobre a promoção e realização de rodeio no Município de Santo André-SP. Disponível em: http://conjectura.com.br/PDF/parecer_rodeios_SA.pdf. Acesso em 09 out. 2012.

MASCHIO, Jane Justina. Os animais. Direitos deles e ética para com eles. Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/7142> (<http://jus.com.br/revista/texto/7142>). Acesso: 15 set. 2012.

MEDEIROS, Luisiana Lima de. Direitos Dos Animais Não-Humanos. Disponível em <http://www.andremedeiros.com.br/files/DireitoAnimal.pdf>. Acesso em 16 mar. 2013.

Melhores touros do Brasil valem até R\$ 1 milhão; veja lista. Disponível em <http://esportes.terra.com.br/melhores-touros-do-brasil-valem-ate-r-1-milhao-veja-lista,a0585b49070fd310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>. Acesso em 01 mai. 2013.

Menos de 10% dos touros são bons para rodeio; melhores chegam a custar R\$ 90 mil. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/787092-menos-de-10-dos-touros-sao-bons-para-rodeio-melhores-chegam-a-custar-r-90-mil.shtml>. Acesso em 01 mai. 2013.

Método de abate de peixes pode alterar a qualidade da carne. Disponível em <http://www.usp.br/agen/?p=58582>. Acesso em 10 abr. 2013.

MILARÉ, Édís. Legislação ambiental do Brasil. São Paulo: APMP, 1991.

Modalidades. Disponível em <http://www.independentes.com.br/pt-br/rodeio/modalidades>. Acesso: 16 out. 2012.

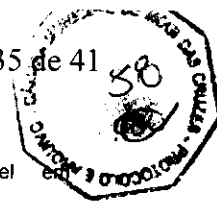
MOREIRA, Diego Augusto da Silva. Manejo adequado da debicagem em aves. Disponível em <http://www.webartigos.com/artigos/manejo-adequado-da-debicagem-em-aves/46433/>. Acesso em 10 abr. 2013.

O mercado de touros. Disponível em <http://www.arenabruta.wordpress.com/2011/07/24/o-mercado-de-touros/>. Acesso em 01 mai. 2013.

Origem da Palavra. Disponível em: <http://origemdapalavra.com.br/palavras/rodeio/>. Acesso em 08 jun. 2013.

PIMENTEL, Giuliano Gomes de Assis. A mídia na Construção social do rodeio-esporte. Revista Brasileira de Ciências do Esporte. Campinas-SP. v.28, n.1. p. 91, set. de 2006.

PIMENTEL, Giuliano Gomes de Assis. Localismo e Globalismo na Esportivização do Rodeio. Revista Brasileira de Ciências do Esporte. Campinas-SP. v.28, n.1. p. 93, set. de 2006. Disponível em <http://rbceonline.org.br/revista/index.php/RBCE/article/view/40>. Acesso em 12 out. 2012.



Regras de montaria em touros apresentadas por João Carlos Ribeiro juiz de rodeio. Disponível em <http://www.joaocarlosribeiro.com/2012/04/as-regras-para-avaliacao-da-montaria-em.html>. Acesso em 16 out. 2012.

Regras do laço em dupla. Disponível em: <http://lacoemdupla.blogspot.com.br/2012/05/regras-do-laco-em-dupla.html>. Acesso: 23 out. 2012.

Regras do Laço em Dupla. Disponível em: <http://ranchoceleirocountry.blogspot.com.br/2009/10/regras-do-laco-em-dupla.html>. Acesso: 23 out. 2012.

SILVA, Deolinda. Problemas Podais em Bovinos Leiteiros e seus princípios de controle. Disponível em <http://www.aasm-cua.com.pt/definf.asp?ID=83>. Acesso em 10 abr. 2013.

SOUZA Joseth Filomena de Jesus. Estresse de Animais de Zoológico. Monografia apresentada para a conclusão do Curso de Especialização Lato sensu em Clínica Médica e Cirúrgica de Animais Selvagens. Disponível em: <http://www.qualittas.com.br/principal/uploads/documentos/Estresse%20em%20Animais%20%20Joseth%20Filomena%20de%20Jesus%20Souza.pdf>. Acesso em 11 abr. 2013.

SOUZA, Mariângela Freitas de Almeida e PINHO, William Ribeiro. Parecer Técnico sobre RODEIOS e VAQUEJADAS. Rio de Janeiro. 2006. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portaWeb/hp/9/docs/rodeio_-_parecer_geral_em_texto.pdf. Acesso em: 28 abr. 2013.

SOUZA, Gabriel Campos de. Os rodeios e a lei 10.519/02: Retrocesso Social e Desconformidade com a Constituição Federal de 1988. Trabalho apresentado no I Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal realizado no período de 08 a 11 de outubro de 2008 no Pavilhão de Aulas da Federação (PAF) da Universidade Federal da Bahia, em Salvador-BA. Disponível em: http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/osrodeiosealei10.51902retrocessosocialedesconformidadecomacstitui_ofederalde1988.pdf. Acesso em 12 out. 2012.

Super Horse 3 Tambores Brasil. Regras da Competição. Disponível em: <http://www.superhorsebrasil.com.br/detRegra.php?tp=fh>. Acesso em 26 out. 2012.

Treinamento e Condicionamento. Disponível em: <http://vetnil.blog.terra.com.br/2008/12/02/treinamento-e-condicionamento/>. Acesso em 09 jun. 2013.

Tricampeão Pedro Gomes de Aragão fica 8 segundos na égua Malícia e vence desafio em prol do Hospital de Câncer. Lei 10.519. Disponível em: <http://www.galeradorodeio.com.br/noticias/ver.asp?cod=163>. Acesso em 06 abr. 2013.

UNESCO. Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Disponível em <http://www.propq.ufscar.br/comissoes-de-etica/comissao-de-etica-na-experimentacao-animal/direitos>. Acesso em: 12 dez. 2012

VARGAS, Sheyla Cristina. Avaliação de métodos de abate sobre a qualidade da carne de matrinxã (*Brycon cephalus*), armazenados em gelo. Disponível em <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/74/74131/tde-25042011-105534/pt-br.php>. Acesso em 10 abr. 2013.

WILEMBERG, Leandro Sicorra. Emprego do cavalo no desenvolvimento da área afetiva: a avaliação do desenvolvimento da área afetiva empregando o cavalo e a equitação. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/24218960/EMPREGO-DO-CAVALO-NO-DESENVOLVIMENTO-DA-AREA-AFETIVA-A-AVALIACAO-DO-DESENVOLVIMENTO-DA-AREA-AFETIVA-EMPREGANDO-O-CAVALO-E-A-EQUITACAO>. Acesso em 08 jun. 2013.

Notas

[1] ALVES, José Eustáquio Diniz. Holoceno e Antropoceno. Disponível em <http://www.ecodebate.com.br/2012/08/08/holoceno-e-antropoceno-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves/>. Acesso em 04 jun. 2013.

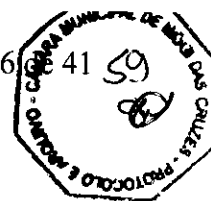
[2] MASCHIO, Jane Justina. Os animais. Direitos deles e ética para com eles. Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/7142> (<http://jus.com.br/revista/texto/7142>). Acesso: 15 set. 2012.

[3] Enciclopédia Compacta IstoÉ-Guinness de Conhecimentos Gerais. Rio de Janeiro: 1993. Editora Três Ltda, p. 406.

[4] WILEMBERG, Leandro Sicorra. Emprego do cavalo no desenvolvimento da área afetiva: a avaliação do desenvolvimento da área afetiva empregando o cavalo e a equitação. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/24218960/EMPREGO-DO-CAVALO-NO-DESENVOLVIMENTO-DA-AREA-AFETIVA-A-AVALIACAO-DO-DESENVOLVIMENTO-DA-AREA-AFETIVA-EMPREGANDO-O-CAVALO-E-A-EQUITACAO>. Acesso em 08 jun. 2013.

[5] Enciclopédia Compacta IstoÉ-Guinness de Conhecimentos Gerais. Rio de Janeiro: 1993. Editora Três Ltda, p. 407.

[6] FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: 2009. 10. ed. Editora Saraiva, p.187.



[7] Origem da Palavra. Disponível em: <http://origemdapalavra.com.br/palavras/rodeio/>. Acesso em 08 jun. 2013.

[8] FIGUEIREDO, Orlando Duarte. História dos Esportes. São Paulo, 2003. 4. ed. p. 435.

[9] Disponível em <http://www.mundodorodeio.com.br/aprendadetalhe.asp?idaprendendo=7>. Acesso: 18 set. 2012.

[10] Disponível em <http://www.independentes.com.br/pt-br/rodeio/historia-do-rodeio>. Acesso: 18 set. 2012.

[11] Trecho do parecer assinado pela advogada Renata de Freitas Martins, OAB/SP 204.137, sobre a utilização de animais em rodeios elaborado em 30 de junho de 2009, a pedido da Mountarat Associação de Proteção Ambiental, como embasamento contrário ao projeto de Lei 139/09, de autoria do Sr. Vereador Alemão do Cruzado, que dispõe sobre a promoção e realização de rodeio no Município de Santo André-SP. Disponível em: http://conjectura.com.br/PDF/parecer_rodeios_SA.pdf. Acesso em 09 out. 2012.

[12] Disponível em <http://www.brasilecola.com/carnaval/historia-do-carnaval.htm>. Acesso em 18 set. 2012.

[13] ALEM, João Marcos. Rodeios: a fabricação de uma identidade caipira-sertanejo-country no Brasil. Revista USP. São Paulo-SP, n 64. p. 97. dez./fev. 2004-2005.

[14] ALEM, João Marcos. Rodeios: a fabricação de uma identidade caipira-sertanejo-country no Brasil. Revista USP. São Paulo, n 64. p. 101. dez./ fev. 2004-2005.

[15] Fornecedores especializados em animais de rodeio.

[16] ALEM, João Marcos. Rodeios: a fabricação de uma identidade caipira-sertanejo-country no Brasil. Revista USP. São Paulo-SP, n 64. p. 99/101. dez./ fev. 2004-2005.

[17] Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Disponível em <http://www.priberam.pt/dlpo/default.aspx?pal=esporte>. Acesso em 18 set. 2013.

[18] Trecho do parecer assinado pela advogada Renata de Freitas Martins, OAB/SP 204.137, sobre a utilização de animais em rodeios elaborado em 30 de junho de 2009, elaborado a pedido da Mountarat Associação de Proteção Ambiental, como embasamento contrário ao projeto de Lei 139/09, de autoria do Sr. Vereador Alemão do Cruzado, que dispõe sobre a promoção e realização de rodeio no Município de Santo André-SP. Disponível em: http://conjectura.com.br/PDF/parecer_rodeios_SA.pdf. Acesso em 11 out. 2012.

[19] Portaria do IBAMA, nº 4 de 19 de março de 2009 que estabelece normas gerais para o exercício da pesca amadora em todo território nacional, inclusive competições e cadastros de entidades da pesca amadora junto ao IBAMA. Disponível em <http://www.ibama.gov.br/documentos-recursos-pesqueiros/legislacao>. Acesso: 11 out. 2012.

[20] FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 10. ed. São Paulo: 2009. Editora Saraiva, p.194.

[21] Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm. Acesso em 19 set. 2012.

[22] Lei Federal nº 10.220 de 2001. Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10220.htm. Acesso: 12 out. 2012.

[23] PIMENTEL, Giuliano Gomes de Assis. A mídia na Construção social do rodeio-esporte. Revista Brasileira de Ciências do Esporte. Campinas-SP. v.28, n.1. p. 91, set. 2006.

[24] Acadêmico da faculdade de Maringá-PR, no ano de 2006.

[25] PIMENTEL, Giuliano Gomes de Assis. Localismo e Globalismo na Esportivização do Rodeio. Revista Brasileira de Ciências do Esporte. Campinas-SP. v.28, n.1. p. 93, set. de 2006. Disponível em <http://rbceonline.org.br/revista/index.php/RBCE/article/view/40>. Acesso em 12 out. 2012.

[26] Lei Federal nº 10.519 de 2002. Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10519.htm. Acesso: 12 out. 2012.

[27] Acadêmico da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia no ano de 2008.



[28] Os rodeios e a lei 10.519/02: Retrocesso Social e Desconformidade com a Constituição Federal de 1988. Trabalho apresentado no I Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal realizado no período de 08 a 11 de outubro de 2008 no Pavilhão de Aulas da Federação (PAF) da Universidade Federal da Bahia, em Salvador-BA. Disponível em: http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/osrodeiosealei10.51902retrocessosocialedesconformid_decomaconstitui_ofederalde1988.pdf. Acesso em 12 out. 2012.

[29] Os rodeios e a lei 10.519/02: Retrocesso Social e Desconformidade com a Constituição Federal de 1988. Trabalho apresentado no I Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal realizado no período de 08 a 11 de outubro de 2008 no Pavilhão de Aulas da Federação (PAF) da Universidade Federal da Bahia, em Salvador-BA. http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/osrodeiosealei10.51902retrocessosocialedesconformid_decomaconstitui_ofederalde1988.pdf. Acesso em 12 out. 2012.

[30] Lei Federal nº 10.519 de 2002. Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10519.htm. Acesso: 12 out. 2012.

[31] Os alimentos volumosos são aqueles que contêm alto teor de fibra bruta e baixo valor energético. Alguns exemplos comuns são pastagens, forrageiras para corte, fenos, silagens, cascas, sabugos, restos culturais e resíduos de agroindústrias.

[32] Regras de montaria em touros apresentadas por João Carlos Ribeiro juiz de rodeio. Disponível em <http://www.joaocarlosribeiro.com/2012/04/as-regras-para-avaliacao-da-montaria-em.html>. Acesso em 16 out. 2012.

[33] MARQUES, Guilherme. Com treinamento de atletas, touros são 'fabricados' especialmente para vencer. Disponível em <http://globoesporte.globo.com/Esportes/Noticias/0,,MUL1232335-17273,00-COM+TREINAMENTO+DE+ATLETAS+TOUROS+SAO+FABRICADOS+ESPECIALMENTE+PARA+VENCER.html>. Acesso em 08 jun. 2013.

[34] Disponível em <http://www.independentes.com.br/pt-br/rodeio/modalidades>. Acesso: 16 out. 2012.

[35] COSTA, Simone Pereira da. Esporte e Paixão: o processo de regulamentação dos rodeios no Brasil. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/Movimento/article/view/2810/1425>. Acesso em 16 out. 2012.

[36] MAGRI, Paulo. Rodeios e provas dão emoção ao evento. Disponível em: <http://www.diarioweb.com.br/noticias/imp.asp?id=34557>. Acesso em 09 jun. 2013.

[37] Parecer assinado pela advogada Renata de Freitas Martins, OAB/SP 204.137, sobre a utilização de animais em rodeios elaborado em 30 de junho de 2009, a pedido da Mountarat Associação de Proteção Ambiental, como embasamento contrário ao projeto de Lei 139/09, de autoria do Sr. Vereador Alemão do Cruzado, que dispõe sobre a promoção e realização de rodeio no Município de Santo André-SP. Disponível em: http://conjectura.com.br/PDF/parecer_rodeios_SA.pdf. Acesso em 09 out. 2012.

[38] Disponível em: <http://lacoemdupla.blogspot.com.br/2012/05/regras-do-laco-em-dupla.html>. Acesso: 23 out. 2012.

[39] Disponível em: <http://ranchocoleirocountry.blogspot.com.br/2009/10/regras-do-laco-em-dupla.html>. Acesso: 23 out. 2012.

[40] Disponível em: <http://www.superhorsebrasil.com.br/detRegra.php?tp=fh>. Acesso em 26 out. 2012.

[41] Disponível em: <http://www.superhorsebrasil.com.br/detRegra.php?tp=fh>. Acesso em 26 out. 2012.

[42] Disponível em: <http://www.divinaexpo.com.br/?rodeio=bulldog>. Acesso em 26 out. 2012.

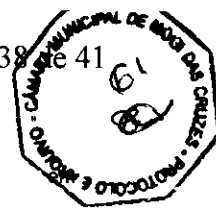
[43] MASCHIO, Jane Justina. Os animais. Direitos deles e ética para com eles. Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/7142> (<http://jus.com.br/revista/texto/7142>). Acesso: 23 jan. 2013.

[44] NAHRA, Alessandra. A revolução dos bichos. Disponível em <http://www.terra.com/planetaweb/>. Acesso em 23 jan. 2013.

[45] BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 jan. 2013.

[46] DERANI, Cristiane. Desafios do direito ambiental do século XXI. São Paulo: Editora Malheiros, 2005, p. 71.

[47] COSTA, Fabrício Veiga. Hermenêutica constitucional dos direitos fundamentais. Revista Âmbito Jurídico, Nº 94 - Ano XIV - novembro/2011: Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10652. Acesso em 13 out. 2012.



[46] MEDEIROS, Luisiana Lima de. Direitos Dos Animais Não-Humanos. Disponível em <http://www.andremedeiros.com.br/files/DireitoAnimal.pdf>. Acesso em 12 jan. 2013.

[49] Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Disponível em <http://www.propq.ufscar.br/comissoes-de-etica/comissao-de-etica-na-experimentacao-animal/direitos>. Acesso em: 12 dez. 2012.

[50] Departamento de Investigação, Concepção e Desenvolvimento. Disponível em: <http://www.gruposilvaroque.com/wp-content/uploads/2011/03/FT-0702-Mosca-da-Fruta.pdf>. Acesso em 09 jun. 2013.

[51] MEDEIROS, Luisiana Lima de. Direitos Dos Animais Não-Humanos. Disponível em <http://www.andremedeiros.com.br/files/DireitoAnimal.pdf>. Acesso em 16 mar. 2013.

[52] MILARÉ, Édis. Legislação ambiental do Brasil. São Paulo: APMP, 1991, p.3.

[53] FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p.16-18.

[54] ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 7.ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p.25.

[55] GODINHO, Adriano Marteleto; GODINHO, Helena Telino Neves. A Controveria Definição Da Natureza Jurídica Dos Animais No Estado Socioambiental. Disponível em: http://www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?file=downloads%5CPaper%20%20Natureza%20Jur%EDdica%20dos%20Animais_652011141504.pdf. Acesso em 12 dez. 2012.

[56] Danielle Azevêdo é pesquisadora da EMBRAPA em Teresina-Piauí.

[57] René de Souza Araújo é mestranda do Centro de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Piauí.

[58] Disponível em <http://www.gestaonocampo.com.br/biblioteca/estresse-psicologico-em-bovinos-leiteiros/>. Acesso em 10 abr. 2013.

[59] Disponível em <http://marcosveterinario.blogspot.com.br/2009/04/como-o-estresse-da-vaca-leiteira-afeta.html>. Acesso em 10 abr. 2013.

[60] Disponível em <http://www.aasm-cua.com.pt/definf.asp?ID=83>. Acesso em 10 abr. 2013.

[61] Disponível em <http://www.webartigos.com/artigos/manejo-adequado-da-debicagem-em-aves/46433/>. Acesso em 10 abr. 2013.

[62] Disponível em: <http://www.portalagropecuario.com.br/avicultura/aprenda-sobre-fase-recrta-galinhas-poedeiras/>. Acesso em 10 abr. 2013.

[63] Disponível em: <http://www.artigonal.com/carreira-artigos/manejo-de-frango-de-corte-4595524.html>. Acesso em 10 abr. 2013.

[64] Disponível em: http://www.cnpsa.embrapa.br/sgc/sgc_publicacoes/publicacao_s8t285e.pdf. Acesso em 10 abr. 2013.

[65] Disponível em: <http://www.ufv.br/dea/ambiagro/arquivos/INSTALA%C3%87%C3%95ESavesFINAL.pdf>. Acesso em 10 abr. 2013.

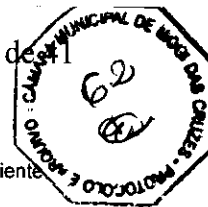
[66] Disponível em <http://www.usp.br/agen/?p=58582>. Acesso em 10 abr. 2013.

[67] Disponível em <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/74/74131/tde-25042011-105534/pt-br.php>. Acesso em 10 abr. 2013.

[68] SOUZA Joseth Filomena de Jesus. Estresse de Animais de Zoológico. Monografia apresentada para a conclusão do Curso de Especialização *Latu sensu* em Clínica Médica e Cirúrgica de Animais Selvagens. Disponível em: <http://www.qualitas.com.br/principal/uploads/documentos/Estresse%20em%20Animais%20%20Joseth%20Filomena%20de%20Jesus%20Souza.pdf>. Acesso em 11 abr. 2013.

[69] CRUVINEL, Angélica Nunes Lopes. Direitos dos animais e a ausência de maus-tratos em touros de rodeios. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/17068> (<http://jus.com.br/revista/texto/17068>)/direitos-dos-animais-e-a-ausencia-de-maus-tratos-em-touros-de-rodeios/2. Acesso em 11 abr. 2013.

[70] CRUVINEL, Angélica Nunes Lopes. Direitos dos animais e a ausência de maus-tratos em touros de rodeios. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/17068> (<http://jus.com.br/revista/texto/17068>)/direitos-dos-animais-e-a-ausencia-de-maus-tratos-em-touros-de-rodeios/2. Acesso em 11 abr. 2013.



[71] Cão adestrado é mais obediente e feliz. Disponível em: <http://blogs.jovempan.uol.com.br/petrede/cao-adestrado-e-mais-obediente-e-feliz/#.UbXtkOc3uKU>. Acesso em 09 jun. 2013.

[72] BERTOLUCCI, Daniela Cristina. Proibição de animais em circos: legislação aprovada em Barbacena e outros estados do Brasil. Disponível em: <http://www.unipac.br/bb/tcc/tcc-79b569d843005b013b7bb215cea61039.pdf>. Acesso em 09 jun. 2013.

[73] CINTRA, André Galvão. Genética e Treinamento de Cavalos de Competição. Disponível em: <http://www.equinocultura.com.br/modules/xnews/article.php?storyid=31>. Acesso em 09 jun. 2013.

[74] Treinamento e Condicionamento. Disponível em: <http://vetnil.blog.terra.com.br/2008/12/02/treinamento-e-condicionamento/>. Acesso em 09 jun. 2013.

[75] FAGUNDES, Patrícia Benassi. A evolução da formação de um touro de pulo. Disponível em: <http://rodeioenoticias.blogspot.com.br/2011/03/evolucao-da-formacao-de-um-touro-de.html>. Acesso em 09 jun. 2013.

[76] COSTA, Simone Pereira da. Esporte e Paixão: o processo de regulamentação dos rodeios no Brasil. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/Movimento/article/view/2810/1425>. Acesso em 16 out. 2012.

[77] Médica Veterinária e professora da UENP (Universidade Estadual do Norte do Paraná).

[78] ALBERNAZ, Raquel Mincarelli. Aspectos Clínicos E Radiográficos Da Coluna Cervical De Bezerros Submetidos A Prova Do Laço. 2006. Jaboticabal. São Paulo. Disponível em <http://www.fcav.unesp.br/download/pgtrabs/cir/m/2999.pdf>. Acesso em 28 abr. 2013.

[79] Mariângela Freitas de Almeida e Souza é Médica Veterinária – CRMV/RJ nº 5012 e Psicóloga – CRP/RJ nº 2826, pós-graduada em bem-estar animal por Cambridge E-learning Institute (UK); Especialista em ética aplicada e bioética pelo Instituto Oswaldo Cruz.

[80] William Ribeiro Pinho, MSc, PhD; Médico Veterinário – CRMV/RJ nº 0463; Docente de deontologia e medicina legal veterinária e de zootecnia de eqüinos da Faculdade de Veterinária da Fundação André Arcoverde (Valença/RJ).

[81] SOUZA, Mariângela Freitas de Almeida e PINHO, William Ribeiro. Parecer Técnico sobre RODEIOS e VAQUEJADAS. Rio de Janeiro. 2006. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/rodeio_-_parecer_geral_em_texto.pdf. Acesso em: 28 abr.2013.

[82] ABQM. Regulamento Geral de Concursos e Competições. Disponível em: http://www.abqm.com.br/php/portal/images/pdfs/esportes_regulamentogeral.pdf. Acesso em 28 abr. 2013.

[83] ALBERNAZ, Raquel Mincarelli. Aspectos Clínicos E Radiográficos Da Coluna Cervical De Bezerros Submetidos A Prova Do Laço. 2006. Jaboticabal. São Paulo. Disponível em <http://www.fcav.unesp.br/download/pgtrabs/cir/m/2999.pdf>. Acesso em 28 abr. 2013.

[83] Mariângela Freitas de Almeida e Souza é Médica Veterinária – CRMV/RJ nº 5012 e Psicóloga – CRP/RJ nº 2826, pós-graduada em bem-estar animal por Cambridge E-learning Institute (UK); Especialista em ética aplicada e bioética pelo Instituto Oswaldo Cruz.

[83] William Ribeiro Pinho, MSc, PhD; Médico Veterinário – CRMV/RJ nº 0463; Docente de deontologia e medicina legal veterinária e de zootecnia de eqüinos da Faculdade de Veterinária da Fundação André Arcoverde (Valença/RJ).

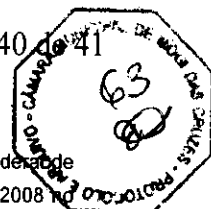
[83] SOUZA, Mariângela Freitas de Almeida e PINHO, William Ribeiro. Parecer Técnico sobre RODEIOS e VAQUEJADAS. Rio de Janeiro. 2006. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/rodeio_-_parecer_geral_em_texto.pdf. Acesso em: 28 abr.2013.

[83] ABQM. Regulamento Geral de Concursos e Competições. Disponível em: http://www.abqm.com.br/php/portal/images/pdfs/esportes_regulamentogeral.pdf. Acesso em 28 de abr. 2013.

[84] Disponível em <http://arenabruta.wordpress.com/2011/07/24/o-mercado-de-touros/>. Acesso em 01 mai. 2013.

[85] Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/787092-menos-de-10-dos-touros-sao-bons-para-rodeio-melhores-chegam-a-custar-r-90-mil.shtml>. Acesso em 01 mai. 2013.

[86] Disponível em <http://esportes.terra.com.br/melhores-touros-do-brasil-valem-ate-r-1-milhao-veja-lista,a0585b49070fd310VgnCLD200000bbcecb0aRCRD.html>. Acesso em 01 mai. 2013.



[87] SOUZA, Gabriel Santos de. Os rodeios e a lei 10.519/02: Retrocesso Social e Desconformidade com a Constituição Federal de 1988. Trabalho apresentado no I Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal realizado no período de 08 a 11 de outubro de 2008 no Pavilhão de Aulas da Federação (PAF) da Universidade Federal da Bahia, em Salvador-BA. Disponível em: http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/osrodeiosealei10.51902retrocesso socialedesconformid decomaconstitui_ofederalde1988.pdf. Acesso em 12 out. 2012.

[88] Ação Civil Pública Ambiental da Comarca de São José dos Campos - SP. Disponível em: [http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/acao_civil_publica_\(rodeio-monteiro_lobato\)_-_sao_jose_dos_campos.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/acao_civil_publica_(rodeio-monteiro_lobato)_-_sao_jose_dos_campos.pdf). Acesso em 01 mai. 2013.

[89] Trecho do parecer assinado pela advogada Renata de Freitas Martins, OAB/SP 204.137, sobre a utilização de animais em rodeios elaborado em 30 de junho de 2009, a pedido da Mountarat Associação de Proteção Ambiental, como embasamento contrário ao projeto de Lei 139/09, de autoria do Sr. Vereador Alemão do Cruzado, que dispõe sobre a promoção e realização de rodeio no Município de Santo André-SP. Disponível em: http://conjectura.com.br/PDF/parecer_rodeios_SA.pdf. Acesso em 02 abr. 2013.

[90] Ação Civil Pública Ambiental da Comarca de São José dos Campos - SP. Disponível em: [http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/acao_civil_publica_\(rodeio-monteiro_lobato\)_-_sao_jose_dos_campos.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/acao_civil_publica_(rodeio-monteiro_lobato)_-_sao_jose_dos_campos.pdf). Acesso em 01 mai. 2013.

[91] Disponível em: http://www.anilhascapri.com.br/pv_artigos203.htm. Acesso em 04 abr. 2013.

[92] Tradução: sem sela.

[93] Disponível em: <http://www.independentes.com.br/pt-br/rodeio/modalidades>. Acesso em 04 abr. 2013.

[94] Disponível em: <http://www.gazetaregional.com.br/index.php/esportes/127-rodeio/2132-egua-mala-pronta-ganha-premio-de-melhor-animal-no-rodeio-de-colorado-.html>. Acesso em 06 abr. 2013.

[95] Disponível em: <http://www.galeradorodeio.com.br/noticias/ver.asp?cod=163>. Acesso em 06 abr. 2013.

[96] Disponível em:

<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=222467&norma=235092>. Acesso em 06 abr. 2013.

[97] Disponível em: <http://www.galeradorodeio.com.br/noticias/ver.asp?cod=163>. Acesso em 06 abr. 2013.

[98] Disponível em: <http://www.independentes.com.br/pt-br/rodeio/verdades-e-mentiras-sobre-o-rodeio>. Acesso em 07 mai. 2013.

[99] Acesso em: <http://www.midiaindependente.org/pt/red/2008/10/429654.shtml?comment=on>. Acesso em 07 mai. 2013.

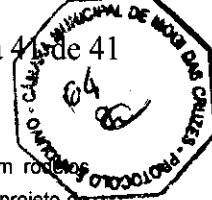
[100] Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível com Revisão. Processo nº372.328-5/4-00 da Comarca de Ribeirão Preto. Acórdão de 09 de fevereiro de 2006. Relator: Samuel Júnior. Disponível em: http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao_urbanismo_e_meio_ambiente/Jurisprudencia/juris_camara/00926060.pdf. Acesso em 09 abr. 2013.

[101] DELABARY, Barési Freitas. Aspectos que influenciam os maus tratos contra animais no Meio urbano. Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental. Disponível em: <http://www.mp.mg.gov.br/portal/public/interno/repositorio/id/11586>. Acesso em: 09 abr. 2013.

[102] Ação Civil Pública Ambiental da Comarca de São José dos Campos - SP. Disponível em: [http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/acao_civil_publica_\(rodeio-monteiro_lobato\)_-_sao_jose_dos_campos.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/acao_civil_publica_(rodeio-monteiro_lobato)_-_sao_jose_dos_campos.pdf). Acesso em 01 mai. 2013.

[103] Entrevista concedida ao canal virtual SUPER BULL BRASIL. Disponível em: <http://www.superbullbrasil.com.br/superbullbrasil/Portugues/detBlog.php?codpost=183>. Acesso em 12 mai. 2013.

[104] Disponível em: <http://www.circuitomtderodeio.com.br/fmtro/news.asp?canal=noticias&sub=201001&id=113>. Acesso em 12 mai. 2013.



[105] Parecer assinado pela advogada Renata de Freitas Martins, OAB/SP 204.137, sobre a utilização de animais em rodeios elaborado em 30 de junho de 2009, a pedido da Mountarat Associação de Proteção Ambiental, como embasamento contrário ao projeto de Lei 139/09, de autoria do Sr. Vereador Alemão do Cruzado, que dispõe sobre a promoção e realização de rodeio no Município de Santo André-SP. Disponível em: http://conjectura.com.br/PDF/parecer_rodeios_SA.pdf. Acesso em 09 out. 2012.

[106] ARAÚJO, Hélia. Peões amadores se arriscam em rodeios clandestinos em SP. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1302201118.htm>. Acesso em 10 de jun. 2013.

Autor

Lohana Pavylowa Corradi da Silva (<http://jus.com.br/963631-lohana-pavylowa-corradi-da-silva/artigos>)

Graduanda em Direito; Estagiária do Ministério Público da comarca de Pedro Leopoldo-MG; Competidora em prova de três tambores.

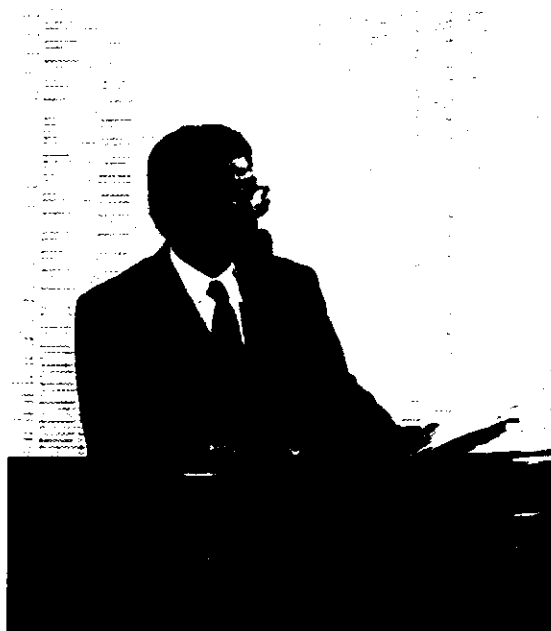
Informações sobre o texto

Como citar este texto (NBR 6023:2002 ABNT):

SILVA, Lohana Pavylowa Corradi da. A proteção dos direitos fundamentais dos animais no contexto da prática dos rodeios no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18 (/revista/edicoes/2013), n. 3698 (/revista/edicoes/2013/8/16), 16 (/revista/edicoes/2013/8/16) ago. (/revista/edicoes/2013/8) 2013 (/revista/edicoes/2013). Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24121>>. Acesso em: 2 set. 2013.



Paraná elogia artigo que sustenta legalidade dos rodeios



Vereador Paraná, autor de projeto de lei que propõe regulamentar a realização de rodeios no município de São Carlos

O vereador Idelso Marques de Souza Paraná (PHS), autor de projeto que propõe a regulamentação de rodeios no município, elogiou recente artigo publicado pelo advogado especialista em Direito Público Administrativo Municipal André Nery Di Salvo sobre a questão do rodeio e aspectos legais referentes à competência dos municípios em legislar sobre o assunto. Paraná considera que se tratou de um texto esclarecedor, pois a atividade de rodeio é definida por lei federal e não pode haver uma proibição expressa em lei de âmbito local.

No artigo o advogado cita artigos da Constituição Federal para inferir que a competência do Município nas questões de legislação concorrente "limita-se à suplementar a legislação e estadual no que couber, dentro do interesse local. Salvo a hipótese de vácuo legislativo, não pode o Município estabelecer normas gerais".

O articulista observa que a Lei Federal n.º 10.519, de 17 de julho de 2002 elevou o Rodeio a categoria de esporte nacional, ao estabelecer no art. 5º. que "a entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao órgão estadual competente, com antecedência mínima de 30 dias, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo normas legais e indicando o médico veterinário responsável".

"Assim, qualquer iniciativa do legislativo municipal no sentido de proibir a realização de rodeio, inequivocamente, extrapolaria a competência que lhe é reservada pelo texto constitucional", considera o articulista. "A Câmara Municipal ao dispor de modo contrário sobre tema regulado na legislação federal estaria invadindo a competência da união para legislar sobre normas gerais. A Lei Federal n.º 10.519 (Lei do Rodeio) assume contorno de lei nacional, por ser geral. Assunto de relevância nacional, ao merecer procedimento uniforme em todo território brasileiro".

Nery considera que não existe vácuo legislativo pois a Lei Federal n.º 10.519 já regula a matéria. "Desta forma, qualquer lei municipal ao dispor sobre a proibição da realização de rodeios no município estaria eivada de inconstitucionalidade". Só restaria, nesse caso, ao legislador municipal, em seu ponto de vista, suplementar a realização dos rodeios em razão das particularidades de cada município, sem contraditar a legislação Federal e Estadual.



PROCESSO Nº 427/13 - PROJETO DE LEI Nº 26

INTERESSADO: Vereador Idelso Marques de Souza Paraná

ASSUNTO: Dispõe sobre normas para realização de rodeios no âmbito do Município, e dá outras providências.

-0-

Senhor Presidente

Senhores (as) Vereadores (as)

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre normas para realização de Rodeios no âmbito do Município de São Carlos e dá outras providências.

PAULO ROBERTO ALTOMANI, Prefeito Municipal de São Carlos faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º A realização de rodeios de animais no âmbito do Município de São Carlos obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei, sem prejuízo das legislações federais e estaduais pertinentes.

Parágrafo único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem, nas quais é avaliada a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e elegância, além do desempenho do próprio animal.

Art. 2.º Fica expressamente vedada a realização de qualquer tipo de prova de laço e/ou vaquejada no âmbito do Município de São Carlos.

Art. 3.º Para o ingresso dos animais nos locais em que são realizados os rodeios serão exigidos, em relação aos bovinos e bubalinos, os competentes atestados de vacinação contra a febre aftosa e brucelose, sendo que no tocante aos equídeos, os certificados de inspeção sanitária e controle de anemia infecciosa equina.

§ 1.º Não serão admitidos ao rodeio, animais que apresentem qualquer tipo de doença, deficiência física ou ferimento que os impossibilitem de participar das montarias.

§ 2.º Deverá haver ao menos 1 (um) médico veterinário responsável por avaliar os animais que serão utilizados, além de vistoriar toda a documentação apresentada, sendo desse (s) a responsabilidade de efetivar a comunicação às autoridades públicas e à entidade promotora do evento no caso de haver qualquer tipo de irregularidade.

Art. 4.º Qualifica-se como entidade promotora de rodeio toda e qualquer pessoa jurídica devidamente constituída para tal finalidade, que requeira a promoção do evento perante o órgão competente da Prefeitura Municipal de São Carlos conforme dispõe esta lei.

Art. 5.º Caberá à entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover:

I - a fiscalização relativa ao transporte dos animais quanto a saída da origem e chegada dos mesmos até o local do evento, que deverá ser realizado em caminhões próprios para essa finalidade, que lhes ofereçam conforto, não se permitindo superlotação;

II - a fiscalização no sentido de que a chegada dos animais seja realizada com antecedência até o local do rodeio, devendo estes, serem colocados em áreas de descanso convenientemente preparadas, tendo os animais no mínimo 6



(seis) horas de descanso da hora da chegada à hora do início das provas e/ou competições;

III - os embarcadouros de recebimento dos animais deverão ser construídos com piso, largura e altura adequada, evitando-se colisões e hematomas;

IV - a infraestrutura completa para atendimento médico, com no mínimo 1 (uma) ambulância devidamente equipada de plantão e 2 (duas) equipes de primeiros socorros, com presença obrigatória de no mínimo 1 (um) médico clínico-geral durante todo o evento;

V - médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem aos animais;

VI - a arena das competições e bretes cercados com material resistente, altura mínima de 2 (dois) metros e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do atleta ou do animal;

VII - a alimentação e água potável para os animais, seguindo a orientação do médico veterinário habilitado, durante toda a permanência dos mesmos no local, inclusive após o evento;

VIII - a remoção de todos os animais após a realização das provas no prazo máximo de 4 (quatro) horas, sendo vedada a permanência nos currais que antecedem os bretes das provas;

IX - o manejo e condução dos animais somente serão permitidos com a utilização de condutores com ponta de borracha, sendo vedado o uso de ferrões, varas pontiagudas ou chicotes para essas finalidades;

X - iluminação adequada em todos os locais utilizados pelos animais e atletas conforme orientação do médico veterinário e normas gerais de segurança;

XI - os currais onde os animais permanecerão, deverão ter no mínimo 2 (dois) metros de altura e no mínimo 5 (cinco) metros quadrados de área para cada animal, afim de permitir que estes possam movimentar-se para frente, para trás e para os lados. e ainda,

XII - nas provas com a utilização de touros, deverá haver a atuação de no mínimo 2 (dois) salva-vidas e 1 (um) laçador de pista e nas montarias em cavalos, nos diversos estilos, a participação de no mínimo 2 (dois) madrinheiros e 1 (um) salva-vidas para maior segurança do atleta participante e do animal.

Parágrafo único. A proteção e integridade física dos animais como visto neste artigo, compreenderá todas as etapas, desde o transporte dos locais de origem, passando pela chegada, recebimento, acomodação, trato, manejo, montaria e retorno à origem.

Art. 6.º Na hipótese de descumprimento dos incisos III, VI, X, XI, do art. 4º desta lei, a entidade promotora do rodeio será notificada formalmente pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, para que adeque as condições do local no prazo máximo de 4 (quatro) horas, sob pena de sofrer as medidas do art. 9º desta lei, sem prejuízo das demais sanções da legais.

Parágrafo Único. as atividades de montaria, provas e competições ficaram interrompidas por quanto não forem sanadas as inadequações elencadas neste *caput*.

Art. 7.º Na hipótese de descumprimento dos incisos IV, V, VII, do art. 4º, a entidade promotora do rodeio será notificada formalmente pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, para que adeque as condições do local no prazo máximo de 2 (duas) horas, período esse, em que as provas e competições ficarão



interrompidas até a adequação necessária, sob pena de sofrer as medidas do art. 9º desta lei, sem prejuízo das demais sanções da legais.

Parágrafo Único. Não havendo adequação no prazo estabelecido neste artigo, haverá a interrupção temporária das atividades de montaria, provas e competições, podendo estas atividades serem retomadas após a regularização total das condições estabelecidas nas normas que regem tal evento em âmbito Federal, Estadual e especialmente no tocante a legislação Municipal.

Art. 8.º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas, bem como as normas nacionais em vigência.

§ 1.º Será permitido apenas o uso de sedém de lã, sendo vedada a utilização de outro material, ainda que encapado, devendo as cintas, cilhas e as barrigueiras ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2.º As esporas utilizadas serão fornecidas aos atletas pela entidade promotora do evento, com a supervisão do médico veterinário e dos fiscais de bretes, ficando expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais.

§ 3.º Fica proibida a utilização de qualquer tipo de aparelho que provoque choque elétrico nos animais, tanto nos utilizados nas montarias e demais competições, quanto nos utilizados para auxiliar os referidos trabalhos.

Art. 9.º A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais, adotando as seguintes providências:

I - requerimento com os dados relativos ao evento, constando a qualificação e a comprovação da regularidade legal e fiscal;

II - indicação do responsável pela entidade promotora e do médico veterinário que irá acompanhar a realização do evento;

III - comprovação da realização de seguro geral contra acidentes dos consumidores que participarem do evento; e

IV - comprovação de que o evento está de acordo com a legislação Federal, Estadual e especialmente com a legislação Municipal específica.

Art. 10.º Além das providências e requisitos estabelecidos na presente Lei, deverá a entidade promotora do evento comprovar o cumprimento das disposições da Lei Federal n.º 10.220, de 11 de abril de 2001, especialmente:

I - somente permitir a atuação de peão regularmente contratado, com a respectiva relação a ser arquivada para a eventual fiscalização;

II - no caso da celebração de contrato com maiores de 16 (dezesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos, deverá haver o expresse assentimento de seu responsável legal;

III - a contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais em favor dos peões, dos competidores, laçadores, salva vidas, madrinheiros, juizes, locutores, auxiliares e porteiros que atuem na arena deverá ocorrer de acordo com a Legislação Federal; e

IV - o valor do seguro em favor dos peões, dos competidores, laçadores, salva vidas, juizes, locutores, auxiliares e porteiros que atuem na arena deverá ser reajustado ano a ano pelos índices oficiais de inflação.

Art. 11. No caso de infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo da pena de multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e de outras



penalidades previstas em legislações específicas, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá aplicar as seguintes sanções:

- I - advertência por escrito;
- II - interrupção das montarias, provas e competições, não interrompendo o restante de evento;
- III - suspensão temporária da festa do rodeio em sua totalidade; e ainda,
- IV - Suspensão definitiva do rodeio.

Parágrafo Único. As interrupções e suspensões são atinentes somente às montarias, provas e competições, não recaindo tais sanções ao restante do evento, como: funcionamento de barracas típicas, shows artísticos, bailes, bingos, desfiles, concursos típicos da festa de peão e outras apresentações.

Art. 12. A entidade promotora do evento fica obrigada a permitir o acompanhamento e fiscalização por pelo menos 1 (uma) entidade de defesa dos animais devidamente cadastrada no Município de São Carlos, podendo esta, adentrar e permanecer no evento, bem como em toda e qualquer repartição do rodeio, como currais, bretes, arena, corredores, pistas de embarques entre outras áreas pertinentes.

Art. 13. O evento destinado ao rodeio será realizado no perímetro rural.

Parágrafo Primeiro. Caso o local escolhido para o evento do rodeio alcance o perímetro urbano, a entidade promotora deverá providenciar a sua mudança no prazo que lhe for determinado pela autoridade Municipal competente, salvo no caso de não haver no perímetro rural nenhum local apropriado para a realização do evento, onde neste caso, o local será indicado e autorizado pela Secretaria Municipal de Agricultura e abastecimento.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de Fevereiro de 2013.

(a) **IDELSO MARQUES DE SOUZA – PARANÁ**
VEREADOR - PHS

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre normas à serem seguidas na realização do Rodeio no âmbito do Município de São Carlos.

Há tempos o Rodeio é atividade esportiva totalmente regulamentada no Brasil, tanto pela lei Federal nº 10.519 de 17 de julho de 2002 quanto pela Lei Estadual nº 10.359, de 30 de Agosto de 1999, no tocante às normas de promoção e fiscalização da defesa sanitária animal, protegendo a integridade física do animal, além de dispor sobre outras normas gerais para o evento.

No tocante ao Peão, hoje estes corajosos e valentes homens, com o advento da Lei Federal nº 10.220, de 11 de abril de 2001, são oficialmente reconhecidos como atletas profissionais, fazendo jus à remuneração mediante contrato entre estes e a entidade promotora, incidindo inclusive, no tocante à atuação destes atletas nas referidas competições, as disposições concernentes às leis do trabalho.

Notadamente, o Rodeio no Brasil é evento totalmente legal, seja em âmbito Federal, Estadual ou Municipal, inclusive, tendo em nosso país, reconhecido mundialmente, o Rodeio de Barretos, que inclusive, recebeu recentemente o título de “**Capital Nacional do Rodeio**”, título este, conferido pela atual Presidente da República, a Sr. DILMA ROUSSEFF (PT) com a Lei Federal nº 12.489, de 15 de setembro de 2011.



Desta forma, observa-se que o evento é legítimo e legal, trazendo em seu entorno, diversos fatores que o fazem, por si só, um evento com características brasileiras, ainda que a prática de montarias tenham origem em outros países.

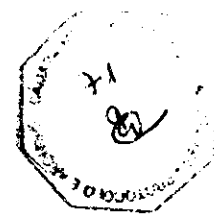
A montaria em cavalos, nos leva aos domadores de cavalos da região sul do país, que até os dias de hoje mantém esta prática da doma de animais à serem usados na sela, e que em eventos oficiais dão o nome de “Rodeio Crioulo”.

Já a montaria em touros, provem de outros países, como Estados Unidos, por exemplo, país onde o Rodeio está entre os esportes mais queridos entre a população.

No Brasil, diversas cidades, inclusive de nossa região, promovem o evento, aquecendo a economia da cidade e fazendo crescer o número de visitantes e turistas, aumentando em até 3 (três) vezes o número de pessoas na cidade na época do evento, como é o caso de Barretos, cidade bem menor que São Carlos. Com o evento, aumenta em até 60% dos lucros, principalmente, nos setores de lojas, bares, restaurantes, restaurantes rurais, Shopping Center, hotéis, hotéis fazenda, transporte, e outros setores da cidade.

Somente na nossa macro região, temos a aceitação do Rodeio em mais de 35 (trinta e cinco) cidades, quais sejam:

1. Adamantina;
2. Alto alegre;
3. Alvares Florense;
4. Americana;
5. Bálsamo;
6. Barretos;
7. Botucatu;
8. Ariranha;
9. Bastos;
10. Borborema;
11. Buritama;
12. Cafelândia;
13. Cedral;
14. Cordeirópolis;
15. Guapiaçú;
16. Pradópolis;
17. Presidente Alves;
18. Promissão;
19. Hortolândia;
20. Ibaté;
21. Itápolis;
22. Jaguariúna;
23. José Bonifácio;
24. Limeira;
25. Lins;
26. Luziânia;
27. Mirassol;
28. Novo Horizonte;
29. Patrocínio paulista;
30. Pereira Barreto;
31. Santa Barbara do Oeste;
32. Sales;
33. São José do Rio Preto;
34. Sertãozinho;
35. Teodoro Sampaio;



36. Tietê.

Observa-se que, conforme informações anexas, estas cidades aquecem a economia com o Rodeio, como é o caso da Festa de Rodeio de Jaguariúna, onde o evento Movimenta cerca de 20 Milhões na economia da cidade, aumentando em 40% as hospedagens no setor de hotelaria, aumentando também em 15% a arrecadação de impostos pagos à Prefeitura Municipal e gerando cerca de 4.000 (quatro mil) empregos diretos e indiretos entre outros fatores.

Na Festa de Rodeio de Sertãozinho, o evento injeta na economia da cidade cerca de 8,5 milhões, gerando em média 2.500 empregos diretos e indiretos, com a atuação de mais de 10 empresas terceirizadas, aumentando os rendimentos em todos os setores da cidade.

Já na Festa de Rodeio de Hortolândia, o evento injeta 3,5 milhões na economia da cidade e gera mais de 300 empregos diretos e indiretos entre outros benefícios trazidos com o evento.

Nossa vizinha Ibaté, uma cidade bem menor que o de São Carlos, têm um dos melhores Rodeios do Estado de São Paulo. Uma cidade geograficamente menor, com uma receita menor, com um número de habitantes menor, mas que promove uma bela festa, sem maltratar os animais, aquecendo a economia e gerando empregos, sendo este evento freqüentado na maioria esmagadora por São-carlenses, diga-se de passagem.

São Carlos, cidade de grande importância no Estado de São Paulo, com 2 (duas) Universidades, exportando tecnologia e conhecimento para o Brasil e o Mundo, não pode, no entendimento deste Vereador, deixar de criar uma lei que regule tal evento. Torna-se necessário a implantação desta lei em nosso município, para que haja, na forma da lei, respeito com a natureza e conseqüentemente com os animais.

Neste aspecto, importantíssimo ressaltar que esta lei vêm assegurar a proteção dos animais, jamais omitir-se disso. Tanto é assim, que em seu artigo 12, obriga a entidade promotora à abrir espaço para que ao menos uma entidade de defesa dos animais devidamente cadastrada no Município de São Carlos acompanhar o evento, garantindo que os animais não serão vítimas de maus tratos.

É importantíssimo dizer também, que a Festa de Rodeio de São Carlos atualmente **JÁ É PERMITIDA**, uma vez que não há lei que a proíba, estando esta lei tão somente incumbida de **regulamentar o evento**, principalmente do tocante à defesa e proteção dos animais envolvidos no Rodeio.

Existem muitos mitos de que o Rodeio é um evento onde há maus tratos aos animais, e exatamente por tais declarações e mitos, é que há necessidade de ter um lei em nosso Município para regulamentar a competição.

Malgrado fato de haver comentários e mitos sobre maus-tratos dos animais, insurge dizer, que se houvesse de fato, maus tratos dos animais que participam do Rodeio, peço que reflitam:

1. porque existem tantas festas de Rodeio no Brasil e no Mundo?
2. porque uma organização mundial até hoje não proibiu o Rodeio em âmbito mundial?
3. porque Barretos é tão reconhecida pelo rodeio?
4. porque a atual Presidente Sra. Dilma Rouseff atribuiu através de Lei, o título de “Capital do Rodeio” à cidade de Barretos ao invés de proibi-lo ?
5. se realmente há maus tratos dos animais nos rodeios, porque estas ONGs, associações e entidades que defendem esta tese, ainda não foram proibir o Rodeio em Barretos e Jaguariúna e nem o rodeio da vizinha Ibaté?
6. Será que os bois de Barretos e Jaguariúna são especiais e não sentem dor? Ou será que por trás deste mito há na realidade um interesse político disfarçado?

Pense nisso!

Desta forma, entende este Vereador, que a integridade física de todo e qualquer animal deve ser preservada, não podendo ser aceita, de forma alguma, qualquer tipo de afronta à este princípio.

Sendo assim, uma vez observadas as normas de proibição de maus tratos dos animais contidas nesta lei, o evento é totalmente legal e viável para o nosso Município, pois além de aquecer a economia, atrai turistas, trás entretenimento aos munícipes e gera emprego entre vários outros fatores positivos.



Além do que já foi exposto até aqui, é necessário observar que em São Carlos, atualmente existem 4 (quatro) festas de maior porte, quais sejam:

Tusca, competição e festa de universitário, que em sua enorme maioria são de outras cidades.

Parada Gay, festa entre homo-sexuais e simpatizantes.

Festa do clima, festa tradicional da cidade, reservada à todos os públicos, mas que encontra-se sem nenhum incentivo, estando à cada ano menos visitada pela população.

Marcha para Jesus, evento evangélico composto de shows, pregações e caminhada, que no entender deste humilde Vereador, muito importante e que precisa de mais atenção e incentivo.

Seguindo o raciocínio, o estado democrático de direito, prevê a inserção de todas as culturas na sociedade, não podendo suprimir qualquer que seja.

Sendo assim, é preciso respeitar o direito constitucional dos Universitários, dos Homo-sexuais e Simpatizante, dos Católicos e Evangélicos, Espíritas e da mesma medida o direito do povo de origens interioranas que apreciam e são amantes do Rodeio.

Por tais razões, defendo a prática esportiva e cultural do Rodeio, jamais os maus tratos aos animais, qualquer que seja a espécie, e bem por isso tive o cuidado e a atenção de propor esta lei, regulamentando o Rodeio, para que a nossa diversão não custe a dor e o sofrimento de um animal.

Convido os nobre pares para analisarem as leis 10.519/02 (federal) e 10.359/99 (estadual), e compararem com o presente projeto de lei, para que percebam que este que lhe apresento é ainda mais completo, garantindo ainda mais segurança à integridade física dos animais.

Sem mais, rogo pela aprovação, pois São Carlos precisa crescer, e crescer em todos os níveis, de maneira segura e sustentável, sem agredir a natureza, tão pouco os animais, com justiça e igualdade entre os mais diversos níveis da sociedade, respeitando assim, o Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões, 16 de Fevereiro de 2013.

(a) **IDELSO MARQUES DE SOUZA – PARANÁ**
VEREADOR - PHS

73
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

APelação: 0001782-84.2011.8.26.0219

APELANTE: Prefeitura Municipal de Guararema.

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Juízo: Vara Distrital de Guararema.

PARECER

EGREGIO TRIBUNAL
COLENDIA CAMARA

Trata-se de Recurso de
Apelação interposto pela Prefeitura Municipal de
Guararema, por não se conformar com a r. sentença de fls.
641, que julgou procedente a Ação Civil Pública proposta
pela apelado Ministério Público, para proibir usos de
instrumentos que possam causar sofrimento a animais em
rodéio; bem como impedir algumas modalidades, além de
obrigar a realização fora da zona urbana.

24
CASA MUNICIPAL DE MODAS CASQUES

TRIBUNAL DO JUIZADO DE 1ª INSTÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO

O apelante alega que a sentença teria sido indevida, porque seria mais rigorosa a legislação sobre rodeios. Menciona a compatibilidade da atividade de rodeio com a Constituição Federal na parte cultural. Nega a existência de maus tratos, inclusive em rodeios anteriores (fls. 387). Alega isonomia com outras cidades onde ocorrem rodeios, como Barretos.

A Promotoria de Justiça apresentou contrarrazões, não concordando com elas e nem com os pedidos (fls. 419).

CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES

A r. sentença deve ser modificada, por não estar adequada aos fatos e direitos do presente caso.

A realização de rodeios é tema polêmico.

9/11

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

Há apaixonadas defesas aos animais.

Essa preocupação é louvável, porque houve muitos maus tratos aos animais.

Todavia, a legislação atual é bem equilibrada na proteção dos animais.

Não se permite mais instrumentos e táticas que machucavam e causavam dores extremas nos animais.

Atualmente, com a legislação protetiva e com a profissionalização dos eventos, pode-se dizer que melhorou muito a situação de cuidados com os animais.

Inclusive com grande valorização dos animais.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

Não interessa mais mutilações, doenças e mortes.

As medidas de proteção aos animais da legislação são suficientes, não necessitando de mais proibições, como as contidas na petição inicial.

Salienta-se que rodeio é uma festa bem popular no Brasil, como Carnaval (igualmente não-unânime) e tem proteção constitucional.

JURISPRUDÊNCIA

Em caso semelhante já foi decidido:

Ação civil pública - Rodeio - Pedido de proibição de sua realização - Sentença de procedência - Existência de legislação específica a regular a questão - Ausência de comprovação no caso de crueldade contra os animais - Possibilidade da ocorrência do evento, obedecidos os preceitos legais - Recurso provido.

(TJSP, Apelação Cível nº 649.559.5/1-00, j. 25 de setembro de 2008, rel. JOSÉ GERALDO DE JACOBINA RABELLO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA — Rodeio — Constituição Federal, inciso VII, do § 1º do art. 225 — Possibilidade da realização, desde que cumpridas as exigências da Lei Federal n. 10.519/02, especialmente na proibição de prática de atividades ou uso de instrumentos no rodeio que possam causar injúrias, ferimentos ou lesões aos animais. Recurso improvido.
TJSP São Paulo, j.28 de setembro de 2009, rel. MOACIR PERES, APELAÇÃO CÍVEL Nº 352.941.5/5-00).

CONCLUSÃO

Tendo em vista tais fatos e fundamentos jurídicos, o **parecer da Procuradoria de Justiça** é no sentido do **provimento** do presente recurso.

São Paulo, 8 de junho de 2013.

FABIO LUIS M GARCEZ

Promotor de Justiça designado para
oficiar na Procuradoria de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

84

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
03797595

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0210285-88.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FRANCA sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), CORRÊA VIANNA, LUIZ PANTALEÃO, GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, RIBEIRO DOS SANTOS, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, ENIO ZULIANI, GRAVA BRAZIL e PIRES DE ARAÚJO.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

ARTUR MARQUES
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 0210285-88.2011.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Franca

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Franca

VOTO Nº 22096

EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 7.507/11, DO MUNICÍPIO DE FRANCA, QUE PROÍBE UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM CIRCOS E ATIVIDADES CIRCENSES – ARTS. 5º, III E 193, X, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. Inegavelmente seja interesse também do Município o de zelar pela proteção da fauna – e nisso tem, inclusive, competência administrativa comum à União e aos Estados -, não há nisso o caractere da preponderância em seu favor para que possa legislar sobre o tema.

2. Tratando-se de matéria afeita à competência legislativa concorrente da União e dos Estados, ao Município seria lícito regulamentar eventual legislação estadual, conferindo-lhe maior concretude, disciplinando seus pormenores, adaptando a vida prática da Municipalidade aos ditames oriundos de legislação editada pelo Estado de São Paulo em competência suplementar, mas desde que se referisse tão somente à parcela de interesse específico do Município. De forma alguma se admite ao Poder Legislativo Municipal fixar diretrizes amplas, desvinculadas de peculiaridades locais.

3. A imposição de fiscalização e de aplicação de sanções administrativas aos particulares configura invasão de competência do Poder Executivo, se o processo legislativo se inicia com projeto de vereador.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 7.507, de 23 de fevereiro de 2011, do Município de Franca, com pedido de liminar.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

A norma originou-se de projeto de lei de autoria parlamentar, após a rejeição do veto aposto pelo Prefeito Municipal, e versa sobre a proibição de animais em circos e atividades circenses e prevê a aplicação de sanções administrativas aos infratores.

O requerente alega, em síntese, que há vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo, já que a norma impõe à Administração Pública o dever de fiscalização e aplicação de sanções, inclusive com a geração de despesas sem indicação dos recursos para seu custeio. Argumenta que a atividade de fiscalização se insere no âmbito de funções próprias do Poder Executivo, razão por que sua gestão é de responsabilidade exclusiva do Prefeito Municipal. Colaciona jurisprudência. Ao final, pugna pela declaração de inconstitucionalidade.

Concedida a liminar às fls. 128, confirmada em Agravo Regimental de fls. 171/175. Citada às fls. 164, a Procuradoria Geral do Estado declinou da defesa da lei às fls. 167/168. Informações do Presidente da Câmara Municipal às fls. 178/181.

Parecer Ministerial pela procedência da ação às fls. 183/185.

É o relatório.

2. A presente ação deve ser julgada procedente.

2.1. De proêmio se afasta a alegação do Presidente da Câmara Municipal, segundo o qual *"a lei impugnada dispõe sobre a proibição de animais em circos e atividades circenses no Município, assunto de interesse local, sendo ainda, de competência local, haja vista a impossibilidade física de a União*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

ou o Estado atuar (sic) na área" (fls. 180). Isso porque a repartição constitucional de competências legislativas não se confunde com a repartição das competências administrativas. Portanto, eventual *"impossibilidade física de a União ou o Estado atuar (sic) na área"* em nada influencia nas competências legislativas do Município.

A competência **comum** conferida aos Municípios é, na verdade, a administrativa, e não a legislativa. Ou seja, o rol de competências contido do art. 23 da Constituição da República diz respeito à execução das políticas públicas, que cabe, de forma comum, tanto à União, quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. E, dentre elas, a incumbência de: *"VII – preservar as florestas, a fauna e a flora"*.

Mas, no que tange à competência legislativa, o Poder Constituinte Originário distribuiu a competência **concorrente**, prevista no art. 24, da Constituição da República, apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal. Vale dizer, na esfera municipal a competência legislativa se resolve tão somente nas disposições do art. 30, I e II, da Constituição da República.

O inciso I trata da competência para *"legislar sobre assuntos de interesse local"* e nesse aspecto a evolução da doutrina e da jurisprudência vem apontando critérios para definir essa cláusula aberta. Tem-se firmado, assim, que o interesse local diz respeito às matérias que, porventura, adquiram configurações peculiares em tal ou qual Município, por aplicação do *princípio da predominância do interesse*. Igualmente, vai se firmando o entendimento de que o interesse local guarda estreita relação com o âmbito territorial. Tudo o que ultrapassar esses dois limites estará, portanto, fora da incidência do inciso I do art. 30.

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

Sobre o tema, Nelson Nery Costa afirma que ***“o critério básico de distinção é do interesse predominante, ou seja, frente aos interesses da União ou dos Estados, em determinadas matérias, o interesse municipal deve ter um grau maior de validade, em situações peculiares, como o problema do estacionamento nas ruas do Centro da cidade ou a reforma ou serviços funerários (...). Os ‘interesses locais’ são aqueles relacionados ao cotidiano da vida municipal, que dizem respeito diretamente aos problemas dos vizinhos, sendo predominante a competência do Município sobre tais matérias”¹.***

Paralelamente, o inciso II do mesmo artigo preceitua que compete aos Municípios ***“suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”***.

Alexandre de Moraes, nesse aspecto, explica que ***“a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local”².***

E, inexistindo lei da União ou do Estado versando sobre o tema, admite-se ao Município legislar nesses limites, desde que presente, também nesse caso, o interesse local. Essa a competência legislativa suplementar.

¹ - *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Coordenadores científicos: Paulo Bonavides, Jorge Miranda, Walber de Mouta Agra; Coordenadores editoriais: Francisco Bilac Pinto Filho, Otávio Luiz Rodrigues Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 634.

² - MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 731.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

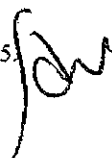
ÓRGÃO ESPECIAL

Uadi Lammêgo Bulos leciona que, “*caso a União não regulamente, por meio de normas gerais, as matérias do art. 24 do Texto Maior, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem suprir tal inércia legislativa. (...) a municipalidade poderá suprir os vazios e omissões dos legisladores federal e estadual, inclusive quanto aos assuntos dispostos no art. 24. Dois são os requisitos para o exercício dessa especial tarefa de índole federativa: (i) acatamento aos modelos federal (Constituição da República) e estadual (textos constitucionais dos Estados-membros); (ii) rigorosa obediência ao princípio da predominância do interesse local. Deveras, apenas as necessidades imediatas do Município (interesses locais) sujeitam-se ao crivo da competência suplementar, ainda que a satisfação delas se projete nos planos dos Estados-membros (interesse regional) e até da União (interesse federal). Ora, o poder supletivo, conferido pela Carta de 1988 às municipalidades, não serve de reduto para desvios de competências ou invasões inconstitucionais de atribuições. Possui um destino certo e incontestável: impedir que a inércia legislativa da União prejudique a vida do Município, paralisando serviços imprescindíveis, tais como transporte coletivo, polícia das edificações, vigilância sanitária de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenação e uso do solo urbano, dentre outros temas que dizem respeito ao interesse local³”.*

2.2. Porém, o caso concreto não se subsume a nenhum dos dois incisos.

O inciso I não incide na espécie porque, embora inegavelmente seja interesse também do Município o de zelar pela proteção da

³ - BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 974-975.
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0210285-88.2011.8.26.0000
Voto nº 22096





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

fauna – e nisso tem, inclusive, competência administrativa comum à União e aos Estados -, não há nisso o caractere da preponderância em seu favor.

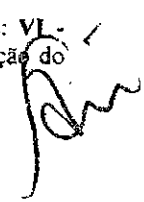
Ressalte-se que a proibição da utilização de animais em circos e atividades afins está contida na proteção à fauna, matéria cuja competência legislativa cabe, concorrentemente, à União e ao Estado, por força do art. 24, VI, da Constituição da República⁴.

Outrossim, a Constituição do Estado de São Paulo estatui, em seu art. 193: ***“O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade com o fim de: X – proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos”***.

Portanto, inexistindo qualquer peculiaridade no Município de Franca envolvendo o tema, tem-se que ele transcende o interesse local.

Também não incide o inciso II, se um dos requisitos para o exercício da competência legislativa suplementar é exatamente a presença de peculiaridades que demonstrem haver interesse local.

⁴ - Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

Nessa linha, embora envolvendo tema diferente, este Colendo Órgão Especial já decidiu: ***“Conforme muito bem acentuado pelo eminente relator sorteado, tal lei viola a Constituição Federal, especificamente os arts. 24, VI e 30, I, por, sem cuidar de matéria de peculiar interesse do município, invadir competência legislativa da União e do Estado. (...) No caso, o interesse em jogo (preservação do meio ambiente) não pode ser considerado como predominante no âmbito municipal. Trata-se, na verdade, de assunto de concorrente interesse regional e nacional, conforme deixou claro a própria Lei Maior ao enquadrar a matéria na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VI, da CF/88). À União é atribuída a competência legislativa para a produção de normas gerais, deixando aos demais entes da federação a competência suplementar. Ou seja, cabe à legislação federal os princípios e regras de condução da questão ambiental do País, que deve ser especificada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios - estes quando referir-se à parcela de interesse predominantemente local e nunca contrária à regulamentação federal ou estadual”⁵.***

Balizada assim a controvérsia constitucional, conclui-se que ao Município seria lícito regulamentar eventual legislação estadual, conferindo-lhe maior concretude, disciplinando seus pormenores, adaptando a vida prática da Municipalidade aos ditames oriundos de legislação editada pelo Estado de São Paulo em competência suplementar, mas desde que se referisse tão somente à parcela de interesse específico do Município. De forma alguma se admite ao Poder Legislativo Municipal fixar diretrizes amplas, desvinculadas de peculiaridades locais.

⁵ - TJSP, Órgão Especial, ADIn nº 0230256-30.2009.8.26.0000, rel. designado Des. José Roberto Bedran, j. 03.02.2011.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

2.3. Por fim, há ainda outro fundamento que sustenta, até mesmo de forma autônoma, a procedência da ação, qual seja o vício de iniciativa.

A norma em comento se originou de projeto de lei de autoria de vereador⁶, sendo certo que somente poderia ser iniciada pelo Prefeito do Município, uma vez que impõe penalidades pelo descumprimento de suas disposições (art. 2º). A esse respeito, firmou-se nesse Colendo Órgão Especial o entendimento de que ***“a imposição de fiscalização e de aplicação de sanções administrativas aos particulares configura invasão de competência do Poder Executivo”***⁷.

3. Ante o exposto, julgo procedente a ação.


ARTUR MARQUES DA SILVA FILHO
Relator

⁶ - Consoante se verifica às fls. 97, a autoria do projeto é do vereador Vanderlei Martins Tristão.

⁷ - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0323874-92.2010.8.26.0000, rel. Des. Campos Mello, j. 09.02.2011, com votação unânime da qual participei. No mesmo sentido: ADIN nº 155.736-0/5, rel. Des. Mauricio Vidigal, j. 25.11.2009; ADIN nº 148.303-0, rel. Des. Ivan Sartori, j. 30.04.2008.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0210285-88.2011.8.26.0000
Voto nº 22096



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

OF. SOL Nº 037-03-14

Mogi das Cruzes, 21 de março de 2.014

RECEBIDO EM 21/03/2014 16:40

Senhor Presidente,

Pelo presente, solicito ao Setor de Protocolo desta Casa que realize a **juntada de documentos** apresentados pela Vereadora Ana Karina Rodrigues Pirillo, aos autos do processo do Projeto de Lei Ordinária nº 159/13.

Após a autuação desses documentos suplementares, solicito que o departamento competente desta respeitosa Casa, adote as providências de estilo para a continuidade ao trâmite legislativo, retornando, por conseguinte a esta Comissão Permanente com um novo prazo para a análise e elaboração do nosso Parecer.

Consignamos abaixo, para fins de registro, os títulos dos documentos a serem autuados:

- Acórdão do TJSP – Apelação nº 13772-21.2007.8.26.0152;
- Artigo de Fausto Luciano Panicacci: Os rodeios e a jurisprudência paulista sobre as práticas que submetem animais a crueldade;
- Parecer de Renata de Freitas Martins: Utilização de animais em rodeios;
- Petição Inicial: Ação Civil Pública de Sociedade Animal de Santa Catarina;
- Petição Inicial: Ação Civil Pública do Ministério Público de Goiás;



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

- Artigo de Isadora Ferreira Neves: Da Inconstitucionalidade da prática de Rodeios;
- Artigo de Karina Keiko Kamei: Alguns Fundamentos para Efetiva Proteção dos Animais Utilizados em Rodeios;
- Artigo de Laerte Fernando Levai: Crueldade Consentida: A violência humana contra os animais e o papel do Ministério Público no combate à tortura institucionalizada;

Atenciosamente,

JULIANO ABE
Vereador – PSD

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Exmo. Sr. Vereador
Protássio Ribeiro Nogueira
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Nesta

24



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB N°

ACÓRDÃO



144

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0013772-21.2007.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante MOUNTARAT ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL sendo apelado MARCELO CHADDAD MAGOGA (DOCTOR S RANCH).

ACORDAM, em Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES (Presidente) e EDUARDO BRAGA.

São Paulo, 31 de março de 2011.

RENATO NALINI
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

VOTO Nº 17.785

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013772-21.2007.8.26.0152
(Antigo Nº 990.10.331474-3) – COTIA

Apelante: MOUNTARAT ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Apelado: MARCELO CHADDAD MAGOGA (DOCTOR'S RANCH)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – RODEIO – Obrigação de não fazer – Sentença que julgou improcedente o pedido sob o argumento de o mesmo ser genérico e amplo – Inadmissibilidade – O pedido deve ser parcialmente provido como medida de prevenção e proteção ao bem estar dos animais, conforme os pareceres do Ministério Público em 1ª e 2ª grau – Contundência dos laudos e estudos produzidos a comprovar que a atividade do rodeio submete os animais a atos de abuso e maus tratos, impinge-lhes intenso martírio físico e mental, constitui-se em verdadeira exploração econômica da dor – Incidência do art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, do art. 193, X, da Constituição Estadual, além do art. 32 da Lei nº 9.605/98, que vedam expressamente a crueldade contra os animais – Inadmissível a invocação dos princípios da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, pois a Constituição Federal, embora tenha fundado a ordem econômica brasileira nesses valores, impôs aos agentes econômicos a observância de várias diretivas, dentre as quais a defesa do meio ambiente, e a consequente proteção dos animais, não são menos importantes –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

Condenação do apelado MARCELO CHADDAD MAGOGA (DOCTOR'S RANCH) na obrigação de não fazer para que se abstenha de realizar provas de rodeio em festivais/eventos (*bulldogging, team roping, calf roping* e quaisquer outras de laço e derrubada), e ainda para que se abstenha de realizá-las em treinos e aulas na Fazenda Nascimento, sob pena de aplicação de multa diária – Apelo parcialmente provido

Em verdade, sequer haveria necessidade dos laudos produzidos e constantes dos autos para a notória constatação de que tais seres vivos, para deleite da espécie que se considera a única racional de toda a criação, são submetidos a tortura e a tratamento vil.

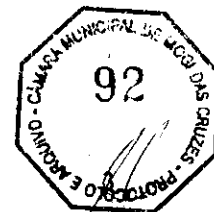
Ainda que houvesse fundada dúvida sobre o fato do sofrimento e dor causados aos animais utilizados em rodeios – dúvida inexistente diante da prova colacionada –, incide na espécie o princípio da precaução, segundo o qual “as pessoas e o seu ambiente devem ter em seu favor o benefício da dúvida, quando haja incerteza sobre se uma dada ação os vai prejudicar”, ou seja, existindo dúvida sobre a periculosidade que determinada atividade representa para o meio ambiente, deve-se decidir favoravelmente a ele – ambiente – e contra o potencial agressor.

CONFERE-SE PARCIAL PROVIMENTO AO APELO

Vistos etc.

A sentença do Juiz DIÓGENES LUIZ DE ALMEIDA FONTOURA RODRIGUES¹ julgou improcedente a ação civil pública ambiental ajuizada pela MOUNTARAT ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL contra MARCELO CHADDAD MAGOGA (DOCTOR'S RANCH),

¹ Sentença às fls. 231/237 do 2º volume dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

por reconhecer vício formal grave na petição inicial concernente ao fato de ser o pedido genérico e amplo.

Irresignada, apela a autora a sustentar, em suas razões,² ser incontestável a crueldade contra animais em laçadas e afins. Oferece descrição pormenorizada dos apetrechos utilizados nos animais: esporas, peiteira, descorna, além do som alto. Cita, ainda, as modalidades de laçada às quais os animais são submetidos: laçada de bezerro (*calf roping*), laço em dupla (*team roping*) e *bulldogging*. Apresenta uma série de laudos, pareceres, estudos e depoimentos relacionados aos maus-tratos aos animais usados em eventos públicos. Questiona, em seguida, se o ato de laçar animais para manejo e rodeios caracteriza-se como esporte. Alega, por fim, serem inconstitucionais e ilegais as práticas promovidas pelo apelado, pois contrárias ao disposto no artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal e da Lei nº 9.605/98, que considera esses atos crime de maus-tratos. Pugna pelo provimento do recurso, para que o pedido seja julgado totalmente procedente ou, pelo menos, parcialmente procedente.

Contra-razões do réu³ pela preservação da sentença.

Parecer da douta PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA⁴ no sentido do provimento parcial do recurso.

É uma síntese do necessário.

Embora o magistrado entendeu ter ocorrido vício formal grave na petição inicial concernente ao fato de ser o pedido genérico e amplo, o apelo merece ser parcialmente provido.

² Razões de apelo às fls. 242/261 do 2º volume dos autos.

³ Contra-razões às fls. 291/296 do 2º volume dos autos.

⁴ Parecer às fls. 300/308 do 2º volume dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

A MOUNTARAT ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL ajuizou Ação Civil Pública Ambiental contra MARCELO CHADDAD MAGOGA (DOCTOR'S RANCH), a alegar que o requerido realizaria o II Festival de Laço e Tambor, entre os dias 01 e 02 de dezembro de 2007, na Fazenda de Caucaia, nº 1.000, Município de Cotia, evento que incluiria laço em dupla (*team roping*). Sustentou que os animais utilizados no evento são submetidos a tratamento cruel e expostos a dor e ao sofrimento, em razão do uso de sedem, de esporas e de corda americana, e da realização de violentas provas de laço e derrubadas. Afirmou pretender impedir os atos de abuso e maus tratos contra os animais, descritos em estudos juntados com a inicial. Pleiteou a concessão da tutela antecipada, e requereu a procedência do pedido, para que fosse determinada a suspensão imediata das provas com animais n o II Festival de Laço e Tambor de Cotia e outros festivais ou eventos similares que pretenda-se realizar na cidade até o final do julgamento da presente ação e para que fosse determinada a suspensão imediata de aulas e treinamentos das modalidades de laçadas dos animais.

Razão parcial lhe assiste, como medida de prevenção e proteção ao bem estar dos animais, conforme os pareceres do Ministério Público em 1º e 2º graus.⁵

Toda prova produzida quanto à matéria tratada nestes autos é contundente.

Em acurado estudo intitulado "Espetáculos Públicos e Exibição de Animais"⁶, a Promotora de Justiça

⁵ Parecer do MP às fls. 200/225 e da PGJ às fls. 300/308 do 2º volume dos autos.

⁶ Disponível in <http://www.scribd.com/doc/33676164/Revista-Brasileira-de-Direito-Dos-Animais-Vol-1>, consulta em 03.02.2011.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

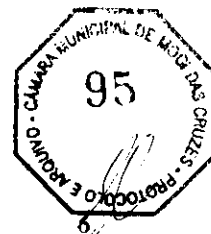
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

Vânia Maria Tuglio dá a exata dimensão da crueldade perpetrada contra os animais nesse tipo de evento:

“os animais utilizados em rodeios, na sua maioria, são mansos e precisam ser espicaçados e atormentados para demonstrar uma selvageria que não possuem, mas que na verdade é expressão de desespero e dor. Para falsear a realidade e demonstrar um espírito violento inexistente, os peões utilizam-se de vários artifícios que, atrelados aos animais ou ao peão que os montam, ou não, causam dor e desconforto aos bichos, revelando cruel e intolerável insensibilidade humana. Dentre esses instrumentos estão:

- **“sedém”, “cilhas”, “cintas” ou “barrigueira”,** que consiste numa tira de couro, revestida ou não de material macio e que é fortemente amarrada na virilha do animal (região inguinal), comprimindo os ureteres, o prepúcio (em cuja cavidade se aloja o pênis) e o escroto, podendo causar esmagamento dos cordões espermáticos, com congestão dos vasos, grande edema e até gangrena, ruptura da uretra com retenção urinária, uremia e morte.
- **Esporas pontiagudas ou rombudas,** usadas nas botas dos peões e que são fincadas no baixo ventre e no peito dos bovinos e no pescoço e cabeça dos eqüinos, causando dor, lesões físicas e às vezes, cegueira.
- **Peiteiras,** que consistem em cordas de couro amarradas fortemente em volta do peito do animal, comprimindo os pulmões e causando desconforto, dor e lesões. Nas montarias em bois, às peiteiras são amarrados sinos, que assustam os animais e alteram ainda mais seu estado emocional.
- **Choques elétricos e estocadas** com instrumentos pontiagudos e contundentes.

Ocorre que mesmo com a supressão desses instrumentos diretos de tortura, os animais, quando,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

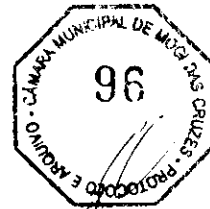
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

utilizados nas festas de peão de boiadeiro sofrem maus tratos, mesmo que por via indireta, se assim poderíamos dizer. É necessário tentar traçar o caminho percorrido por esses animais para se ter uma idéia aproximada do sofrimento atroz a que eles são submetidos, sofrimento este maquiado pela queima de fogos de artifício, pelos desfiles da rainha e princesas, abafado pelos gritos constantes do narrador e do som estridente, esquecido pelo show da dupla sertaneja que se apresenta em seguida às montarias.

Os animais que são utilizados em rodeios chegam no local do "espetáculo" muito antes do público e ao serem "descarregados" ou "empurrados" para fora do caminhão comumente sofrem lesões. No recinto, ficam confinados em espaços mínimos, sendo certo que a proximidade entre eles é interpretada como ameaça, sendo comum as "brigas" e "choques" entre animais e conseqüentes lesões. Anoitece e eles são ali mantidos, obviamente sem água ou comida, enquanto se testa o som e se prepara o espetáculo macabro.

Iniciada a "festa", os anúncios, cumprimentos, enfim, a utilização do microfone se dá em volume extremamente alto, especialmente próximo das potentes caixas de som, justamente onde ficam os animais esperando o momento de serem exibidos. Isto sem falar na queima de fogos que "enlouquece" os cavalos. Depois de algumas horas de comemorações e brincadeiras com o público, sempre com o som em volume ensurdecedor, ferindo os sensíveis tímpanos dos animais, dá-se início às montarias, oportunidade em que os animais são empurrados para um corredor estreito até chegarem no brete, um cubículo de onde não podem fugir, mal conseguem se movimentar e, justamente por isso, submetem-se ao preparo para a exibição: peiteiras com sinos e chocalhos nos bois, sela e arreio nos cavalos, ambos os apetrechos complementados pelo sedém, amarrado fortemente na virilha dos animais.

Deste modo, apesar do peso, os bois saltam e escoiceiam violentamente, do mesmo modo que os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

cavalos. E assim permanecem mesmo depois que o peão sai do lombo deles, acalmando-se apenas quando o sedém é afrouxado.

Esse comportamento que tanto é apreciado pelos organizadores de rodeio porque além de tornar o espetáculo melhor aumenta a pontuação do peão, na verdade são os chamados comportamentos sugestivos e configuram tentativa desesperada de livrar-se daqueles instrumentos de tortura. Anote-se que durante todas as montarias o peão golpeia incessantemente as esporas no pescoço do animal, havendo o risco constante de atingir os olhos do animal e feri-lo ou cegá-lo.

Durante todo o tempo percebe-se os olhos esbugalhados e saltados da órbita, as veias dilatadas, os bois evacuando aquoso. São os chamados sinais fisiológicos de sofrimento. Durante todo o tempo o som altíssimo e as luzes extremamente fortes. O cheiro e a proximidade do homem. O cheiro e a proximidade de outros animais. Os chutes e pancadas no lombo e cabeça, as torcidas nos rabos ... enfim, a dor, o desrespeito, a humilhação!

Além da exibição, esses animais são submetidos a "treinamentos" diários, de modo que o sofrimento que vemos é apenas uma parcela da rotina desses pobres seres. Essa rotina de treinamento e exibição provoca profundo "stress", sofrimento e tortura àqueles animais que, soltos no pasto, revelam sua verdadeira natureza mansa e tranqüila (ou alguém já filmou um boi ou cavalo no pasto, sem qualquer instrumento a ele atrelado, saltar, escoicear e corcovear como faz na arena?!?).

Além das aprovas de montarias, nas festas de peão são realizadas provas de laço que empregam, na sua maioria, animais jovens, lactentes, com idade em torno de apenas 40 dias de vida. Estes animais também são "treinados", de modo que devem ser considerados não apenas os minutos em que eles são exibidos na arena, mas também as várias horas de treinamento. Isto porque é estabelecido tempo para a realização de todas as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

provas, sendo certo que o peão perde pontos de ultrapassa estes limites.

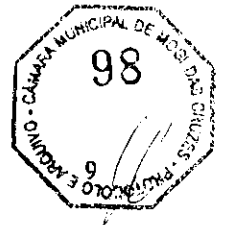
Para que o jovem animal saia do brete em dasabalada carreira ele é provocado e contido pela cauda, causando lesões e fratura das vértebras coccígeas, que podem resultar numa afecção denominada "síndrome da cauda eqüina" que atinge a enervação local, os membros posteriores e os órgãos contidos na região (reto, colo, bexiga e alguns órgãos genitais). Há ocorrência de dor intensa na região comprometida.

O jovem animal, quando liberado na arena, corre assustado, tentando fugir de seus perseguidores, dando então oportunidade para ser laçado. Quando isto ocorre, a corda é puxada violentamente para trás, estancando abruptamente o trajeto do animal que sofre grande impacto na região do pescoço, onde está localizada a traquéia, podendo ocorrer compressão e rompimento ensejando distintos graus de insuficiência respiratória e asfixia. Além da traquéia são atingidas as veias jugulares que, com a compressão, deixam de escoar o sangue venoso da cabeça, resultando em congestão na região da cabeça e do globo ocular.

Ainda na laçada é atingida a estrutura óssea do pescoço, no interior do qual se aloja porção da medula espinhal, podendo causar luxação e fratura e conseqüente tetraparesia (perda parcial da função motora) ou tetraparalisia (perda total da função motora) ou mesmo na ocorrência de "choque espinal" e morte.

Tudo sem falar nas lesões dos tecidos cutâneos e da musculatura local com contusões e hematomas, além de estiramento e ruptura de estruturas musculares e tendíneas.

Conseqüência da laçada é a queda, também responsável por todas as lesões já especificadas, além equimoses, hematomas, queimaduras por atrito e perda de tecido. Pode ainda ocorrer fratura de costelas, contusão pulmonar, hemorragia, pneumotórax e perda da capacidade respiratória. Se na queda o animal bater com a face lateral da cabeça poderá ocorrer lesão no nervo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

facial, resultando em paresia ou paralisia temporária ou definitiva dessa musculatura.

Ainda não acabou a sessão de tortura a que são submetidos esses animais lactentes. Depois da queda ao solo o peão salta do cavalo e tem que elevar o animal até a altura da sua cintura para posicioná-lo no solo e imobilizá-lo. A suspensão do animal se dá pela "prega da virilha", podendo ocorrer descolamento de tecido cutâneo e derrame, com formação de hematomas. Mais uma vez o animal é atirado ao solo, com probabilidade de ocorrência de todas as lesões já mencionadas, além de ruptura do fígado, baço e rim e conseqüente hemorragia interna. A prova é concluída quando o peão amarra três patas do indefeso animal, sendo que neste proceder pode ocorrer luxação e comprometimento de tendões e ligamentos.

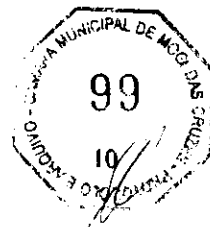
Além dessa prova de laço, também chamada "calf roping", há outras duas igualmente cruéis.

No "bulldog", o garrote é perseguido por dois peões sobre cavalos que ladeiam o animal, sendo que um deles salta do cavalo e derruba o indefeso animal, segurando-o pelos chifres e torcendo seu pescoço até completa imobilização, que se dá por dor intensa e terror.

A prova de laço em dupla ou "team roping", inicia-se como a anterior, mas um dos peões laça a cabeça do garrote e o outro as patas traseiras. A prova é concluída quando as cordas são esticadas em direções opostas, mantendo o animal suspenso no ar. Nem é preciso pormenorizar as conseqüências dessas provas..."

Um segundo estudo trazido pela autora foi elaborado pela Professora Irvênia Luiza de Santis Prada, Titular Emérita de Anatomia da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo, no qual a cientista não deixa dúvidas acerca do sofrimento de bovinos e equinos que participam de provas de rodeio:

"Particularmente em relação aos rodeios, considerando-se as características de violência e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

agressividade das provas e treinamentos (...), a utilização de recursos inaceitáveis como o sedém e as esporas (...), a estrutura orgânica dos eqüinos e bovinos, passível de lesões corporais na ocorrência de quaisquer procedimentos violentos, bruscos e/ou agressivos, em coerência com as características da constituição de todos os corpos formados por matéria viva (...), a complexa configuração morfofuncional do sistema nervoso dos eqüinos e bovinos, particularmente do encéfalo, indicativa da capacidade psíquica desses animais, de avaliar a interpretar as situações adversas a que são submetidos, **...pode-se concluir que os sinais fisiológicos e comportamentais exibidos pelos animais, nos treinamentos e provas de rodeio, são coerentes com a vivência de dor/sofrimento.**⁷ (g.n.)

E ainda, vale trazer considerações tecidas no laudo elaborado pelo Dr. Dirceu de Bortoli⁸, perito forense e médico veterinário, CRMV-SP-2685, nos autos da Apelação Cível Nº 990.10.440980-2:

"QUESITO BÁSICO: O sedém causa algum trauma nos animais?

Digo com certeza absoluta que sim e além de outras explicações que estão aqui contidas exemplifico quando seu uso foi proibido na FEAPAM em Ribeirão Preto os animais não pulavam.

QUESITO Nº 1: Os animais em geral, em especial aqueles utilizados em rodeios (eqüinos e bovinos), possuem alguma espécie de sensibilidade na região dos órgãos genitais?

Sim. E esta sensibilidade é maior nestas regiões pois são regiões vulneráveis que necessitam de maior proteção. Toda superfície corporal e em especial as

⁷ Fls. 112/130 do 1º volume destes autos: "*Bases metodológicas e neurofuncionais da avaliação de ocorrência de dor/sofrimento em animais*", in Revista de Educação Continuada, CRMV-SP, vol. 5, fascículo 1, p.1 – 13, 2002.

⁸ Fls. 218/226 dos autos da Apelação Cível em Ação Civil Pública Ambiental nº 990.10.440980-2 da Comarca de Descalvado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

regiões mais sensíveis tais como ao redor dos olhos, boca, e regiões perineais (genitais e ânus) são ricas em algireceptores e sua função é facilitar a proteção tornando-as mais sensíveis as percepções de prováveis traumatismos.

(...)

QUESITO 5: O uso de sedém nas provas de rodeio, provoca dor ou sofrimento nos animais? Justificar.

Provoca os dois. A dor advém da compreensão forte da pele e abdômen pois tanto numa como noutro existem algireceptores(...)

Com relação ao sofrimento além de doloroso é também de ordem mental pois o animal luta para tirá-lo pulando, escoiceando e não consegue.

(...)

QUESITO 10: Outros instrumentos tais como esporas, mesa da amargura, sinos, peiteiras e assemelhados causam sofrimento aos animais? Justificar.

Sim, pois todos estes instrumentos são causadores de lesões de vários tipos e intensidades, desde as lesões inflamatórias, edematosas até as cortantes ou escarificantes, esta últimas facilmente diagnosticáveis.

Além dos danos físicos, alguns são torturadores mentais, como por exemplo os altos níveis de ruído, manejo inadequado, choques, cutucões, etc...

QUESITO 11: As modalidades 'FUT BOI' e 'PEGA GARROTE' causam sofrimento aos animais? Justificar.

Fut boi causa sofrimento leve de ordem mental pois trata-se de uma brincadeira leve sem maiores conseqüências, já o pega garrote eu caracterizo como um brincadeira violenta que pode levar a alguns danos físicos de grau leve.

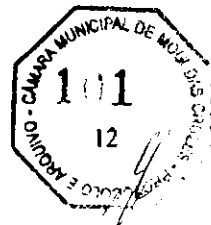
(...)

3- O sedém e as esporas, respeitadas a Resolução SAA-18, podem ser considerados como instrumentos de tortura ou apenas estimuladores? Por que?



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE



Sem dúvida são instrumentos causadores de dor, pois são usados causando fortes pressões sobre a pele dos animais onde existem os algireceptores responsáveis pelas sensações sensoriais dolorosas. As esporas rombas são menos contundentes que as pontudas e as de gancho, mas todas causam dor.

O mesmo posso afirmar sobre o sedém pois devido à forte compressão todos estimulam dolorosamente o animal pelo mesmo mecanismo neurofisiológico." (g.n.)

Ora, diante destes elementos de convicção, e do que dispõem o artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal⁹, o artigo 193, X, da Constituição Estadual¹⁰, além do artigo 32 da Lei nº 9.605/98¹¹, outro não poderia

"Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade" (g.n.)

¹⁰ *"Art. 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:*

(...)

X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;" (g.n.)

¹¹ *"Art. 32 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena- detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa."*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE



ser o deslinde do feito senão a procedência parcial do pedido, nos termos delineados.

A atividade do rodeio submete os animais a atos de abuso e maus tratos, impinge-lhes intenso martírio físico e mental, constitui-se em verdadeira exploração econômica da dor, e por isso, não fosse a legislação constitucional e infraconstitucional a vedar a prática, e ela deveria ser proibida por um interesse humanitário, pois, como bem observou o MINISTRO FRANCISCO REZEK no julgamento do Recurso Extraordinário¹² que proibiu a "Farra do Boi" em Santa Catarina, *"com a negligência no que se refere à sensibilidade de animais anda-se meio caminho até a indiferença a quanto se faça a seres humanos. Essas duas formas de desídia são irmãs e quase sempre se reúnem, escalonadamente."*

Ainda que se invoque a existência de uma legislação federal e estadual permissiva, a única conclusão aceitável é aquela que impede as sessões de tortura pública a que são expostos tantos animais.

Primeiro porque a lei não elimina o sofrimento. O tema já foi contemplado nesta Casa com sensibilidade maior, quando do julgamento da Apelação Cível 168.456-5/5, j.24.10.2001, pela E. 8ª Câmara de Direito Público, relatora a erudita Desembargadora TERESA RAMOS MARQUES:

"um certo instrumento, ou uma determinada prova, não deixam de ser cruéis simplesmente porque o legislador assim dispôs. Não se desfaz a crueldade por expressa disposição de lei. Portanto, se demonstrado, em cada caso, que algum dos equipamentos legalmente permitidos no rodeio lesiona, física ou mentalmente, o animal, se

¹² STF-2ª Turma, Recurso Extraordinário nº 153531-8/SC, Relator para o Acórdão o Ministro MARCO AURÉLIO, j. 3.6.1997, DJ 13.3.1998, por maioria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE



impõe sua proibição, para que se cumpra fielmente a vedação à crueldade, assegurada nas Constituições Federal e Estadual.

Evidente, em consequência, que os rodeios e festas de peão não podem incluir práticas e equipamentos cruéis, ainda que eventualmente permitidos na Lei Estadual 10.359/99, podendo ser assim considerados aqueles que causam lesão, consistente em ferimento, dor física ou sofrimento mental, aos animais."

No mesmo sentido, as considerações expendidas pela autorizada voz do Exmo. Desembargador SAMUEL JUNIOR, Relator do Acórdão proferido no julgamento da Apelação Cível 539.402-5/9, j.29.11.2007, por esta Câmara Reservada ao Meio Ambiente:

"Conforme vem sendo decidido por este Tribunal, os instrumentos utilizados para que os animais, sejam bovinos ou eqüinos, pulem ou corcoveiem durante os eventos de rodeio, impõem sofrimento, dor, tortura e crueldade.

E tal prática deve ser afastada.

A Lei Ordinária nº 10.519, de 17 de julho de 2002, diz com todas as letras que os apetrechos técnicos utilizados nas montanhas, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

Acrescenta ainda a lei, no § 1º de seu artigo 4º, que "as cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais" e veda, no § 2º, "o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos".

Ora, o instrumento sedem, como cediço, visa produzir estímulos dolorosos nos animais, sendo, por isso, irrelevante o material com o qual é confeccionado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE



A função de tal instrumento é pressionar a virilha, o saco escrotal, o pênis e o abdômen do animal, provocando a dor e o sofrimento, que por sua vez levam o animal a pular, a corcovear, conforme já reconhecido por este Tribunal na Apelação Cível nº 122.093.5/1.00 (Rei Des. Clímaco de Godoy) e Agravo de Instrumento nº 328.048.5/9.00 (Rei. Des. Sérgio Godoy), ambos da 04ª Câmara de Direito Público.

Como a lei federal veda instrumentos que possam causar injúrias ou ferimentos, a lei estadual 10.494/99 (anterior), na parte em que admite a utilização de sedem, está revogada.

Aliás, autorizar-se a utilização do sedem, desde que confeccionado em material que não fira o animal é o mesmo que autorizar seu uso independentemente de qualquer restrição, pois a questão exigiria constante fiscalização por parte do Ministério Público e dos órgãos de proteção à vida animal, o que, a toda evidência, é de impossível execução.

Além do mais, todos os demais itens apontados na inicial transgridem a lei e não podem ser realmente utilizados, por caracterizar maus tratos aos animais."

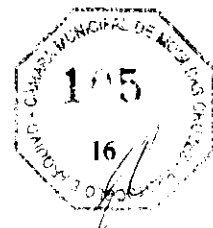
Além disso, existe norma mais recente, a Lei Estadual nº 11.977/05, que instituiu o Código de Proteção aos Animais do Estado, e dispôs expressamente em seu artigo 22 que **"São vedadas provas de rodeio e espetáculos similares que envolvam o uso de instrumentos que visem induzir o animal à realização de atividade ou comportamento que não se produziria naturalmente sem o emprego de artifícios."** (g.n.)

A competência para legislar sobre meio ambiente, no que se inclui evidentemente a proteção aos animais, é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, todavia, caso as normas estaduais sejam mais restritivas que as federais, estas cedem espaço àquelas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE



pois, em matéria ambiental, sempre há de ser aplicada a regra mais protetiva.

E é evidente que os animais utilizados em rodeios estão a reagir contra o sofrimento imposto pela utilização de instrumentos como esporas, cordas e sedém. A só circunstância dos animais escoicearem, pularem, esbravejarem, como forma de reagir aos estímulos a que são submetidos, comprova que não estão na arena a se divertir, mas sim sofrendo indescritível dor.

Não importa o material utilizado para a confecção das cintas, cilhas, barrigueiras ou sedém (de lã natural ou de couro, corda, com argolas de metal), ou ainda, o formato das esporas (pontiagudas ou rombudas), pois, fossem tais instrumentos tão inofensivos e os rodeios poderiam passar sem eles.

Em verdade, sequer haveria necessidade dos laudos produzidos e constantes dos autos para a notória constatação de que tais seres vivos, para deleite da espécie que se considera a única racional de toda a criação, são submetidos a tortura e a tratamento vil.

E ainda que houvesse fundada dúvida sobre o fato do sofrimento e dor causados aos animais utilizados em rodeios – dúvida inexistente diante do material probatório produzido –, lembre-se que a partir de 5 de outubro de 1988 o meio ambiente foi erigido a categoria constitucional na ordem jurídica brasileira. Preceitua o artigo 225 da Carta da República:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE



Ao criar um futuro sujeito de direitos, ainda não nascido, e ao responsabilizar indiscriminadamente Poder Público, sociedade e indivíduos pela proteção à natureza, o constituinte evidenciou o apreço a ser conferido a esse novíssimo ramo do direito. Aliás, o Direito Ambiental é produção típica de *direito de crise*, resposta criativa e audaciosa para os riscos infligidos pela insensatez humana ao maltratado ambiente terrestre.

Bem por isso, toda apreciação judicial pertinente à natureza haverá de ter presente a inspiração dos princípios que alicerçam o direito ambiental. Dentre eles, adquire relevância para a espécie dos autos o princípio da precaução, segundo o qual *“as pessoas e o seu ambiente devem ter em seu favor o benefício da dúvida, quando haja incerteza sobre se uma dada ação os vai prejudicar”*¹³.

Tal princípio, positivado em documentos internacionais e no ordenamento interno¹⁴, traduz-se na adaptação de conhecido brocardo latino: *in dubio pro ambiente*; ou seja, existindo dúvida sobre a periculosidade que determinada atividade representa para o meio ambiente, deve-se decidir favoravelmente a ele – ambiente – e contra o potencial agressor.

Ou ainda, nas palavras da Promotora Vânia Maria Tuglio, no já mencionado estudo sobre utilização de animais para a diversão humana¹⁵, *“Da mesma forma que os bebês, os animais não são capazes de nos falar sobre suas sensações. Mas, havendo estudos e pareceres*

¹³ CANOTILHO, J. J. e LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 41.

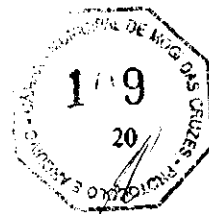
¹⁴ Art. 15 da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente (ECO-92); art. 225 da Constituição Federal; art. 54, § 3º, da Lei Federal nº 9.605/98.

¹⁵ Disponível in <http://www.scribd.com/doc/33676164/Revista-Brasileira-de-Direito-Dos-Animais-Vol-1>, consulta em 03.02.2011.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE



Aparentemente a humanidade regride. O homem do milênio, Francesco de Bernardone, que se tornou conhecido como *Francisco de Assis*, chamava todas as criaturas de *irmãs*. Em pleno século XXI, há quem se entusiasme a causar dor a seres vivos e se escude na legalidade formal para legitimar práticas cujo primitivismo é inegável.

Com o respeito devido a quem pensa de forma diversa – sou servo de uma Constituição que acolhe o pluralismo – dou parcial provimento ao apelo, para condenar MARCELO CHADDAD MAGOGA (DOCTOR'S RANCH) na obrigação de não fazer para que se abstenha de **realizar provas de rodeio em festivais/eventos** (*bulldogging, team roping, calf roping* e quaisquer outras de laço e derrubada), e ainda para que se abstenha de realizá-las em **treinos e aulas na Fazenda Nascimento**, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das medidas penais em caso de descumprimento da determinação judicial.

Não deve haver qualquer termo limitando a amplitude temporal das proibições formuladas no pedido. Até porque, e isso seria desnecessário dizer, a crueldade que seria praticada nos dias 01 e 02 de dezembro de 2007, na Fazenda de Caucaia, nº 1.000, Município de Cotia, seria a mesma pretendida pela apelante para os anos seguintes. Dessa forma busca-se consubstanciar a esperança de que nem tudo está perdido no universo árduo e angustiante da defesa ecológica.

Por estes fundamentos, confere-se parcial provimento ao apelo.


RENATO NALINI

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE



afirmando a possibilidade de os animais, especialmente os mamíferos, experimentarem sensações de dor física e sofrimento mental, é fácil concluir que há no mínimo o risco de que isto ocorra quando são golpeados, queimados, acudados ou fustigados, como acontece nas várias formas de exibição desses animais. A conduta esperada, então, é que sejam adotadas medidas eficazes no sentido de impedir essas práticas."

Por tudo isso, não há se argumentar que a decisão vulnera os valores da livre iniciativa e do livre trabalho, pois os particulares não dispõem dessa liberdade absoluta para se conduzir no mercado de produção de bens e serviços da forma que bem lhes aprouver.

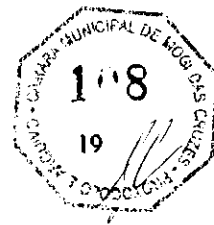
A Constituição Federal fundou a ordem econômica brasileira na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, mas impôs aos agentes econômicos a observância de várias diretivas, dentre as quais a defesa do meio ambiente não é menos importante - artigo 170, inciso VI, da CF. Isso quer dizer que o bem não pode ser produzido, o serviço não pode ser prestado, e a atividade não pode ser desenvolvida, sem a estrita observância da legislação ambiental.

Tampouco convence a alegação de que a festa de rodeio é tradição do homem do interior e faz parte da cultura brasileira - como se isso justificasse a crueldade contra animais. As festas hoje realizadas em grandes arenas, com shows, anunciantes e forte esquema publicitário, nada têm de tradicional, no máximo constituem exemplo de um costume adotado por parcela da população - essa sim prática reiterada e difundida - de copiar e imitar estrangeirices, o *country* da cultura norte-americana. Sua proibição - no que tem de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE



martirizante aos animais – não causará dano algum à cultura bandeirante ou nacional.

Também não haveria se falar que o sedém não causa sofrimento, porque permitiria aos touros se alimentarem, cortejarem e até copularem. Como bem já se pronunciou neste Egrégio Tribunal de Justiça, na sentença exarada pela Juíza ANA LÚCIA FUSARO nos autos da Apelação Cível Nº 990.10.440980-2, *“não nos cabe distinguir entre sofrimento leve e sofrimento grave...não há como justificar um rodeio graduando-se subjetivamente o conceito de crueldade. Esse conceito tem de ser deduzido objetivamente como resultado de um ato que constrange o animal a uma prática contra a qual ele se insurge. E, evidentemente, a reação do animal fustigado pelo peão é de nítida irresignação e inconformismo, tanto que se debate enquanto pode e com todas as forças de que dispõe, em movimentos e impulsos contrários à sua mansidão.”*¹⁶

Infelizmente, está longe o tempo em que a humanidade se conscientizará de que a vida é um fenômeno complexo e que a realidade holística da aventura terrena une toda manifestação vital por elos indissolúveis. Rompido qualquer deles, as consequências serão nefastas não apenas para aquela espécie atingida, mas também para todas as demais.

A vida não está a merecer respeito, a se considerar o que se faz com a vegetação – que é vida – e o que se faz com a água – fonte essencial para a subsistência da vida. A mesma inconsciência que desmata e que polui não se condói de espécies que – segundo o Projeto Genoma – estão mais próximas ao ser humano do que a sua vã pretensão poderia imaginar.

¹⁶ Fls. 656/657 dos autos da Apelação Cível em Ação Civil Pública Ambiental nº 990.10.440980-2 da Comarca de Descalvado.



Os rodeios e a jurisprudência paulista sobre as práticas que submetem animais a crueldade

FAUSTO LUCIANO PANICACCI

Promotor de Justiça em São Paulo

Doutorando pela Escola de Direito
da Universidade do Minho (Portugal)

RESUMO

No presente artigo¹ proponho algumas bases para discussão da ocorrência, nas denominadas “provas de rodeio”, de submissão de animais a crueldade – prática vedada pela Constituição da República. A matéria rende acalorados debates, que não raro *desviam* do foco fundamental, com defesas que, na impossibilidade de refutar o teor contundente de estudos técnico-científicos – e a inevitável incidência do *princípio da precaução* – não raro buscam apresentar pretensos argumentos “econômicos”, “sociais” ou mesmo “culturais” em defesa dos rodeios. Analiso, ainda, tendência de consolidação da posição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – mormente após a criação da Câmara Reservada ao Meio Ambiente - no sentido de proibir, total ou parcialmente, os rodeios.

1 – Das modalidades abrangidas pelo rodeio e dos instrumentos utilizados

Quando se fala em rodeios, vêm à mente, em regra, imagens de sua forma mais conhecida e tradicional, qual seja, a *montaria*. No entanto, diversas outras práticas têm sido utilizadas.

O denominado “circuito de rodeio completo” costuma conter, com algumas variações²:

¹ O presente artigo trata-se de versão atualizada do texto em que se consubstanciaram iniciais de ação civil pública, de lavra do autor, ajuizadas em Comarcas do interior do Estado de São Paulo a partir do ano de 2003.

² Cf. VANICE TEIXEIRA ORLANDI, *Cruéis Rodeios – a exploração econômica da dor* (Parecer arquivado no Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado de São Paulo – área de

- a) *calf roping*: impiedosamente, são laçados bezerro de tenra idade – com apenas 40 (quarenta) dias de vida – prática que causa lesões e até mortes nos animais; o bezerro, ao ser laçado, é tracionado no sentido contrário ao qual corria; na seqüência, é erguido pelo peão e atirado violentamente ao solo, sendo três de suas patas amarradas; como a contagem de tempo conta pontos, os movimentos são bruscos, levando a sérios lesionamentos;
- b) *team roping*: trata-se da chama “laçada dupla”, na qual um peão laça a cabeça de um garrote, enquanto outro laça as pernas traseiras; na seqüência, o animal é literalmente “esticado”, o que ocasiona danos na coluna vertebral e lesões orgânicas;
- c) *bulldogging*: com o cavalo em galope, o peão dele se atira sobre a cabeça de garrote em movimento, o agarra pelos chifres e torce violentamente seu pescoço; há, assim, deslocamento de vértebras, rupturas musculares e lesões advindas do impacto na coluna vertebral;
- d) *vaquejadas*: dois peões, em cavalos à galope, cercam garrote em fuga; um dos peões traciona e torce a cauda do animal – que pode até ser arrancada – até que este tombe, ocasionando fraturas e comprometimento da medula espinha;
- e) *montarias*: divididas nas sub-modalidades “montaria cutiana”, “bareback” e “sela americana”, consistem em montar o peão animal (eqüino, bovino ou muar) e sobre ele se manter enquanto salta, sendo comum o uso de esporas, sedém, sinos, peiteiras e choques elétricos, instrumentos utilizados para deixar o animal assustado e nervoso, bem como para submetê-lo a dor, o que faz com que corcoveie.

No que tange aos instrumentos utilizados, destaca-se, em primeiro plano, o sedém que, como a própria definição revela, é um “*cilício de cerdas ásperas e mortificadoras*”³

O sedém e similares – qualquer que seja o material constitutivo – são comprimidos contra a virilha dos animais, causando grave sofrimento. Nesta linha uma série de estudos realizados por profissionais das mais renomadas Instituições de Ensino do país:

*“A utilização de sedém, peiteiras, choques elétricos ou mecânicos e esporas gera estímulos que produzem dor física nos animais, em intensidade correspondente à intensidade dos estímulos. Além de dor física, esse estímulos causam também sofrimento mental aos animais, uma vez que eles têm capacidade neuropsíquica de avaliar que esses estímulos lhes são agressivos, ou seja, perigosos à sua integridade”*⁴

*“O sedém é aplicado na região da virilha, bastante sensível já por ser de pele fina mas, principalmente, por ser área de localização de órgãos genitais. No caso dos bovinos, o sedém passa sobre o pênis e, nos cavalos, pelo menos compromete a porção mais anterior do prepúcio. (...) Quanto à possibilidade de produção de dor física pelo uso do sedém, a identidade de organização das vias neurais da dor no ser humano e nos animais é bastante sugestiva de que eles sintam, sim, dor física. O contrário é que não se pode dizer, isto é, nada existe, em ciência, que prove que os animais não sentem dor com tal procedimento”*⁵

Também com esporas são cruelmente feridos os animais nas provas de montaria. Com a necessidade de fazer com que os animais corcoveiem, bem como por “contar pontos” o desempenho do peão no que tange aos golpeamentos, são os animais de montaria verdadeiramente massacrados com tais objetos, duramente golpeados pelo montador⁶.

³ Cf. AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA, Novo Dicionário da Língua Portuguesa, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 2003.

⁴ Cf. JÚLIA MARIA MATERA, *Parecer Técnico sobre a potencialidade lesiva de sedém, peiteiras, sinos, choques elétricos e mecânicos e esporas em cavalos e bois* (Parecer arquivado no Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado de São Paulo – área de atuação Urbanismo e Meio-Ambiente, mimeo).

⁵ Cf. IRVÊNIA LUIZA DE SANTIS PRADA, *Diversão humana e sofrimento animal – Rodeio* (Parecer arquivado no Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado de São Paulo – área de atuação Urbanismo e Meio-Ambiente, mimeo).

⁶ Cf. IRVÊNIA LUIZA DE SANTIS PRADA, FLAVIO MASSONE, ARIF CAIS, PAULO EDUARDO MIRANDA COSTA e MARCELO MARCONDES SENEDA, *Bases Metodológicas e neurofuncionais da*



Em resposta a quesito específico (se *“outros instrumentos tais como esporas, mesa da amargura, sinos, peiteiras e assemelhados causam sofrimento aos animais?”*) o perito e Prof. Dr. DIRCEU DE BORTOLI, relatando militar há mais de 24 (vinte e quatro) anos como médico veterinário e acompanhar rodeios em diversas cidades do interior paulista, afirma:

“estes instrumentos são causadores de lesões de vários tipos e intensidades, desde lesões inflamatórias, edematosas até as cortantes ou escarificantes, estas últimas facilmente diagnosticáveis (...) além dos danos físicos, alguns são torturadores mentais, como por exemplo os altos níveis de ruído, manejo inadequado, choques e cutucões, etc.”⁷

Em resposta ao mesmo quesito, assim se manifestou o Prof. Dr. FLÁVIO PRADA:

“sim, inclusive a ‘corda americana’, similar ao sedém. As esporas, mesmo as de pontas rombas, são instrumentos causadores de lesões/ferimentos tanto na região cutânea como em tecidos mais profundos, como é o caso dos músculos, mesmo quando não causem lesões externas visíveis. As esporas eventualmente também podem causar perfuração do globo ocular, quando o animal movimenta a cabeça lateralmente, coincidindo com os golpes de esporas do peão, que desfere esses golpes também em relação ao pescoço do animal.”⁸

No rodeio são, assim, utilizados recursos para que os animais demonstrem reações as mais diversas, concluindo-se que

“a identidade de organização morfo-funcional existente entre o sistema nervoso do homem e dos animais é altamente sugestiva de que os animais vivenciem

avaliação de ocorrência de dor/sofrimento em animais, Revista de Educação Continuada, CRVM-SP, vol.5, fascículo 1, p.1-13, 2002.

⁷ DIRCEU DE BORTOLI, *Laudo de Perito Forense*, (Parecer arquivado no Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado de São Paulo – área de atuação Urbanismo e Meio-Ambiente, mimeo).

⁸ Cf. FLÁVIO PRADA, *Parecer de Assistente Técnico* apresentado na Comarca de Jaboticabal (Parecer arquivado no Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado de São Paulo – área de atuação Urbanismo e Meio-Ambiente, mimeo).

sofrimento físico e mental, quando submetidos aos procedimentos do chamado rodeio completo”⁹

Mas não só as montarias são danosas. VANICE TEIXEIRA ORLANDI¹⁰ esclarece:

(Sobre *calfroping*): “O laço que atinge o pescoço do animal o faz estancar abruptamente, sendo tracionado para trás, em sentido contrário ao que corria. Ele então é erguido do solo até a altura da cintura do peão, que o atira violentamente ao chão, sendo três de suas patas amarradas juntas”.

(Sobre *team roping*) Um peão laça a cabeça de um garrote enquanto outro laça suas pernas traseiras; em seguida, os peões o esticam entre si, resultando em sérios danos à coluna vertebral e lesões orgânicas, já que o animal é tracionado em sentidos opostos”.

(Sobre *bulldogging*) “O peão desmonta de seu cavalo em pleno galope, atirando-se sobre a cabeça do animal em movimento, devendo derrubá-lo ao chão, agarrando-o pelos chifres e torcendo violentamente seu pescoço. Ocorre assim, deslocamento de vértebras, rupturas musculares e diversas lesões advindas do impacto”.

Como não poderia deixar de ser, a evidente crueldade não tem escapado à atenção do Judiciário paulista, crescentemente provocado pelo Ministério Público ou organizações da sociedade civil em ações civis públicas, e mesmo por cidadãos, isoladamente, em ações populares.

Assim é que a Corte Paulista tem decidido:

“(...) a utilização de peiteiras, sinos, choques elétricos e mecânicos, esporas e outros causam, indubitavelmente, sofrimento aos animais – aliás, a questão foi objeto de parecer oriundo da Universidade de São Paulo (...)” (TJSP, Apelação Cível n. 143.729-5/9, rel. Des. Geraldo Lucena, v.u.).

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Obrigação de não fazer – Abstenção do uso de sedém, confeccionado com qualquer material, nos espetáculos de rodeio – Admissibilidade – Recurso parcialmente provido” (Apelação Cível n. 122.093-5/1, rel. Des. Clímaco de Godoy, v.u.).

⁹ IRVÊNIA LUIZA DE SANTIS PRADA, *Diversão humana e sofrimento animal – Rodeio* (Parecer arquivado no Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado de São Paulo – área de atuação Urbanismo e Meio-Ambiente, mimeo).

¹⁰ VANICE TEIXEIRA ORLANDI, *Cruéis Rodeios – a exploração econômica da dor* (Parecer arquivado no Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado de São Paulo – área de atuação Urbanismo e Meio-Ambiente, mimeo).

"Conforme vem sendo decidido por este Tribunal, os instrumentos utilizados para que os animais, sejam bovinos ou eqüinos, pulem ou corcoveiem durante os eventos de rodeio, impõem sofrimento, dor, tortura e crueldade. E tal prática deve ser afastada. A Lei Ordinária nº 10.519, de 17 de julho de 2002, diz com todas as letras que os apetrechos técnicos utilizados nas montaria, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas. Acrescenta ainda a lei, no § 1º de seu artigo 4º, que 'as cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais' e veda, no § 2º, 'o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos'. Ora, o instrumento sedem, como cediço, visa produzir estímulos dolorosos nos animais, sendo, por isso, irrelevante o material com o qual é confeccionado. A função de tal instrumento é pressionar a virilha, o saco escrotal, o pênis e o abdômen do animal, provocando a dor e o sofrimento, que por sua vez levam o animal a pular, a corcovear, conforme já reconhecido por este Tribunal na Apelação Cível nº 122.093.5/1.00 (Rei Des. Clímaco de Godoy) e Agravo de Instrumento nº 328.048.5/9.00 (Rei. Des. Sérgio Godoy), ambos da 04ª Câmara de Direito Público. Como a lei federal veda instrumentos que possam causar injúrias ou ferimentos, a lei estadual 10.494/99 (anterior), na parte em que admite a utilização de sedem, está revogada. Aliás, autorizar-se a utilização do sedem, desde que confeccionado em material que não fira o animal é o mesmo que autorizar seu uso independentemente de qualquer restrição, pois a questão exigiria constante fiscalização por parte do Ministério Público e dos órgãos de proteção à vida animal, o que, a toda evidência, é de impossível execução. Além do mais, todos os demais itens apontados na inicial transgridem a lei e não podem ser realmente utilizados, por caracterizar maus tratos aos animais." (TJSP, Apelação Cível 539.402-5/9, Rel. Des. Samuel Junior, j.29.11.2007).

E, em recentíssimo e extenso voto, que bem consolida a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, propugna o Desembargador RENATO NALINI:

"A atividade do rodeio submete os animais a atos de abuso e maus tratos, impinge-lhes intenso martírio físico e mental, constitui-se em verdadeira exploração econômica da dor, e por isso, não fosse a legislação constitucional e infraconstitucional a vedar a prática, e ela deveria ser proibida por um interesse humanitário, pois, como bem observou o MINISTRO FRANCISCO REZEK no julgamento do Recurso Extraordinário que proibiu a 'Farra do Boi' em Santa Catarina, 'com a negligência no que se refere à sensibilidade de animais anda-se meio caminho até a indiferença a quanto se faça a seres humanos. Essas duas formas de desídia são irmãs e quase sempre se reúnem,

escalonadamente.' Ainda que se invoque a existência de uma legislação federal e estadual permissiva, a única conclusão aceitável é aquela que impede as sessões de tortura pública a que são expostos tantos animais. Primeiro porque a lei não elimina o sofrimento. (...) Depois, existe norma mais recente, a Lei Estadual nº 11.977/05, que instituiu o Código de Proteção aos Animais do Estado, e dispôs expressamente em seu artigo 22 que 'São vedadas provas de rodeio e espetáculos similares que envolvam o uso de instrumentos que visem induzir o animal à realização de atividade ou comportamento que não se produziria naturalmente sem o emprego de artifícios.' A competência para legislar sobre meio ambiente, no que se inclui evidentemente a proteção aos animais, é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, todavia, caso as normas estaduais sejam mais restritivas que as federais, estas cedem espaço àquelas, pois, em matéria ambiental, sempre há de ser aplicada a regra mais protetiva. E é evidente que os animais utilizados em rodeios estão a reagir contra o sofrimento imposto pela utilização de instrumentos como esporas, cordas e sedem. A só circunstância dos animais escoicearem, pularem, esbravejarem, como forma de reagir aos estímulos a que são submetidos, comprova que não estão na arena a se divertir, mas sim sofrendo indescritível dor.

Não importa o material utilizado para a confecção das cintas, cilhas, barrigueiras ou sedem (de lã natural ou de couro, corda, com argolas de metal), ou ainda, o formato das esporas (pontiagudas ou rombudas), pois, fossem tais instrumentos tão inofensivos e os rodeios poderiam passar sem eles. Em verdade, sequer haveria necessidade dos laudos produzidos e constantes dos autos para a notória constatação de que tais seres vivos, para deleite da espécie que se considera a única racional de toda a criação, são submetidos a tortura e a tratamento vil. (...) O homem do milênio, Francesco de Bernardone, que se tornou conhecido como Francisco de Assis, chamava todas as criaturas de irmãos. Em pleno século XXI, há quem se entusiasme a causar dor a seres vivos e se escude na legalidade formal para legitimar práticas cujo primitivismo é inegável." (TJSP, Apelação Cível n.º 9229895-64.2003.8.26.0000 -Rel. Des. Renato Nalini, j. 10.11.2011)

2 - Da inaceitabilidade da tese de que seria o rodeio "manifestação cultural" brasileira

Em não poucas oportunidades, seja em defesas apresentadas em Juízo, seja quando questionados pelos meios de comunicação, organizadores e partidários da realização dos rodeios procuram sustentar que tais eventos seriam legítimas "manifestações culturais", pelo que deveriam ser não só toleradas, como, inclusive, incentivadas.

Não é o caso. As diversas modalidades compreendidas no "circuito completo" - é por demais sabido - foram há não muito "importadas" da cultura dos Estados

Unidos da América. De fato, basta observar que os próprios nomes das modalidades (“*calf roping*”, “*bulldogging*”, etc.) são apresentados em Língua Inglesa.

Nos eventos, os peões ostentam vestimentas que nada têm que ver com as tradições do campo brasileiro, apresentando-se com jaquetas de couro com franjas (incompatíveis até com o tropical clima do Brasil), e cintos de enormes fivelas (em regra, com inscrições em Inglês), em visual assemelhado ao dos *cowboys* do “Velho Oeste” americano, popularizados nos filmes (também americanos) ditos “*western*” – e nada parecido com o do legítimo *sertanejo* ou *caipira* brasileiro. Aliás, diga-se de passagem, o “espetáculo” se desenvolve ao som de música *country* (também norte-americana).

A par disso, as “demonstrações” que têm vez e lugar na arena de rodeio passam distante – e muito – das práticas rurais do Brasil.

Não faz parte do cotidiano do homem do campo brasileiro a realização de montarias voltadas, *única e exclusivamente*, a aferir o desempenho de um humano em se manter sobre animal que corcoveia ao ter um sedém contraindo a virilha e esporas cravadas na região do pescoço.¹¹

Também não faz parte do cotidiano deste homem do campo a prática de laçadas de bezerros de poucos dias de vida. Em caso de necessidade de imobilização (v.g., para a cura de ferimentos ou aplicação de vacinas), os animais são “tocados” até currais (esta sim, tradição “boiadeira”, arraigada na cultura nacional) e conduzidos a “seringas”, corredores estreitos que permitem a imobilização necessária.

Tampouco faz parte do referido cotidiano a derrubada de animais ao solo (muito menos por peão que sobre ele salte, de cima de equino), ou a laçada em que tal animal é “esticado” (como no “*team roping*”), posto que tais práticas colocam em risco a incolumidade física e a vida dos animais – algo nada desejado por quem retira seu sustento da comercialização daqueles.

¹¹ Os casos mais próximos que disso se tem, *absolutamente temporários*, são os do processo de doma de cavalos xucros, *sem o uso de instrumentos modificantes*, e, uma vez domado o animal, não há mais saltos ou corcoveios, estabelecendo-se entre homem e cavalo uma (para lá de histórica) relação de troca e equilíbrio, e não um combate em que um deles – ou ambos – sairá ferido.

Aliás, e ainda que por hipótese se constate que em pontos isolados do ambiente rural se utilizem tais técnicas catastróficas de lida com animais, forçoso reconhecer que se tratam de práticas inadequadas. E, de qualquer forma, tais práticas (isoladas), bem como outras não menos cruéis (como castrações sem aplicação de anestésicos), se ocorrem, não podem permitir a justificação de espetáculo, no qual se explora a dor animal. É dizer, não pode uma prática cruel ser utilizada para justificar outra. Nesta linha, aliás, a ponderação do Exmo. Sr. Doutor LINEU PEINADO, em voto proferido em julgamento, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual se apreciava justamente o argumento “histórico” sustentado em defesa dos rodeios:

“Os argumentos históricos devem ser levados em conta para compreensão da história de nosso povo e não para determinar uma conduta futura. Assim fosse e estaríamos a defender golpes de Estado e guerrilhas, situações já registradas por nossa história”. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 77.320-5/7, Rel. Des. Lineu Peinado).

Tratando especificamente de afastar o “argumento histórico” ou “cultural” no caso dos rodeios, o voto do Desembargador RENATO NALINI:

“Tampouco convence a alegação de que a festa de rodeio é apenas um esporte ou ainda uma tradição do homem do interior, como se isso justificasse a crueldade contra animais. As festas hoje realizadas em grandes arenas, com shows, anunciantes e forte esquema publicitário, nada têm de tradicional, no máximo constituem exemplo de um costume adotado por parcela da população - essa sim prática reiterada e difundida - de copiar e imitar estrangeirices, o country da cultura norte-americana. Sua proibição - no que tem de martirizante aos animais - não causará dano algum à cultura bandeirante ou nacional.” (TJSP, Apelação Cível n. ° 9229895-64.2003.8.26.0000 -Rel. Des. Renato Nalini, j. 10.11.2011)

Saliente-se que, julgando inconstitucional legislação do Estado do Rio de Janeiro, que – assim como a legislação dos rodeios, “autorizava” rinhas de galo – entendeu o Supremo Tribunal Federal que:

“A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação



cultural, de caráter meramente folclórico” (STF, ADIN 1856/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 26.05.2011).

A questão da crueldade e sua tentativa de legitimação também não deixou de ser observada pela doutrina.

PAULO AFFONSO LEME MACHADO, analisando o teor do artigo 225 da Constituição Federal, asseverou:

*“A Constituição teve o mérito de focalizar o tema de proibir a crueldade contra os animais. O texto constitucional fala em ‘práticas’ – o que quer dizer que há atos cruéis que acabam tornando-se hábitos, muitas vezes chamados erroneamente de manifestações culturais”.*¹²

3 - Dos argumentos “econômicos” utilizados em defesa dos rodeios

Ainda no afã de buscar legitimar os rodeios, costumam seus defensores sustentar que seriam importantes eventos de movimentação de atividade econômica, bem como meio de sustento de milhares de famílias.

Por primeiro, de ressaltar que as “festas de peão” envolvem, além dos rodeios, inúmeras outras atividades: shows musicais, feiras agro-industriais e comerciais, parques de diversões, “barracas de prendas”, exposições de animais e casas noturnas, dentre outras. De tais atividades citadas, avultam em importância, no que diz respeito à captação de público, os shows musicais. As referidas festas, pois, podem plenamente se manter – com igual público – ainda que haja exclusão da “atração” rodeio. Em diversos Municípios há já a realização de festas congêneres sem rodeios e sem que isso tenha implicado em redução de público e prejuízos econômicos.

E, para se observar o quão frágil é o “argumento econômico” em defesa do rodeio como captador de público para a festa, basta verificar que, no próprio material oficial de divulgação dos eventos todo o destaque fica, em regra, por conta dos

¹² PAULO AFFONSO LEME MACHADO, *Direito Ambiental Brasileiro*, 20ª Ed., São Paulo, Malheiros, 2012, p. 167.



shows musicais, merecendo as “provas”, especificamente, nada mais que mera referência em letras *bem diminutas*.

Por outro lado, o fato de que diversas pessoas possam “ganhar a vida” ou retirar o sustento de rodeios não é hábil a convencer como “argumento econômico”.

No presente quadro nacional, significativa parcela da população “ganha a vida” e sustenta seus familiares com recursos advindos de meios ilícitos. E nem por isso a respectiva atividade se torna legítima.

Aliás, afastando também o “argumento econômico”, destaca-se outro trecho do já mencionado voto do Des. LINEU PEINADO:

“Os argumentos econômicos também devem ser vistos com reservas, porque o tráfico de entorpecentes também se diz rentável e este motivo não é suficiente, aliás, no exemplo, é vil, para não combatê-lo com absoluto rigor”. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 77.320-5/7, Rel. Des. Lineu Peinado)

Na mesma linha, e em acórdão que também entendeu pela configuração de crueldade na prática dos rodeios, o voto condutor de lavra do Des. RENATO NALINI:

“Por tudo isso, não há se argumentar que a decisão vulnera os valores da livre iniciativa e do livre trabalho, pois os particulares não dispõem dessa liberdade absoluta para se conduzir no mercado de produção de bens e serviços da forma que bem lhes aprouver. A Constituição Federal fundou a ordem econômica brasileira na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, mas impôs aos agentes econômicos a observância de várias diretivas, dentre as quais a defesa do meio ambiente não é menos importante - artigo 170, inciso VI, da CF. Isso quer dizer que o bem não pode ser produzido, o serviço não pode ser prestado, e a atividade não pode ser desenvolvida, sem a estrita observância da legislação ambiental”. (TJSP, Apelação Cível n. ° 9229895-64.2003.8.26.0000 -Rel. Des. Renato Nalini, j. 10.11.2011)

4 – Do “argumento social”

Além das ponderações já lançadas em relação à inaceitabilidade dos argumentos “histórico-cultural” e “econômico”, fato é que não raro se levanta, quando em discussões sobre a prática dos rodeios, a ideia de uma suposta

“superficialidade” das preocupações com animais, num país de gritantes desigualdades sociais.

Por sorte, este tema foi já abordado pela Corte Suprema, tendo o Ministro FRANCISCO REZEK, ao apreciar recurso extraordinário relativo à “farra do boi”, ponderado que se devia afastar tentativa de levar em consideração a “metajurídica das prioridades: por que, num país de dramas sociais tão pungentes, há pessoas preocupando-se com a integridade física ou a sensibilidade dos animais?”. E responde:

“Esse argumento é de uma inconsistência que rivaliza com sua impertinência. A ninguém é dado o direito de estatuir para outrem qual será sua linha de ação, qual será, dentro da Constituição da República, o dispositivo que, parecendo-lhe ultrajado, deva merecer seu interesse e sua busca de justiça. De resto, com a negligência no que se refere à sensibilidade dos animais anda-se meio caminho até a indiferença a quanto se faça a seres humanos. Essas duas formas de desídia são irmãs e quase sempre se reúnem, escalonadamente. Não nos é dado o direito de tentar ridicularizar o pedido, de amesquinhá-lo com esse argumento, sobretudo porque os sofrimentos que ainda hoje, para nosso pesar, em nossa sociedade se infligem a seres humanos, não são assumidos como institucionais: constituem algo de que todos se envergonham e que em muitos casos a lei qualifica como crime. Aqui estamos falando de outra coisa, de algo que é assumido e até chamado de ‘manifestação cultural’. Por isso, a ação não se dirige contra marginais, mas contra o poder público, no propósito de fazê-lo honrar a Constituição” (STF, RE 153.531-8/SC, rel. Min. Francisco Rezek, j. 03.07.1997)

5 – Da vedação à realização de rodeios em áreas urbanas no Estado de São Paulo

Há que se ponderar que, independente da compreensão que se der à temática da crueldade praticada contra animais nas denominadas “provas de rodeio”, tais eventos, por disposição expressa, não podem ser realizados em área urbana – o que parece não estar recebendo a devida atenção do Poder Público.

De fato, dispõe o artigo 23 da Norma Técnica Especial aprovada e anexa ao Decreto Estadual n. 40.400, de 24 de outubro de 1995, que “Artigo 23 – Os haras, os rodeios, os carrosséis-vivos, os hotéis-fazenda, as granjas de criação, as pocilgas, e congêneres não poderão localizar-se no perímetro urbano”.

6 – Da violação a interesses especialmente protegidos

Dispõe a Constituição Federal:

Artigo 23 – é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI proteger o meio-ambiente (...);

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

Artigo 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

Parágrafo 1º Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao poder público:

(...)

Inciso VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade".

(...)

Na mesma linha, dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo:

Art. 193 - "O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada participação da coletividade, com o fim de:

(...)

Inciso X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica e que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade, e fiscalizando a extração, produção, criação, métodos, abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos".

Ressalte-se que maus-tratos e crueldade constituem, hoje, condutas tipificadas pela legislação penal (Lei nº 9.605/98). Ressalte-se, ainda, que o Brasil é signatário da “Declaração Universal dos Direitos dos Animais” (Bruxelas, 1978), que dispõe, em seu artigo 3º, que “nenhum animal será submetido a maus tratos e a atos cruéis” e, em seu artigo 10, que “nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem”.



7 – *Inconstitucionalidade das Leis Federais ns. 10.519/02 e 10.220/01 e da Lei Estadual n. 10.359/99*

Na contramão da História e dos movimentos mundiais e nacionais de proteção ao ambiente e repúdio à submissão de animais a crueldade – com destaque para a recente vedação, para a partir de 1º de janeiro de 2012, de quaisquer touradas na região da Catalunha, Espanha¹³ - houve por bem a União editar as Leis ns. 10.519/02 e 10.220/01, e o Estado de São Paulo editar a Lei n. 10.359/99 .

Trata a primeira de “regulamentar” a realização de rodeios de animais, traçando normas gerais de orientação para as práticas ora atacadas. Já a segunda, que a antecedeu, cuida de reconhecer como atleta profissional o peão de rodeio. O diploma estadual “regulamenta” a prática de rodeios em São Paulo.

Todas as três leis, pois, partem do pressuposto de que autorizada seria, por nosso sistema jurídico, a prática de rodeios, e, em última análise (levando em conta tudo quanto já relatado), autorizada seria a crueldade.

Ora, conforme já declinado, consagra a Constituição Federal como poder-dever do Estado (em todas as esferas de Administração) proteger o ambiente e preservar a fauna. Consagra, ainda, serem vedadas as práticas que submetam os animais a crueldade. E contempla como *dever* do Poder Público a proteção da fauna.

Assim, se é *dever* do Poder Público a preservação/proteção da fauna, não pode este tolerar (omissão) e, muito menos “autorizar” (ação), *ainda que por lei*, atividade atentatória à fauna.

Salta aos olhos que, se o Diploma organizador do Estado impõe a este um comando – proteger a fauna – não pode tal Estado, agindo em sentido diametralmente oposto e por diplomas *infraconstitucionais*, “autorizar” práticas contra ela (a fauna) atentatórias.

O recurso a exemplos torna a conclusão ainda mais inafastável.

¹³ Cf. SARAH RAINSFORD, *Região espanhola da Catalunha proíbe touradas*, in BBCBrasil, 28.07.2010, disponível em www.bbc.uk/portuguese, acesso em 17.04.2012.

O artigo 4º, inciso VIII da Constituição Federal estabelece ser princípio da República o repúdio ao racismo. Note-se que se fala em “princípio” (com uma séria de discussões quanto a se tratar de norma programática), e não ainda em *dever*. Mesmo assim, e mesmo antes da edição de lei estabelecendo punições para o crime de racismo, por óbvio sequer se poderia cogitar – por flagrante inconstitucionalidade – de edição de lei que autorizasse práticas ou atividades racistas.

O artigo 1º, inciso III, por sua vez, consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado. Ainda que revogadas fossem todas as normas incriminadoras de atentados à dignidade, nem por isso seria dado à União editar lei que “autorizasse” prática reconhecidamente degradante, que afrontasse a dignidade da pessoa humana.

O artigo 5º, inciso XLIII, delega à legislação ordinária considerar hediondo, dentre outros, o crime de tortura. Não há dúvidas de que, mesmo que inexistisse sanção penal para a prática de tortura, não poderia a legislação “regulamentar” a tortura, por exemplo, como procedimento policial investigatório legítimo para obtenção de confissão de crimes.

Mutatis mutandis, inegável que se a Constituição, em diversos pontos, estabelece ser dever do Estado a proteção à fauna, não pode a lei autorizar práticas cruéis contra animais.

O artigo 225, em seu parágrafo primeiro, inciso VII, veda a prática de submissão de animais a crueldade.

E não se diga, neste ponto, que o dispositivo não teria aplicação por delegar à lei a *forma* de tal vedação. Quis o Constituinte delegar – como não poderia deixar de ser – ao Legislador Ordinário, a forma de vedação *das práticas cruéis*, isto é, a delimitação de como se sancionaria o descumprimento do comando genérico proibitivo implícito (“é proibido submeter animais a crueldade”).

Quis o Constituinte, portanto, delegar à legislação ordinária a forma de repressão às práticas cruéis: criminalização de atos, forma de imposição de multas em esfera administrativa, regulamentação quanto à concessão de autorizações de pesquisas científicas, etc. – e não a forma de autorização de tais práticas cruéis – como fazem as leis que “autorizam” rodeios.



Os comandos sancionatórios infraconstitucionais já foram, como relatado, editados, ressaltando-se, dentre outros, o que impõe penas criminais a quem “*praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos*” (artigo 32 da Lei n. 9605/98).

Vedou a Constituição as práticas cruéis, delegando à lei ordinária a regulamentação de tal vedação. Em hipótese alguma, pois, autorizou práticas cruéis contra animais.

Neste ponto, oportuno rememorar o voto proferido pelo então Ministro FRANCISCO REZEK no julgamento histórico, no Supremo Tribunal Federal, em que se considerou contrária à Constituição a prática da “farra do boi”, que ocorria no Estado de Santa Catarina (e que era, igualmente, defendida como “manifestação cultural”). Na oportunidade, tratando juntamente do significado da expressão “na forma da lei” no dispositivo em comento, ponderou:

“atentei, de início, na interpretação da regra constitucional, à qualificativa ‘na forma da lei’. Imaginei uma possível crítica à ação onde se dissesse que da própria Carta da República não se tira diretamente um comando que obrigue a autoridade catarinense a agir como pretendem as instituições recorrentes, porque isso deveria ser feito na forma da lei. Ora, a ação é dirigida ao Estado e, portanto, ao legislador também. Ao Estado como expressão do Poder Público. O que se quer é que o Estado, se necessário, produza, justamente para honrar esse ‘na forma da lei’, o regramento normativo capaz de coibir a prática considerada inconsistente com a norma constitucional. Não vi assim nenhuma espécie de falha no encadeamento normativo. Pode-se, efetivamente, invocar o inciso VII do §1º do art. 225 da Carta para, em ação civil pública, compelir o poder público a, legislando ou apenas agindo administrativamente, conforme lhe pareça apropriado, coibir toda prática que submeta animais a tratamento cruel” (STF, RE 153.531-8/SC, rel. Min. Francisco Rezek, j. 03.07.1997). [destaques no original].

Não poderia mesmo ser diferente - embora haja no Brasil, aparentemente, uma equivocada prática, por parte de alguns operadores do Direito, de interpretar a Constituição a partir da legislação infraconstitucional (quando, por óbvio, dever-se-ia proceder do modo inverso).

E aqui se torna aos exemplos. A Constituição Federal, ao determinar que a legislação consideraria hediondo o crime de tortura, e ao delegar também à lei a

tipificação do crime de racismo, vedou tais práticas. Mesmo no vácuo legislativo ocorrido entre a promulgação da Carta e a edição das leis incriminadoras, não haveria possibilidade (juridicamente válida) de se editarem leis que incentivassem ou consagrassem práticas racistas, ou que considerassem legítima a tortura como meio de investigação.

Tratam tais casos, ontologicamente, de situações idênticas à ora discutida, exigindo idênticas soluções.

Aliás, oportuno transcrever o teor de decisão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no sentido de que

"Um certo instrumento, ou uma determinada prova, não deixam de ser cruéis simplesmente porque o legislador assim dispôs. Não se desfaz a crueldade por expressa disposição de lei. Portanto, se demonstrado, em cada caso, que algum dos equipamentos legalmente permitidos no rodeio lesiona, física ou mentalmente, o animal, se impõe sua proibição, para que se cumpra fielmente a vedação à crueldade, assegurada nas Constituições Federal e Estadual. Evidente, em consequência, que os rodeios e festas de peão não podem incluir práticas e equipamentos cruéis, ainda que eventualmente permitidos na Lei Estadual 10.359/99, podendo ser assim considerados aqueles que causam lesão, consistente em ferimento, dor física ou sofrimento mental, aos animais." (TJSP, Apelação Cível 168.456- 5/5, j.24.10.2001, Re. Des. Teresa Ramos Marques, j. 24.10.2001).

Superados tais pontos, de ressaltar que, lição basilar de Direito, no ordenamento jurídico as normas infraconstitucionais buscam seu fundamento de validade na Constituição. Só são válidas no mundo jurídico se de alguma forma respaldadas na Constituição ou, ao menos, se não conflitam com as disposições constitucionais.

Assim, ao interpretar a legislação, impõe-se ao operador que perquirir se tal conflita – ou não – com os comandos constitucionais. Em caso de conflito, a norma infraconstitucional é desprovida de validade. Trata-se do princípio da *supremacia da Constituição*, fundamental no Estado Democrático de Direito.

A isto se acrescente vigorar, ainda em sede de interpretação (constitucional), o princípio da *efetividade* – deve-se dar aos comandos positivados na Carta (*in casu*, imposição de dever ao Estado de proteger a fauna e, via de consequência, vedação a que compactue e autorize práticas atentatórias à fauna; vedação às práticas que

submetam animais a crueldade) o sentido que lhes garanta maior efetividade. Neste sentido, aliás, a lição do mestre português JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO:

“Este princípio, também designado por princípio da eficiência ou da interpretação efectiva, pode ser formulado da seguinte maneira: a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia se lhe dê. É um princípio operativo em relação a todas e quaisquer normas constitucionais, e, embora sua origem esteja ligada à tese da actualidade das normas programáticas (THOMA) é hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (no caso de dúvida, deve preferir-se a interpretação que reconheça a maior eficácia aos direitos fundamentais).”¹⁴

Tal princípio – da efetividade – representa, aliás, nada mais que consagração, em sede de interpretação constitucional, do velho brocado *commodissimum est, id accipi, quo res de qua agitur, magis valeat quam pereat* (“prefira-se a inteligência dos textos que torne viável seu objetivo, ao invés da que os reduz à inutilidade”).

Demonstrado, com fundamento em estudos técnico-científicos, que *todas* as modalidades compreendidas no rodeio consistem em submissão dos animais a crueldade.

Demonstrado que pela Constituição Federal foram vedadas práticas que impliquem em crueldade contra animais, bem como que imposto ao Estado o dever de proteção a tais animais, não sendo dado a este (Estado) autorizar, ainda que por lei, práticas cruéis contra animais. Assim, inevitável reconhecer que inconstitucionais as Leis Federais e a Lei Estadual apontadas, “autorizadoras” da atividade do rodeio.

E, se inconstitucionais, são como que inexistentes, não produzindo qualquer efeito, quanto mais o de autorizar a prática de rodeios:

“Um ato ou uma lei inconstitucional é um ato ou uma lei inexistente; uma lei inconstitucional é lei aparente, pois que, de fato ou na realidade, não o é. O ato ou lei inconstitucional nenhum efeito produz, pois que inexistente de direito ou é para o Direito como se nunca houvesse existido”¹⁵.

¹⁴ JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra, Almedina, 1989, p. 162. Sobre o mesmo tema, veja-se ainda JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, Coimbra, Coimbra Editora, 1983, tomo II, pp. 229 e segs.

¹⁵ Cf. FRANCISCO CAMPOS, *Direito Constitucional*, v. I/430, apud JOSÉ AFONSO DA SILVA, *Direito Constitucional Positivo*, São Paulo, Malheiros, 2009, p. 55.

Aliás, em recente decisão, a Corte Paulista reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade das leis apontadas:

"A despeito da Lei Estadual 10.359/99 regulamentar a prática da atividade de rodeio e a Lei Federal 10.519/02, por sua vez, regular as provas de laço, é indubitável que tais atividades causam sofrimento aos animais que protagonizam as apresentações, considerando-se que utilizam o sedem e outros petrechos a fim de 'estimular' os animais. Dessa forma, estes diplomas legais são inconstitucionais" (TJSP, Apelação nº 0006162-86.2009.8.26.0457, Rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavaleiro, j. 28.04.2011) [destaquei].

E, apreciando caso semelhante, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalidade de leis estaduais dos Estados do Rio Grande do Norte e do Rio de Janeiro que – à semelhança da legislação que “autoriza” os rodeios - “autorizava” as igualmente cruéis rinhas de galo:

"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. "Rinhas" ou "Brigas de galo". Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regule, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas "rinhas" ou "brigas de galo" (STF, ADIN 3776/RN, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 14.06.2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MEIO-AMBIENTE. ANIMAIS: PROTEÇÃO: CRUELDADE. "BRIGA DE GALOS". I. - A Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro, ao autorizar e disciplinar a realização de competições entre "galos combatentes", autoriza e disciplina a submissão desses animais a tratamento cruel, o que a Constituição Federal não permite: C.F., art. 225, § 1º, VII. II. - Cautelar deferida, suspendendo-se a eficácia da Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro (STF, ADIN 1856 MC/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 03.09.1998).

8 – Da novidade trazida pelo Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo

Em boa hora o Estado de São Paulo editou a Lei Estadual nº 11.977/05, que instituiu o Código de Proteção aos Animais do Estado, dispondo expressamente em seu artigo 22 que *"são vedadas provas de rodeio e espetáculos similares que envolvam o uso de*

instrumentos que visem induzir o animal à realização de atividade ou comportamento que não se produziria naturalmente sem o emprego de artifícios."

Bem interpretado, não se pode chegar a conclusão diversa da de que tal lei *veda* o uso de sedéns, peiteiras, sinetes, esporas e congêneres¹⁶.

Desaparece, aqui, uma das principais linhas de defesa dos organizadores de rodeios – a de que tais instrumentos não causariam dor, mas apenas “cócegas” ou, quando muito, “incômodo”.

Embora tais hipóteses (de mero incômodo) sejam de todo afastadas por estudos técnicos, fato é que, ao menos no Estado de São Paulo, mesmo um simples “incomodo” passou a ser vedado, sendo claro que, ainda que não causem dor – o que se admite apenas por amor à argumentação – inegavelmente provocam nos animais reação (saltos, corcoveios, etc.) “*que não se produziria naturalmente sem o emprego de artifícios*”¹⁷.

9 – Princípio da precaução

De qualquer forma, ainda que existentes alguns estudos em sentido contrário ao sustentado neste artigo, imperioso que se impeça o prosseguimento das atividades, em atenção ao princípio da precaução.

Tal princípio impõe que, em caso de *incerteza científica*, não se pratique a atividade danosa. Cuida-se de princípio *in dúbio pro natura*.

Nesta linha, aliás, o entendimento constante de outro acórdão do E. Tribunal de Justiça, cuja ementa se pede vênica para transcrever:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - RODEIO - Obrigação de não fazer - Sentença que julgou improcedente o pedido sob o argumento de o mesmo ser

¹⁶ Na mesma linha do texto quanto à caracterizar o emprego dos instrumentos aludidos *crueldade contra animais*, confira-se o trabalho de KARINA KEIKO KAMEI, *Alguns fundamentos para a efetiva proteção dos animais utilizados em rodeios*, mimeo, trabalho no qual se propõe uma alternativa à utilização a tais instrumentos, qual seja, o emprego, em montarias, de animais xucros, (disponível em http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao_urbanismo_e_meio_ambiente/biblioteca_virtual/bv_teses_congressos/Dr%20Karina%20Keiko%20Kamei.htm, acesso em 29.04.2012)

¹⁷ Observe-se que, além da proibição, por lei estadual, do uso de instrumentos que provocam dor ou sofrimento, diversos municípios paulistas editaram leis vedando a prática do rodeio em seu território. Em levantamento realizado em 2011, apurou-se que, somadas as proibições por lei municipal e aquelas oriundas de decisão judicial, ao menos em 35 (trinta e cinco) municípios no Estado de São Paulo os rodeios já são proibidos. (fonte: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/ribeirao/16581-interior-ja-proibiu-rodeios-em-34-cidades.shtml>, reportagem de GABRIELA YAMADA, acesso em 02.02.2012).

genérico e amplo - Inadmissibilidade - O pedido deve ser parcialmente provido como medida de prevenção e proteção ao bem estar dos animais, conforme os pareceres do Ministério Público em 1ª e 2ª grau - Contundência dos laudos e estudos produzidos a comprovar que a atividade do rodeio submete os animais a atos de abuso e maus tratos, impinge-lhes intenso martírio físico e mental, constitui-se em verdadeira exploração econômica da dor - Incidência do art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, do art. 193, X, da Constituição Estadual, além do art. 32 da Lei nº 9.605/98, que vedam expressamente a crueldade contra os animais - Inadmissível a invocação dos princípios da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, pois a Constituição Federal, embora tenha fundado a ordem econômica brasileira nesses valores, impôs aos agentes econômicos a observância de várias diretrizes, dentre as quais a defesa do meio ambiente, e a conseqüente proteção dos animais, não são menos importantes - Condenação do apelado (...) na obrigação de não fazer para que se abstenha de realizar provas de rodeio em festivais/eventos (bulldogging, team roping, calf roping e quaisquer outras de laço e derrubada), e ainda para que se abstenha de realizá-las em treinos e aulas na Fazenda, sob pena de aplicação de multa diária - Apelo parcialmente provido. Em verdade, sequer haveria necessidade dos laudos produzidos e constantes dos autos para a notória constatação de que tais seres vivos, para deleite da espécie que se considera a única racional de toda a criação, são submetidos a tortura e a tratamento vil. Ainda que houvesse fundada dúvida sobre o fato do sofrimento e dor causados aos animais utilizados em rodeios - dúvida inexistente diante da prova colacionada -, incide na espécie o princípio da precaução, segundo o qual "as pessoas e o seu ambiente devem ter em seu favor o benefício da dúvida, quando haja incerteza sobre se uma dada ação os vai prejudicar", ou seja, existindo dúvida sobre a periculosidade que determinada atividade representa para o meio ambiente, deve-se decidir favoravelmente a ele - ambiente - e contra o potencial agressor. CONFERE-SE PARCIAL PROVIMENTO AO APELO". (TJSP, Apelação nº 0013772-21.2007.8.26.0152, Rel. Des. Renato Nalini, j. 31.03.2011) [destaquei].

Na mesma linha:

"Com efeito, a documentação existente nos autos demonstra que as provas denominadas bulldog, laço de bezerro e laço em dupla, pelas características com que são encetadas, provocam dores e sofrimentos aos animais a elas submetidos, o mesmo ocorrendo com as provas que utilizam esporas pontiagudas, chicotes e o denominado sedem, instrumento especialmente imaginado para produzir dores na região pélvica dos animais, fazendo os pular. Basta, para tanto, ler a descrição das provas (bulldog, laço de bezerro e laço em dupla), desnecessários maiores conhecimentos científicos para auferir a dor sentida pelo animal. Aliás, conforme muito bem lembrado pelo digno Procurador de Justiça oficiante às fls 698/713 em seu brilhante parecer, a *co-ré* (...) admitiu em sua peça de contestação a possibilidade de ocorrência de dor, sofrimento e traumas nos animais envolvidos, apenas mencionando que não se constituem como regra, se observadas as conseqüências concretas das provas quanto aos animais. Nem se diga que existem estudos que informam a inexistência de evidências concretas no sentido de que os aparelhos

mencionados (esporas pontiagudas, chicotes e o denominado sedem) e as provas indicadas (bulldog, laço de bezerro e laço em dupla) causem dor e sofrimento, porquanto os princípios da precaução e da prevenção, que norteiam todas as ações em termos ambientais, prevenindo e banindo a simples possibilidade de dano, permitem vetar tais práticas tão só com observância dos estudos que demonstram a existência de crueldade. Vale dizer que em âmbito de meio ambiente e trato com animais e outros seres da fauna brasileira, não há necessidade de que esperem os juristas e cientistas pelo perecimento do animal exaurido pelo sofrimento para atestar o mau trato que lhe foi infligido, bastando que se permitam antever de forma razoável e lógica o sofrimento que dele advirá para embasar a proibição ao ato.” (TJSP, APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 669.217-5/8-00, Rel. des. Regina Capistrano, j. 08.11.2007) [destaquei].

10 – Pedidos

A prática de crueldade – como visto, vedada e que, portanto, não poderia ser “autorizada” por lei - há que ser combatida.

Pode-se optar – como se fez em alguns municípios paulistas – pela via legislativa, com a edição de leis locais que vedam os rodeios em seu território.

No entanto, nem sempre Executivo e Legislativo são sensíveis à questão – e, em alguns casos, *contrariando* dever constitucional, antes de combaterem a prática vedada, saem os municípios em sua defesa.

Nestes casos, outra via não resta que não a judicial.

A forma que tem se revelado bastante eficaz é a ação do *Parquet*. Agindo *sponte propria*, ou mediante provocação¹⁸, tem o Ministério Público ajuizado, com significativo sucesso, ações civis públicas contra os rodeios. Nestes casos, inegável que a ação ministerial tem a vantagem de contar com amplo banco de dados – seja de peças processuais, seja de laudos e pareceres arquivados nos Centros de Apoio.

Também não têm sido raros os casos de ajuizamento de ações civis públicas por organizações de defesa dos animais.

Pode ainda o cidadão valer-se da ação popular.

¹⁸ O interessado pode, por exemplo, apresentar *representação* ao Promotor de Justiça que, em sua Comarca, tenha atribuições na área do meio ambiente, descrevendo os danos aos animais e solicitando providências. Nestes casos, e salvo hipótese de indeferimento da representação, pode-se seguir a instauração de inquérito civil para apuração dos fatos ou, mesmo, o pronto ajuizamento de ação civil pública.

Independentemente da via processual utilizada, pode-se – a título de exemplo – pleitear (tanto em antecipação dos efeitos da tutela quanto como pedido definitivo) a procedência do pedido para, cumulativamente:

- a) condenar o Município em obrigações de não fazer, consistentes em não realizar, autorizar ou permitir a realização de rodeios e quaisquer congêneres no perímetro urbano, nos termos o artigo 23 da Norma Técnica Especial aprovada e anexa ao Decreto Estadual n. 40.400, de 24 de outubro de 1995, sendo certo que, em caso de realização de eventos na zona rural, deverão ser observadas todas as restrições impostas na ação;
- b) condenar o Município em obrigações de não fazer, consistentes em não realizar, permitir ou autorizar a realização de rodeios e quaisquer congêneres que impliquem no uso de *sedéns, cordas e congêneres – quaisquer que sejam os materiais constitutivos - peiteiras, sinos, choques elétricos ou mecânicos e esporas de qualquer tipo e ainda que sem rosetas ou com pontas rombas*;
- c) condenar o Município em obrigações de não fazer, consistentes em não realizar, permitir ou autorizar a realização de provas congêneres, tais como *calf roping, team roping, bulldogging* e vaquejatas, ou ainda outras que impliquem variações no que tange às técnicas de laçada, lançamento ou agarramento de animais, bem como outros eventos semelhantes que envolvam maus-tratos e crueldade a animais;
- d) condenar o Município em obrigação de fazer, consistente em tomar medidas efetivas para coibir a realização das práticas referidas nos itens anteriores, inclusive, se necessário, através de cassação de alvarás, interdição de atividades, embargos e acionamento judicial, dentre outras;
- e) fixar multa correspondente a (estipular o valor) para cada dia de realização de qualquer dos eventos acima citados, sem prejuízo da responsabilização pessoal do Chefe do Executivo pelo débito aludido e consequentes danos causados ao Erário, e sem prejuízo da atuação de outros órgão ou instituições para impedir a realização dos eventos, sendo certo que valor referido será devido ainda que não realizado o evento quando, por comprovada inércia do Município, outro órgão ou instituição tenha que ter tomado providências para impedir a realização.

11 - Conclusão

Os rodeios têm aceitação de uma parcela da população que, é de se presumir, desconhece por completo os danos físicos e fisiológicos causados nos animais.

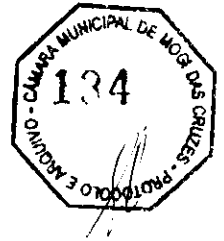
A submissão de animais a crueldade – *in casu*, para mero deleite – é prática vedada pela Constituição, sendo, por isso mesmo, inconstitucionais as leis que “autorizam” ou “regulamentam” os rodeios.



Encampando tais perspectivas – e dando adequada interpretação à Constituição – o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem, reiteradamente, decidindo pela vedação total ou parcial das provas, tendo, inclusive, já reconhecido, incidentalmente, a inconstitucionalidade das leis “autorizadoras”.

Caso, agora, de se levar a questão ao Supremo Tribunal Federal – que, infelizmente, não tem apreciado a matéria de fundo, por entender que se trataria de violação constitucional apenas reflexa – a fim de permitir a unificação da jurisprudência e, quiçá, um novo histórico julgamento, em moldes semelhantes àquele em que se entendeu contrariar a Constituição a denominada “farra do boi”.

* * *



ÍNDICE DE FONTES (Laudos, Pareceres e Acórdãos)

BORTOLI, Dirceu de, *Laudo de Perito Forense*, (Parecer arquivado no Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado de São Paulo – área de atuação Urbanismo e Meio-Ambiente, mimeo).

MATERA, Júlia Maria, *Parecer Técnico sobre a potencialidade lesiva de sedém, peiteiras, sinos, choques elétricos e mecânicos e esporas em cavalos e bois* (Parecer arquivado no Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado de São Paulo – área de atuação Urbanismo e Meio-Ambiente, mimeo).

ORLANDI, Vanice Teixeira, *Cruéis Rodeios – a exploração econômica da dor* (Parecer arquivado no Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado de São Paulo – área de atuação Urbanismo e Meio-Ambiente, mimeo)

PRADA, Flávio, *Parecer de Assistente Técnico* apresentado na Comarca de Jaboticabal (Parecer arquivado no Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado de São Paulo – área de atuação Urbanismo e Meio-Ambiente, mimeo)

PRADA, Irvênia Luiza de Santis, *Diversão humana e sofrimento animal – Rodeio* (Parecer arquivado no Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado de São Paulo – área de atuação Urbanismo e Meio-Ambiente, mimeo)

PRADA, Irvênia Luiza de Santis *et alli*, *Bases Metodológicas e neurofuncionais da avaliação de ocorrência de dor/sofrimento em animais*, Revista de Educação Continuada, CRVM-SP, vol.5, fascículo 1, p.1-13, 2002).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RESP 363-949/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 18.03.2004

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADIN 1856 MC/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 03.09.1998
ADIN 3776/RN, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 14.06.2007
ADIN 1856/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 26.05.2011
RE 565.257/SP, Min. Ellen Gracie, j. 02-03-2011
RE 153.531-8/SC, rel. Min. Francisco Rezek, j. 03.07.1997

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Instrumento n. 77.320-5/7, Rel. Des. Lineu Peinado
Apelação Cível n. 143.729-5/9, rel. Des. Geraldo Lucena, v.u
Apelação Cível n. 122.093-5/1, rel. Des. Climaco de Godoy, v.u
Apelação Cível 539.402-5/9, Rel. Des. Samuel Junior, j.29.11.2007
Apelação Cível n. ° 9229895-64.2003.8.26.0000 -Rel. Des. Renato Nalini, j. 10.11.2011
Apelação Cível 168.456- 5/5, j.24.10.2001, Re. Des. Teresa Ramos Marques, j. 24.10.2001



Apelação nº 0006162-86.2009.8.26.0457, Rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, j. 28.04.2011

Apelação nº 0013772-21.2007.8.26.0152, Rel. Des. Renato Nalini, j. 31.03.2011

Apelação com Revisão nº 669.217-5/8-00, Rel. des. Regina Capistrano, j. 08.11.2007

BIBLIOGRAFIA (consultada)

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra, Almedina, 1989

FENSTERSEIFER, Tiago, *Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. 1ª Ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 94

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 2003.

GOMES, Carla Amado, *A Prevenção à Prova no Direito do Ambiente – Em Especial, os Actos Autorizativos Ambientais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2000

KAMEI, Karina Keiko, *Alguns fundamentos para a efetiva proteção dos animais utilizados em rodeios*, mimeo, (disponível em http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao_urbanismo_e_meio_ambiente/biblioteca_virtual/bv_teses_congressos/Dr%20Karina%20Keiko%20Kamei.htm, acesso em 29.04.2012)

LEITE, José Rubens Morato, *Sociedade de Risco e Estado* in JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO e JOSÉ RUBENS MORATO LEITE (org.), 2ª Ed., São Paulo, Saraiva, 2008.

LEITE, José Rubens Morato - OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebiades, *Cidadania coletiva*, Florianópolis, Paralelo 27, 1997

MACHADO, Paulo Affonso Leme, *Direito Ambiental Brasileiro*, 20ª Ed., São Paulo, Malheiros, 2012

MILARÊ, Edis, *Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em foco*, 6ª Edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008

MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, Coimbra, Coimbra Editora, 1983, tomo II

_____, *Teoria do Estado e da Constituição*, Coimbra, Coimbra Editora, 2002

RAINSFORD, Sarah, *Região espanhola da Catalunha proíbe touradas*, in BBCBrasil, 28.07.2010, disponível em www.bbc.uk/portuguese, acesso em 17.04.2012.



SILVA, José Afonso da, *Direito Constitucional Positivo*, São Paulo, Malheiros, 2009

YAMADA, Gabriela, *Interior já proibiu rodeios em 34 cidades*, Folha.com, disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/ribeirao/16581-interior-ja-proibiu-rodeios-em-34-cidades.shtml>, e <http://www.direitoanimal.org/onealltextos.php?one=237> (acesso em 02.02.2012).



PARECER:

Utilização de Animais em Rodeios

A pedido da Mountarat Associação de Proteção Ambiental elaboramos **parecer sobre a utilização de animais em rodeios** como embasamento **contrário ao Projeto de Lei 139/09**, de autoria do Sr. Veredor Alemão do Cruzado, **que dispõe sobre a promoção e realização de rodeio no Município de Santo André** e dá outras providências, com a consequente revogação da Lei 6879/92 e do artigo 50 da Lei 9074/08, tendo em vista que se trata de pretensão flagrantemente inconstitucional e ilegal, e, no caso de sua eventual aprovação, faria com que o Município deixasse de cumprir fielmente a legislação ambiental pátria, não se coadunando com a tão necessária evolução sócio-ambiental.

Origem dos rodeios

No século XVII, logo após a vitória do Estados Unidos da América na guerra contra o México, os **colonos norte-americanos adotaram alguns "costumes" de origem espanhola e praticadas à época pelos mexicanos**, especialmente as festas e a doma de animais, os quais eram rodeados ¹.

Com o passar do tempo, o rodeio foi adquirindo as características que conhecemos hodiernamente, **tendo sua prática sido desenvolvida e incentivada nos EUA**, no final do século XIX, onde boiadeiros exibiam suas "proezas" e com isso ganhavam *status* e apostas, tendo a cidade de Colorado sediado a primeira prova de montaria no ano de 1869 e entre 1890 e 1910 o rodeio surgindo como entretenimento público em vários eventos do Oeste, celebrações de ação de graças e convenções pecuárias.

Apesar da **origem norte-americana**, até mesmo por lá esta prática não tem sido considerada cultural, havendo, inclusive, cerca de 15 cidades que já a proíbe em seu território, entre elas Fort Wayne (Indiana) e Pasadena (Califórnia).

Aqui no Brasil, diferentemente do que dito por muitos, a prática do rodeio nada tem de cultural, tratando-se de uma cópia do modelo norte-americano, já que os primeiros bovinos criados por aqui eram da raça *caracu*, que são animais pesados e com enormes "guampas", sendo impossível sua utilização para fins de rodeios.

A exemplo dos EUA, também já existem diversas cidades brasileiras com legislação específica proibitiva à realização de rodeios em seus limites, como, por exemplo, São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ), Sorocaba (SP), Guarulhos (SP), Jundiaí (SP), Campinas (SP) etc. Há, ainda, diversas ações judiciais julgadas procedentes, impedindo-se a realização de rodeios nas comarcas onde foram impetradas e/ou se impedindo a utilização de instrumentos considerados cruéis (sedém, peiteira, esporas etc.), o que na prática também inviabiliza a realização dos cruéis rodeios, tendo-se em

¹ rodeio provém do espanhol *rodear*, significando juntar o gado.



vista que o animal, sem o estímulo humano, de fato não pulará ou correrá de forma intermitente.

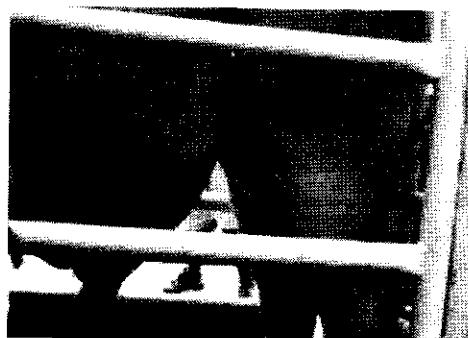
Os animais nos rodeios

Nos rodeios são utilizados bovídeos, eqüinos e até mesmo caprinos, todos expostos à pretensa dominação do ser humano, que utiliza diversas artimanhas e apetrechos para que o animal pareça bravio e então seja domado pelos peões.

Dentre os **instrumentos mais utilizados para que os animais corcoveiem**, há alguns que podem ser facilmente visualizados:

- Sedém:

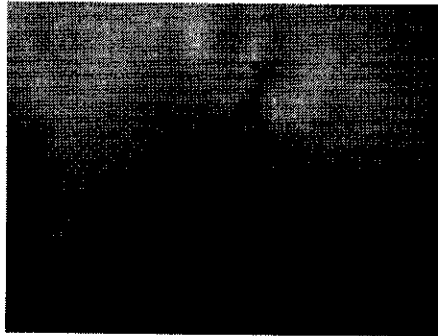
Espécie de cinta, de crina e pêlo, que se amarra na virilha do animal e que faz com que ele pule.



Momentos antes de o brete ser aberto para que o animal entre na arena, o sedém é puxado com força, **comprimindo** ainda mais a região dos vazios dos animais, provocando muita dor, já que nessa região existem órgãos, como **parte dos intestinos, bem como a região do prepúcio, onde se aloja o pênis.**

Há, inclusive, diversos laudos comprovando os maus-tratos aos animais submetidos à utilização do sedém, como veremos em tópico a seguir, e desmistificando o dito por aqueles que são favoráveis aos rodeios, de que o sedém provoca apenas cócegas.

Aliás, mesmo que considerássemos que o sedém cause apenas cócegas, devemos ressaltar a definição de cócegas como sendo "uma sensação particular, irritante, que provoca movimentos espasmódicos". Portanto, mesmo que apenas as cócegas fossem causadas, por si só já caracterizam os maus-tratos.



Lembremos que não é durante apenas os 8 (oito) segundos de montaria que o sedém é comprimido no animal. Oito segundos é o tempo que o peão deve permanecer no dorso do animal, porém deve-se lembrar que o sedém é colocado e comprimido tempos antes do animal ser colocado na arena (ainda no brete) e também tempos depois da montaria. Além disso, há declarações de peões de que treinam de 6 a 8 horas diárias, portanto, todo este tempo o animal estará sendo maltratado.

Importante também dizermos que sedém macio, como o trazido no bojo da Lei n.º 10.519/02, que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências, não evita o sofrimento dos animais, já que a região onde são colocados são extremamente sensíveis, e, portanto, inócua essa tentativa de minimização dos efeitos de danos que os sedéns causam aos animais.

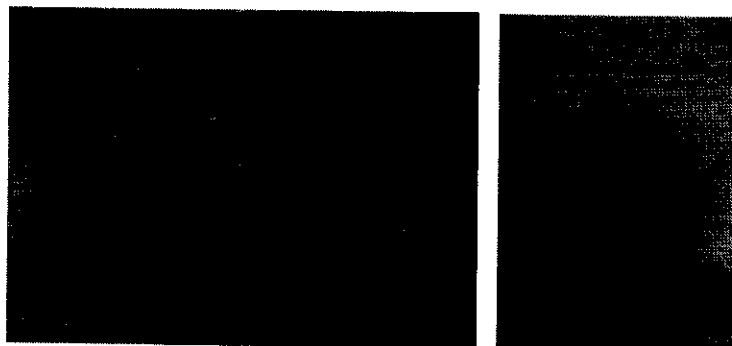
Finalmente, de se ressaltar também que, é totalmente constitucional que um Município promulgue leis ambientais mais protetivas que leis federais, portanto, totalmente legal a proibição de qualquer evento cruel aos animais por parte do Município.

- **Esporas:**

As esporas são objetos pontiagudos ou não, acoplados às botas dos peões, servindo para golpear o animal (na cabeça, pescoço e baixo-ventre), fazendo, em conjunto com o sedém e outros instrumentos, com que o animal corcoveie de forma intensa. Além disso, quanto maior o número de golpes com as esporas, mais pontos são contados na montaria.



Improcedente o argumento de que as esporas rombas (não pontiagudas) não causam danos físicos nos animais, pois ocorre a má utilização destes instrumentos, e como dissemos anteriormente, visa-se golpear o animal e, portanto, com ou sem pontas, as esporas o machucam, normalmente provocando cortes na região cutânea e perfuração no globo ocular.



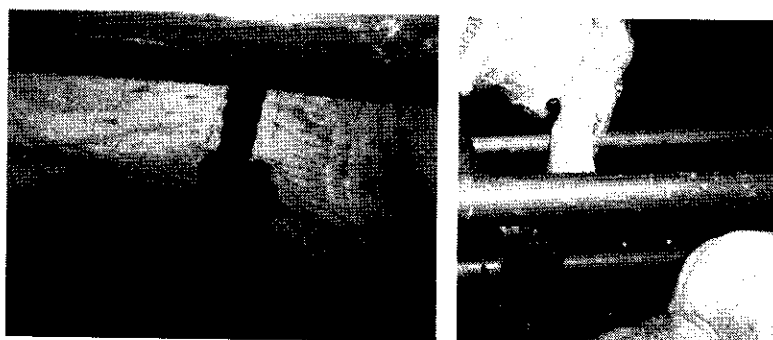
- Peiteira:

Consiste em uma corda ou faixa de couro amarrada e retesada ao redor do corpo do animal, logo atrás da axila. A forte pressão que este instrumento exerce no animal acaba causando-lhe ferimentos e muita dor também.

- Polaco (sinos):

Na peiteira são colocados sinos, os quais produzem um barulho altamente irritante ao animal, ficando ainda mais intenso a cada pulo seu.

Aliás, ressaltamos que a irritação que o polaco causa aos touros é inclusive reconhecida pelos próprios apreciadores e praticantes de rodeios, já que é definido em sites do gênero (Estância Alto da Serra) como: "sinos de metal colocados no touro **para irritá-lo**" (sic) ² (grifos nossos).



² <http://www.estanciaaltodaserra.com.br/vocabulario.htm>



Existem ainda alguns **apetrechos e métodos utilizados** para colaborar com as "acrobacias" dos animais que são utilizados **nos bastidores de rodeios**, sem que muitas pessoas tenham acesso visual, além, é claro, da situação estressante que os animais são submetidos nos momentos que antecedem sua entrada nas arenas. Dentre eles podemos citar:

- **objetos pontiagudos:** pregos, pedras, alfinetes e arames em forma de anzol são colocados nos sedelhos ou sob a sela do animal;

- **choques elétricos e mecânicos:** aplicados nas partes sensíveis do animal antes da entrada à arena;

- **terebintina, pimenta e outras substâncias abrasivas:** são introduzidas no corpo do animal antes que sejam colocados na arena, para que fiquem enfurecidos e saltem. As substâncias abrasivas em contato com cortes e outros ferimentos no corpo do animal causam uma sensação de ardor insuportável;

- **golpes e marretadas:** na cabeça do animal, seguido de choque elétrico, costumam produzir convulsões no animal e são os métodos mais usados quando o animal já está velho ou cansado, com a finalidade de provocar sua morte.

- **descorna:** o chifre dos bovídeos, para a realização de determinadas provas, é "aparado" com a utilização de um serrote, sem anestésico, e causando sangramentos e dor aos animais;

- **transporte dos animais:** os animais são transportados em minúsculos espaços, e para que embarquem ou desembarquem dos caminhões, são obrigados a passarem por rampas, sendo que muitas vezes os animais escorregam e se fraturam neste ato;

- **brete:** é o local onde ficam confinados os animais antes da prova e onde são preparados para montaria. Neste momento o animal passa por uma situação enorme de estresse, tendo-se inclusive sérios estudos a respeito, como veremos em item a seguir. De se notar que ao lado dos bretes, bem como em toda a arena de rodeio há grandes caixas de som, com som altíssimo, o que provoca grave estresse aos animais também, tendo-se em vista que, em média, possuem acuidade auricular quatro vezes melhores que dos humanos. Se estes muitas vezes já se incomodam com o alto som, imagine-se os animais.

- **alimentação:** na maioria das vezes, os animais recebem sim boa alimentação, mas não deixemos que este fato nos engane, achando que por este motivo os animais são bem tratados. Na verdade, o animal, para entrar bem na arena e cumprir sua "função", tem que estar forte e com uma aparente saúde física boa, por isso não há como não lhe prover alimentação e o mínimo de cuidados. Porém, com certeza isso não anula os maus-tratos que já reportamos anteriormente.

Modalidades praticadas nos rodeios

Além dos métodos e apetrechos utilizados para incitar o animal a corcovear e a correr de forma voraz dentro das arenas já citados anteriormente, mister sabermos

-5/21-



ainda quais são as **modalidades que se praticam nos rodeios**, para que entendamos os **maus-tratos aos animais praticados em cada uma delas**.

A seguir trazemos as modalidades praticadas segundo a Federação Nacional de Rodeio Completo:

- **bull riding**: montaria em touro. O animal é esporeado, especialmente na região do baixo-ventre;

- **laçada de bezerro (calf roping)**: animal de apenas 40 dias é perseguido em velocidade pelo cavaleiro, sendo laçado e derrubado ao chão. Ocorre ruptura na medula espinhal, ocasionando morte instantânea. Alguns ficam paráliticos ou sofrem rompimento parcial ou total da traquéia. O resultado de ser atirado violentamente para o chão tem causado a ruptura de diversos órgãos internos levando o animal a uma morte lenta e dolorosa;



- **laço em dupla (team roping)**: dois *cowboys* saem em disparada, sendo que um deve laçar a cabeça do animal, e o outro as pernas traseiras. Em seguida os peões esticam o boi entre si, resultando em ligamentos e tendões distendidos, além de músculos machucados;

- **bulldogging**: dois cavaleiros, em velocidade, ladeiam o animal que é derrubado por um deles, segurando pelos chifres e torcendo seu pescoço;

- **bareback**: montaria em cavalo, em que o peão se coloca em posição quase horizontal, devendo "marcar o animal" logo no primeiro pulo, posicionando as duas esporas no pescoço do cavalo;

- **sela americana (saddle bronc)**: montaria em cavalo em que é preciso "marcar o animal" posicionando-se as esporas no pescoço do animal logo no primeiro pulo e no segundo pulo o peão deve puxar as esporas seguindo uma angulação que sai da paleta, passa pela barriga e chega até o final da sela, na traseira do cavalo. Quanto maior a angulação, maior a nota.

- **cutiano**: montaria em cavalo, em que o peão fica apoiado unicamente em duas cordas que são amarradas à peiteira, fazendo com que o animal sofra ainda mais a compressão causada por esse instrumento. No primeiro pulo, o peão posiciona as esporas entre o pescoço e a paleta. A partir do segundo pulo, as esporas devem ser puxadas em direção à cava da paleta. Quanto mais esporeadas forem dadas, maiores as chances de se conquistar notas altas.

Destaque:

Digno de nota que **as provas de laço não são unanimidades nem mesmo entre os peões, organizadores de rodeios e simpatizantes**, como podemos facilmente comprovar em trechos extraídos de entrevista à AOL Notícias concedida pelo sr. Emílio Carlos dos Santos, diretor de rodeios dos Independentes e vice-prefeito de Barretos ³:

*"(...) é uma prova que tem um **índice de quebra de rabo muito grande**, então é uma prova que agride."* (grifos nossos)

"(...) a diretoria não foi unânime (...) " (em relação à realização das provas de laço ou não no rodeio de Barretos)

"(...) pode acontecer algum tipo de acidente (...) " (quando indagado se ocorre maus-tratos em Barretos).

Em **consulta** formulada ao à época professor da UNESP **Orivaldo Tenório de Vasconcelos, conhecido defensor de rodeios**, realizada no mês de agosto de 2006, este **afirma categoricamente que não existe amortecedor para a realização de provas de laço**, já que não foi feito estudo que deveria ter sido realizado e, portanto, na prova de laço do bezerro **o golpe aplicado ao pescoço desses animais traz fases posteriores extremamente agressivas, jogando-se o animal ao solo, amarrando-se três patas, arrastando pelo pescoço, o que ocasiona golpe na coluna cervical, choque na cabeça do bezerro quando jogado ao solo, possíveis deslocamentos ou mesmo rompimento de órgãos internos em decorrência da queda e o "destroncamento" do pescoço.**

Continuando em sua resposta à consulta formulado, professor Tenório afirma que em relação à **prova de laço em dupla, esta não tem solução para que seja realizada sem ferir a integridade física do animal, estando o animal sujeito ao arrancamento do chifre, orelha, dilaceração da pele, tendões e nervos da região das canelas e distensão da musculatura inguinal e abdominal em decorrência do estiramento dos laços.**

Ainda sobre o posicionamento de citado profissional, de se ressaltar que em 12 de março de 2009 correu em São Paulo o Congresso Brasileiro dos Organizadores de Rodeio, e em sua palestra foi veemente ao afirmar que não há a mínima possibilidade de se realizar laçadas de animais sem que haja crueldade aos mesmos, conforme colacionamos a seguir parte da palestra proferida:

" (...) Bem, em relação às provas de laço em bezerro, prova em dupla e prova a cavalo. Nós acabamos com essa prova em Barretos porque essa prova não tem condições. Ela realmente agride os animais. Não precisa ser veterinário, não precisa ser nada prá ver que aquilo é agressivo contra o animal. Então a prova do laço estava atrapalhando muito o rodeio lá em Barretos, por exemplo, certo, então lá foi votado em Assembléia e não existe mais prova do laço em Barretos. E eu to fazendo um trabalho prá acabar com ela no Brasil provavelmente e algum descendente meu que deve conseguir alguma coisa (...) e devemos fazer esse trabalho também nos Estados Unidos porque na época eu fiquei comprometido com essa Human Society aí de quando eu voltar passar quais os métodos que eu usei prá terminar com essa prova do laço aqui em Barretos. É agressiva aos animais, tá certo! (...) "

³ Fonte: http://noticias.aol.com.br/pinga_fogo/2005/001.adp, extraída em 15.08.05.

Portanto, nem que considerássemos eventual constitucionalidade na lei de rodeios, o técnico supra-citado comprova que inexistente a possibilidade de sua realização sem que animais sejam submetidos a crueldade.

Finalmente, de se citar que neste **ano de 2006**, o maior rodeio do Brasil e segundo maior do mundo, **Barretos, não realizou as citadas provas de laço**, atendendo-se a **uma determinação judicial** e cedendo à **pressão das associações de proteção aos animais**, o clube Os Independentes, organizador da Festa do Peão de Barretos, anunciou que, no ano de 2006, a prova do laço ao bezerro e laço em dupla estaria fora da competição. Segundo o diretor de rodeio do clube, Emílio Carlos dos Santos, a prova do laço foi cancelada porque, para que ela pudesse ser realizada, seria necessária a aquisição de um **equipamento redutor de impacto**, que **ainda não é desenvolvido no país**.⁴

Laudos, pareceres, estudos e depoimentos sobre rodeios

São muitas as manifestações de técnicos no que concerne aos maus-tratos ou não aos animais em rodeios.

Vasto material aborda especialmente a questão dos sedéns, sendo que a grande maioria os laudos, estudos e pareceres abominam a utilização deste apetrecho, conforme comprovamos a seguir com a citação de diversos trechos importantes dos documentos em voga.

A professora **Júlia Matera, presidente da comissão de ética da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo**, in *Parecer Técnico sobre a potencialidade lesiva de sedém, peiteiras, choques elétricos e mecânicos e esporas em cavalos e bois* diz:

"A utilização de sedém, peiteiras, choques elétricos ou mecânicos e esporas gera estímulos que produzem dor física nos animais, em intensidade correspondente à intensidade dos estímulos. Além da dor física, esses estímulos causam também sofrimento mental aos animais, uma vez que eles têm capacidade neuropsíquica de avaliar que esses estímulos lhes são agressivos, ou seja, perigosos à sua integridade".

Importantíssimo também serem trazidos à baila os estudo da Dra. **Irvênia Luiza de Santis Prada, professora titular emérita de anatomia da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da USP**, in *Diversão humana e sofrimento animal – Rodeio*:

"O sedém é aplicado na região da virilha, bastante sensível já por ser de pele fina mas, principalmente, por ser área de localização de órgãos genitais. No caso dos bovinos, o sedém passa sobre o pênis e, nos cavalos, pelo menos compromete a porção mais anterior do prepúcio.

⁴ Fonte: <http://www.bomdiabauru.com.br/index.asp?jbd=3&id=87&mat=33907>, extraída em 31.08.06.

(...)

Quanto à possibilidade de produção de dor física pelo uso do sedém, a identidade de organização das vias neurais da dor no ser humano e nos animais é bastante sugestiva de que eles sintam, sim, dor física. O contrário é que na se pode dizer, isto é, nada existe, em ciência, que provem que os animais não sentem dor com tal procedimento.

(...)

A identidade de organização morfo-funcional existente entre o sistema nervoso do homem e dos animais é altamente sugestiva de que os animais vivenciem sofrimento físico e mental quando submetidos aos procedimentos do chamado rodeio completo".

Em relação às **provas de laço**, mister citarmos trecho do **laudo** exarado pelo perito veterinário, Dr. **José Lincoln Leite de Campos**, nomeado pelo MM. Juízo de **Jaguariúna**, nos autos da **ação popular n.º 649/01**, referindo-se à edição de 2003 do *Jaguariúna Rodeo Festival*:

"(...) quando fugindo da condição que foi imposta a ele, é laçado [bezerro de 40 dias de idade], sofre um tranco, podendo ocorrer danos no seu pescoço, causando lesões leves, graves ou gravíssimas, reversíveis ou irreversíveis, podendo até leva-los à morte".

Complementando perfeitamente o dito pelo ilmo. perito supra-referido, importante mencionarmos o depoimento do **médico veterinário E. J. Finocchio**, publicado em março de 1990, na revista *The Animals Agenda*:

"Testemunhei a morte instantânea de bezerros após a ruptura da medula espinhal. Também cuidei de bezerros que ficaram paralíticos e cujas traquéias foram total ou parcialmente rompidas. Ser atirado violentamente ao chão tem causado a ruptura de diversos órgãos internos, resultando em uma morte lenta e agonizante".

Ainda sobre as provas de laço há **parecer assinado por mais de 100 (cem) médicos-veterinários**, com o título *Avaliação Técnica das provas de laço - avaliação de potencial de danos em bezerros utilizados nas provas*, do qual podemos extrair a descrição da crueldade e maus-tratos aos bezerros em cada fase da realização dessas provas:

"1. Quando o bezerro ainda se encontra no brete:

Estando ainda no brete, o animal pode ser contido e tracionado pela cauda. Movimentos bruscos que então o peão eventualmente realize sobre a cauda do animal, para estimulá-lo, podem causar luxação, sub-luxação e fratura das vértebras coccígeas. Essas lesões quando ocorrem mais próximo da região da implantação da cauda no tronco podem resultar numa afecção denominada "Síndrome da Cauda Equina", que é o comprometimento das raízes dos últimos nervos lombares, dos nervos sacrais e dos nervos

-9/21-

coccígeos que enervam a região caudal do tronco, os membros posteriores, a cauda e os órgãos contidos na pelve (reto, colo, bexiga urinária e alguns órgãos genitais). Nesse caso, há alteração ou perda de funções das estruturas inervadas por esses nervos, além da ocorrência de dor intensa na região comprometida.

2. Quando o bezerro é liberado na arena:

Nessa etapa da prova, o animal, que tem somente cerca de 40 dias e ainda é lactente – é bom que se lembre-, encontra-se assustado pela situação inusitada a que se acha submetido e corre, tentando fugir de seus perseguidores. Está, portanto, indubitavelmente, em vigência de sofrimento mental ou psíquico.

3. Laçada abrupta do pescoço:

(...)

Em resumo, a laçada abrupta do bezerro, pelo pescoço, pode acarretar no animal as lesões que seguem, relativamente ao(s):

- **sistema respiratório** – compressão tanto da laringe quanto da traquéia e ruptura das cartilagens da laringe e dos anéis traqueais, o que pode determinar no animal diferentes graus de insuficiência respiratória e mesmo asfixia, com grave diminuição da capacidade de oxigenação dos tecidos orgânicos;
- **sistema circulatório** – bloqueio, em diferentes níveis de intensidade, da drenagem venosa da cabeça, determinando congestão venosa nesse território, o que implica em aumento da pressão venosa e arterial da cabeça;
- **segmento cervical da coluna vertebral e da medula espinal** – sub-luxação, luxação e fratura de vértebras cervicais, com comprometimento da medula espinal, o que pode determinar tetraparesia, tetraparalisia, ocorrência de "choque espinal" e morte do animal;
- **tecidos cutâneos e musculatura** – contusões e hematomas, além de estiramento e ruptura de estruturas musculares e tendíneas.

4. Queda do Animal:

(...)

Em suma, a queda abrupta e violenta do bezerro no solo pode acarretar no animal as lesões que se seguem, relativamente a(o):

- **pele e tecido celular subcutâneo** – equimoses, hematomas, queimaduras (por atrito), solução de continuidade e perda de tecido;



- **coluna vertebral:** sub-luxação, luxação e fratura de vértebras, com lesões conseqüentes da medula espinal e de raízes dos nervos espinais. Síndrome de Wobbler;
- **tórax** - fratura de costelas, contusão pulmonar, ruptura da parede do tórax com ocorrência de pneumo-tórax, colapso dos pulmões e conseqüente perda da capacidade respiratória;
- **musculatura do tronco e membros** - miopatia de captura (processo inflamatório dos músculos pelo estresse da captura), que pode ocorrer até 14 dias depois do episódio. Ruptura de ligamentos e de estruturas musculares;
- **inervação da cabeça e dos membros** - paralisia do nervo facial. Avulsão do plexo braquial e/ou paralisia do nervo radial;
- **membros** - sub-luxação e luxação de peças articulares. Fraturas de segmentos ósseos. Paresia ou paralisia resultante da avulsão do plexo braquial e/ou de lesão do nervo radial.

5. Suspensão do animal e nova queda ao solo:

(...)

Em resumo, o erguimento abrupto do bezerro e sua nova queda ao solo podem acarretar no animal todas as lesões que já foram indicadas e ainda as que seguem, relativamente a:

- **pele** - descolamento do tecido subcutâneo e derrame sanguíneo subcutâneo, pela ruptura de vasos, com formação de hematomas. Na queda ao solo, lesão de pele em todas as áreas de contato direto com o chão no momento do decúbito (derrames, equimoses, hematomas);
- **órgãos internos** - ruptura (fígado, baço e rim) com conseqüente hemorragia interna.

6. Quando os membros são amarrados:

(...)

Resumindo, ao amarrar os membros do animal que acabou de cair novamente ao solo o peão pode acarretar no animal todas as lesões que já foram indicadas e, ainda, particularmente, lesões de pele, sub-luxação, luxação e fratura de segmentos ósseos, além de comprometimento de tendões e ligamentos."

De se ressaltar, também, ainda em relação à **ação popular** anteriormente citada em **Jaguariúna**, no ano de 2002, o ilmo. sr. perito, **Dr. Roberto de Lacerda Russo** relata que:

"Alguns cavalos e touros possuíam cicatrizes antigas e recentes, decorrentes do uso de equipamentos como sedéns e esporas.

Havia cavalos com cicatrizes na região frontal da cabeça, ocasionadas por traumas ocorridos dentro dos bretes. Tais cicatrizes podiam ser vistas a olho nu e houve filmagem durante as provas em que se constatou que enquanto os animais aguardavam a saída para arena, eram tomados de muito estresse, pois se debatiam com muita frequência.

(...)

Em relação à montaria, constatamos a utilização do sedém e sino. Em alguns peões constatamos a utilização de esporas pontiagudas e serrilhadas nas extremidades. Observamos o uso normal desses equipamentos, mesmo sabendo que já são proibidos por lei".

Especificamente em relação às provas e à utilização do sedém, afirma o citado perito:

"As reações à dor são inevitáveis neste caso, não importando o material usado na confecção.

A modalidade Bulldog (...) possibilita grave risco de fratura na coluna do animal, deslocamento de vértebras e também rupturas musculares.

A modalidade Team Roping (...) possibilitam as lesões físicas similares à modalidade Bulldog, com riscos de óbito.

A modalidade Calf Roping (...) foi observado que a parada abrupta do animal possibilita fratura ou deslocamento na coluna, em razão do golpe sofrido, por serem os bezerros jovens e frágeis, com risco de virem à óbito.

(...)

Do ponto de vista técnico, observamos lesões externas em alguns animais, principalmente na região inguinal, com pele avermelhada e irritada, decorrente do uso de sedém, mesmo 12 horas após o evento. E também várias cicatrizes sob a forma de cortes na região cutânea do pescoço e baixo ventre, decorrente do uso de esporas, havendo fotos e filmagem para demonstrar tal fato."

Sobre as consequências dos constantes maus-tratos aos animais de rodeio, marcante o dito pelo **Dr. C. G. Harber**, médico veterinário com trinta anos de experiência como inspetor de carne da USDA, acostumado a receber animais de rodeio destinados para o abate após 10 ou 15 anos de "trabalhos", em artigo publicado em março de 1990, na revista *The Animals Agenda*:

"O pessoal dos rodeios manda seus animais aos matadouros, onde tenho visto gado tão machucado, que as únicas áreas em que a pele continuava ligada eram na cabeça, pescoço e pernas. Tenho visto animais com seis a oito costelas separadas da coluna vertebral e, às vezes, penetrando os pulmões. Tenho visto entre dois e três galões de sangue livre acumulado debaixo da pele solta."

-12/21-

Além dos grandes danos físicos causados aos animais nos rodeios, como já expusemos fartamente, devemos ressaltar **também o sofrimento** a que os animais são submetidos, e para tanto suscitamos mais uma vez a festejada **Dra. Irvênia Prada**, em seu já citado trabalho:

"Outro aspecto que nos chama atenção é o que se observa nas fotos dos animais, em plena atividade, nesses eventos. Nessas fotos, os olhos dos animais mostram uma grande área arredondada, luminosa, conseqüente à dilatação de sua pupila. Na presença de luz, a pupila tende a diminuir de diâmetro (miose). Ao contrário, a dilatação da pupila (midríase) acontece na diminuição ou ausência de luz, na vigência de processo doloroso intenso e na vivência de fortes emoções (medo, pânico etc.) e que acompanham situações de perigo iminente, caracterizando o chamado "Síndrome de Emergência de Cânon" (to fight or to flight – lutar ou fugir).

Quando o ser humano ou o animal se sente ameaçado, agredido, assustado, automaticamente seu organismo é preparado para essa situação. Acontece então taquicardia (aumento da frequência cardíaca), aumento da pressão arterial, dilatação dos brônquios, aumento de aporte sanguíneo para os músculos, diminuição de sangue no território cutâneo, transformação rápida de glicogênio em glicose e dilatação das pupilas (midríase). No ambiente da arena de rodeio, o esperado seria que os animais estivessem em miose, pela presença de luz. Assim, a midríase que exibem é altamente indicativa de que estejam na vigência do citado Síndrome de Emergência, o que caracteriza sofrimento mental."

Neste mesmo sentido o **laudo do Dr. José Eduardo Albernaz, perito nomeado pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Presidente Prudente, nos autos da ação civil pública n.º 2.098/97**, quando indagado pelo ilustríssimo membro do Ministério Público local se, quando posta em risco a integridade dos órgãos dos animais, estes sentem-se ameaçados e sofrem alguma espécie de pânico, medo ou qualquer outro sofrimento mental, bem como o que caracteriza tais ameaças aos animais, tendo-se como respostas:

"(...) sendo uma região composta de órgãos externos, extremamente sensíveis (testículos, escroto, pênis e prepúcio), com estruturas essencialmente de tecidos de camadas finas, vasos, artérias, veias e nervos, ao serem comprimidos, levam os animais a um estado de medo, pavor, provocados por uma intensidade determinada de dor.

Podemos caracterizar esse fator como Síndrome de Emergência de Cânon."

Também muito pertinente o afirmado pelos veterinários Mariângela Freitas de Almeida e Souza e William Ribeiro Pinheiro, em parecer técnico sobre rodeios ⁵ elaborado a requerimento do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal em relação ao ambiente em que se realizam os rodeios:

⁵ Este parecer foi noticiado e teve seu resumo publicado no Informativo do CRMV do Estado RJ no mês de julho de 2005 (ano XX, n.º 168).



"O som alto da música e do espetáculo pirotécnico, os barulhos diversos, a luz forte, a grande movimentação humana e o cheiro e visão da platéia assim como o horário noturno avançado em que se realizam os rodeios podem provocar altíssimo nível de estresse em cavalos e touros, uma vez que são produzidos em condições totalmente diversas de seu habitat e contrariando os hábitos naturais dessas espécies, provocando reações contrárias ao que se observa do comportamento normal desses animais. Esses estímulos estressantes provocam medo e suas reações conseqüentes como taquicardia, taquipnéia, enrijecimento muscular, entre outros, podendo até produzir um estado de pânico ou de confusão mental. A observação das pupilas dilatadas, por exemplo, embora estejam sobre iluminação intensa, é um dos sinais indicadores de estresse."

Neste mesmo parecer também devemos enfocar as importantes considerações sobre o comportamento do bovino e do equino:

"No pasto, em liberdade, os bovinos não são observados comumente saltando repetidamente e escoiceando, como se observa nos rodeios. A campo, o bovino pasta e ruma. A mecânica da ruminação exige tranqüilidade para que haja boa absorção do alimento. A sensação pós-prandial ("maré alcalina") faz com que o animal procure ficar em repouso, sendo contraindicado qualquer tipo de exercício físico, o que só ocorre por estímulo externo. No pasto, o bovino ou está pastando ou ruminando em repouso ou, eventual e raramente, em alguma disputa. Quando bovinos entram em disputa, podem inclusive tentar chifrar exatamente a região inguinal, no entanto, os animais não mostram a reação de coices e saltos repetidos com a mesma impetuosidade demonstrada com o uso do sedém, procurando afastar-se do rival o mais rápido possível.

Um bovino, portanto, é caracterizado como um animal de comportamento linfático, isto é, é uma espécie que reage lentamente aos estímulos externos. As reações observadas nas arenas dos rodeios são completamente contrárias as que os bovinos apresentam em condições naturais.

Em relação ao cavalo, quando montado com freqüência por peão experiente, normalmente obedece com docilidade aos comandos, comportamento este diferente do que é demonstrado nos espetáculos de rodeios. O uso de artefatos como o sedém e peiteiras, que atormentam os animais, podem ser responsáveis, entre outros, por sua conduta tão agitada na arena".

Finalmente, não poderíamos deixar de citar que existem alguns **pouquíssimos laudos que afirmam que os animais nos rodeios não sofrem maus-tratos**, entre eles laudos provenientes da UNESP e da Universidade de Uberlândia.

Porém, devemos ser enfáticos ao ressaltar que estas instituições promovem o rodeio universitário, e, portanto, são totalmente parciais em relação ao assunto.

Em especial a UNESP, cujos laudos foram assinados por professor ligado diretamente aos Independentes de Barretos, considerados sem base científica alguma, quais sejam, o proveniente do Projeto Sedém, pois colheram sêmen de animais não submetidos ao sedém e o proveniente da Avaliação Técnico-Científica da Utilização de Sedém em Bovinos, quando deixaram o sedém apenas envolto na virilha dos animais, sem exercer qualquer compressão, e, portanto, não fazendo o animal corcovear ou se estressar como se na arena estivesse.

Cotejando-se os laudos pró com os contra os rodeios, não nos resta dúvidas sobre a crueldade cometida contra os animais nestes espetáculos públicos.

Ocorrência de dor / sofrimento em animais

Não obstante tantos estudos já realizados em relação aos animais utilizados em rodeios, citados no tópico anterior, não poderíamos deixar de dar especial destaque ao importantíssimo trabalho científico elaborado pelos professores Dra. Irvênia Prada ⁶ e Drs. Flávio Massone ⁷, Arif Cais ⁸, Paulo Eduardo Mirando Costa ⁹ e Marcelo Marcondes Seneda ¹⁰, intitulado ***Bases Metodológicas e neurofuncionais da avaliação de ocorrência de dor / sofrimento em animais***, publicado na Revista de Educação Continuada do CRMV-SP, São Paulo, volume 5, fascículo 1, p. 1-13, 2002, o qual **aborda brilhantemente e definitivamente a questão da dor/sofrimento nos animais**, que apesar de se tratar de conceito subjetivo, resta-nos indubitável sua ocorrência por meio do citado trabalho, o qual citaremos resumidamente a seguir.

Visa-se com o trabalho trazido à baila à identificação e conseqüentemente evitar situações que sujeitem os animais a sofrimentos, objetivo este já bem definido pela Bioética. Aliás, de se ressaltar que segundo o preconizado no primeiro Simpósio da *Animal Welfare*, realizado em abril de 1985 pela BVA (*British Veterinarian Association*), das cinco prioridades estabelecidas, destacou-se *freedom from pain and discomfort* ¹¹.

Segundo expõem os autores, a análise da dor e sofrimento dos animais deve ser feita por meio de uma visão moderna da Ciência, embora centrada nos princípios de seu método (racional ou científico), comprometido com a razão, a lógica, o pensamento coerente, assim caracterizando a Ciência Relativista de nossos dias, devendo-se, portanto, tratar uma questão complexa sem uma visão reducionista da ciência, mas sim com uma ciência interativa com outros campos de conhecimento, particularmente a Filosofia.

⁶ Professora Titular de Abatomia – Emérita, FMVZ/USP/SP.

⁷ Professor Titular Voluntário de Anestesiologia do Departamento de Cirurgia e Anestesiologia, FMVZ/UNESP/Botucatu/SP.

⁸ Professor Doutor de Zoologia, IB/UNESP/São José do Rio Preto/SP.

⁹ Professor Adjunto de Cirurgia de Grandes Animais do Departamento de Clínicas Veterinárias, CCA/UEL/Londrina/PR.

¹⁰ Professor Assistente de Reprodução de Grandes Animais do Departamento de Clínicas Veterinárias, CCA/UEL/Londrina/PR.

¹¹ Direito natural dos animais de não serem submetidos à dor e ao desconforto.



E é com esta visão moderna e atual de Ciência que se parte para a análise específica da questão de dor e sofrimento dos animais utilizados em rodeios e tantas outras formas de utilizações destes, como passaremos a expor por meio de alguns trechos importantes extraídos do artigo em análise.

Sobre a polêmica questão da utilização de sedéns e esporas em treinamentos e provas de rodeios, ressaltam que a região inguinal, quer no ser humano, quer nos animais, é particularmente sensível em ambos os sexos, por relacionar-se à presença ou vizinhança de estruturas importantes nos mecanismos comportamentais de auto-preservação (sobrevivência) e de perpetuação da espécie (reprodução), os mais básicos, e, portanto, os que mais prontamente desencadeiam reações de defesa. Por este motivo compreende-se o motivo de um simples "roçar" de um objeto, embora delicado, sobre a pele dessa região, nos animais, seja macho ou fêmea, é acompanhada de reação, por querer este animal, instintivamente, preservar sua integridade. A superfície ventral do abdome, do ponto de vista anatômico e comportamental, por não se achar protegida por estruturas ósseas, apresenta-se mais vulnerável que outras regiões. Assim, toda a linha dorsal do corpo do animal tem o reforço da presença da coluna vertebral e, particularmente no tórax, além da coluna vertebral, lateralmente dispõem-se as costelas e, ventralmente, o esterno, de maneira a constituir-se um verdadeiro estojo ósseo de proteção às estruturas do segmento. Entretanto, o mesmo não se dá em relação à superfície ventral e mesmo lateral do abdome (região dos flancos) havendo, portanto, natural reação dos animais em tentar protegê-la.

Além dessa reação "instintiva" e automática do animal, há que se considerar também a presença de algirreceptores (estruturas nervosas específicas para a captação de estímulos que provocam dor) na região inguinal (virilha). Sendo aí a pele mais fina, com mais intensidade, podem ser vivenciadas as situações de estimulação desses receptores e de outros que aí existem (para frio, calor, tato e pressão), com conseqüente vivência das sensações correspondentes à natureza dos estímulos. Melhor definindo, se na região inguinal existem, nos planos superficiais, neurorreceptores para dor, frio, calor, tato e pressão, o contato da região com algo em temperatura baixa ou elevada vai induzir às sensações de frio ou calor, enquanto que no caso de um sedém apertado, o previsível é a ocorrência das sensações de dor, tato e pressão.

Sendo o sofrimento um fenômeno de vivência subjetiva, cada um de nós apenas sabe verdadeiramente o que é dor/sofrimento em si mesmo. Para tentar fazer uma avaliação aproximada, tanto quanto possível, do que o outro indivíduo (seja ser humano ou animal) possa estar sofrendo, podemos nos basear em um parâmetro bastante confiável, preconizado pela LASA (*Laboratory of Animal Science Association*): o princípio da homologia, que pode ser trabalhado paralelamente ao princípio da analogia, uma vez que ambos se completam. Estes dois princípios baseiam-se no fato de haver similitude de organização morfofuncional entre o ser humano e os animais, particularmente os mamíferos, agora confirmada pelas mais recentes descobertas na análise do genoma de várias espécies, que chegam a surpreender pelas diferenças mínimas em relação aos seres humanos.

Interessante notar-se que, na organização morfofuncional dos mamíferos (inclusive o homem), também o sistema nervoso estrutura-se segundo um modelo comum, sendo, portanto, válidas, cientificamente, as comparações por homologia e por analogia, entre as diferentes espécies e o próprio homem, também quando o assunto é dor/sofrimento.



É inquestionável a utilização dos termos mente/psique/psiquismo relativamente aos animais. É de Penfield (1983), um dos maiores cientistas do século XX, a consideração de que "em termos de comportamento, o homem não é o único a possuir uma mente". No dizer do biólogo da Harvard University, Donald Griffin (Folha de São Paulo, Mais Ciência, 05.08.01, p. 25-26), pioneira da etologia cognitiva e autor, entre outros, do livro *Animal Minds*¹², "muitos cientistas ainda sofrem de *mentofobia*, o que diminui o valor dos animais não humanos".

A LASA recomenda, pelo princípio da homologia, que o pesquisador se coloque mentalmente no lugar do animal que está sendo utilizado, sendo esta a melhor forma de avaliação do sofrimento alheio. Em caso de dúvida, a opção mais coerente com a ética é a de se poupar o ser que está nos servindo da possibilidade de vivenciar dor/sofrimento, o que é válido para todas as situações em que se utilizem animais.

Assim, considerando-se as diversas peculiaridades como as características de violência e agressividade nas provas e treinamentos, a utilização de instrumentos (sedém, esporas, peiteira, polaco etc.), a estrutura orgânica dos animais e a complexa configuração morfofuncional do sistema nervoso dos animais, pode-se concluir que os sinais fisiológicos e comportamentais exibidos pelos animais nos treinamentos e provas de rodeios são coerentes com a vivência de dor/sofrimento.

Rodeio é esporte?

Após a promulgação da **Lei Federal 10.220/01**, que institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional, a assertiva de que rodeios são esportes tornaram-se ainda mais comuns. Mas será tal consideração procedente?

Para que possamos responder este questionamento, deveremos primordialmente analisar qual o significado do vocábulo "**esporte**", que segundo o Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, significa "**conjunto de exercícios físicos praticados com método, individualmente ou em equipe**".

Aprofundando-nos um pouco mais no que é esporte, buscamos ainda uma definição mais técnica, trazida da educação física: "**uma atividade metódica e regular, que associa resultados concretos referentes à anatomia dos gestos e à mobilidade dos indivíduos**".

Levando-se em consideração as citadas definições, fica-nos claro que se considera **esporte** toda aquela **atividade praticada por um indivíduo**, dependendo exclusivamente deste ou dos membros de uma equipe. **Não há que se falar de esporte em atividades que dependem totalmente de animais para a sua prática**. Pior, que depende de maus-tratos a estes animais para que o chamado esporte possa ser praticado.

Aliás, parece-nos até mesmo um contra-senso, tendo-se em vista que esporte, quando praticado adequadamente, com técnica, é considerado um bem à saúde, é vida, e rodeios são exatamente o oposto: maus-tratos, mutilações, estresse, mortes.

¹² Mentes dos Animais



Portanto, mais uma vez fica justificada a possibilidade do Município ter competência para legislação mais protetiva e coerente do que lei federal, especialmente porque a própria Constituição Federal pátria veda práticas cruéis com animais.

Rodeios = geração de empregos e de renda?

Comumente vemos como embasamento à defesa dos rodeios o fato destes eventos proverem geração de empregos e de renda, porém mais uma vez somos obrigados a rebater tais argumentos. Vejamos.

As festas de rodeio envolvem diversas atividades, além das práticas que se utilizam de animais, tais como shows, feiras, parques de diversões, casas noturnas e bares etc., e já é comprovado que a enorme maioria dos frequentadores destes eventos lá estão por conta de toda essa agitação, e não com o cunho que assistirem às provas envolvendo os animais.

Assim, o pretendido lucro não ocorre por conta dos animais, e caso fossem realizados estes eventos sem as famigeradas provas, haveria as mesmas consequências econômicas, porém sem realizar os maus-tratos aos animais sob os auspícios de geração de renda e de empregos, o que, aliás, já ocorreu em diversos Municípios de São Paulo a que temos conhecimento.

Ademais, é de suma importância ser ressaltado que todas as atividades ilegais normalmente são extremamente lucrativas, a exemplo do tráfico de drogas, de animais silvestres e comércio ilegal de armas, porém esse lucro não justifica a prática dessas atividades.

Neste sentido, sempre tão brilhantes as considerações do ilustre **Promotor de Justiça Dr. Laerte Fernando Levai**, in parecer sobre os rodeios, boletim do IBCCRIM de fevereiro de 2000, *apud* Cruéis Rodeios – a exploração econômica da dor, de Vanice Teixeira Orlandi:

"Não se pode aceitar a tortura institucionalizada de animais com base na supremacia do poder econômico, nos costumes desvirtuados ou no argumento falacioso de que sua prática se justifica em prol do divertimento público, sob pena de se adotar a máxima maquiavélica de que os fins justificam os meios".

Lembremos ainda que, o tal lucro que dizem ter por conta dos rodeios é algo que ficará concentrado nas mãos de poucos, e que as consequências para as populações locais podem ser desastrosas, pois a cada rodeio realizado em Barretos/SP, por exemplo, o número de crimes aumenta de forma estrondosa (de 10 furtos registrados por mês, sobe-se para 600 durante os poucos dias de evento) ¹³. Sem contar com a poluição trazida à cidade (muitos carros, música assustadoramente alta, alta produção de lixo etc.), além do prejuízo de serviços básicos à população, faltando água, tendo hospitais lotados de pessoas em coma alcoólico ou machucadas por uma briga de rua e afins.

¹³ No rodeio de Cotia realizado no ano de 2005 foram registrados 40 furtos de automóveis.

Finalmente, interessante trazermos a baila resultados infinitamente superiores que os rodeios por meio da realização de eventos não cruéis em cidade no entorno de Santo André, o que comprova definitivamente que a geração de lucros e empregos pode ser obtida de forma legal e sem a necessidade de se submeter animais a crueldades ou a se causar danos ambientais. Sobre a festa do chocolate realizada em Ribeirão Pires:

"O número absoluto já é significativo: em 2006 foram injetados R\$ 2,6 milhões na economia local durante o período. E, para se ter uma idéia melhor do crescimento da festa, vale frisar que este aumento foi de 260% em relação ao primeiro ano. Em 2005, o Festival levou R\$ 1 milhão aos cofres de Ribeirão Pires.

Ao mesmo tempo, logicamente, cresce o público do evento. Em 2005, 135 mil pessoas passaram pelo município, atraídas pelos doces; em 2006 foram 350 mil os visitantes. Para esta edição, a estimativa é que mais de 400 mil pessoas cheguem a Ribeirão Pires, a maioria acompanhada pela família. O gasto médio dos visitantes é estimado em R\$ 8 por pessoa."

14

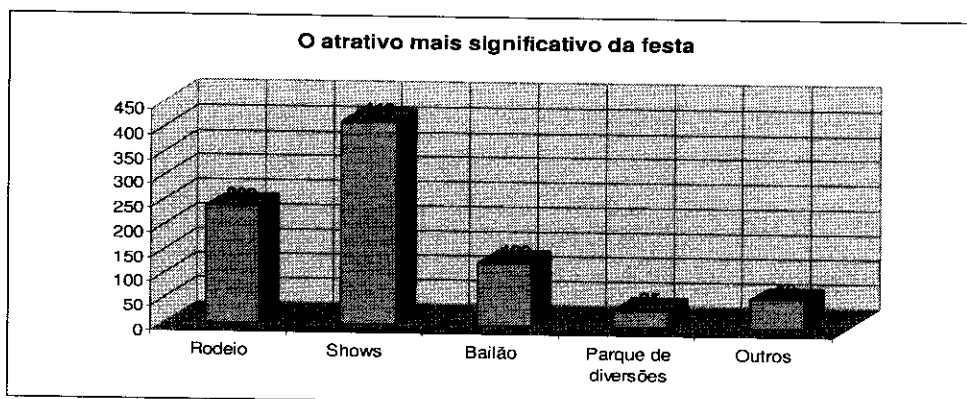
Pesquisa realizada em grande rodeio

Interessantíssimo trazermos à baila também pesquisa realizada durante rodeio de Limeira do ano de 2005, 3º maior do Estado de São Paulo, por alunos da ISCA Faculdades, sob a coordenação da professora Dra. Odaléia Telles Marcondes Machado Queiroz (coordenadora Turismo), na qual diversos dados comprovam que **o grande interesse do público que frequenta rodeios não são as provas com animais, mas sim os shows e a festa**, conforme colacionamos alguns números obtidos a seguir:

23. O atrativo mais significativo da festa é:		%
Rodeio	239	27,3
Shows	412	47,1
Bailão	129	14,8
Parque de diversões	35	4
Outros	59	6,75
Total de Pesquisas	874	100

Fonte: Curso de Turismo ISCA Faculdades, 2005.

¹⁴ <http://economia.dgabc.com.br/materia.asp?materia=592665>



Sem dúvida, os shows são o principal atrativo da Festa, devendo sempre receber muita atenção dos organizadores."

Conforme os dados supra obtidos e fielmente reproduzidos, **72,7% das pessoas que freqüentam o rodeio de Limeira têm interesses distintos que não a realização das provas** com animais, o que comprova que o público não aprecia a utilização de animais no citado espetáculo público.

Se esse alto número de pessoas rejeitando provas de animais em uma cidade do interior paulista em que há uma certa tradição na realização de rodeios, imaginemos só em relação à população de um Município como Santo André, com alto grau de instrução, industrialização e cultura!

DO DIREITO

Por todo o exposto, dúvidas não há de que a **prática de rodeios é inconstitucional e ilegal**, aquela por serem totalmente contrárias ao exposto no **artigo 225, §1º, VII** de nossa **Constituição Federal**, sendo obrigação do Estado primar pelo ambiente sadio e equilibrado, vedando-se práticas que submetam os animais a crueldades e esta por ferirem especialmente o **Decreto "getulista" (24.645/34)** e a **Lei de Crimes Ambientais**, que considera esses atos como crimes de maus-tratos (lei 9.605/98, artigo 32).

Aliás, falando-se em prática inconstitucional, de se ressaltar que a **Lei 10.519/02**, que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências, **é totalmente inconstitucional, pois pretende legalizar uma atividade que é condenada em nossa Constituição Federal, já que os maus-tratos e a crueldade cometidos com os animais nos rodeios são indubitáveis**, conforme comprovamos fartamente no citado material, e, portanto, tem o Município competência para legislar protetivamente contra atividades cruéis.



E mesmo que alguma dúvida ainda houvesse em relação à crueldade e maus-tratos contra os animais em rodeios, não devemos nos olvidar do **princípio da precaução**, o qual sempre deve ser suscitado e respeitado, como princípio basilar do Direito Ambiental - *in dubio pro natura*.

Muito pertinente o exposto no acórdão proferido **pela 8ª Câmara de Direito Público do TJ-SP**, pela Desembargadora **Teresa Ramos Marques**, *apud* Levai, Laerte Fernando, *in* Direito dos Animais, 2 ed., Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004. p. 58:

"Um certo instrumento, ou uma determinada prova, não deixam de ser cruéis simplesmente porque o legislador assim dispôs. Não se desfaz a crueldade por expressa disposição de lei" (Apelação n.º 168.456.5/5-00) (grifos nossos)

Conclusão

Posto isso, nosso parecer é pela proibição de utilização de animais em rodeios no Município de Santa André, tendo-se em vista que não há dúvidas sobre a crueldade e maus-tratos a que os animais são submetidos em eventos deste porte, conforme se pode depreender por todo o exposto no presente parecer, o que contraria totalmente nosso ordenamento jurídico.

Santo André, 30 de junho de 2009.

RENATA DE FREITAS MARTINS
OAB/SP 204.137



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
FAZENDA DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS.**

*"Quando se é capaz de lutar por animais, também se é capaz de lutar por
crianças ou idosos. Não há bons ou maus combates, apenas o horror ao
sofrimento aplicado aos mais fracos que não podem se defender."
Brigitte Bardot*

SOCIEDADE ANIMAL DE SANTA CATARINA – SASC,
Organização Não Governamental legalmente constituída sob a forma de
Associação Civil, inscrita no CNPJ sob o nº 03.569.009/001-03, localizada na
Travessa Leopoldo João Santos, 121, sl. 02, Lagoa da Conceição, em
Florianópolis/SC, através de sua representante legal e Presidente (conforme
Estatuto Social anexo) e por intermédio de sua advogada que subscreeve
(procuração anexa), nos termos do artigo 129, inciso III e 225 § 1º, inciso VII
da Constituição Federal, artigo 5º, *caput*, da Lei Federal n. 7.345/85, artigo 4º,
inciso IV da Lei Federal n. 9.795/99, art. 1º e seguintes do Decreto n.
24.645/34 e artigo 32 da Lei Federal n. 9.605/98, vem respeitosamente
perante Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL
COM PEDIDO DE LIMINAR
inaudita altera pars

contra a **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE
FLORIANÓPOLIS – ACIF - SECCIONAL INGLESES**, na pessoa de seu
presidente Sr. Valmor Pires, estabelecida à rua das Gaivotas, 43-
Ed. Pamplona, Sala 05-Ingleses-Florianópolis/SC e a empresa **JC-EVENTOS
ESPECIAIS** estabelecida à rua Manoel Máximo da Luz, 167 – Ingleses-
Florianópolis/SC, responsáveis pela realização em Florianópolis, no período
de **10 a 12 de outubro de 2003, do I RODEIO DA INTEGRAÇÃO**, para o
qual se anuncia uma arena para apresentação dos peões com provas de
montaria em touros e cavalos e outras atividades com animais características
destes eventos, condutas essas invariavelmente cruentas para com os
animais, conforme as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I - DOS FATOS

01). Segundo se depreende dos documentos em anexos, cujas peças passam a fazer parte integrante desta petição, as Requeridas vêm divulgando pela imprensa escrita e falada a realização, de 10 a 12 de outubro de 2003, no terreno situado às margens da rodovia SC 401, em frente ao "Sacolão de Ingleses", neste município, do evento **I Rodeio da Integração**, que reúne atrações lúdicas, competições e shows musicais, assim como provas de RODEIO, em que touros, cavalos, bois e bezerros sofrem atos de abuso e maus tratos.

02). Não se pretende com a presente proibir a festa popular, mas evitar o sofrimento que invariavelmente recai sobre os indefesos animais submetidos à crueldade nos rodeios. Afinal, a utilização de subterfúgios destinados a provocar dor nos animais, como o sedém e as esporas, da mesma forma que as violentas provas de laço e derrubadas, merecem ser vedadas uma vez que são condutas manifestamente ilegais.

03). Como bem escreveu a advogada Vânia Rall Daró no artigo "*Consciências mortas*", o espetáculo do rodeio - em que seres humanos esmeram-se em torturar animais - não poderia ser mais deprimente:

"Na verdade, não existe argumento de ordem moral que possa justificar esse tipo de evento. A omissão diante da dor de um ser vivo é algo extremamente desonroso. Pior ainda é provocá-la com o intuito de lucro ou de simples entretenimento".

04). De fato, o rodeio - demonstra aquela missivista - nada mais é do que uma farsa, pois numa simulação de doma, os peões fazem crer ao público que estão montando animais xucros e bravios, quando, na verdade, trata-se de animais mansos e domesticados que corcoveiam em desespero por causa dos instrumentos que neles são colocados.

05). Utilizados para fustigar os animais levados à arena, o SEDÉM, as ESPORAS e a CORDA AMERICANA são subterfúgios que, independentemente de sua forma e da capacidade de provocar lesões, causam-lhes inegável sofrimento físico e mental.

06). O *sedém* (forma apocopada de *sedenho*), como o próprio significado denuncia, é *“um cilício de sedas ásperas e mortificadoras”* (*Novo dicionário da língua portuguesa*, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Nova Fronteira, Rio de Janeiro). Na mesma obra, encontraremos a definição de *cilício*: *“tortura, tormento, aflição”*.

07). Assim como a corda americana, o *sedém* é instrumento de compressão que, instalado em torno da virilha do animal, tem o efeito de agredir, de atormentar, de ofender, em suma, de infligir dor e sofrimento mental. É o que conclui mais de uma dezena de laudos oficiais solicitados pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário.

08). Sem necessariamente provocar lesões cutâneas ou esterilidade, o uso do *sedém* acarreta uma reação de causa e efeito que leva touros e cavalos a pularem e a escoicearem na tentativa de livrarem-se daquilo que os agride. A forte compressão causa-lhes dor, fenômeno biológico entremeado por sensações de angústia, medo e tormento.

09). A propósito, é a Professora Irvênia Luiza de Santis Prada, Titular Emérita de Anatomia da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo, quem esclarece em seu trabalho científico intitulado *“Diversão humana e sofrimento animal – Rodeio”*:

“O sedém é aplicado na região da virilha, bastante sensível já por ser de pele fina mas, principalmente, por se área de localização de órgãos genitais.

No caso dos bovinos, o sedém passa sobre o pênis e, nos cavalos, pelo menos compromete a porção mais anterior do prepúcio. (...) Quanto à possibilidade de produção de dor física, pelo uso do sedém, a identidade de organização das vias neurais da dor no ser humano e nos animais é bastante sugestiva de que eles sintam, sim, dor física. O contrário é que não se pode dizer, isto é, nada existe, em ciência, que prove que os animais não sentem dor com tal procedimento” (Grifos nossos.)

10). Em outro abalizado estudo da referida mestra, desta feita em parceria com seus colegas Flávio Massone (Professor Titular da UNESP/ Botucatu), Arif Cais (Professor Doutor de Zoologia da UNESP/ São José do Rio Preto), Paulo Eduardo Miranda Costa (Professor Adjunto de Cirurgia de Grandes Animais do Departamento de Clínicas Veterinárias da UEL/Londrina) e Marcelo Marcondes Seneda (Professor Assistente de Reprodução de Grandes Animais, UEL/Londrina) – *“Bases metodológicas e neurofuncionais da avaliação de ocorrência de dor/sofrimento em animais”* (Revista de Educação Continuada, CRMV-SP, vol. 5, fascículo 1, p. 1 – 13, 2002) – a conclusão é idêntica:



"Particularmente em relação aos rodeios, considerando-se as características de violência e agressividade das provas e treinamentos (...), a utilização de recursos inaceitáveis como o sedém e as esporas (...), a estrutura orgânica dos eqüinos e bovinos, passível de lesões corporais na ocorrência de quaisquer procedimentos violentos, bruscos e/ou agressivos, em coerência com as características da constituição de todos os corpos formados por matéria viva (...), a complexa configuração morfofuncional do sistema nervoso dos eqüinos e bovinos, particularmente do encéfalo, indicativa da capacidade psíquica desses animais, de avaliar e interpretar as situações adversas a que são submetidos, ... pode-se concluir que os sinais fisiológicos e comportamentais exibidos pelos animais, nos treinamentos e provas de rodeio, são coerentes com a vivência de dor/sofrimento"(Grifos nossos.)

11). A Professora Júlia Maria Matera, também da Universidade de São Paulo, por meio de seu laudo de 03.07.1997 assevera que:

"A utilização de sedém, peiteiras, choques elétricos ou mecânicos e esporas gera estímulos que produzem dor física nos animais, em intensidade correspondente à intensidade dos estímulos. Além de dor física, esse estímulos causam também sofrimento mental aos animais, uma vez que eles têm capacidade neuropsíquica de avaliar que esses estímulos lhes são agressivos, ou seja, perigosos à sua integridade" (Grifos nossos.)

12). O médico veterinário José Eduardo Albernaz, do IBAMA, respondendo, em 14.09.1998, aos quesitos formulados pelo Promotor de Justiça de Presidente Prudente, demonstra que:

"O sedém é fortemente preso à virilha do animal, provocando sensações de mal estar, dor e tormento, pois quando o mesmo é retirado o animal volta ao seu comportamento normal." (Grifos nossos.)

13). Já os peritos criminais Rodolfo Denobile Jr. e Carlos Alberto Bonom Bovis, do Instituto de Criminalística de São José dos Campos, ao procederem ao exame de uma "corda" (corda americana) utilizada em prova de rodeio, concluem, em laudo de 12.06.1998, que ela:

"Poderia ser eficazmente utilizada à guisa de sedém e provocar maus tratos em animais" (processo-crime n. 813/98, 4a. Vara Criminal de S. J. Campos)

14). Dessa forma, o que se depreende dos excertos dos laudos técnicos acima mencionados – em síntese - é que o sedém provoca dor no animal, consequência da forte compressão que é exercida em sua região ingüinal. Pouco importa seja esse objeto confeccionado em couro ou com material macio, porque, de uma forma ou de outra, ocasiona visível padecimento no animal, caracterizando – assim – a crueldade.

15). Aos que ousarem afirmar que o famigerado instrumento causa “cócegas”, poder-se-ia redargüir que cócega ou titilação é uma sensação nervosa ou irritante que advém de fricções ligeiras ou leves toques, sendo, portanto, impossível que a impressão causada por tão áspero aparato, pressionado energicamente em região sensível, seja a de simples titilação. Nesse sentido, exemplar a consideração acerca de “cócegas”, proferida pelo eminente magistrado Mauro Ruiz Daró, da 1a. Vara da comarca do Guarujá, no proc. N° 41/97, em que se lê:

“Ora, ainda que se admitisse que os petrechos utilizados nos rodeios só causassem ‘cócegas’, o que é no mínimo difícil de acreditar em face das violentas e impressionantes reações manifestadas pelos animais nesses eventos (...), forçoso seria então reconhecer que mesmo as ‘cócegas’ passariam a ser mecanismo apto a infligir intenso mal estar e sofrimento, a que nenhum animal sensitivo – racional ou não – aceitaria submeter-se de bom grado”.

16). Falta razão, também, aos que alegam que o sedém não implica em maus tratos por permanecer preso ao animal durante apenas os oito segundos da prova. Isso porque tal instrumento é colocado na virilha dos animais desde o brete, apertando-lhe seguidamente por muito mais tempo. Sem contar os longos treinamentos diários, longe dos olhos do público, em que impera a lei do vale-tudo. Os próprios peões, aliás, costumam vangloriar-se de que treinam de seis a sete horas por dia.

17). Mesmo quando utilizada como método de contenção, a corda envolta no flanco do animal enseja reações de fuga consistentes em saltos, coices e pinotes. As considerações do professor de Medicina Veterinária Duvaldo Eurides, a esse respeito, comprovam que os animais reagem vigorosamente se contidos por cordas apertadas na região abdominal e genital, podendo sofrer *graves traumatismos* ou até mesmo *lesões irreversíveis do nervo radial, causando paralisia permanente* (“Métodos de contenção de bovinos”, p. 44, Editora Agropecuária, 1998, Rio Grande do Sul).

18). Mas não é apenas o sedém que incomoda os animais nos rodeios. Também as esporas – aparelhos metálicos, pontiagudos ou não, presos nas botas dos peões - são utilizadas para estocar os animais durante a montaria, mediante seguidos golpes que lhes atingem o baixo-ventre, o pescoço e até a cabeça, o que é descrito como maus tratos pelo artigo 8º do Decreto federal n. 24.645/34.

19). Saliente-se que o animal, via de regra, não é simplesmente “esporado” nos rodeios, mas sim “golpeado” por esse equipamento metálico. O montador se utiliza das pernas, com força e violência, para fincar o aparelho na região do baixo-ventre e do pescoço dos animais, causando-lhes lesões cutâneas. Pouco importa seja a espora pontuda ou romba (não pontiaguda), porque seu doloroso efeito faz-se notório na impressionante reação do animal agredido.

20). Já as provas de laço (*calf roping* e *team roping*) e derrubadas (*bulldogging*), nelas incluídas o “pega garrote” e o “laço de oito braços”, provocam nos animais – igualmente - padecimento físico e mental, em razão da perseguição, da captura e da brutal contenção feita com cordas. A ação de laçar e derrubar - segundo o laudo da Professora Irvênia, há pouco referido – sujeita o animal a traumatismos em diversas partes do corpo (coluna vertebral, costelas e órgãos internos, que podem sofrer rupturas), além de lesões orgânicas com vigência de dor e sofrimento mental.

21). A advogada Vanice Teixeira Orlandi, da União Internacional Protetora dos Animais – no artigo “Cruéis rodeios - a exploração econômica da dor” - revela a extrema violência com que se perfazem as provas de laço em bezerros (*Calf Roping*):

“O laço que atinge o pescoço do animal o faz estancar abruptamente, sendo tracionado para trás, em sentido contrário ao que corria. Ele então é erguido do solo até a altura da cintura do peão, que o atira violentamente ao chão, sendo três de suas patas amarradas juntas”.

22). Não menos atrozes – prossegue ela – são as laçadas duplas (*Team Roping*):

“Um peão laça a cabeça de um garrote enquanto outro laça suas pernas traseiras; em seguida, os peões o esticam entre si, resultando em sérios danos à coluna vertebral e lesões orgânicas, já que o animal é tracionado em sentidos opostos”.

Também o *bulldogging*, conclui Vanice, constitui prática cruel:

“O peão desmonta de seu cavalo em pleno galope, atirando-se sobre a cabeça do animal em movimento, devendo derrubá-lo ao chão, agarrando-o pelos chifres e torcendo violentamente seu pescoço. Ocorre assim, deslocamento de vértebras, rupturas musculares e diversas lesões advindas do impacto”.

23). Há que se lembrar que as laçadas e as derrubadas de animais, mesmo na prática do chamado “manejo pecuário”, são consideradas técnicas ultrapassadas, porque podem causar lesões irreparáveis e até elevar o índice de morte, observação essa feita na palestra de Wilmar Sachetini Marçal, Professor da Universidade Estadual de Londrina, no II Congresso de Bem-Estar Animal, no dia 16 de outubro de 1998, em São Paulo (*“Educação Rural, Bem-Estar Animal e Produtividade da Pecuária Bovina”*).

24). Emitindo parecer sobre o tema relacionado a rodeios, o professor José Henrique Pierangeli entendeu que as provas de laço e as derrubadas de boi, assim como o uso de sedém nos animais, constitui crime de maus tratos, tipificado no artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais, afora seu aspecto moralmente censurável:

“A constatação de que a proteção aos animais - como seres vivos capazes de sofrer - faz parte da educação civil, devendo ser evitados exemplos de crueldade que levam o homem à dureza e à insensibilidade pela dor alheia” (Revista dos Tribunais, n. 765, julho de 1999).

25). Nessa mesma linha de pensamento posiciona-se o jurista Édis Milaré, ao afirmar que as práticas que submetem os animais à crueldade – as touradas, a farra do boi, as brigas de galo e os rodeios –, *quando praticadas sob certas condições, manifestam um senso lúdico perverso* – tendo sido vedadas pelo legislador infraconstitucional (*Direito do Ambiente*, São Paulo, editora RT, 2000).

26). Em erudito parecer destinado a instruir a primeira ação civil pública contra rodeios, movida pela Promotoria de Justiça de Cravinhos (processo nº. 937/95), o advogado J. Nascimento Franco fez lúcidas reflexões sobre as provas de montaria:

“Todos os cientistas que à luz da Ética e da ciência moderna estudaram a fisiologia e a psicologia dos animais, concluíram que eles têm um sistema nervoso que produz, diante do sofrimento, reações iguais às que em semelhante situação teria um ser humano”

“Não é demais insistir em que o sofrimento do animal num rodeio não pode ser mensurado pela sensibilidade do peão, ou do empresário, porque o primeiro fala em função de seu exibicionismo retrógrado e o segundo (se não ambos) com os olhos postos no produto da bilheteria”

“Soa falso o chavão segundo o qual no rodeio o animal é usado para fins esportivos, porque não se concebe esporte que maltrate o animal”

“A reação do animal fustigado pelo peão é de nítida irresignação e inconformismo, tanto que se debate enquanto pode e com todas as forças de que dispõe, em movimentos contrários à sua mansidão natural”

27). E finaliza, o ilustre articulista da causa animal, no sentido de que o rodeio – longe de constituir manifestação cultural ou lúdica - constitui, sim, crueldade:

“Inexiste, em suma, base moral para equiparar o rodeio a tradição, folclore ou esporte, porque flagela o animal, deforma o sentimento dos espectadores e instila no espírito das crianças e adolescentes o sadismo e a insensibilidade”.

28). Também o chamado *rodeio mirim*, em que crianças são estimuladas à montaria em carneiros e pôneis, bem demonstra a pedagogia da crueldade incutida, desde cedo, na mentalidade infantil, constituindo-se em afronta aos elementares princípios da educação ambiental. Diga-se o mesmo em relação aos simulacros de touradas, em que se rende – ainda que de maneira simbólica - uma infeliz homenagem à barbárie.

29). Bem constatou Vânia Maria Tuglio, promotora de Justiça de Itu, que o principal motivo pelo qual bovinos e eqüinos são agredidos e espicados nas arenas do chamado “rodeio completo”, em exhibições de laço e de montarias que lhes causam sofrimento e dor, é – invariavelmente – a avidez humana pelo lucro.

30). Conduta essa que também afronta o espírito pedagógico da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei federal n. 9.795/99), cujo enfoque humanista, holístico, democrático e participativo (art. 4o, inciso I) requer uma interação harmônica entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais (art. 4o, inciso IV).



31). A postura insensível daqueles que promovem rodeios - arremata a digna representante do Ministério Público ituano - *"insensibiliza o homem e fornece vergonhosos exemplos de selvageria humana em espetáculos abertos ao público ou não, mas sem qualquer controle da entrada e permanência de crianças e adolescentes, contribuindo para a má formação do caráter daquela criatura em desenvolvimento"* (processo nº. 1.508/02, 1a. Vara da comarca de Itu).

II - DO DIREITO

32). Afora a argumentação de natureza moral, científica e filosófica que condena os procedimentos cruéis perpetrados em espetáculos de rodeios, há ainda dispositivos de ordem legal que também desaprovam, veementemente, tais condutas.

33). A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225, § 1o, inciso VII, garante a proteção da fauna e da flora, vedando "as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade". (Grifos nossos.)

32). No tocante aos rodeios, escreveu Vânia Rall Daró em seu já citado artigo, salta à vista - pelo menos às pessoas sensatas e esclarecidas - que se está diante de um típico caso de *crueldade* para com animais, conduta essa praticada não apenas durante a apresentação pública do peão montador, mas antes e, quiçá, depois do deprimente espetáculo.

33). Segundo o *Dicionário escolar latino português* (FAE, Rio de Janeiro, 1985), do Professor Ernesto Faria, *crudelis*, - e, em seu sentido próprio, é aquele que se mostra *"cruel, desumano, insensível"*. *Crudelitas*, - tatis, por sua vez, significa *"crueldade, desumanidade"*.

34). Ademais, além da crueldade, na prática dos rodeios pode-se vislumbrar *maus tratos*, vocábulo que, consoante um número considerável de dicionários abonados, subsume-se no sentido de *sevícia* ou *sevícias*. É o Professor Ernesto Faria, com sua citada obra, quem nos auxilia novamente: *saevitiae, ae* é *"rigor, dureza, crueldade e violência"*.

35). Por sua vez, o Professor Antenor Nascentes, em seu *Dicionário de sinônimos* (Nova Fronteira, Rio de Janeiro, 1981), nos dá a seguinte definição:



“Crueldade é a qualidade de cruel ou o ato cruel. Sevícia é a crueldade ferina e, geralmente no plural, significa também maus tratos.”

36). Continuando a análise do ordenamento jurídico pátrio, oportuno dizer que a **Constituição Estadual, em seu artigo 193, inciso X, estabelece que cabe ao Estado, “assegurada a participação da coletividade, proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”**. (g.n)

37). Em meio ao repertório legislativo de proteção aos animais há que se lembrar, também, do Decreto-lei n. 24.645, de 10.7.1934, ainda em vigor, que estabelece:

“Todos os animais existentes no país são tutelados do Estado” (artigo 1o).

“Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público...” (artigo 2º, § 3º) .

“Consideram-se maus tratos: praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal” (artigo 3o, inciso I).

38). Importante assinalar que, atualmente, o principal instrumento jurídico de combate a violência contra animais está na Lei n. 9.605, de 12.02.1998, cujo artigo 32 estabelece pena de detenção de três meses a um ano, e multa, para quem ***“Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”***. A pena pelo crime de maus tratos, dispõe o § 2o desse dispositivo, é aumentada de um sexto a um terço, se ocorrer morte do animal.

39). A prática do rodeio, portanto, fere visceralmente cada um desses artigos de lei, porque submete os animais a atos de abuso e de maus tratos. Pelas vias jurídicas há como ampará-los e protegê-los de tamanho martírio físico e mental, porque a exploração econômica da dor, sobre o lombo de animais fustigados – já o disse Vanice Teixeira Orlandi - não pode ser concebida como esporte ou cultura. E, no Brasil, leis não faltam para coibir crueldade a animais, basta sua efetiva aplicação.



40). No âmbito criminal, inclusive, o Juízo da 4a. Vara de São José dos Campos foi pioneiro em condenar organizadores de rodeio por crime de maus tratos a animais, muito embora – em sede recursal – tenha sido reconhecida a prescrição da pretensão executória (processo-crime n. 813/98). O eminente magistrado Paulo Augusto Tessari, prolator daquela r. decisão, asseverou ser incontroverso que o efeito do sedém é o mesmo que o da “corda americana”, ou seja, a inflicção de dor e sofrimento nos animais:

“De fato, percebe-se que durante as apresentações os animais pulam e escoiceiam desesperadamente, tentando se livrar do nefasto instrumento. Continuam nessa agonia mesmo depois que o peão cai, e somente recobram a calma quando a corda é retirada (...) Não é preciso muita perspicácia e nem muitos estudos científicos para concluir que a compressão do pênis, prepúcio e toda a região abdominal, desprovida de proteção óssea e com diversos órgãos sensíveis, provoca estímulos dolorosos” (Grifos nossos).

41). Quanto à medida liminar, vale lembrar que dezenas delas já foram concedidas somente no Estado de São Paulo, visando a coibir não o rodeio em si, mas a utilização dos instrumentos ofensivos (sedém e esporas) e as provas de laço e de derrubada de animais nesse tipo de evento, porque reconhecidamente cruéis. Importa também dizer que, por diversas vezes, os rodeios foram realizados com a abstenção das mencionadas práticas, sem que isso implicasse prejuízo econômico, já que o público costuma prestigiar o evento pela festa em si, sobretudo pelos shows musicais sertanejos.

42). Destaque-se aqui que coragem já teve o **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado São Paulo** ao **denegar** Mandado de Segurança impetrado por promotores de eventos desta natureza, que pretendiam obter alvará de funcionamento para a realização de rodeio, ensinamentos que passamos a reproduzir pois encaixam-se ao presente caso. Vejamos:

CONTRAVENÇÃO PENAL - CRUELDADE CONTRA ANIMAIS
-CIRCO DE RODEIOS - **ESPETÁCULOS QUE MASCARAM,
EM SUBSTÂNCIA, UM SIMULACRO DE TOURADAS** -
CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO -
PRETENDIDA VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO -
PRETENSÃO REPELIDA - SEGURANÇA DENEGADA -
ILÍCITO PENAL - ATIVIDADE QUE INCIDE EM NORMA
PUNITIVA DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS -
INVOCAÇÃO INADMISSÍVEL DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO
- Uma vez que a autoridade pública informa que a atividade
exercitada pelo Impetrante, em seu chamado circo de “rodeios”
incide na norma punitiva do art. 64 da Lei das Contravenções

Penais, a segurança deve ser denegada. **Ninguém pode pretender direito líquido e certo à prática de um ilícito penal.** Saber se os animais utilizados pelo Impetrante, na realização de seus espetáculos, eram realmente tratados com crueldade, qual o afirma, com presunção de verdade, a autoridade pública, constitui matéria de fato, cuja apuração transcende o âmbito do mandado de segurança. O que, todavia, é fora de dúvida, **é que ninguém pode pretender direito, muito menos direito líquido e certo, a perpetrar, sob a égide da Justiça, um ilícito penal**" (RT 247/105).

43). A **Sociedade Animal Santa Catarina**, portanto, atuando em defesa do ambiente e dos animais, confia que o Judiciário – em sua condição de legítimo intérprete da lei e autêntico porta-voz da Justiça – julgue procedente a presente ação pública, a fim de fazer valer o ordenamento legal vigente e contribuir, assim, para a formação de uma sociedade mais pacífica, mais humana e menos injusta, evitando a submissão de animais a torturas e a sofrimentos.

44). A questão, ora enfrentada, não é apenas jurídica, mas também de ordem filosófica. Enquanto se continuar ensinando às crianças que os animais existem para servir aos homens e que, como seres inferiores, merecem ser utilizados ou escravizados, dificilmente essa triste situação mudará. O filósofo norte-americano Tom Regan, cuja teoria ética em defesa dos animais considera-os legítimos detentores de direito, enxergou – como ninguém – aquilo que os homens não querem ver:

45). *"Os animais não existem em função do homem... eles possuem uma existência e um valor próprios. Uma moral que não incorpore essa verdade é vazia. Um sistema jurídico que a exclua é cego".*

III. DO PEDIDO LIMINAR

46). Um dos princípios fundamentais do Direito Ambiental é o da **prevenção**, na medida em que a atuação eficaz é aquela que se faz presente no momento anterior à consumação do dano. Por isso é que se faz necessária, desde já, a ação acautelatória visando a salvaguardar os animais da brutalidade humana, antes que eles sejam golpeados, comprimidos, espicaçados, perseguidos, laçados e derrubados diante de uma multidão, que se compraz com tão deprimentes cenas.



47). Faz-se imprescindível, para evitar o perecimento do direito, a concessão de medida liminar que livre os animais das agruras do rodeio. Dezenas de decisões já foram concedidas, somente no Estado de São Paulo, nesse sentido. De mais a mais, o Tribunal de Justiça já reconheceu a crueldade do sedém, esporas e laços em cinco históricas decisões, ao apreciar recursos oriundos de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público.

48). A farta documentação que instrui esta peça, assim como a legislação em vigor, acenam para o reconhecimento do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* hábeis à concessão da **LIMINAR** ora pleiteada, a fim de que, *inaudita altera pars*, seja VEDADA a utilização pelas requeridas, seus prepostos contratados ou firmas terceirizadas, nas provas do **I Rodeio da Integração**, de quaisquer instrumentos ou expedientes que envolvam maus tratos e crueldade para com os animais, mediante a seguinte **obrigação de não-fazer**:

- a) não usar o sedém (qualquer que seja seu material), a “corda americana” e as esporas (rombudas ou pontiagudas);
- b) não fazer uso de meios que visem a estimular a inquietação nos animais, como choques elétricos e/ou mecânicos e espancamento nos bretes;
- c) não realizar provas que são torturantes e causadoras de maus tratos aos animais, como o *bulldogging* (derrubada de boi), o *team roping* (laço em dupla), *calf roping* (laço de bezerro) ou quaisquer outras provas de laço ou derrubada;
- d) não realizar o chamado *rodeio mirim* para crianças e adolescentes, com a utilização de pôneis, bezerros, ovelhas ou carneiros em simulação de montaria ou em práticas sugestivas de laçamento, doma ou subjugação

49). A fim de obter o efetivo cumprimento da medida ora pleiteada, requeremos a Vossa Excelência o oficiamento das Polícias Militar e Ambiental de Santa Catarina, designando-se Oficial de Justiça para comparecer ao local por ocasião do evento, além deste Juízo comunicar também a **ACIF-Associação Comercial e Industrial de Florianópolis-Seccional Ingleses** e a empresa **JC-Eventos Especiais**, dando-lhes ciência da liminar.

50). Nos termos do artigo 461, § 4º, do CPC, ainda se requer - na hipótese de descumprimento da liminar pela requerida - a fixação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da



apreensão dos aparelhos utilizados nas provas e dos próprios animais submetidos à crueldade, medidas essas justificáveis em face das atividades imorais que se pretende coibir.

IV. DO PEDIDO PRINCIPAL

50). Diante do exposto, requer-se que Vossa Excelência se digne de:

a) a citação das rés na pessoa de seus representantes legais para, com a faculdade do artigo 172 § 2º, do CPC, apresentarem contestação no prazo legal, advertindo-as de que, não o fazendo, ficarão sujeitas aos efeitos da revelia, prosseguindo-se o feito até final sentença de procedência, condenando-se-lhes, além do pagamento das custas e demais despesas processuais;

b) **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, consistente em ABSTEREM-SE as empresas requeridas, seus prepostos e contratados, nas provas de rodeio em que forem responsáveis e/ou promoventes, de forma direta ou mediante terceirização, no **I Rodeio da Integração** e também nos anos vindouros, no âmbito desta Comarca, de:

- fazer uso de todo e qualquer subterfúgio capaz de provocar nos animais sofrimento atroz e desnecessário, como o sedém (qualquer que seja seu material), a "corda americana" e as esporas (rombudas ou pontiagudas);
- fazer uso de meios que visem a estimular a inquietação nos animais, como choques elétricos e/ou mecânicos e espancamento nos bretes;
- realizar provas que, conforme demonstrado, são torturantes e causadoras de maus tratos aos animais, como o *bulldogging* (derrubada de boi) o *team roping* (laço em dupla), *calf roping* (laço do bezerro) ou quaisquer outras provas de laço e de derrubada;
- perfazer o chamado rodeio mirim para crianças e adolescentes, com a utilização de pôneis, bezerros, ovelhas ou carneiros em simulação de montaria ou em práticas sugestivas de laçamento, doma ou subjugação.



II) **FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA**, para cada ato praticado em desacordo com as obrigações de não fazer indicadas no item I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, sujeita a correção monetária pelos índices oficiais, na hipótese de descumprimento (artigos 11 da Lei 7.347/85 e artigos 632 e ss. e 642/643 do CPC), no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, ou, então, outro valor que Vossa Excelência considere mais apropriado .

III) a intimação do ilustre representante do Ministério Público;

IV) para demonstrar o alegado requer seja considerada a documentação anexa ao pedido como parte integrante da ação, protestando por todos os meios de prova em direito admitidos, como depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias técnicas, inspeções e outras permitidas pela lei, sem prejuízo da designação de Oficial de Justiça para constatar as atividades envolvendo animais no **I Rodeio da Integração** durante os três dias de evento, certificando depois a respeito;

V) Requer-se também, desde logo, a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do que dispõe o artigo 18 da Lei 7.347/85 e o artigo 87, do Código de Defesa do Consumidor, assim como a realização de suas intimações e termos processuais na forma do artigo 236 § 2º do Código de Processo Civil.

Atribuindo à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.000,00.

P. Deferimento.

Florianópolis, 02 de outubro de 2003.

Patrícia Tomasi da Silva
OAB/SC 12319



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Centro de Apoio Operacional de
Defesa do Meio Ambiente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOÂNIA - ESTADO
DE GOIÁS.

URGENTE

“Protege a lei os animais não só por sentimento de piedade como também para educar o espírito humano, a fim de evitar que a prática de atos de crueldade possam transformar os homens em seres insensíveis ao sofrimento alheio, tornando-os também cruéis para com os semelhantes.” (V. Ravizza - ‘Maltrattamento di Animalli’ in ‘Nuovo Digesto Italiano’)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por seus Promotores de Justiça infra assinados, Titulares da 15ª e 73ª Promotorias de Justiça da Capital, Curadoria do Meio Ambiente, sito à Rua 10, nº 150, Ed. do Fórum, 12º andar, sala 1213, Setor Oeste, Goiânia-GO, onde receberão as comunicações processuais de estilo, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com fundamento nos artigos 127 e seguintes e artigo 225 da Constituição Federal, no Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934, no artigo da Lei Federal nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais, e na Lei Federal nº 7.347/85, vem à presença de Vossa Excelência, promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de liminar “inaudita altera pars”
em face de :

- **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Excelentíssimo Senhor Governador, NAPHTALI ALVES;

- **MUNICÍPIO DE GOÂNIA**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, NION



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Centro de Apoio Operacional de
Defesa do Meio Ambiente

- **SOCIEDADE GOIANA DE PECUÁRIA E AGRICULTURA- SGPA**, pessoa jurídica, sediada à Rua 250, s/n °, Parque Agropecuário, Setor Nova Vila, nesta Capital, representada pelo seu Diretor, o Senhor AUGUSTO ZACARIAS GONTIJO;

- **YANKEES COMPANHIA DE RODEIOS**, pessoa jurídica, estabelecida à Rua 250, s/nº, Parque Agropecuário, Setor Nova Vila, nesta Capital, representada pelos Senhores ADEMAR PEREIRA LEAL FILHO, FREDERICO DE FARIA JARDIM, MAURÍCIO ANTÔNIO DO VALE FARIA e ALEXANDRE SPYRIDON ASTRULAKIL;

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

DOS FATOS

Conforme consta das peças, que acompanham a presente inicial, sobretudo o comercial televisivo e matéria veiculada nos periódicos locais, os requeridos estão pretendendo promover nos dias 21 a 25 de maio, do corrente ano, o Segundo Mundialito de Rodeio, a se realizar no Parque de Exposições Pedro Ludovico Teixeira, nesta Capital, como atrativo da 53ª Exposição Agropecuária do Estado de Goiás.

O Governo do Estado de Goiás e o Município de Goiânia, descurando de seus poder dever de polícia dos costumes, bem como da imposição Constitucional de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado através da incumbência de promover a proteção aos animais contra abusos e maus tratos, não só patrocinam a “festa”, conforme se vê do recorte de jornal em anexo, mas oferecem as dependências do Parque de Exposições Pedro Ludovico Teixeira, que pertence ao patrimônio público, para a realização do malfadado evento.

Os requeridos SGPA e YANKEE Cia de Rodeios, por motivos meramente econômicos e com total desrespeito às normas ambientais de proteção aos animais, são os responsáveis pela coordenação do evento, com a contratação de “tropeiros”, venda de espaços publicitários e premiação do pessoal envolvidos na prática criminosa contra o meio ambiente.

A famigerada “festa”, com montaria de touros e cavalos, na verdade, constitui a reprodução do odioso costume da Roma Antiga, a exemplo do que ocorria com os gladiadores que lutavam entre si até a morte, tudo às vistas dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Centro de Apoio Operacional de
Defesa do Meio Ambiente

também alvos da carnificina pública, quando eram jogados em arenas de leões famintos para a satisfação da mesma platéia.

Hoje, contudo, a evolução da sociedade não admite semelhantes atrocidades, seja de homem contra homem, seja de homens contra indefesos e pobres animais, pois além de configurar patente ilegalidade, representaria sórdida selvageria humana, embora alguns ainda insistam em adotar o perverso costume romano em nome do falso prazer.

Inaceitável o retrocesso histórico e degradação dos valores éticos da sociedade, ainda mais quando patrocinado e autorizado pela administração pública.

As chamadas “festas de rodeio” são desenvolvidas em diversas modalidades com eqüinos e bovinos, podendo-se destacar as montarias (rodeios e vaquejadas), o “pega-garrote”, o “fut-boi” e a “mesa da amargura”. Todas estas modalidades e outras porventura praticadas, constituem, comprovadamente, maus tratos, golpes dolorosos, “stress” e crueldade contra os animais, que são submetidos e subjugados na arena, para o tolo e falso prazer da inconsciente platéia.

É cediço que os animais bovinos e eqüinos são domesticados, não sendo xucros como querem fazer crer os organizadores de rodeio. Assim, para o animal pular, saltar e corcovear, faz-se a utilização de alguns instrumentos torturantes, tais como o sedém, esporas, peiteiras, sinos, choques elétricos e mecânicos, etc.

O “SEDÉM” consiste em uma corda de crina de animal que é fortemente amarrada no flanco inguinal (virilha) do animal. Em razão disto, os ureteres (canais que ligam os rins à bexiga) são comprimidos, bem como são apertados o prepúcio e o pênis ao escroto do quadrúpede, tornando-o, com isso, bravo e desesperado, pois busca desvencilhar-se de tal instrumento agressivo e doloroso. Este instrumento provoca artificialmente o animal a pular, dar coices e volteios de forma violenta, provando-lhes estímulo doloroso, ou qualquer outro incômodo.

A origem etimológica da palavra dá uma idéia clara da finalidade deste apetrecho. O termo sedém não consta do “Novo Dicionário Básico da Língua Portuguesa”, do festejado Aurélio Buarque de Holanda Ferreira. Consta, sim, SEDENHO, termo antigo que significa “cilício de sedas ásperas e mortificadoras”. Cilício, segundo o mesmo autor, significa : “1. pequena túnica ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Centro de Apoio Operacional de
Defesa do Meio Ambiente

penitência, se trazia vestido diretamente sobre a pele; 2. sacrifício voluntário; 3. martírio a que alguém se submete com resignação; 4. tortura, tormento, aflição.”

Da origem do termo logo se verifica que a finalidade do instrumento permanece a mesma, qual seja a de causar tortura, tormento e aflição, não em homens que assim o desejam por penitência, mas a animais impotentes diante da brutalidade humana.

As ESPORAS são instrumentos pontiagudos usados nas botas dos peões durante o rodeio, são fincadas no baixo ventre, peito, pescoço e cabeça do animal, ferindo-o sobremaneira, a guisa, inclusive, de obtenção de mais pontos pela “audácia” do cavaleiro em deixar a montaria mais desesperada do que já se encontra.

São também usadas as PEITEIRAS, consistentes em uma corda de couro amarrada fortemente em volta do peito do animal, causando-lhe, dor, desconforto e lesões no tecido torácico. No boi, de regra, coloca-se um sino na peiteira, para que, com o movimento, provoque um barulho característico, que causa a sensação de asfixia e medo, alterando, em decorrência, o seu estado emocional com a elevação drástica da adrenalina.

Tal artifício concorre para que ele pule, a fim de se desvencilhar dos instrumentos de tortura, conforme se vê dos pareceres em anexo.

Os LAÇOS usados para as outras modalidades, dentre elas as denominadas “calf roping” (pega garrote), “bulldog”, laço de oito braças, “bareback”, “team roping” provocam constantes e sucessivas quedas violentas do animal ao solo.

A “MESA DA AMARGURA”, assim denominada em virtude da colocação de mesas na arena, em volta das quais sentam-se os competidores que atacam freneticamente o animal, provocando o seu avanço em suas direções, sendo uma forma de simulacro de tourada, consiste em outro evento que ofende a integridade e dignidade do animal e acaba por feri-lo quando vai de encontro às mesas.

Frise-se que o animal, antes de ingressar na arena, ainda nos currais externos, é, costumeiramente, estimulado por meio de choques e estocadas com instrumentos contundentes, a fim de que se tornem bravios. O mesmo ocorre com a modalidade denominada “futboi”, em que o animal é colocado na arena, durante uma simulação de uma partida de futebol.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Centro de Apoio Operacional de
Defesa do Meio Ambiente

montaria, são freqüentes as fratura de ossos nos animais, às vezes expostas, especialmente de pernas e pescoço, o que vem acarretar a morte do animal, que é indubitavelmente antecipada, muitas vezes através do tiro de misericórdia .

A exibição pública desta tortura provocada nos animais não tem justificativa senão na ganância e nos lucros dos organizadores de eventos desta espécie, uma vez que o rodeio como praticado no Brasil, ultimamente, nada tem de cultural ou educativo no sentido de tornar conhecidas as práticas rurais ou folclóricas pátrias.

Afinal, desconhece-se que para adestrar um animal para montaria - neste caso os eqüinos, uma vez que os bovinos não são naturalmente aptos à montaria – utilize-se de expediente para dificultar o trabalho do adestrador.

RODEIO, no idioma pátrio, significa “ato de ajuntar o gado para mará-lo ou para curativos.” Não tem, como se vê, o mesmo significado da apresentação programada pelos requeridos – competição que tem forma e regras importadas dos Estados Unidos da América (a respeito, confira-se Enciclopédia Britânica, no verbete rodeio; Almanaque Abril 95, no mesmo verbete).

Oportuno acrescentar que tais atividades são vedadas em outro Países, como na Inglaterra e, legalmente, proscritas em várias cidades brasileiras, como é o caso das capitais de São Paulo e Rio de Janeiro, bem como Santo André, Campinas, Diadema, Franca e São Bernardo do Campo, conforme cópias das leis municipais em anexo.

Roborando a assertiva temos os pareceres de renomados Veterinários, dentre eles os Drs. JOÃO PALERMO NETO, JÚLIA MARIA MATERA e IRVÊNIA LUIZA DE SANTIS PRADA, todos graduados professores da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo, que são unânimes em afirmar que a utilização de sedém nos rodeios causa tormento ao animal, pois produz o estímulo doloroso.

A Dra. Júlia Maria Matera, Professora e Presidente da Comissão de Ética da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da USP, conclui seus estudos sobre o tema, nos seguintes termos :

“Pelo exposto, não há como negar, do ponto de vista técnico/científico, que a utilização de sedém, peiteiras, sinos, choques elétricos ou mecânicos e esporas em cavalos e boi causa-lhes sofrimento físico e mental



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Centro de Apoio Operacional de
Defesa do Meio Ambiente

O que consideramos, nos itens anteriores, representa uma idéia geral de como funcionam as estruturas condutoras e processadoras dos estímulos dolorosos, nos animais, contendo esse que se encontra com facilidade nos tratados e publicações especializadas em Medicina Veterinária.

Aliás, já o simples e por isso mesmo sempre eficaz bom senso nos diz que essas práticas (uso de sedém, peiteiras, sinos, choques elétricos e mecânicos, esporas, etc.) representam expressões de crueldade, não de cultura.

Este é o meu parecer.”

A Dra. Irvênia Luiza de Santis Prada, também Professora da mesma Universidade afirma:

“Outro aspecto que nos chama atenção é o que se observa nas fotos dos animais, em plena atividade, nesses eventos. Nessas fotos, os olhos dos animais mostram uma grande área arredondada, luminosa, conseqüente à dilatação de sua pupila. Na presença de luz, a pupila tende a diminuir de diâmetro (miose) . Ao contrário, a dilatação da pupila (midríase) acontece na diminuição ou ausência de luz, na vigência de processo doloroso intenso e na vivência de fortes emoções (medo, pânico...) e que acompanham situações de perigo iminente, caracterizando o chamado “Síndrome de Emergência de Canon” (“to fight or to flight” – lutar ou fugir).

Quando o ser humano ou animal se sente ameaçado, agredido, assustado, automaticamente seu organismo é preparado para esta situação. Acontece então taquicardia (aumento da frequência cardíaca), aumento da pressão arterial, dilatação dos brônquios, aumento de aporte sangüíneo para os músculos, diminuição de sangue no território cutâneo (no ser humano é fácil perceber isso, pois fica pálido) transformação rápida de glicogênio em glicose (combustível energético da ação muscular) e dilatação das pupilas, No ambiente da arena de rodeio, o esperado seria que os animais estivessem em miose, pela presença de luz. Assim, a midríase que exibem é



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Centro de Apoio Operacional de
Defesa do Meio Ambiente

altamente indicativa de que estejam na vigência do citado Síndrome de Emergência, o que caracteriza sofrimento mental.”

Mais adiante conclui a Doutora :

“..é impossível provar que os animais não sentem dor física ou que não tenham sofrimento mental, quando submetido aos procedimentos do chamado rodeio completo; a identidade de organização morfo-funcional existente entre o sistema nervoso do homem e o dos animais é altamente sugestiva e que os animais vivenciem sofrimento físico e mental, quando submetidos aos procedimentos do chamado rodeio completo.”

É sabido que os animais irracionais são dotados de sentimentos e instintos. Portanto, como os animais racionais, sentem dor, medo, angústia, stress, prazer, desprazer, tristeza, alegria, etc.

Contra fatos não há argumentos, todavia os empresários do setor tentam argumentar que os animais exibidos em rodeios são especialmente treinados para o evento, recebem uma alimentação especial e tratamento médico veterinário exemplar. Continuam a falácia ao argumentarem que os instrumentos utilizados não causam dor aos animais, mas simplesmente cócegas. Finalizam dizendo que possuem um laudo técnico que comprovaria a ausência de sofrimento na utilização do sedém.

Todavia, a falsidade de tais argumentos são facilmente demonstradas, uma vez que estudos científicos demonstram que os animais pulam não por serem adestrados, mas tão somente pelo uso do instrumento sedém. Quanto a argumentação de que os animais são bem alimentados, tem-se que mesmo na época da Escravidão os Senhores de Engenho também assim o fazia com seus escravos e nem por isso deixou de praticar abuso e maus tratos.

Com relação ao argumento das cócegas, tem-se que mesmo que fosse admitido cientificamente, que o sedém as provoca, por se tratarem de algo indesejado aos animais, conclui-se que são consideradas uma forma de tormento aos mesmos. Por fim o único “estudo” realizado pelos empreendedores,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Centro de Apoio Operacional de
Defesa do Meio Ambiente

foi feito por um Veterinário, que por sinal é locutor oficial de rodeios, portanto, sem qualquer credibilidade, face ao comprometimento do seu autor.

Em defesa dos animais, o Jurista J. NASCIMENTO FRANCO, em minuciosa pesquisa do direito comparado, reconhece :

“Todos os cientistas que à luz da Ética e da ciência moderna estudaram a fisiologia e a psicologia dos animais, concluíram que eles têm um sistema nervoso que produz, diante do sofrimento, reações iguais às que em semelhante situação teria o ser humano.”

e mais adiante acrescenta :

“Inexiste, em suma, base moral para equiparar o rodeio a tradição, folclore ou esporte, porque flagela o animal, deforma o sentimento dos espectadores e instila no espírito das crianças e adolescentes o sadismo e a insensibilidade.”

“Tomando a iniciativa de pleitear proibição da prática de rodeio, o representante do Ministério Público em Cravinhos abre uma trilha que provavelmente levará à salvação de inúmeros animais e à extinção de um espetáculo que nada tem de esportivo nem de cultural, eis que não passa de um esquema de comercialização da brutalidade e da tortura.”

DO DIREITO

Federal: Diz o artigo 225, “caput”, e seu § 1º, inciso VII, da Constituição

“Artigo 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º: Para assegurar a efetividade deste direito incumbe ao poder público:

(...)

Inciso VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Centro de Apoio Operacional de

Defesa do Meio Ambiente



recepcionou o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934, que reza:

“Art. 1º - Todos os animais existentes no País são tutelados pelo Estado.

Art. 2º - Aquele que em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de CR\$ 20,00 a CR\$ 500,00 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinqüente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

Art. 3º - Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

(...)

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou interesse da ciência;

(...)

IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

(...)

XXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacro de touradas, ainda mesmo em lugar privado.”

O mencionado dispositivo legal, nos artigos 8º, 10, 12, 14 usque 17, trata dos castigos violentos contra os animais e das providências contra os responsáveis, podendo-se transcrever :

“Art. 8º - Consideram-se castigos violentos, sujeitos ao dobro das penas cominadas na presente lei, castigar o animal na cabeça, baixo-ventre ou pernas.

Art. 14 - A autoridade que tomar conhecimento de qualquer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Centro de Apoio Operacional de
Defesa do Meio Ambiente

animais, nos casos de reincidência.

Art. 17 - A palavra animal, da presente lei, compreende todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos.”

Da leitura atenta dos dispositivos supra transcritos concluímos, sem dificuldade, que o ato de forçar o animal a um trabalho ou reação violenta (esforço que razoavelmente não se lhes possa exigir senão com castigo ou tortura) através do sedém (acessórios que os molestam e perturbam o funcionamento do organismo), particularmente no baixo ventre, é rejeitado e punido pela Lei.

Ressalte-se que o artigo 64 da Lei de Contravenções Penais tipificou os maus tratos e crueldade contra os animais, fazendo nos seguintes termos:

“Art. 64 : Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena : prisão simples, de 10 (dez) dias a 01 (um) mês, ou multa.

(...)

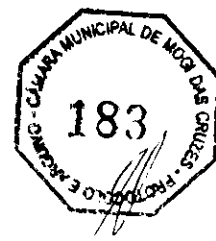
§ 2º : aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.”

O artigo 32, da recente Lei Federal nº 9.605/98, Lei de Crimes e Infrações Administrativas contra o meio ambiental, assim reza:

“Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticado, nativos ou exóticos:

Pena : detenção de três meses a um ano e multa.”

É bem verdade que a Lei dos Crimes Ambientais derogou tacitamente o artigo 64 da Lei de Contravenções Penais, uma vez que houve a cominação de penas mais severas para as semelhantes condutas típicas descritas. Mas também é verdade que, a referida lei não ab-rogou o Decreto 24.645/34, estando este em vigor, principalmente, naquilo que não contrarie o último dispositivo supra transcrito, como por exemplo a definição das condutas consideradas como maus tratos aos animais, do art. 3º, já mencionado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Centro de Apoio Operacional de
Defesa do Meio Ambiente

maus tratos contra animais, o Eminentíssimo Professor Damásio E. de Jesus (in Lei das Contravenções Penais, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1994, página 213) preleciona que a sua objetividade jurídica são “os bons costumes, no sentido de sentimento comum de humanidade no que se refere aos animais (Manzini)”; definindo crueldade como a “qualidade do que é doloroso, torturante.”

No entanto, como bem frisam os Juristas Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas (in Crimes contra a Natureza, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª ed. 1997, página 177):

“O objetivo da norma é proteção dos bons costumes, cultivar-se o sentimento comum de humanidade. Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo. Sujeito passivo é a coletividade.

No entanto, não é apenas este tipo penal que trata a matéria. O Dec.24.645, de 10/07/34, regula a prática de maus tratos contra animais. As infrações estão relacionadas no art. 3º, incisos I a XXXI.

A leitura do art. 64 da LCP e das várias hipóteses do Dec. 24.645/34, levam à conclusão de vários dispositivos deste antigo texto legal ainda estão em vigor.”

Como se não bastasse, em apoio às Leis analisadas, temos que ressaltar o contido na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em Assembléia da UNESCO, em Bruxelas - Bélgica, no dia 27 de janeiro de 1978, convenção internacional da qual o Brasil é signatário :

“Artigo 1º - Todos os animais nascem iguais diante da vida e tem o mesmo direito à existência.

Artigo 2º - A. Cada animal tem o direito a respeito.

B. O Homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar outros animais ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar sua consciência a serviço dos outros animais.

C. Cada animal tem o direito a consideração, a cura e a proteção do homem.

Artigo 3º - A. Nenhum animal será submetido a mau trato e a atos cruéis.

B. Se a morte de um animal for necessária, deve ser instantânea, sem dor nem angústia.

(...)

Artigo 5º A. Cada animal pertencente a uma espécie que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie.

B. Toda modificação deste ritmo e dessas condições imposta pelo homem para fins mercantis, é contrária a esse direito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Centro de Apoio Operacional de
Defesa do Meio Ambiente

Artigo 10 - Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizam animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

(...)

Artigo 13 - A.O animal morto deve ser tratado com respeito.

B. Cenas de violência de que os animais são vítimas devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos do animal.

(...)

Artigo 14 - B. Os direitos dos animais dever ser defendidos por leis, como os direitos do homem.”

Portanto, o Segundo Mundialito de Rodeio é ofensivo a tais diplomas legais.

Como vimos, no Brasil o que falta não é legislação a amparar a presente pretensão, mas sim pessoas que, investidas de autoridade pública, assumam seu papel de agentes transformadores da sociedade e tenham a coragem de enfrentar um problema que deve ser eliminado na raiz, sob pena de disseminarmos em nosso País o que há de pior da cultura de alguns Estados dos Estados Unidos da América do Norte.

A aplicação da LEI sem temor e/ou receio de confronto com fortes interesses econômicos individuais, bem como contra uma camada da população sem o mínimo de consciência ambiental e dignidade humana, é o que se deseja, a fim de darmos continuidade ao processo de transformação social que passamos.

Conforme citação do ex-presidente dos EUA, John Kennedy : “A CORAGEM É A MAIS RARA DE TODAS AS VIRTUDES HUMANAS.”

DA JURISPRUDÊNCIA

Aliás, coragem já demonstrou o Judiciário do Estado de São Paulo, que através dos Magistrados de primeira instância vêm gradativamente banindo as práticas de maus tratos contra animais praticadas em rodeios e similares. Da mesma forma os Cultos Desembargadores daquele Estado, que vêm confirmando as decisões da instância singela, conforme se vê da cópia dos arestos em anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Centro de Apoio Operacional de
Defesa do Meio Ambiente

Tribunal de Justiça de São Paulo denegou Mandado de Segurança que pretendia a obtenção de Alvará de Funcionamento para a realização de rodeio, pois se encaixa perfeitamente ao presente caso:

“Contravenção Penal - Crueldade contra animais - Circo de rodeios - Espetáculos que mascaram, em substância, um simulacro de touradas - Cassação de alvará de funcionamento - pretendida violação de direito líquido e certo - pretensão repelida - segurança denegada - aplicação do artigo 64 da lei de contravenções penais.

Ilícito penal - Atividade que incide em norma punitiva da lei das contravenções penais - Invocação inadmissível, conseqüentemente, de direito líquido e certo - Segurança denegada.

Uma vez que a autoridade pública informa que a atividade exercitada pelo impetrante, em seu chamado circo de ‘rodeios’ incide na norma punitiva do art. 64 da lei das contravenções penais, a segurança deve ser denegada. Ninguém pode pretender direito líquido e certo à prática de um ilícito penal.

Saber se os animais realizados pelo impetrante na realização de seus espetáculos eram realmente tratados com crueldade, qual o afirma, com presunção de verdade, a autoridade pública, constitui matéria de fato, cuja apuração transcende o âmbito do mandado de segurança.

O que, todavia, é fora de dúvida é que ninguém pode pretender direito, muito menos direito líquido e certo, a perpetrar, sob a égide da justiça, um ilícito penal.”(RT 247/105 - MS Nº 74.276)

O Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento contrário às práticas de abuso e maus tratos contra animais, em 10.06.97, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 153.531-SC, considerou a crueldade contra animais praticada na denominada “farra do boi” como inconstitucional, por ferir ao preceituado no inciso VIII do § 1º, do artigo 225, da Constituição Federal. Por conseguinte, julgou procedente ação civil pública ajuizada contra omissão daquele Estado em reprimir tal barbárie.

DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DOS REQUERIDOS

O artigo 225, § 3º, da Constituição Federal delimita cristalinamente a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, senão vejamos: “As condutas e atividades consideradas lesivas aos meio ambiente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Centro de Apoio Operacional de
Defesa do Meio Ambiente

administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos”.

O artigo 14, § 1º, da anterior Lei Federal nº 6.938/81, Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, já preconizava a responsabilidade ambiental objetiva, senão vejamos : Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.”

A doutrina pátria traçou, como consequência lógica da responsabilidade objetiva, a solidariedade e a irrelevância da licitude da conduta e impossibilidade de aplicação das excludentes de responsabilidade admitidas no Direito Civil.

Assim, tem-se logo que os requeridos SOCIEDADE GOIANA DE PECUÁRIA E AGRICULTURA - SGPA e YANKEE CIA DE RODEIOS , por serem os responsáveis diretos pela organização do evento “SEGUNDO MUNDIALITO DE RODEIO”, não podem se furtar da responsabilidade ambiental objetiva.

DA CO-RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DO MUNICÍPIO

As administrações públicas do Estado de Goiás e do Município de Goiânia omitem-se no poder dever de polícia dos bons costumes , na responsabilidade de garantirem um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, na segurança da coletividade, uma vez que não toma providências quer repressivas e preventivas, quer investigativas, e, sobretudo, na incumbência de proteger os animais contra abusos e maus tratos.

Não obstante a tais omissões, tem-se o agravante de ambas esferas administrativas estarem patrocinando, práticas definidas em lei como crimes ambientais, financeiramente e cedendo as dependências de um bem constante do patrimônio público para ser o palco de atrocidades contra os indefesos animais (locus delicti).

Como ensina o inolvidável administrativista HELY LOPES MEIRELLES, in Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros Editores, 6ª ed., 3ª tiragem, página 366 :

“... deve o poder público reprimir a imoralidade que se manifesta por palavras obscenas, gestos inconvenientes, ações indecorosas, bem como impedir o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Centro de Apoio Operacional de
Defesa do Meio Ambiente

Para tornar efetiva a polícia de costumes, administração local pode ... interditar... qualquer outra atividade recreativa que se revele atentatória à moralidade pública ou prejudicial ao bem estar geral; pode negar ou cassar alvará..."

Continuando, o eminente administrativista arremata:

"As infrações relativas à polícia de costumes (contravenções) não são somente os jogos de azar que acabamos de enumerar, mas também ... o tratamento cruel dos animais (art. 64)..."

Como infrações penais, esses atos antijurídicos ficam sujeitos a repressão por parte da polícia judiciária, mas a sua prevenção cabe igualmente à polícia administrativa, através de medidas destinadas a impedir a formação de ambiente para o seu cometimento."

DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

De acordo com o artigo 129, III, da Constituição da República, cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

A Lei Federal nº 7.347/85, Lei da Ação Civil Pública, em seus artigos 1º e 5º, dispõe que cabe ao Ministério Público, concorrentemente, propor ação civil pública para a defesa do meio ambiente e de qualquer outro interesse difuso ou coletivo, conforme adendo realizado pela Lei nº 8.078/90.

O parágrafo 3º do artigo 2º do Decreto Federal nº 24.645/34 reza que os animais serão assistidos pelo Ministério Público, que atuará como verdadeiro substituto legal.

A doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar a legitimidade do Ministério Público para a defesa judicial e conseqüente tutela dos interesses difusos representados pelo Meio Ambiente, Portanto, encontra-se totalmente ultrapassada qualquer discussão em torno da legitimidade do parquet para o ajuizamento de ações civis públicas ambientais.

Desta forma é certa e inquestionável a *legitimatio ad causam* para a presente demanda.

DO PEDIDO LIMINAR



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Centro de Apoio Operacional de

Defesa do Meio Ambiente

O caso requer pronta resposta do Poder Judiciário do Estado de Goiás, estando presentes os requisitos necessários para a concessão da medida em caráter liminar, sem oitiva dos requeridos.

De fato, ante a farta documentação juntada, sobretudo os laudos e pareceres técnicos firmados por renomados cientistas de reconhecidas instituições de ensino superior, os documentos que comprovam a pretensão da realização do evento fustigado, bem como a legislação vigente, tudo secundado pela doutrina e jurisprudência citadas e colacionadas em anexo, fica patente o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* evidencia-se diante da proximidade da data do evento e os riscos do “espetáculo” ocorrer, ao arrepio da lei, configurando a prática do crime ambiental de maus tratos contra os animais. Ademais, a aguardar o desfecho final da presente ação, com certeza, não só o Segundo Mundialito irá ocorrer, mas também o terceiro, o quarto, nos anos subseqüentes, todos sob o manto falso da legalidade respaldados pelas administrações públicas.

Cabe aos Membros do Poder Judiciário, como agentes de transformação social que são, ao serem instados coibir a prática de ilícitos penais em sua área de jurisdição.

Vale ressaltar que a medida liminar pleiteada não acarretará qualquer prejuízo ao Estado de Goiás e ao Município de Goiânia, pelo contrário, a partir do momento em que for deflagrado o processo, ambos não despenderão dinheiro público para patrocinar crimes ambientais.

Por isto, requer-se a Vossa Excelência a concessão de liminar, nos termos do art. 12, da Lei Federal nº 7.347/85, inaudita altera pars e sem justificação prévia, para fins de **PROIBIR** o uso de instrumentos e quaisquer outros equipamentos que venham a causar maus tratos e crueldade contra os animais, tais como SEDÉM CONFECCIONADOS COM CRINA, ESPUMA OU QUALQUER OUTRO MATERIAL; PEITEIRAS; SINOS; ESPORAS PONTIAGUDAS OU NÃO; CHOQUES ELÉTRICOS OU MECÂNICOS; E ALUCINÓGENOS OU SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS QUE VENHAM ALTERAR AS FUNÇÕES BIOLÓGICAS DOS ANIMAIS, no Segundo Mundialito de Rodeios e durante a 53ª Exposição Agropecuária do Estado de Goiás.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Centro de Apoio Operacional de
Defesa do Meio Ambiente



Requer, outrossim que a medida liminar inclua a **PROIBIÇÃO** da utilização de animais nas modalidades de PEGA DE GARROTE, MESA DA AMARGURA, FUT-BOI e assemelhados.

Requer, ainda, a **SUSPENSÃO** do alvará de funcionamento do Segundo Mundialito de Rodeio e de outros rodeios na 53ª Exposição Agropecuária do Estado de Goiás, por ventura concedido pela Municipalidade, bem como qualquer outro expedido, para qualquer outra pessoa, para esta finalidade.

Quanto ao Estado de Goiás, requer seja o mesmo compelido a **INTERDITAR** a arena do Parque de Exposições Agropecuárias de Goiás, Pedro Ludovico Teixeira para a prática de crimes contra o meio ambiente. Bem como se abster de realizar propaganda do referido evento.

Enfim, requer que a liminar **PROÍBA** a prática de crueldade e maus tratos contra os animais na prática de rodeios ou similares.

Tudo isto, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), confisco dos instrumentos utilizados em tais eventos e respectivos animais (Decreto 24.645/34), sem prejuízo da prisão em flagrante dos responsáveis pelo evento e participantes, além da conseqüente ação penal ambiental.

DOS PEDIDOS

Ante ao exposto e do constante da documentação inclusa, o Ministério Público requer a Vossa Excelência a conhecimento da presente Ação Civil Pública Ambiental, com a concessão *inaudita altera pars* da liminar pleiteada, e que ao final seus pedidos sejam julgados procedentes, para confirmando a liminar concedida, condenar:

A) a SOCIEDADE GOIANA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA - SGPA e a YANKEE COMPANHIA DE RODEIOS à obrigação de não fazer, consubstanciada em **NÃO FAZER USO** de instrumentos e quaisquer outros equipamentos que venham a causar maus tratos e crueldade contra os animais, tais como SEDÉM CONFECCIONADOS COM CRINA, ESPUMA OU QUALQUER OUTRO MATERIAL; PEITEIRAS; SINOS; ESPORAS PONTIAGUDAS OU NÃO; CHOQUES ELÉTRICOS OU MECÂNICOS; E ALUCINÓGENOS OU SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS QUE VENHAM ALTERAR AS FUNÇÕES BIOLÓGICAS DOS ANIMAIS, no Segundo Mundialito de Rodeios e durante a 53ª Exposição Agropecuária do Estado de Goiás. Bem como, nos mesmos eventos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
Centro de Apoio Operacional de
Defesa do Meio Ambiente

AMARGURA, FUT-BOI e assemelhados;

B) o MUNICÍPIO DE GOIÂNIA à obrigação de não fazer, consubstanciada na **NÃO CONCESSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO** à SGPA, à YANKEE CIA DE RODEIOS, bem como a qualquer outra empresa do ramo ou membro da coletividade, para a realização de quaisquer eventos que venham a causar maus tratos, abusos e crueldades contra animais, especialmente os rodeios com a utilização dos instrumentos e equipamentos supra descritos, simulacros de touradas e vaquejadas, Farra do boi, etc. Na obrigação de não fazer consubstanciada na **PROIBIÇÃO DE PATROCINAR EVENTOS QUE VENHAM A CAUSAR MAUS TRATOS, ABUSOS E CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS**;

C) o ESTADO DE GOIÁS à obrigação de fazer, consubstanciada na **INTERDIÇÃO** da arena do Parque de Exposições Agropecuárias de Goiás, Pedro Ludovico Teixeira para a prática de crimes contra o meio ambiente, como rodeios, vaquejadas, simulacros de touradas, etc. Bem como na obrigação de não fazer consubstanciada na **PROIBIÇÃO DE PATROCINAR EVENTOS QUE VENHAM A CAUSAR MAUS TRATOS, ABUSOS E CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS**.

Requer, outrossim a citação dos requeridos nos termos do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil, para conhecimento dos termos da presente ação, para que, querendo apresentem contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia.

Requer, que a citação do Estado de Goiás, se faça na pessoa do Exmo. Procurador-Geral do Estado, Dr. GIL ALBERTO REZENDE. E que a citação do Município se dê na pessoa do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. JAIME MÁXIMO.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitido e moralmente legítimo, especialmente pelos documentos que instruem a inicial, depoimento pessoal dos requeridos, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, prova pericial, inspeção judicial, etc.

Requer-se, ainda, a Vossa Excelência a expedição de ofício às Polícias Civil e Militar desta Comarca, para o fiel cumprimento da R. Decisão Liminar, que espera seja prolatada em tempo hábil, bem como o cumprimento da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
Centro de Apoio Operacional de
Defesa do Meio Ambiente

reais).
Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de

Goiânia, 20 de maio de 1998.

Juliano de Barros Araújo
Promotor de Justiça

Geibson Cândido Martins Rezende
Promotor de Justiça



LFG: (ARTIGOS) DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PRÁTICA DE RODEIOS

Texto de : Isadora Ferreira Neves

Data de publicação: 10/03/2008

1- Introdução

Dá-se o nome de rodeio à atividade de montaria em dorso de animal, em que o "peão" (pessoa participante da prova) se propõe ao desafio de permanecer o maior tempo possível montado, enquanto o animal pula e se contorce na arena. À primeira vista, diante dos olhos destreinados da sociedade, pode parecer a referida prática inofensiva, por ser exaustivamente exposta pelos meios de comunicação, além de contar com grande número de espectadores. r

O presente trabalho, entretanto, tem o objetivo de desmistificar a visão atual sobre os rodeios, de modo a apresentar o nível de crueldade praticado contra os animais que se submetem a esta prova, em flagrante violação aos preceitos constitucionais que tutelam o meio ambiente, e a integridade da fauna nacional. O desenvolvimento do tema se dará através da exposição dos aspectos relevantes da legislação nacional sobre os rodeios e da argumentação da crueldade da referida prática, e pela conclusão de inconstitucionalidade da prova. r

2- A regulamentação dos rodeios na legislação brasileira

Duas são as leis que regulam a atividade de rodeio no território nacional: a Lei nº. 10.220/01, que regulamenta a atividade, e a Lei nº. 10.519/02, que dispõe sobre cuidados sanitários.

A Lei nº. 10.220/01, em seu artigo 1º, traz uma importante definição:

"Art. 1º Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais eqüinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e eqüinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva."

Pois bem, ao interpretar o referido dispositivo gramaticalmente, infere-se a legalização das seguintes práticas: o rodeio propriamente dito, a vaquejada (que consiste na perseguição de um boi por um grupo montado a cavalo até que o animal seja derrubado), e a prova de laço (em que o bezerro é enforcado pelo peão que joga o laço em seu pescoço).

Quanto às duas últimas práticas - a vaquejada e a prova de laço - é dispensável fundamentação quanto à sua crueldade. Impossível o raciocínio de que a derrubada de um boi por um grupo em cavalgada não lhe causaria fraturas em seus ossos, ou mesmo lesões mais graves. Na prova do laço, o bezerro tem uma corda amarrada em seu pescoço para ser capturado pelo peão. Pelo exposto, resta evidenciada a profunda crueldade praticada contra os animais nas atividades mencionadas.

A prática do rodeio, todavia, merece elucidação mais esmiuçada, por sua popularidade, bem como por sua particular crueldade no tocante à vida e saúde dos animais.

Durante a prova de rodeio, o animal é amarrado por um instrumento chamado sedém (espécie de amarra, que aperta o dorso do animal, que em alguns casos tem seus órgãos reprodutivos esmagados para que pule com mais força). Enquanto isso, o peão permanece em cima do animal, sendo conferido o prêmio àquele que por mais tempo prolongar esta situação. Presencia o público acalorado a uma exibição da capacidade de humana de se comportar de modo cruel, crueldade esta que se mostra de forma mais clara quando o peão é ovacionado, como se tal atividade pudesse ser motivo de algum orgulho.

Quanto ao referido profissional, a este sim, a lei confere proteção, mais especificamente em seu art. 2º, §1º, transcrito a seguir: r



"§ 1º É obrigatória a contratação, pelas entidades promotoras, de seguro de vida e de acidentes em favor do peão de rodeio, compreendendo indenizações por morte ou invalidez permanente no valor mínimo de cem mil reais, devendo este valor ser atualizado a cada período de doze meses contados da publicação desta Lei, com base na Taxa Referencial de Juros, TR."

Verifica-se, deste modo, uma inversão de valores na legislação ambiental brasileira: esta confere garantias ao sujeito agressor, e legaliza a própria prática da agressão. Diante dessa vergonhosa constatação, passa-se a dissertar pela inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizam a prática de rodeio.

3- Da inconstitucionalidade da atividade de rodeio

O seguinte preceito constitucional tutela o direito dos animais na Constituição Federal de 1988:

"Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

Na ordem jurídica atual, todos os ramos do direito se entrelaçam com o Direito Constitucional, uma vez que este fornece os pilares para a valoração dos bens jurídicos, vem como dos princípios que regem a atividade legislativa e interpretativa. Mais especificamente quanto ao Direito Ambiental, este aspecto se torna ainda mais presente, uma vez que este ramo do direito tutela bens difusos, com finalidade de promover o equilíbrio social, e neste aspecto a

proteção conferida pela Constituição Federal de 1988 é fundamental.

Ao dispor que são vedadas práticas que submetam os animais a crueldade, a constituição é expressa em trazer o direito à vida do animal como um bem jurídico, que deve ser respeitado. Desta forma não se pode interpretar que o que a CF quis valorar fora a vida humana. No dispositivo supra citado, a lei maior protege a fauna e a vida animal, e sob este ângulo que deve ser interpretada. r

Falacioso é o argumento de que o rodeio é um bem cultural. [1] A prática do rodeio foi trazida à sociedade brasileira por influência americana, e não se constitui em prova que faz parte da identidade nacional. Ademais, deve-se presumir que a civilização evoluiu, e que o homem não mais necessita de defesa contra a superioridade física do animal, bem como que é capaz de entender que, apesar de sua atividade ser aceita, esta é revestida de crueldade. Como sustentar que uma sociedade evoluída ao ponto de transformar por completo o planeta em que vive é incapaz de compreender o caráter cruel de um ato que realiza? Cabe, portanto, aos estudiosos do direito, interpretarem devidamente os seus princípios, sob pena de graves equívocos.

4 - Conclusão

Sustentamos, por fim, pelos argumentos acima defendidos, a inconstitucionalidade das leis mencionadas, constatando-se que estas devem ser expressamente banidas da ordem jurídica nacional.

Igual entendimento foi adotado pelo poder legislativo das cidades do Rio de Janeiro, São Paulo, Sorocaba, Guarulhos e Jundiaí ao instituírem leis que vedam o rodeio.

Nas cidades de Ribeirão Preto, Ribeirão Bonito, Itu, São Pedro, Bauru, Arealva, Avaí, Itupeva, Cabreuva, Américo Brasiliense, Rincão, Santa Lúcia, Boa Esperança do Sul e Cravinhos a ilegalidade da prova foi reconhecida por meio de decisões judiciais. [2]

Percebe-se que o ser humano tem profunda dificuldade de enxergar o sofrimento de um ser que não consegue pedir ajuda. Matam as vítimas das conseqüências do seu próprio egoísmo. Diante desse quadro, duas



posições podem ser tomadas: continuar a chacina, ou ser racional e começar a reverter este quadro desastroso. Para que a segunda opção se efetive, é fundamental a conscientização sobre os direitos à vida e integridade física dos animais e a adoção de leis que tragam garantias efetivas para a proteção destes direitos.



ALGUNS FUNDAMENTOS PARA A EFETIVA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS UTILIZADOS EM RODEIOS

Karina Keiko Kamei

Promotora de Justiça de Taboão da Serra

“O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando esse direito, ele tem o dever de colocar sua consciência a serviço dos outros animais” (Declaração Universal dos Direitos dos Animais).

“Haverá um dia em que o homem conhecerá o íntimo do animal; neste dia, um crime contra um animal será considerado um crime contra a humanidade” (Leonardo da Vinci)

I - INTRODUÇÃO

Há muitas ações civis públicas propostas pelo Ministério Público, visando impedir os maus tratos causados aos animais utilizados em rodeios.

Em primeiro grau de jurisdição, é comum a concessão de liminares para vedar a realização do rodeio ou, pelo menos, proibir a utilização de instrumentos e práticas que causam maus tratos aos animais. Muitas sentenças também são proferidas nesse sentido.

Contudo, não são raras as decisões do Egrégio Tribunal de Justiça concedendo efeito suspensivo a agravos de instrumento interpostos contra a concessão das liminares supra mencionadas, bem como acórdãos dando provimento às apelações interpostas em face das respectivas sentenças.

Os argumentos mais utilizados são: 1) não há prova irrefutável de que o sedém, as esporas, a peiteira, dentre outros instrumentos, causem maus-tratos aos animais, e 2) a Lei Estadual n. 10.359/99 e a Lei Federal n. 10.519/02 regulamentam o rodeio e os instrumentos que podem ser utilizados nos animais.

II - COMBATENDO OS ARGUMENTOS

Na verdade, há prova científica suficiente de que os instrumentos utilizados nos animais em rodeios causam-lhes maus-tratos, não só apenas porque, muitas vezes, ferem os animais, mas também e, em especial, porque provocam-lhes sofrimento físico e mental.

“O sistema nervoso dos animais em questão (cavalos e bois) é organizado, do ponto de visto anatômico e funcional, da mesma maneira que o sistema nervoso do homem. (...) É farta a quantidade de receptores para dor, em todo o organismo, inclusive na pele. (...) Na estrutura cerebral, tanto do homem, quando dos animais em questão (equínos e bovinos), dois tipos de transdutores neuro-psíquicos/psico-neurais devem ser aqui considerados: a) o sistema límbico; b) a área pré-frontal do córtex cerebral.”

“Pela atuação tanto do Sistema Límbico quanto da Área Pré-Frontal do córtex cerebral, os animais são capazes de perceber os estímulos que chegam a essas regiões, sejam de dor ou de outra natureza. São capazes, também, de avaliar, pelo confronto com os seus conteúdos de memória, o que esses estímulos significam, colocando-se em ‘estado de reação de defesa’ (síndrome adrenérgico) quando sentem que estes estímulos são agressivos, vale dizer, representam perigo à sua auto-preservação e/ou preservação da espécie.”

“A utilização de sedém, choques elétricos ou mecânicos e esporas gera estímulos que produzem dor física nos animais, em intensidade correspondente à intensidade de produção dos estímulos. Além de dor física, esses estímulos causam também sofrimento mental aos animais, uma vez que eles tem capacidade neuro-psíquica de avaliar que esses estímulos lhes são agressivos, ou seja, perigosos à sua integridade” (Professora Doutora Julia Maria Matera, in Parecer Técnico sobre a

potencialidade lesiva de sedém, peiteiras, sinos, choques elétricos e mecânicos e esporas em cavalos e bois).

Mas mesmo que assim não fosse, mesmo que não houvesse prova irrefutável de que o sedém, as esporas, a peiteira causam maus-tratos aos animais, devemos lembrar que, por outro lado, não foi encontrado nenhum acórdão no qual se afirme categoricamente que esses instrumentos não causam maus tratos aos animais, ao contrário, em muitos se admite que referidos instrumentos produzem incômodo aos animais.

Vale lembrar que “a incerteza científica milita em favor do ambiente, carregando-se ao interessado o ônus de provar que as intervenções pretendidas não trarão consequências indesejadas ao meio considerado” (Edis Milaré – Direito Ambiental – Ed. RT, pág. 103).

Dessa forma, é perfeitamente subsumível ao caso o Princípio da Precaução, um dos princípios basilares do Direito Ambiental, segundo o qual “com o fim de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério da precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza absoluta não deverá ser utilizada como razão para se adiar a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação do meio ambiente”.

O Princípio da Precaução foi incorporado ao Direito Ambiental na “Conferência da Terra”, ou ECO 92, e foi “inscrito expressamente na legislação pátria através da “Conferência sobre Mudanças do Clima”, acordado pelo Brasil no âmbito da Organização das Nações Unidas por ocasião da ECO 92, e ratificada pelo Congresso Nacional via Decreto Legislativo 1, de 3 de fevereiro de 1994” (Edis Milaré – idem – págs 103/104).

Conforme leciona Álvaro Luiz Valery Mirra, “O motivo para a adoção de um posicionamento dessa natureza é simples: em muitas situações, torna-se verdadeiramente imperativa a cessão de atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, mesmo diante de controvérsias científicas em relação aos seus efeitos nocivos. Isso porque, segundo se entende, nessas hipóteses, o dia em que se puder ter certeza absoluta dos efeitos prejudiciais das atividades questionadas, os danos

por elas provocados no meio ambiente e na saúde e segurança da população terá atingido tamanha amplitude e dimensão que não poderão mais ser revertidos ou reparados – serão já nessa ocasião irreversíveis” (Princípios Fundamentais do Direito Ambiental – Revista de Direito Ambiental – São Paulo – RT – pág. 62).

Quanto ao segundo argumento, a Lei Estadual n. 10.359/99 e a Lei Federal n. 10.519/02, ao disciplinarem os instrumentos que poderiam ser utilizados nos animais em rodeios, vão de encontro com a Constituição Federal, artigo 225, § 1º, VII e com a Constituição Estadual, artigo 193, inciso X, que estabelecem a obrigação do Poder Público e da coletividade de proteger a fauna, proibindo as práticas que submetam os animais a crueldade.

“Assim, se é dever do Poder Público a preservação/proteção da fauna, não pode este tolerar (omissão) e, muito menos “autorizar” (ação), ainda que por lei, atividade atentatória à fauna”, conforme muito bem ressaltado pelos Promotores de Justiça Marcos Tadeu Rioli e Fausto Luciano Panicacci, em agravo de instrumento interposto em face de decisão que reconsiderou e revogou liminar anteriormente concedida nos autos do processo n. 561/05, da 2ª Vara da Comarca de Mococa.

Ainda, na irretocável peça recursal, os Promotores de Justiça se valeram de exemplos, dentre os quais, destaca-se que o artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que “delega à legislação ordinária considerar hediondo, dentre outros, o crime de tortura. Não há dúvidas de que, mesmo que inexistisse sanção penal para a prática de tortura, não poderia a legislação “regulamentar” a tortura, por exemplo, como procedimento policial investigatório legítimo para obtenção de confissão de crimes”.

E concluem os Promotores: “*Mutatis mutandis*, inegável que se O Diploma, em diversos pontos topográficos, estabelece ser dever do Estado a proteção à fauna, não pode a lei autorizar práticas cruéis contra animais”.



Da mesma forma que a Constituição da República vedou a prática de tortura, vedou também a prática de crueldade contra os animais. Em ambos os casos o Constituinte delegou ao Legislador Ordinário disciplinar a forma de vedação de tais práticas.

Na esfera penal, a Lei n. 9.455/97 define os crimes de tortura. Da mesma forma, “praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”, foi erigido à categoria de crime pela Lei n. 9.605/98, em seu artigo 32.

“Por vezes esse tipo penal adquire maior complexidade. É o caso da chamada ‘farra-do-boi’, praticada em Santa Catarina pela população de origem açoriana. Argumenta-se que se está aí a defender o meio ambiente cultural. Sem razão, contudo, pois a cultura não pode ser exercida com o sofrimento dos animais, no caso os bois. Os rodeios ou vaquejadas são outro exemplo. Movimentam interesses econômicos de vulto, mas freqüentemente são praticados com crueldade contra os animais. Tal prática deve ser fiscalizada e reprimida, quando necessário” (Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas, in Crimes contra a Natureza – Ed. RT – 6ª ed. – pág. 93).

Na mesma obra supra citada, ainda em comentário ao artigo 32, os Eminentíssimos Desembargadores tecem uma observação de interesse que vai ao encontro de todo o exposto: “Alguns municípios recentemente passaram a promulgar leis permitindo briga de galos. Por exemplo, a Lei 1.810, de 07.04.1998, do município de Encruzilhada do Sul, RS. Referidas leis são de manifesta inconstitucionalidade, pois pretendem tornar regular uma prática que é considerada crime. Só à União cabe legislar sobre Direito Penal (CF, art. 22, inc. I). Além disso, é dever do Poder Público zelar pelo meio ambiente sadio (CF, art. 225). Independentemente da arguição de inconstitucionalidade pelas vias próprias, cabe ao Ministério Público Estadual zelar para que tal prática não se desenvolva, propondo as ações penais contra os infratores” (págs. 95/96).

III - OUTROS FUNDAMENTOS

Contudo, o que temos presenciado, com muito pesar, é a total desconsideração das provas científicas e do Princípio da



Precaução e a sobreposição das referidas Leis Estadual e Federal à Constituição da República.

Assim, talvez haja a necessidade de outros fundamentos, sem prejuízo dos já expostos, para que possamos conseguir uma efetiva proteção aos animais utilizados nos rodeios.

III.A) Das Provas de Laço e Derrubada

Nas ações civis públicas mencionadas na introdução, as quais visam impedir os maus tratos causados aos animais utilizados em rodeios, o Ministério Público tem se insurgido não só contra a utilização de instrumentos que provocam sofrimento físico e mental aos animais, mas também contra práticas cruéis, tais como as provas de laço e derrubada.

As atuais técnicas de produção pecuária consideram ultrapassadas as laçadas e derrubadas porque elevam os riscos de morte e lesões irreversíveis, trazendo desvantagens ao pecuarista. Assim, se tais práticas são condenáveis até nas fazendas, onde eram utilizadas por necessidade, inadmissível permiti-las para o divertimento dos homens.

Os laços usados nas modalidades *Calf Roping*, *Bulldoggind*, *Bareback*, *Team Roping*, dentre outras, provocam constantes e sucessivas quedas violentas do animal ao solo.

A Professora Doutora Irvênia Luiza de Santis Prada, ao se manifestar sobre as provas exibidas em rodeios, teceu as seguintes considerações sobre a cruel “calf roping”, em que bezerros de apenas quarenta dias de vida são laçados:

“Como se leva em consideração a contagem do tempo, todos os movimentos são rápidos e bruscos, o que aumenta a possibilidade de ocorrência de traumatismos no bezerro, em várias partes do corpo (coluna vertebral, membros, costelas e órgãos internos, que podem sofrer rupturas), ainda mais, levando em conta que são animais em início de desenvolvimento orgânico. Além das eventuais lesões corporais que podem



resultar desse procedimento é irrefutável a ocorrência de sofrimento mental ou psíquico”.

Em artigo publicado na revista “The Animals Agenda”, de março de 1990, o veterinário E. J. Finocchio traz seu depoimento:

“Testemunhei a morte instantânea de vários bezerros após a ruptura da medula espinhal... Também cuidei de bezerros que ficaram paralíticos e cujas traquéias foram total ou parcialmente rompidas. Ser atirado violentamente ao chão tem causado a ruptura de diversos órgãos internos, resultando em uma morte lenta e agonizante”.

Na prova denominada “bulldogging”, o peão desmonta de seu cavalo, em pleno galope, atirando-se sobre a cabeça do animal em movimento, devendo derrubá-lo ao chão, agarrando-o pelos chifres e torcendo violentamente seu pescoço. Ocorre assim deslocamento de vértebras, rupturas musculares e diversas lesões advindas do impacto recebido em sua coluna vertebral.

Há quem tente conferir legitimidade às provas exibidas em rodeios alegando que estas reproduzem o manejo do animal no campo, como se as maiores atrocidades não ocorressem justamente no campo, como as castrações e a descorna, que são realizadas sem anestesia, sem falar nas atrozidades técnicas de confinamento de animais para consumo.

Ademais, outras graves consequências advêm da tentativa de reproduzir, artificialmente, na arena, o que ocorre no campo. Nas vaquejadas, provas de laço e “bulldogging”, simula-se uma perseguição do peão ao animal; é preciso, então, criar um motivo para que o bovino, manso e vagaroso, adentre a arena em fuga, devendo ser submetido à tortura prévia que consiste em ser encurralado, espancado com pedaços de madeira e ter sua cauda tracionada ao máximo antes de ser solto na arena. Só assim é que se garante que aquele animal, em momento determinado, irá disparar em fuga, pois lhe criaram um motivo para isso.

Por todas essas razões, as provas de laço e derrubada foram proibidas até nos rodeios realizados na cidade de Barretos,



por meio de uma decisão liminar. Curioso observar que os próprios organizadores de rodeios concordam que essas práticas “judiam” dos animais.

Na contra mão da evolução, a Lei Federal n. 10.519/02, ao definir o rodeio, introduziu as provas de laço (art. 1º, parágrafo único), ao lado das atividades de montaria e de cronometragem, já previstas na Lei Estadual n. 10.359/99, artigo 1º, parágrafo único.

O § 3º, do artigo 4º, da referida Lei Federal, determina que “As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal”.

Como já exposto, as provas de laço e derrubada, por serem consideradas cruéis, vêm sendo proibidas, o que certamente fará cair em desuso os dispositivos supra mencionados da Lei Federal.

É o que também se espera dos demais dispositivos, tanto da Lei Federal n. 10.519/02, quanto da Lei Estadual n. 10.359/99 que disciplinam a utilização dos demais instrumentos que causam maus tratos aos animais.

III.B) Da Revogação Tácita dos itens 2 e 3, do parágrafo único, do artigo 8º, da Lei Estadual n. 10.359/99

Dispõe o *caput* do artigo 8º, da Lei Estadual n. 10.359/99 que “Ficam especialmente proibidas as seguintes práticas lesivas às condições de sanidade dos animais”. A expressão “especialmente” demonstra que se trata de rol exemplificativo.

Assim, qualquer prática lesiva às condições de sanidade dos animais, ainda que não elencada expressamente no rol exemplificativo, é proibida. Devemos lembrar, neste ponto, que o sofrimento, seja físico ou mental, caracteriza lesão à sanidade do animal.

Por uma questão basilar de interpretação sistemática, os parágrafos de um artigo devem obedecer à sua cabeça.



Portanto, ainda que o sedém e/ou a barrigueira sigam as especificações dos itens 2 e 3, respectivamente, do parágrafo único, do artigo 8º, se a sua utilização causa sofrimento físico ou mental, ou seja, lesão às condições de sanidade do animal, sua utilização é proibida.

Os referidos dispositivos legais estabelecem: “2 – sedém confeccionado em material que não fira o animal. No sedém a ser usado em montaria, o segmento que ficar em contato com a parte interior do corpo do animal deve ser de material macio (lã ou algodão), excluídos, em qualquer caso, acessórios que importem em lesões físicas; 3 – barrigueira confeccionada em largura de, no mínimo 17,0 centímetros, que não cause desconforto ao animal em montarias de modalidade “sela americana”, “bareback” e “cutiano”.

A Lei Federal n. 10.519/02, que é posterior à Lei Estadual n. 10.359/99, tratando da mesma matéria de forma mais restritiva, revogou tacitamente os dispositivos legais supra.

Em seu artigo 4º, § 1º, determina que “As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais”. Portanto, não basta que o segmento que fica em contato com a parte interior do corpo do animal seja de material macio (lã ou algodão), mas o sedém inteiro, a barrigueira inteira, precisam ser confeccionados em lã natural.

Em rodeio que pretendia se realizar no dia 08 de outubro de 2006, no Município de Taboão da Serra, a Polícia Ambiental, fiscalizando os sedéns que seriam utilizados, constatou que eram forrados com material macio, mas em seu interior havia crina de animal. Apalpando os instrumentos, de fato eram acolchoados, mas ao romper a cobertura, demonstrou-se que estavam fora das especificações da Lei Federal.

Contudo, voltando à interpretação sistemática, o *caput*, do mencionado artigo 4º, dispõe que “Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúria ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas”.

É certo que o sedém, a peiteira, a barrigueira confeccionada em lã natural, muitas vezes, evita ferimentos aos animais, mas, de qualquer forma, causa injúria a eles.

Vale lembrar aqui que diversos acórdãos permitindo a utilização desses instrumentos reconhecem que os mesmos causam incômodo aos animais. Se o incômodo não é considerado maus-tratos, não se pode negar que é uma forma de desconforto. Assim, o sedém, a peiteira, a barrigueira, ainda que confeccionados em lã natural e com dimensões determinadas, se incomodam, causando desconforto ao animal, não podem ser usados, visto que o § 1º, do artigo 4º, da Lei Federal pretende garantir o conforto deles.

Nesse sentido, voltamos ao artigo 32, da Lei n. 9.605/98, que prevê como crime a prática de ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animal. A conduta de mutilar animal consiste em retirar parte de seu corpo, geralmente um membro, o que pode ser constatado a olho nu. Isso não ocorre com as demais condutas.

“Ferir” é lesar o animal. Conforme nos ensina Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas (idem, pág. 95), a perícia “será, de regra, necessária, para atestar a ocorrência. Por exemplo, só o exame em um animal poderá confirmar a lesão sofrida”; quiçá no que se refere aos atos de abuso e maus-tratos.

Seguindo a lição dos eminentes Desembargadores, “Praticar ato de abuso é realizar uso errado do animal. (...) Maus-tratos significa insultar, ultrajar” (idem, pág. 94).

Portanto, acreditamos ser necessária a contratação de médico veterinário, como assistente técnico do Ministério Público, ou que este firme convênio com Universidade, a fim de que o profissional possa acompanhar o Promotor de Justiça e a Polícia Ambiental nas fiscalizações de rodeios, fornecendo suporte técnico que demonstre que estão sendo praticados ato de abuso, maus-tratos, injúria aos animais utilizados.



III.C) Da Proibição de rodeio no perímetro urbano

É certo que este fundamento só poderá ser utilizado em algumas comarcas, naquelas onde não há mais perímetro rural.

Isto porque o artigo 23, da Norma Técnica Especial aprovada e anexa ao Decreto Estadual n. 40.400, de 24 de outubro de 1995, assim dispõe:

“Artigo 23 – Os haras, os rodeios, os carroséis-vivos, os hotéis-fazenda, as granjas de criação, as pocilgas, e congêneres não poderão localizar-se no perímetro urbano.

§ 1º - Os estabelecimentos incluídos neste artigo que, à data da promulgação desta Norma Técnica Especial, já se encontram localizados dentro do perímetro urbano, poderão, a critério da autoridade sanitária competente, permanecer onde se encontram pelo tempo que esta determinar, de que satisfeitos os requisitos desta Norma, notadamente no que se refere a exalação de odores, propagação de ruídos incômodos e proliferação de roedores e artrópodes nocivos.

§ 2º - Sempre que o perímetro urbano alcance a área onde esteja instalado algum estabelecimento veterinário incluído neste artigo, este deverá providenciar a sua mudança de localização, no prazo que lhe for determinado pela autoridade sanitária competente.”

A referida autoridade sanitária competente é a vigilância sanitária do Município. Portanto, este deverá ser acionado a determinar o prazo para que os responsáveis pelo rodeio providenciem a sua mudança de localização se o mesmo existir desde 24 de outubro de 1995, dentre outros requisitos. Não havendo perímetro rural para a mudança do estabelecimento veterinário em comento, o prazo deverá ser para que ele saia ou não se realize mais no Município.



Incabível o argumento de que a determinação se destina apenas aos estabelecimentos fixos, visto que a própria Norma Técnica Especial considera que o rodeio geralmente é um estabelecimento nômade (art. 22).

III.D) A solução para aqueles que pretendem continuar realizando rodeios

Para aqueles que defendem que o rodeio é uma manifestação cultural, forma de lazer e entretenimento, que movimentam a economia da cidade, a solução é dada pela mesma Norma Técnica Especial supra comentada.

Em seu artigo 1º, inciso XIII, o diploma legal estabelece que “Consideram-se estabelecimentos veterinários para os efeitos desta Norma Técnica Especial: XIII – rodeio: o estabelecimento fixo ou nômade, onde são mantidos eqüinos, bovinos e bubalinos destinados a espetáculos e/ou competições de monta de chucros”.

Pois bem, se o que é avaliado nos rodeios é a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia, que o faça com animais chucros. Assim, não haverá a necessidade da utilização de instrumentos que causam maus-tratos, caindo por terra o argumento de que sem o sedém, o animal não pula.

Isto porque, atualmente, os animais utilizados em rodeio são mansos e vagarosos. Tanto isto é verdade que não vemos esses mesmos animais, quando em seu estado natural, soltos no pasto, saltando e corcoveando como o fazem na arena, porque isto não é de sua índole.

O comportamento mostrado por esses animais na arena externa seu profundo e intolerável desespero de se livrar dos instrumentos torturantes. E isto se prova porque os corcoveios persistem mesmo após a queda do peão, e só cessam quando é retirado o sedém.



Vale mencionar que o Brasil é subscritor de um tratado internacional, firmado em Bruxelas, Bélgica, em 27 de janeiro de 1978, em Assembléia da UNESCO, intitulado “Declaração Universal dos Direitos dos Animais”, que conferiu a todos os bichos o mesmo direito à vida e à existência, o direito à consideração, à cura e à proteção do homem e o direito ao respeito. Declara o repúdio à tortura para com os animais, impedindo a destruição ou violação da integridade de um ser vivo.

“Artigo 3º - A – Nenhum animal será submetido a maus tratos e a atos cruéis.

.....

Artigo 5º - A – Cada animal pertencente a uma espécie que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie.

B – Toda modificação deste ritmo e dessas condições, imposta pelo homem para fins mercantis, é contrária a esse direito.

.....

Artigo 10 – Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizam animais são incompatíveis com a dignidade do animal.”

IV – CONCLUSÕES

1ª) Há prova científica suficiente para demonstrar que o sedém, a peiteira, a barrigueira causam maus tratos aos animais utilizados em rodeios.

2ª) Ainda que não houvesse prova irrefutável de que o sedém, a peiteira, a barrigueira causam maus tratos aos animais utilizados em rodeios, pelo Princípio da Precaução (um dos princípios basilares do Direito Ambiental), referidos instrumentos não podem ser usados, visto que não há prova irrefutável no sentido contrário, ou seja, não há prova de que esses instrumentos não causam maus tratos aos animais.

3ª) É dever do Poder Público, imposto constitucionalmente, proteger a fauna. Portanto, não pode ele tolerar (omissão) ou autorizar (ação), ainda que por meio de lei, práticas que causam maus tratos aos animais. Dessa forma, a Lei Federal n. 10.519/02 e a Lei Estadual n. 10.359/99, ao autorizarem essas práticas e disciplinar seus instrumentos, são inconstitucionais.

4ª) A Constituição Federal veda a prática de crueldade contra animais, delegando a legislação ordinária disciplinar como se dará esta vedação. No âmbito penal, a prática de maus tratos contra animais é crime (Lei n. 9.605/98, artigo 32).

5ª) As provas de laço e derrubada causam, inegavelmente, maus tratos aos animais e foram, liminarmente proibidas até nos rodeios realizados em Barretos. Assim, certamente cairão em desuso o artigo 1º, parágrafo único, e o artigo 4º, § 3º, da Lei Federal n. 10.519/02, que tentam disciplinar estas práticas cruéis.

6ª) A Lei Estadual n. 10.359/99, no parágrafo único, do artigo 8º, não restringe o uso de sedém coberto com material macio, desde que não cause lesão às condições de sanidade do animal (p.ex. sofrimento físico ou mental), de acordo com o que determina seu *caput*. Trata-se de interpretação sistemática.

7ª) Os itens 2 e 3, do parágrafo único, do artigo 8º, da Lei Estadual n. 10.359/99, foram revogados tacitamente pelo artigo 4º, § 1º, da Lei Federal n. 10.519/02, que determina que o sedém, a peiteira, a barrigueira devam ser confeccionados, por inteiro (e não só cobertos) com lã natural. Contudo, ainda que de lã natural, se causar injúria ao animal, não poderá ser utilizado, de acordo com o *caput* do dispositivo. Trata-se, novamente, de interpretação sistemática.

8ª) Somente um médico veterinário tem competência para constatar e afirmar se há lesão, abuso, maus tratos e/ou injúria contra o animal. Portanto, torna-se premente a necessidade de se contratar um profissional para acompanhar o Promotor de Justiça e a Polícia Ambiental nas fiscalizações de rodeio ou firmar convênio com ONGs nesse sentido.



9ª) É proibido o rodeio no perímetro urbano. Se há rodeio instalado ou realizado desde 24 de outubro de 1995 em Município onde não haja mais perímetro rural, a Prefeitura deverá ser acionada para determinar a saída do rodeio da cidade ou proibir a sua realização.

10ª) Para aqueles que insistem que o rodeio é uma manifestação cultural, forma de lazer e entretenimento, que movimentam a economia da cidade, que realizem as competições de monta de CHUCROS; aliás, esta é a definição de rodeio.

11ª) De qualquer forma, o rodeio incita a violência nas pessoas, em especial nas crianças e adolescentes, motivo pelo qual as razões de sua proibição devem ser incluídas na educação ambiental.

CRUELDADE CONSENTIDA: A VIOLÊNCIA HUMANA CONTRA OS ANIMAIS E O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE À TORTURA INSTITUCIONALIZADA

Laerte Fernando Levai

Promotor de Justiça de São José dos Campos

1. Introdução

A domesticação dos animais e seu uso pelo homem remonta a tempos longínquos. Nas sociedades primitivas a marca desse domínio ficou registrada nos desenhos rupestres simbolizando a caça de bisões, mamutes e renas, sendo que os mais remotos vestígios de sedentariedade humana coincidem com a sujeição de cães, carneiros, bodes, bois, porcos, cavalos, iaques, camelos e alguns tipos de aves. Depois, quando o homem se curvou aos deuses do Olimpo e aos santos das Escrituras, a concepção de mundo tornou-se mítica, relacionando criador e criatura à guisa de imagem e semelhança, respectivamente, de modo a sacramentar a hegemonia de nossa espécie em detrimento das outras. A era das conquistas territoriais e das grandes navegações permitiu aos países colonialistas não apenas a subjugação dos povos vencidos, mas a matança indiscriminada de animais visando ao lucro ou seu aprisionamento para servir a cortejos exóticos, circos e zoológicos. O cão, lobo domesticado, tornaria-se o mais fiel companheiro do homem, enquanto que o gato carregaria em si o estigma das superstições medievais. Originalmente esporte da nobreza, a caça difunde-se pelas classes sociais e firma-se como um dos mais pusilânimes entretenimentos humanos. Os costumes da cultura popular, como a secular tourada espanhola e os rituais de matança coletiva de carneiros nas festividades muçulmanas, transformam martírio em tradição. Até o início do século passado cavalos e jegues eram utilizados, de maneira impiedosa, nos serviços de tração e transporte de pessoas, enquanto que os bovinos moviam, no campo, o sistema agropastoril de produção alimentar. Após a Segunda Guerra Mundial, o avanço da industrialização e as descobertas tecnológicas romperam, de vez, com o modelo tradicional de criação de animais, quando o modelo campestre cedeu vez à perversa metodologia utilizada pela indústria do agronegócio, na qual vacas, bois, porcos, patos, galinhas, carneiros e outros tantos animais destinados ao consumo humano padecem em silêncio. Na área científica, igualmente, a experimentação animal atinge níveis assombrosos, submetendo milhões de animais a tormentos inomináveis, sob a cômoda justificativa de servir ao progresso da humanidade.

Foi no século XX, apenas, que se firmaram pelo mundo as leis de proteção aos animais. No Brasil, especificamente, a vedação à crueldade proclamada no decreto federal 24.645/34, tornou-se contravenção penal (art. 64 da LCP) e, depois, crime ambiental (art. 32 da Lei 9.605/98), ganhando respaldo constitucional em nossa atual Carta Política (art. 225 § 1º, VII). Não obstante isso, a situação da chamada fauna doméstica ou domesticada, em plena era da globalização, é desoladora. Afora a pequena parcela de animais de estimação que, na companhia de seus donos, tem uma vida digna e sem sobressaltos, a restante é criada sob o signo do sofrer. Basta um olhar crítico sobre o que acontece nas fazendas industriais, nos laboratórios científicos, nos centros de controle de zoonoses e nas companhias de diversões públicas para concluir que a crueldade, quando justificada pelo uso do animal, acaba tendo – aparentemente – respaldo legal. Não é exagero dizer que, no Brasil, 99% das hipóteses de sofrimento animal (maus tratos, abusos, ferimentos ou mutilações), estão na indústria dos matadouros, nas atividades de vivissecção e na política pública de extermínio, além daquela perfazida em eventos supostamente culturais recreativos (farra do boi, rodeios, vaquejadas, circos, zoológicos, caça e pesca esportiva, etc). O uso econômico do animal e a chamada *finalidade recreativa da fauna*, embora atividades contrárias à moral e à ética, buscam respaldo em diplomas permissivos de comportamentos cruéis, como por exemplo na lei do Abate Humanitário, na lei da Vivissecção, na lei dos Zoológicos, no Código de Caça e de Pesca, na lei da Farra do Boi e na lei dos Rodeios. Acima de todas elas, porém, está a Constituição Federal, cujo artigo 225 § 1º, VII obriga o poder público a coibir a submissão de animais a atos de crueldade. Um preceito que, longe de vincular a proteção à fauna apenas enquanto bem ambiental, estende sua tutela a todos os animais, indiscriminada e individualmente, sejam eles silvestres, nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados, terrestres ou aquáticos.

Incumbe ao Ministério Público, como guardião do meio ambiente e curador dos animais, zelar pela fiel aplicação desta norma protetora suprema, lutando para que nenhuma lei infraconstitucional legitime a crueldade, que nenhum princípio da ordem econômica justifique a barbárie, que nenhuma pesquisa científica se perfaça sem ética e que nenhum divertimento público ou dogma religioso possam advir de costumes desvirtuados ou de rituais sanguinolentos. Porque toda criatura tem o direito de viver

dignamente e sem sofrimentos inúteis, como já o sabiam Pitágoras, Plutarco, Montaigne, Jeremy Bentham, Arthur Schopenhauer, Cesare Goretti, Piero Martinetti e tantos outros pensadores cujo legado de benevolência e compaixão aos animais que sofre inspirou, na atualidade, as idéias filosóficas de Peter Singer, Tom Regan, Jane Goodall, Silvana Castignone, Leonardo Boff, etc. Contra a injustiça, a hipocrisia social, as tradições cruentas e os subterfúgios jurídicos que permitem esse autêntico massacre de seres inocentes, deve o Ministério Público insurgir-se. Os instrumentos legais da ação civil pública e do inquérito civil, assim como dos procedimentos verificatórios, das peças de informação e dos termos de ajustamento de conduta, surtem bons efeitos no campo preventivo, reparatório e pedagógico. Caso o delito já se tenha consumado, de modo irreversível, medidas penais transformadas em transação penal, suspensão processual ou prestação de serviços à coletividade, mediante atividades ressocializadoras e/ou educativas, podem contribuir para que a Justiça encontre seus verdadeiros fins.

2. Conflito aparente de normas

O Brasil é um dos poucos países do mundo a tratar do tema da crueldade para com os animais em nível constitucional. A norma protetiva inserta no art. 225 § 1º, inciso VII, de nossa atual CF, que incumbe ao poder público *"proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade"*, inspirou o legislador ordinário ambiental a criminalizar, no artigo 32 *caput* da Lei 9.605/98, todo aquele que *"praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos"*. A maioria das constituições estaduais, por sua vez, já havia acolhido a orientação suprema, como se vê na Carta Política paulista, cujo artigo 193, inciso X, estabelece que cabe ao Estado, *"assegurada a participação da coletividade, proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade"*. Conclui-se, diante disso tudo, que o nosso repertório legislativo é mais do que suficiente para, em tese, proteger os animais da maldade humana.

Importa definir, desde já, o que vem a ser essa conduta capaz de ocasionar dor, angústia ou sofrimento ao animal. Do ponto de vista lingüístico, a terminologia em questão – crueldade – reporta-se àquele que *se compraz em fazer mal, em atormentar, em ser desumano, pungente, doloroso, sanguinolento* (in Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, Editora Nova Fronteira, 3ª. edição, Rio de Janeiro, 1993). Segundo o professor Ernesto Faria, *crudelis*, -e, em seu sentido próprio, é aquele que se mostra *'cruel, desumano, insensível'*. *Crudelitas*, -tatis, por sua vez, significa *'crueldade, desumanidade'* (in Dicionário escolar latino português, FAE, Rio de Janeiro, 1985). Outro renomado lingüista brasileiro, o professor Antenor nascentes, escreveu que *"Crueldade é a qualidade de cruel ou o ato cruel; sevícia é a crueldade ferina e, feralmente no plural, significa também maus tratos"* (in Dicionário de sinônimos, Nova Fronteira, Rio de Janeiro, 1981). Trata-se a crueldade, portanto, de uma expressão genérica que contém em si outras modalidades de violência (abusos, maus tratos, ferir e mutilar). Abuso significa uso incorreto, despropositado, indevido, demasiado, de modo a infligir sofrimento ao animal. Maus tratos, por sua vez, é um vocábulo que se subsume no sentido de sevícia, independentemente da ocorrência de lesões físicas, relacionando-se ao rigor, à dureza ou à indiferença. Já a infligência de ferimentos ou a prática de mutilação têm natureza material, porque se consuma lesionando o corpo ou, então, seccionando órgão ou membro do animal.

Em termos científicos, a avaliação da dor nos animais é feita de forma analógica, mediante observações neuroanatômicas e comportamentais. Para a professora emérita titular da cadeira de Anatomia da USP, Irvênia Luiza de Santis Prada, a organização morfofuncional dos mamíferos e seu Sistema Nervoso estruturam-se segundo um modelo comum. Segundo ela, *"a Etologia (estudo do comportamento) vem demonstrando que, diferentemente do que pensávamos, o psiquismo dos animais é muito rico. Fazem parte do conteúdo psíquico dos animais, a vivência de sensações, sentimentos e sofrimentos que, particularmente por meio do sistema límbico (conjunto de estruturas nervosas relacionadas à expressão de comportamentos acompanhados de emoção) e ao sistema nervoso autônomo (simpático e parassimpático), manifestam-se no organismo, caracterizando os chamados sinais fisiológicos"*. Inegável que o animal, diante de uma situação opressiva, procura reagir às agressões que lhe são impingidas. Muitos bichos silvestres, caso sobrevivam à caçada, morrem de tristeza no cativeiro, porque

seu sistema imunológico enfraquece demasiadamente. Outros tornam-se apáticos, atrás das jaulas dos zoológicos. No circo, eles executam seu número forçados pela lembrança de um condicionamento cruel. Já os animais domésticos, que há milênios vêm sendo subjugados pelo homem, têm como destino o matadouro (bois, vacas, porcos, galinhas, carneiros, etc., que servem à alimentação), o labor (cavalos, jumentos, bois-de-carro, etc., nos serviços de transporte e tração), a guarda (cães utilizados como vigias), o divertimento público (touro, bois, cavalos, etc., submetidos a cruentas montarias e às provas de laço), o deleite humano (aves em gaiola), a pesquisa científica (rãs, ratos e cães destinados à vivissecção), dentre outras tantas atividades que lhes acarreta notório padecimento físico ou mental.

Em face da vigência daqueles preceitos legais no plano constitucional e ordinário poder-se-ia acreditar que a voluntária inflição de sofrimento aos animais estaria, em tese, vedada no território brasileiro. Doce ilusão. Vigência não se confunde com eficácia. É que os aparentes conflitos de normas e as leis permissivas de comportamentos cruéis, diante de uma economia capitalista impregnada pelo estilo antropocêntrico de viver, acabam 'legitimando' a exploração animal. Embora permitida pelo Direito, a milenar ação escravagista do homem sobre o animal será sempre, do ponto de vista filosófico, uma prática injusta, principalmente quando oprime, agride, tortura ou mata. A conveniência humana, ainda que justificada pelo prazer gastronômico, pela estética da vaidade, pelo divertimento público, pelas crenças religiosas e pela suposta verdade científica, acaba preponderando sobre o destino dos animais subjugados. Vale aqui lembrar, como exemplo de genocídio animal consentido, o que acontece diariamente nos matadouros e frigoríficos, nas granjas de produção industrial, nos centros de controle de zoonoses e nos laboratórios de experimentação científica. Também nos criadouros comerciais, nas fazendas de criação intensiva e nas áreas em que a caça amadora é permitida, os animais ali mantidos são previamente condenados à morte. Já a propalada função recreativa da fauna impinge sofrimento a milhares de outros animais, domésticos ou selvagens, utilizados em rodeios, vaquejadas, circos e zoológicos. Um cenário deprimente, em que o animal jamais é considerado por sua individualidade ou por sua capacidade de sofrer, mas em função daquilo que pode render – em termos monetários ou políticos – àqueles que os exploram.

Não é à toa que, para o direito civil, o animal é *coisa* ou *semovente*; no direito penal, *objeto material*; no direito ecológico, *bem ambiental de uso comum do povo*. No jargão do agronegócio, bois e vacas perdem sua condição natural de seres sencientes para se tornarem *rebanho*, *plantel*, *cabeças*, *peças* ou *matrizes*; no circo, leões, macacos, tigres e ursos *adestrados* são protagonistas do triste espetáculo da dominação humana; nos depósitos municipais os cães recolhidos das ruas, mesmo sendo dóceis ou sadios, acabam sendo *sacrificados* em razão de seu *riscopotencial* à saúde pública; nas mesas dos centros de pesquisa científica, coelhos, camundongos, rãs, cães e hamsters são considerados, todos eles, simples *cobaías*. E assim por diante, a dialética da opressão faz com que os animais permaneçam sempre curvados às vicissitudes históricas, culturais, políticas e econômicas dos povos, sofrendo violências atrozes e desnecessárias. A lei ambiental brasileira, tida como uma das mais avançadas do planeta, parece ignorar o destino cruel desses milhões de animais que perdem a vida nos matadouros, nos laboratórios e nos galpões de extermínio, que tanto sofrem nas fazendas de criação, nos picadeiros circenses e nas arenas públicas ou, então, que padecem em gaiolas ou em cubículos insalubres, para assim atender aos interesses do opressor. Existe uma barreira conceitual que impede aos homens de enxergar uma verdade cristalina. O sabor da carne, a ditadura da vaidade e os falsos mitos da saúde pública contribuem para erguer esses gigantescos muros invisíveis.

Condicionar a crueldade à submissão dos animais ao sofrimento *inútil* ou *desnecessário* é, de certa forma, negar à natureza um valor em si, como se tudo o que existe no mundo gravitasse em função do interesse humano. Estar-se-ia, assim, separando o homem da natureza, para torná-lo espécie desfrutadora e transformadora do meio natural. A noção de crueldade, nesse contexto, submeteria-se às regras do utilitarismo, de modo que a conduta cruenta somente se caracterizaria como tal se o homem assim o dispusesse. Embora algumas fórmulas e expressões ecológicas impregnadas de dubiedade – *desenvolvimento sustentável*, *garantia da sadia qualidade de vida*, *manifestação da cultura do povo*, *atividade cultural* e *prática necessária ou socialmente consentida* – possam, de certa forma, sustentar o discurso antropocêntrico dominante, sua tônica não resiste ao confronto filosófico. Segundo a professora Sônia T. Felipe, da Universidade Federal de Santa Catarina, "Ao dizermos que animais devem ficar excluídos de nosso horizonte moral, por não serem capazes de firmar ou de cumprir contratos, estamos

apenas reduzindo o âmbito moral aos parâmetros do mercado"(discurso apresentado em mesa-redonda sobre o uso de animais, na UFSC, em 18.06.1999). Há mais de dois séculos, na Inglaterra, o jurista Jeremy Bentham já afirmava não ser a razão ou a linguagem que tornam os seres dotados de sensibilidade dignos de nossa consideração ética, mas sim a sua capacidade de sofrimento (in 'Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação', 1879). Já o filósofo alemão Arthur Schopenhauer escreveu que a piedade, princípio de toda a moralidade, não depende de idéias preconcebidas, de religiões, de dogmas, de mitos, de educação ou da cultura, tomando os animais sob o seu manto protetor: *"Insistir na suposta inexistência de direito dos animais, como se nossa conduta para com eles não tivesse importância moral, porque deveres humanos em relação aos animais não existem, é agir de modo preconceituoso e comum ignorância revoltante"* (in 'Dores do Mundo', Rio de Janeiro, Ediouro). O professor Cesare Goretti, que lecionava Filosofia do Direito na Universidade de Ferrara, Itália, observou que os animais, quando domesticados, participam do ordenamento jurídico humano, surgindo daí nosso dever legal e moral, principalmente, de não tratá-los com brutalidade: *"Se não podemos negar a eles um princípio de moralidade (companheirismo, gratidão, amizade), que razão temos em recusar sua participação em nossa ordem jurídica, que é apenas um esfera da moral?"* (in 'L'animale quale soggetto di diritto', Rivista di Filosofia, n. 19, Itália, 1928).

Nosso Direito Ambiental, ao contrário do que possa parecer à primeira vista, não se limita a proteger a vida do animal em função dos chamados *bons costumes*, do equilíbrio ecológico ou da sadia qualidade de vida. A noção de crueldade, longe permanecer afeita apenas à saúde psíquica do homem, é universal. Ações agressivas e dolorosas recaem sobre um corpo senciente, não sobre um conceito abstrato relacionado ao bem-estar da espécie dominante. Afinal, para os seres desprovidos capacidade de abstração ou esperança, o universo da dor torna-se amplo, contínuo, permanente. Sua sensação é traduzida pela angústia e pelo sofrimento, ainda que não possamos compreendê-la em plenitude. Ao dispor expressamente sobre a vedação à crueldade, o legislador pátrio erigiu um dispositivo de cunho moral que se volta, antes de tudo, ao bem estar do próprio animal e, secundariamente, da coletividade. Apesar de sua acentuada feição antropocêntrica, a Constituição da República tem o propósito de conciliar o desenvolvimento econômico, o bem estar humano e o meio ambiente sadio, assumindo – sob certos aspectos – caráter biocêntrico. Há, assim, uma limitação ao princípio geral da atividade econômica previsto no art. 170, VI, da CF, que prega a observância da ética em toda atividade que envolver a exploração da natureza e dos animais. Outros princípios constitucionais informam a política brasileira de proteção à fauna, a saber: a) da legalidade: enquanto é lícito ao particular fazer tudo o que a lei não veda, à Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza (art. 70 caput da CF), de modo que a matança de animais não nocivos à saúde ou à segurança social fere esse princípio; b) da moralidade: condenar à morte um animal saudável, pelo fato dele não pertencer a ninguém, é o mesmo que admitir que sua vida só tem valor se, de alguma forma, servir ao interesse humano; c) da educação ambiental: o poder público deve ensinar as pessoas a respeitar o meio ambiente e os animais, conforme preconizado no art. 225 caput da CF); d) da precaução: os objetivos do Direito Ambiental, também nas questões relacionadas aos animais, exigem ações preventivas, mesmo porque o sofrimento e a morte são irreparáveis. Não é, infelizmente, o que se vê na prática, em que o animal maltratado acaba tendo seu martírio quase que admitido pelo poder público. Contra o comodismo desse triste estado de coisas e contra a mais injusta e cruel das escravidões, o Ministério Público – instituição devidamente credenciada, do ponto de vista histórico, legal e técnico, para exercer a tutela dos interesses difusos – pode emprestar voz àqueles que não têm como se defender (princípio da representação).

Inexiste, pois, o suposto conflito de normas (princípios econômicos x bem-estar dos animais, liberdade de religião e culto x garantia anticrueldade, meio ambiente natural x meio ambiente cultural, direito à pesquisa x recursos substitutivos, etc). A legislação brasileira – independentemente de seu pretensão ecológico – protege os animais todos, colocando-os a salvo de maus tratos e crueldades, direito esse projetado no âmbito constitucional. Não se pode aceitar, em hipótese alguma, a vigência de normas jurídicas ou sanitárias que contrariem o preceito magno que veda a crueldade para com os animais. O que se vê, em meio à sociedade globalizada pela indiferença, é um autêntico massacre consentido, em que a essência de determinadas leis relacionadas a animais acabou contaminada pela insana lógica capitalista perante a qual seres vivos transformam-se em carcaças, a Moral sucumbe e o Direito se torna injusto.

3. Ética anticrueldade

Em auspicioso ensaio científico-filosófico tratando da dor em animais, o professor Bernard E. Rollin, que leciona Filosofia na Universidade do Colorado/EUA, chegou a uma conclusão desoladora: 99% do sofrimento animal provém da crueldade deliberada. Isso significa, *a contrario sensu*, que apenas 1% das situações de crueldade para com os animais acabam sendo coibidas pela lei. Tal constatação, infelizmente, é verdadeira. Basta que se examine as estatísticas de diversos setores produtivos que se utilizam de animais, no campo ou na cidade. No ramo do agronegócio, somente no Estado de São Paulo, a cada dia milhares de animais são confinados, descornados, queimados, degolados, eletrocutados, escalpelados e retalhados para servir à indústria da carne. É comum, nas chamadas fazendas de criação, que a propriedade do bovino seja proclamada, a ferro quente, na pele do animal. Os cortes de cauda nas ovelhas, a extração dos dentes dos suínos, as debicagens nas galinhas e as castrações de bois e cavalos, tudo sem anestesia, constituem outras práticas inegavelmente cruentas, porém, toleradas pela lei. Isso sem falar no perverso sistema de confinamento, na dieta com hormônios para agilizar o processo de engorda e, por fim, depois de um indigno transporte aos matadouros ou abatedouros, quando os animais são amontoados nas carrocerias dos caminhões, a derradeira agonia da morte anunciada. Alega-se, para justificar tamanho morticídio, o argumento do *mal necessário*, que se perfaz mediante modernos métodos de matança (pistola de concussão cerebral, eletronarcose e gás CO₂), apoiados pelo discurso em prol do *abate humanitário*, o qual respaldado pela Organização Mundial da Saúde. Vale dizer que este tipo de entidade, a OMS, está imersa na ideologia científica dominante, tanto que a definição de dor aceita pela Sociedade Internacional para o Estudo da Dor parte do pressuposto que apenas os seres com linguagem articulada são capazes de senti-la. Evidente que, por essa linha de argumentação, ciência e ética caminham em direções opostas, tanto que as leis surgidas com motivação científica-industrial ressentem-se do necessário componente moral.

De fato, em determinados matadouros-frigoríficos, como o de Bauru e o de Araçatuba, o abate ritual impede que os bovinos recebam prévia insensibilização. Suspensos em correntes e sangrados vivos, segundo os preceitos religiosos que regem a jugulação cruenta, esses animais experimentam atroz sofrimento até que lhes sobrevenha a morte. Há no Brasil 172 milhões de bovinos sendo criados para o corte, parte dos quais se destinará ao abate religioso (o mais lucrativo de todos, porque serve à exportação). Triste saber que, embora tais métodos traduzam a crueldade em seu grau máximo, uma lei estadual paulista (Lei n. 10.470/99) alterou a eufemística lei do abate humanitário (Lei n. 7.705/92) justamente para atender aos interesses dos produtores da chamada carne branca, a qual seguirá, em regra, ao mercado israelita e muçulmano. Desse modo, uma lei espúria e flagrantemente inconstitucional – a famigerada *lei da jugulação cruenta* – vem legitimando a tortura de animais submetidos aos horrores do abate ritual. Se o Ministério Público, independentemente da fiscalização do SIF (Serviço de Inspeção Federal) não se inteirar do que acontece dentro dos matadouros para, conforme o caso, exigir providências administrativas (TAC) e/ou judiciais (ação civil ou penal) para sanar as irregularidades, a Justiça continuará cega e impassível diante de um genocídio que se pretende legal. Porque nenhum costume desvirtuado e nenhum dogma religioso sanguinolento podem se legitimar com base na tortura. Outra impune crueldade ocorre nas atividades científicas relacionadas à experimentação com animais, dentre elas a vivisseção. Entende-se por experimentação animal todo e qualquer procedimento que utiliza animais, independentemente do emprego de anestesia, para fins científicos ou didáticos. Já a vivisseção, modalidade específica daquele gênero, consiste na dissecação de bichos vivos para estudos de natureza anatômica ou fisiológica. Seja como for, ambas trazem em si um acentuado componente de crueldade, porque submetem milhões de animais – a cada ano – a atos de violência: testes químicos, toxicológicos, comportamentais, psicológicos, cerebrais, dentários e até bélicos. Essas experiências, invariavelmente macabras, foram descritas pela literatura antivivisseccionista: sapos trepanados, ratos eletrocutados, gatos com eletrodos na cabeça, cães estraçalhados em prensas mecânicas, macacos intoxicados, coelhos queimados vivos, pombos submetidos à ação do gelo e cavalos inoculados com veneno constituem apenas alguns exemplos do vasto repertório de aberrações já cometidas pelos pesquisadores *em nome da ciência*. Aqui, a exemplo do que acontece na indústria da carne, a justificativa é idêntica: *mal necessário*. Que é um mal, ninguém duvida. Mas quem disse que, realmente, é necessário? Na realidade, cientistas e pesquisadores vêm incorrendo, há tempos, em um grave erro metodológico, ao adotar os animais como modelos experimentais do homem.

Em oportuna análise crítica desenvolvida sobre o tema, os biólogos Sérgio Greif e Thales Tréz observaram que, nos séculos posteriores à Renascença, a experimentação com animais tornou-se *'metodologia padrão de investigação científica e de ensino da medicina'*, alicerçada pela filosofia teleológica, a qual sustenta que todas as coisas existem para o proveito humano e que a vida animal não tem valor algum, conceitos esses *'absorvidos pela Igreja Católica e incorporados aos antigos fundamentos da ciência ocidental'* (in "A verdadeira face da experimentação animal", Sociedade Educacional Fala Bicho, Rio de Janeiro, 2000). É o que se constata, lamentavelmente, no curso da história. Reforçada pelo mecanicismo de René Descartes (1596-1650) e pelo experimentalismo de Claude Bernard (1813-1878), os quais consideravam os animais criaturas insuscetíveis à dor física e que vieram ao mundo para servir ao homem, a postura antropocêntrica dominante ainda tem sido a causa principal da crise de valores que assola a humanidade. Ao negar aos bichos qualquer possibilidade de valoração ética, a doutrina cientificista se empolou em um pedestal inatingível, permitindo a insana ascensão do racionalismo e, paralelamente, do sistema capitalista de produção. Assiste-se, no cenário político moderno, a derrocada da concepção estoica da natureza, deslocando-se o eixo da ação do *ser* para o *viver*, da *reflexão* para a *razão* e do *existir* para o *usufruir*. A plenitude racionalista, possibilitando o amplo domínio humano sobre o planeta, propagou-se na cultura ocidental a ponto de buscar uma significação funcional para tudo o que existe. Sob os ditames da deusa-razão, o mundo se tornaria o mundo dos homens – usufrutuários da natureza e dos animais –, concepção essa que causou um inegável estreitamento dos nossos valores morais.

A lei ambiental brasileira, no que se refere ao exercício da experimentação, contém um dispositivo de suma importância que, se devidamente aplicado, poderia livrar milhares de animais da morte cruel e desnecessária. Trata-se do § 1º ao artigo 32 da Lei 9.605/98, que penaliza *"quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos"*. Ora, se hoje a lei condiciona os experimentos à inexistência de métodos alternativos ao uso do animal, isso significa – conforme Greif & Tréz – que, ao menos no plano teórico, a vivisseção foi proibida no Brasil. Afinal, técnicas alternativas à experimentação animal existem dentro e fora do País, dependendo seu desenvolvimento e utilização da boa vontade dos pesquisadores, o que nem sempre se observa na prática. A busca de um ideal aparentemente utópico, o de abolir toda e qualquer forma de experimentação animal, tanto na ciência como nas salas de aula, não permite o comodismo e nem o preconceito. Isso porque, a exemplo do que vem ocorrendo em diversos países da Europa, alternativas ao uso do animal em experiências já existem, bastando um pouco de boa-vontade aos pesquisadores para que essa nova metodologia possa substituir, a contento, os tradicionais e cruéis métodos de pesquisa.

Dentre os mais conhecidos recursos capazes de livrar os animais dos experimentos, podem ser relacionados: 1) sistemas biológicos in vitro (cultura de células, tecidos e órgãos passíveis de utilização em genética, microbiologia, bioquímica, imunologia, farmacologia, radiação, fisiologia, toxicologia, produção de vacinas, pesquisas sobre vírus e sobre câncer); 2) Cromatografia e espectrometria de massa (técnica que permite a identificação de compostos químicos e sua possível atuação no organismo, de modo não-invasivo); 3) Farmacologia e mecânica quântica (avaliam o metabolismo das drogas no corpo); 4) estudos epidemiológicos (permitem desenvolver a medicina preventiva com base em dados comparativos e na própria observação do processo de doenças); 5) estudos clínicos (análise estatística da incidência de moléstias em populações diversas); 6) necrópsias e biópsias (métodos que permitem mostrar a ação das doenças no organismo humano); 7) simulações computadorizadas (sistemas virtuais que podem ser usados no ensino das ciências biomédicas, substituindo o animal); 8) modelos matemáticos (traduzem analiticamente os processos que ocorrem nos organismos vivos); 9) culturas de bactérias e protozoários (alternativas para testes cancerígenos e preparo de antibióticos); 10) uso da placenta e do cordão umbilical (para treinamento de técnica cirúrgica e testes toxicológicos); 11) membrana corialantóide (teste CAME, que se utiliza de membrana dos ovos de galinha para avaliar a toxicidade de determinada substância); 12) pesquisas genéticas (estudos com DNA humano), etc.

Várias nações da Europa, atualmente, já utilizam técnicas substitutivas ao uso do animal em experiências, de modo a poupar os bichos de sofrimentos inúteis, mesmo porque os experimentos vivisseccionistas são, em regra, repetitivos e supérfluos, com resultados já conhecidos do pesquisador. A Comunidade Comum Européia, através do "Convênio Europeu sobre a Proteção de Animais Vertebrados

Utilizados para fins de Experimentação' (firmado em Estrasburgo, em 18/3/1986), dita essas normas de maneira conjunta, sem prejuízo das leis de proteção de cada comunidade e sem perder de vista o critério da real necessidade da experiência, caso inviabilizada a adoção de métodos alternativos. Na maioria dos países a experimentação animal é submetida a uma regulamentação restrita, seja através de pessoas, seja por meio de protocolos. Daí porque deveria ser obrigatório a toda faculdade de ciências médicas ou biológicas e a todo estabelecimento de pesquisa que porventura realizem experiências com animais, a submissão de seus projetos à prévia análise de comissões de ética, paritárias e imparciais, especialmente formadas para esse fim. E com a possibilidade de se adotar àqueles que se recusarem a participar do experimento, a cláusula da escusa de consciência à experimentação animal, de modo a preservar suas convicções pessoais sem o risco deles sofrerem reprimendas escolares ou administrativas.

No setor dos espetáculos públicos o sofrimento dos animais acaba sendo também respaldado pela lei, que pune não o uso, mas o abuso. É o que se vê nas práticas relacionadas a rodeios e vaquejadas, em que provas de laço e de montaria submetem bovinos e eqüinos a verdadeiro tormento. Sob o efeito compressivo do *sedém* – seja ele uma cinta de couro, seja uma corda americana, independentemente do material pelo qual é confeccionado – touros e cavalos alteram seu comportamento normal, pulando na arena para tentar se livrar daquilo que os oprime. A impressionante reação dos animais está associada à inflição de estímulos dolorosos em seus órgãos internos (genitália, sistema digestivo, nervos e glândulas vesiculares). O *sedém* provoca, portanto, dor e sofrimento, sem necessariamente causar lesões na pele ou esterilidade no animal. Da mesma forma as esporas, utilizadas para estocar os animais durante a montaria, mediante seguidos golpes aplicados pelo peão no baixo-ventre e no pescoço do animal, implica em maus tratos. Quanto às provas de laço, típicas das vaquejadas, não raras vezes ocasionam deslocamento de vértebras, rupturas musculares e fratura de ossos dos animais perseguidos no brutal espetáculo de sadismo humano. Apesar disso tudo o Congresso Nacional aprovou, em favor daqueles que exploram esse tipo de empreendimento, duas leis que afrontam abertamente o dispositivo constitucional que protege os animais : a Lei n. 10.220/01, que equiparou o peão de rodeio a atleta profissional, referindo-se às provas de laço, montarias e vaquejadas como 'práticas esportivas' (art. 1º, § único) e, mais recentemente, a lei federal dos rodeios, permissiva do *sedém* macio e da espora romba, como se a crueldade pudesse ser desfeita por mera disposição de lei.

Em 1997 o Supremo Tribunal Federal havia julgado inconstitucional a farra do boi, não obstante os argumentos sociológicos invocados para que se reconhecesse apretensa legitimidade dessa carnificida legada pelos imigrantes açorianos a seus filhos brasileiros. Desrespeitando a decisão Suprema, a Assembléia Legislativa de Santa Catarina, fazendo *tabula rasa* dos princípios elementares da moral e do direito, promulgou, em 4 de abril de 2000, a Lei 11.365, que *'dispõe sobre a regulamentação da tradição açoriana conhecida como farra do boi'*, desde que se realize em fazendas cercadas denominadas *mangueirões* e sem ocasionar maus tratos aos animais. Lamentando o fato de a decisão do STF estar sendo abertamente afrontada, a advogada Vânia Rall Daró deixou registrado o seu justo desabafo: *"Infelizmente, apesar dessa proibição legal, é bem provável que nunca vejamos o fim da chamada farra do boi, pois aos políticos interessa fazer o jogo da situação; os religiosos acreditam que devemos respeito somente aos semelhantes; os intelectuais aplaudem-na – alguns até delas participam – como uma 'manifestação genuína do povo'; os cidadãos comuns, na sua costumeira indiferença, julgam que o sofrimento dos animais não lhe diz respeito; a imprensa, que poderia esclarecer o que se passa, não se preocupa em denunciar as atrocidades dessa diversão macabra. É uma pena, pois, se nessa farra os animais perdem a vida, nós, seres humanos, perdemos a dignidade"* (in 'Farra com Boi', Jornal da Cidade, Bauru, 12/4/2001).

E os exemplos de crueldade consentida recaindo sobre os animais não cessam, pelo contrário, multiplicam-se em proporção geométrica. Circos que subjagam e subvertem a natureza dos bichos, transformando-os em mudos escravos. Zoológicos transformados em vitrines vivas, exibindo aos homens suas coleções de animais aprisionados. Touradas que cruzam as fronteiras ibéricas para difundir, em outros povos, uma cultura de violência. Fazendas de caça e competições de pesca que promovem matança 'esportiva' com o aval dos próprios órgãos incumbidos de proteger a natureza e os animais, aprovadas com chancela do 'desenvolvimento sustentável'. O mesmo acontece nos criadouros comerciais, em que praticamente qualquer animal – doméstico, exótico ou silvestre – pode ser criado



para atender à demanda do requintado mercado gastronômico e da lucrativa indústria de produtos manufaturados, que produz e exporta artigos de couro e casacos de pele. Até a recente lei municipal paulistana da '*posse responsável*' de animais domésticos (Lei n. 13.131/01), já aprovada, se de um lado obriga os proprietários de cães a providenciar RG animal,legítima o poder público – em contrapartida - a capturar e aexterminar os animais errantes e/ou abandonados, com possibilidade de destiná-los à experimentação, gerando, assim, uma situação de flagrante desigualdade. Admitir a matança generalizada dos animais recolhidos aos Centros de Controle de Zoonoses, sem que eles estejam infectados com moléstia incurável ou sem a comprovação técnica de sua periculosidade social, é confessar que a vida deles somente tem importância se, de alguma forma, servir aos interesses do homem. Decididamente, essa prática não se confunde com a eutanásia. Já nas hipóteses de maus tratos ou abusos cometidos contra animais destinados à tração ou ao transporte, o drama é o mesmo, com uma agravante:sua vedação esbarra em problemas de ordem social relacionados à pobreza. Se porventura o animal se afastar do modelo conceitual ou estético aceito pelo homem, como certos tipos de mamíferos, aves, batráquios, peixes e insetos, então o caminho estará aberto – caso ele seja vítima de uma agressão –para o reconhecimento, pela Justiça, do malfadado *princípio da insignificância*.

Conclui-se, nessa linha de raciocínio, que a Justiça atende – caso acionada – apenas 1% das situações de crueldade, o que não deixa de representar uma estatística desalentadora. Ignoram-se os maus tratos suportados pelos animais criados nas fazendas industriais e nas granjas, como se o mercado da carne justificasse os processos de contenção e de *engorda* impingidos a uma criatura viva que, em pouco tempo, se transformará em mero *produto*. Desconsidera-se, também, a necessidade da adoção de métodos alternativos à experimentação animal, muito embora a lei assim o preconize, tampouco da formação de comissões de ética realmente éticas nas universidades. Desconhece-se que o fenômeno biológico da dor não se traduz, necessariamente, em lesões físicas, mas em sofrimentos e fadigas decorrentes da compressão, da carga excessiva, dos adestramentos cruéis e de toda forma de tormento psíquico. Esquece-se que o animal de estimação, embora tantas vezes antropomorfizado, tem o direito de viver dignamente em companhia daquele que o trouxe para junto de si, na cidade que se tornou o seu *habitat*. Mas, lamentavelmente, mesmo nas infrações convencionais de autoria conhecida, a maioria das pessoas deixa de registrar ocorrência por desconhecimento da lei, indiferença, medo ou descrédito na Justiça, o que apenas eleva o índice de impunidade nos casos de violência contra animais.

4.O papel do Ministério Público

A história do direito ambiental brasileiro revela que, até um passado recente, pouco ou nada se fez para coibir a devastação da natureza ou proteger os animais de tantas agressões. Derrubaram-se matas e florestas sob a justificativa da expansão urbana ou em prol das pastagens, sem que se percebesse a dimensão dos danos causados à fauna silvestre, quando muitos bichos – perdido seu *habitat* – acabaram sucumbindo. O crescimento urbano aumentou, em contrapartida, o descaso e o abandono em relação aos animais domésticos. No campo, substituído o modelo pstoril agrícola pelo tecnológico, os animais de criação passaram a ter uma vida anti-natural e opressiva, aglomerados em recintos insalubres, para gerar aumento de produção.Era preciso que alguma Instituição, em face de tantas ignomínias e atrocidades humanas, assumisse a defesa do ambiente e dos animais maltratados. Coube ao Ministério Público - por força de dispositivos ordinários e constitucionais - exercer esse relevante papel, hoje consolidado pela Lei n. 9.437/85, que regula a ação pública. A legitimação do *Parquet* para representar os animais em juízo não é nova.Remonta ao decreto federal n. 24.645/34, da época do Governo Provisório de Getúlio Vargas,estabelecendo medidas protetivas aos animais na esfera civil e penal. Segundo o douto magistério do Procurador de Justiça Antonio Herman Vasconcellos e Benjamin, tal diploma - ainda em vigor -, traz em si "*a primeira incursão não-antropocêntrica do século XX, muito antes da era do ambientalismo*". Oportuno lembrar que esse texto legal, ao prever a representação dos animais na relação processual (*munus* atribuído ao MP ou às sociedades protetoras), não os trata como coisa ou objeto, mas como legítimos sujeitos jurídicos.

Verifica-se, diante de tantos casos concretos, que a crueldade deliberada – apesar das leis permissivas de comportamentos cruéis – pode ser combatida, via oblíqua, pela efetiva atuação da Promotoria de Justiça, de modo a tentar impedir, interromper ou, ao menos, minimizar a dor dos animais submetidos ao jugo humano. Deve o Ministério Público agir com sensibilidade e bom senso diante de cada situação,



sem perder de vista que – do outro lado – está uma criatura que não pode se manifestar. E a luta contra as tiranias, contra a violência, contra a opressão, não distingue vítimas, caso contrário estar-se-ia compactuando com a arbitrariedade e a injustiça. O legislador constitucional, facultando ao MP a instauração de procedimentos para apurar qualquer ofensa aos direitos que lhe cabem proteger (art. 129, III, CF), na qual se inclui a tutela da fauna, possibilitou ao *Parquet* o alargamento de seus horizontes institucionais. Desse modo, a atuação extrajudicial e preventiva, diante de um fato lesivo ou potencialmente lesivo – com objetivos transacionais e/ou pedagógicos, inclusive – permite ao promotor alcançar resultados mais rápidos e eficazes do que poderia obter pela via do processo, em que a variedade de recursos e o duplo grau de jurisdição acarretam, inevitavelmente, a morosidade do provimento judicial.

Na comarca de Guarujá, em 26 de abril de 2001, a Promotoria de Justiça celebrou um primoroso Termo de Ajustamento de Conduta com a municipalidade, impedindo a indiscriminada matança de animais sadios e dóceis pelo serviço de Controle de Zoonoses local, porque a maioria dos cães recolhidos pela carrocinha estava apta a receber tratamento veterinário ou, então, ser encaminhada à adoção. Esse tipo de ajustamento, que vem impedindo milhares de mortes desnecessárias, foi firmado também em relação às práticas de vaquejada, provas de laço e rodeio, proibidas naquela comarca litorânea. Em São José dos Campos, por sua vez, o Ministério Público instaurou procedimentos verificatórios de natureza preventiva e pedagógica para apurar, por exemplo, maus tratos em animais utilizados em serviços de tração (cavalos e jegues que puxam carroças), crueldade nas fazendas de criação de animais para consumo (marcação a ferro quente, descorna, derrabagem, castração sem anestesia e debicagem), abate cruel (matadouro que promove a jugulação cruenta) e experimentação animal (universidades que não adotam os métodos substitutivos).

Não é preciso muito esforço imaginativo, portanto, para enumerar hipóteses capazes de inspirar a atuação dos membros do MP que desempenham a função de curadores do ambiente e dos animais. Dentre tantas medidas permeadas pelo ideal de justiça e pela ética da vida, algumas merecem ser lembradas: processar, na esfera penal e cível, aqueles que praticam crueldade em face de animais; opor-se aos espetáculos que se utilizam de animais para fins de diversão pública; exigir a utilização de métodos substitutivos à experimentação animal, evitando que a ciência perfaça, impunemente, a vivissecção; combater a criação de animais pelo método de produção intensiva, em que a avidez do lucro humano se sobrepõe ao martírio dos bichos confinados; lutar contra o abate religioso ou ritual, que submete o animal a atroz sofrimento; atuar contra a caça, seja ela de qual modalidade for, contra o contrabando de animais, contra a indústria de peles e a biopirataria; fomentar um processo de ressocialização dos homens, incutindo-lhes o respeito a vida em todas as suas formas; resgatar e reconhecer, enfim, a individualidade dos animais, como seres sensíveis que são, não apenas no contexto ambiental.

Importante ressaltar, ainda, que embora condenados a trabalhos forçados, às prisões perpétuas, ao matadouro, às arenas públicas, ao extermínio sistemático, aos arpões da indústria pesqueira, aos obscuros centros de experimentação, ao desprezo, ao abandono, dentre outras inomináveis atrocidades, os animais têm a capacidade de sentir e de sofrer. A ciência sabe que nossa diferença em relação a eles é apenas de grau, não de essência. Longe de representar apenas um componente essencial da natureza ou do bem-estar psíquico do homem, a fauna é, acima de tudo, um conjunto de criaturas sensíveis. Parece cômodo rotulá-la como sendo mansa ou nociva, classificá-la em categorias, enquadrá-la em definições zootécnicas e defini-la em função do interesse humano. A garça-vermelha não é apenas uma ave brasileira de importância ecológica, mas, antes disso, um ser vivo. Também o mico-leão-dourado, embora reconhecidamente em extinção, é um primata que merece ser protegido como outro qualquer, porque dotado de sensibilidade. As capivaras e os búfalos, ainda que possam estar proliferando em regiões nas quais a interferência humana provocou desequilíbrio ambiental, não merecem a execução sumária ordenada pela espécie dominante. Esse mesmo argumento se aplica aos animais domésticos, em que o critério da utilidade e da necessidade acabam se tornando salvo-conduto para sua incondicionada exploração. Em resumo, a política de proteção à fauna parece não se importar com as espécies enquanto tais, mas em face de uma possível utilidade – econômica, estética, alimentar, cultural, ecológica, etc – que os animais possa vir a ter em relação ao homem. Esquecida a ética, cabe aos promotores de Justiça lembrar de sua importância.



Hoje o MP reúne plenas condições para assumir a tutela jurídica dos animais, na tentativa de livrá-los das maldades, das torturas e dos sofrimentos que a humanidade lhes impõe. Nenhum outro órgão estatal possui à sua disposição instrumentos preparatórios como o inquérito civil e os PVs, a possibilidade de requisitar investigações e diligências técnicas para instruir eventual ação penal ou, mesmo, viabilizar desde logo ação civil pública. As ações cautelares, com pedidos de liminar, podem ser interpostas para impedir situações de maus-tratos a animais. Já os TACs, inspirados nos princípios da prevenção, têm como objetivo resolver problemas ambientais e correlatos sem necessidade de demanda judicial, com a vantagem de fazê-lo com maior rapidez e eficácia. Se os promotores de Justiça e os procuradores da República utilizassem todas as armas que a lei põe a seu alcance, em prol dos verdadeiros ideais de Justiça, talvez um mundo novo pudesse amanhecer, sem cabrestos, sem correntes, sem chibatas, sem degolas, sem incisões, sem exterminios, sem jaulas, sem arpões e sem gaiolas, em que se priorizasse a vida, a integridade física e a liberdade de todas as criaturas. A questão, enfim, não é apenas jurídica, mas de ordem filosófica. Enquanto se continuar ensinando às crianças que os animais existem para servir ao homem e que, como seres inferiores, merecem ser utilizados ou escravizados, dificilmente essa triste situação mudará. O filósofo norte-americano Tom Regan, cuja teoria ética em defesa dos animais considera-os como legítimos detentores de direito, enxergou – como ninguém – aquilo que os homens não querem ver: *"Os animais não existem em função do homem... eles possuem uma existência e um valor próprios. Uma moral que não incorpore esta verdade é vazia. Um sistema jurídico que a exclua é cego"*.

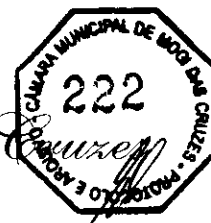
* * *

CONCLUSÕES ARTICULADAS:

1. Existe um inegável conteúdo ético no art. 225 § 1o, VII, da CF, que se direciona não apenas ao equilíbrio das espécies e/ou aos chamados *bons costumes* da coletividade, mas aos animais enquanto seres sencientes, capazes de vivenciar dores e sofrimentos, mesmo porque a Moral deve sempre estar acima do Direito;
2. O modelo econômico capitalista e o ritmo industrial de produção faz com que 99% das hipóteses de crueldade para com os animais seja deliberada, como se vê nos matadouros, nos espetáculos públicos de rodeios, circos e vaquejadas, nos centros de controle de zoonoses, nas competições de caça amadora e, principalmente, nas atividades relacionadas à experimentação animal ao agronegócio;
3. A lei estadual paulista n. 10.470/99, permissiva da jugulação cruenta nos matadouros que servem ao mercado judaico e muçulmano, assim como a lei estadual catarinense n. 11.365/2000, que regulamenta a farra do boi em *mangueirões*, carecem de ética e de moralidade, uma vez que nenhum dogma religioso e nenhum costume ou tradição podem se legitimar com base na tortura e na crueldade;
4. Prática originária de um erro metodológico difundido pela doutrina mecanicista, a vivisseção submete animais a procedimentos atroz, devendo ser devidamente fiscalizada por Comissões de Ética e substituída por métodos alternativos preconizados pela lei ambiental, caso contrário a experimentação poderá se traduzir em crime;
5. O Ministério Público é a instituição melhor preparada para exercer a tutela jurídica dos animais, cabendo-lhe, no exercício desse mister, instaurar inquéritos civis e procedimentos verificatórios, celebrar termos de ajustamento de consuta, propor ação civil pública, oferecer denúncias e, se o caso, sugerir transações penais ou medidas pedagógicas que suscitem, no infrator, o respeito pela natureza e pela vida.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

CM 4241 15ABR14 13:33

OF. ADM Nº 051-04-14

Assunto: Projeto de Lei nº 159/2013

Referência: Processo nº 210/2013

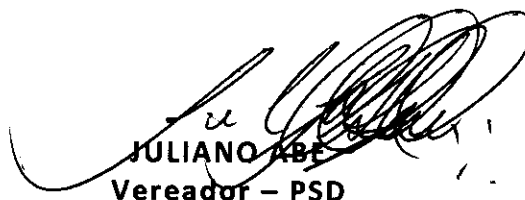
Mogi das Cruzes, 14 de abril de 2.014

Senhor Presidente,

Conforme Ofício OF. SOL Nº 037-03-14, acostado às fls.87 e 88, dos autos do processo supra referenciado, em que este parlamentar solicitou a juntada de documentos suplementares apresentados pela autora do Projeto de Lei, e, diante dos documentos analisados de fls. 89 a 221, solicitamos o reenvio do Projeto de Lei para nova manifestação da Assessoria Jurídica desta Casa no sentido de eventuais modificações do conteúdo do Parecer A.J. Nº 001/2014 de fls. 08 a 17.

Após novo pronunciamento da Assessoria Jurídica, solicito que seja feito o encaminhamento do processo para esta Comissão Permanente de Justiça e Redação, com um novo prazo para a análise e elaboração de Parecer.

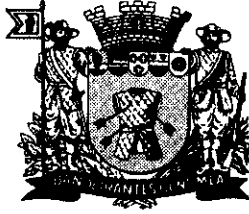
Atenciosamente,



JULIANO ABI
Vereador – PSD

Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação

Ao Exmo. Sr. Vereador
Protássio Ribeiro Nogueira
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Nesta



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



CM 5724 23OUT'14 16:56

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 210 / 2013

Projeto de Lei n.º 159 / 2013

Parecer do A.J. n.º 111 / 2014

De iniciativa legislativa da Ilustre Vereadora ANA KARINA RODRIGUES PIRILLO, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre “PROIBIÇÃO DA REALIZAÇÃO DE RODEIOS, TOURADAS, VAQUEJADAS, FARRAS DO BOI OU EVENTOS SIMILARES NO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Instrui a matéria Justificativa onde a Edil expõe os motivos que nortearam a sua iniciativa legislativa (fls. 01/05), estando o Projeto disposto em 7 (sete) artigos (fls. 06/07), parecer desta assessoria (fls. 08/17), bem como leis, projetos, doutrinas e decisões do TJSP, todas anexadas por esta assessoria (fls. 18/86),



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



ofício nº 037-03-14, constando nele os documentos anexados (fls. 87/221), e ofício adm. nº 051-04-14, encaminhando projeto para manifestação da assessoria jurídica desta Edilidade (fls. 222).

É O RELATÓRIO:

Ao projeto anteriormente analisado foram anexados doutrinas, bem como pareceres exarados pelos Membros do Ministério Público. Em que pese as nobres considerações trazidas ao projeto em estudo, tratam-se apenas de posicionamentos.

Ao projeto foi juntado apenas uma decisão do TJSP, proferida em 31/03/2011.

Contudo, essa assessoria ao realizar pesquisa no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encontrou Ação Direta de Inconstitucionalidade relativo ao tema Rodeio, com voto recente proferido em 20/08/2014, conforme cópia em anexo.

Assim sendo, essa assessoria reitera seu parecer anterior de nº 001/2014 (fls. 08/17), com a



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



ressalva de que em havendo alterações jurisprudenciais que modifiquem o posicionamento acerca do tema, esta assessoria poderá submeter-se a revisão dos argumentos aqui lançados, e diante das considerações acima mencionadas e ultrapassadas as questões de mérito que deverão ser debatidas pelo Egrégio Plenário, sob o aspecto legal há óbice formal que impede a normal tramitação do projeto de Lei nº 159/2013, ressaltando, por fim, o caráter não vinculante deste parecer..

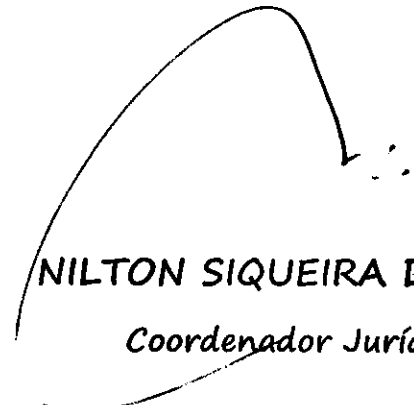
Era o que tínhamos a informar.

A J, 21 de setembro de 2014.


REGIANE GOMES PEREIRA

Assessora Jurídica para assuntos legislativos

Visto. De acordo.


NILTON SIQUEIRA DE MORAES

Coordenador Jurídico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2014.0000510904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2061220-77.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DA PRATA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUAS DA PRATA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, CASSADA EM PARTE A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), JOÃO CARLOS SALETTI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, FERRAZ DE ARRUDA, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES E PÉRICLES PIZA.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

MÁRCIO BARTOLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2061220-77.2014.8.26.0000
AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DA PRATA
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUAS DA PRATA
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 31.568

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE NORMAS PARA A REALIZAÇÃO DE RODEIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DA PRATA. NORMATIZAÇÃO QUE, EM PARTE, EXCEDE A COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR MUNICIPAL. OFENSA, AINDA, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Municipal nº 2.028, de 07 de janeiro de 2014, que *"Dispõe sobre normas para a realização de rodeios no âmbito do Município de Águas da Prata e dá outras providências"*.

Aduz o requerente, em síntese, que o diploma legal, de iniciativa parlamentar, padece de vício de inconstitucionalidade, na medida em que (i) possui vício de iniciativa; (ii) afronta o princípio da separação dos poderes; (iii) acarreta aumento de despesa, sem, contudo, indicar a existência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



de recursos disponíveis para suportá-lo; e (iv) desborda os limites da competência suplementar.

Sustenta que o Legislativo Municipal, ao dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública do Município exorbitou suas funções, invadindo a competência do Chefe do Executivo, contrariando, assim, o disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual. Observa que a lei atacada estabelece, em seu artigo 4º, inciso XII, os meses de junho ou julho para a realização dos rodeios; contudo, por se tratar de assunto afeto à organização administrativa, a fixação de datas comemorativas é competência do Chefe do Executivo. Salaria que os rodeios no município ocorrem habitualmente no mês de setembro, não existindo interesse público na realização desses nos meses de junho e julho, período em que o frio é intenso na cidade. Pondera, também, que a organização do evento requer atuação da Administração Municipal e dotação orçamentária. No entanto, o diploma legal ora impugnado não indicou as respectivas fontes de custeio da despesa, o que configura ofensa ao artigo 25 da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Constituição Estadual. Afirma que a Lei em comento, em seu artigo 8º, estipula obrigações para órgãos do executivo municipal¹, afrontando os artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, todos do Texto Constitucional Estadual.

Assevera, ainda, que referida lei desborda os limites da competência suplementar municipal, na medida em que cuida de matérias reguladas pelas leis federais nº 10.220/2001 e 10.519/2002, e esta, em seu artigo 4º, § 2º, estabelece a proibição de uso de instrumentos que causem ferimentos nos animais e cita, expressamente, *“aparelhos que provoquem choques elétricos”*. O diploma legal impugnado, por seu turno, prevê que *“o manejo e condução dos animais somente serão permitidos com a utilização do condutor elétrico pelo médico veterinário ou tratador por ele supervisionado, sendo vedado o uso de ferrões, paus ou borrachas para essas*

¹ “No caso de infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo da pena de multa até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e de outras penalidades previstas em legislações específicas, a Departamento Municipal de Meio Ambiente Agricultura e Abastecimento poderá aplicar as seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – suspensão temporária do rodeio; e

III – suspensão definitiva do rodeio.” (*in verbis*)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



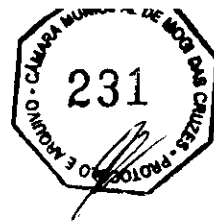
finalidades” (artigo 4º, inciso IX). Aponta, ainda, que a lei municipal atacada prevê, para situações de infração a seus dispositivos, multa no importe de até R\$ 50.000,00, em desacordo com a já referida lei federal, que fixa multa de até R\$ 5.320,00 para casos de infração a seus dispositivos. E, enquanto a lei nº 10.220/2001 estipula que “É obrigatória a contratação, pelas entidades promotoras, de seguro de vida e de acidentes em favor do peão de rodeio, compreendendo indenizações por morte ou invalidez permanente no valor mínimo de cem mil reais, devendo este valor ser atualizado a cada período de doze meses, contados da publicação desta Lei, com base na Taxa Referencial de Juros - TR” (art. 2º, § 1º), a lei atacada prevê em seu artigo 7º, inciso III, que o valor do seguro de vida para os “profissionais do rodeio” deve ser de duzentos mil reais. Ressalta que, apesar de tais dispositivos extrapolarem a competência estabelecida na Constituição Federal, há também ofensa aos artigos 1º e 144 Constituição Estadual (fls. 01/25).

A medida liminar pleiteada foi parcialmente deferida, nos termos da decisão de fls. 71/74.

A Procuradoria Geral do Estado foi citada,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



afirmando seu desinteresse em realizar a defesa do ato impugnado (fls. 30/31).

Manifestou-se a Procuradoria-Geral de Justiça pela procedência da ação (fls. 85/87).

2. O pleito merece parcial procedência no que tange à inconstitucionalidade do artigo 2º, de parte do artigo 3º, dos incisos IX e XII do artigo 4º, e do artigo 8º, da lei municipal nº 2.028/2014.

Embora a autonomia dos Municípios esteja constitucionalmente assegurada, as Constituições da República e do Estado de São Paulo² estabelecem que as capacidades de auto-organização e de autolegislação dessa entidade federativa devem observar os ditames da Lei Fundamental do país e da Constituição Estadual.

O artigo 2º, parte do artigo 3º, o inciso IX do artigo 4º e o artigo 8º, *caput* e incisos, da lei atacada opõem-se às legislações federal e estadual vigentes sobre a matéria. Tais

² Constituição Federal, "Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)".

Constituição do Estado de São Paulo, "Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, **atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição**".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

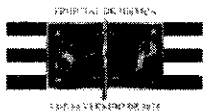


disposições **excedem a competência legislativa suplementar atribuída aos municípios**. Leciona **José Afonso da Silva** que a competência suplementar “(...) *significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios e normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas (...)*”³. E **Martonio Mont'Alverne Barreto Lima** pontua: “(...) *a espécie normativa municipal não poderá ir aonde não foram legislação federal, estadual, no limite de suas competências(...)*”⁴.

O artigo 2º da lei impugnada veda expressamente a realização de “*qualquer tipo de prova de laço e/ou vaquejada*”. No entanto, a lei federal nº 10.220/2001, no parágrafo único de seu artigo 1º, prevê: “*Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e equinos, **as vaquejadas e provas de laço**, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva*” – destaque nosso. Em que pese a controvérsia existente em torno de tais modalidades constituírem prática cruel

³ *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 34ª ed., Malheiros, 2011, p. 481.

⁴ LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. Comentário ao artigo 30, incisos I e II. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 787.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



para com os animais, o assunto não se caracteriza como de interesse local, a ensejar regramento específico pelo município.

O artigo 3º da lei impugnada, entre outras disposições, condiciona o ingresso dos animais nos locais em que serão realizados os rodeios à apresentação de atestado de vacinação contra brucelose. Esta previsão excede o quanto estabelecido no artigo 2º da lei federal nº 10.519/2002 (*“Aplicam-se aos rodeios as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, incluindo-se os atestados de vacinação contra a febre aftosa e de controle da anemia infecciosa equina”*), bem como no artigo 4º da lei estadual nº 10.359/1999 (*“Para o ingresso dos animais nos recintos de concentração serão exigidos, em relação aos bovinos e bubalinos, os competentes atestados de vacinação contra a febre aftosa e, no tocante aos equídeos, os certificados de inspeção sanitária e controle de anemia infecciosa equina”*). Não se trata de questão atinente a interesse local, a requerer regramento municipal. Aliás, registre-se, a Resolução SAA – 11/2002, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, que aprova o “Projeto de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose”,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



determina a vacinação obrigatória de fêmeas, entre três a oito meses de idade, contra a brucelose.

O inciso IX do artigo 4º da lei municipal em comento estipula que o manejo e a condução dos animais *“somente serão permitidos com a utilização de condutor elétrico”*; entretanto, a lei federal nº 10.519/2002, em seu artigo 4º, § 2º, proíbe expressamente o uso de instrumento *“que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos”*. Evidente tratar-se de tema de cunho geral, que ultrapassa o âmbito local.

Além disso, o artigo 8º da lei atacada prevê, para o caso de infração a seus dispositivos, multa de até R\$ 50.000,00; estabelecendo, ainda, que o Departamento Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento poderá aplicar as seguintes sanções: *“I – advertência por escrito; II – suspensão temporária do rodeio; e III – suspensão definitiva do rodeio”*. O valor fixado para a multa ultrapassa o teto previsto no artigo 7º da lei federal nº 10.519/2002 (R\$ 5.320,00). O mesmo artigo 7º também estipula que *“o órgão estadual competente poderá aplicar as seguintes sanções: I – advertência por escrito;*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



II – suspensão temporária do rodeio; e III – suspensão definitiva do rodeio” – destaque nosso. Cabe consignar que a lei Estadual nº 10.359/1999, em seu artigo 10, dispõe que a aplicação das sanções já mencionadas caberá à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo. A previsão da parte final e incisos do artigo 8º da lei municipal invade, portanto, competência estadual.

O inciso XII do artigo 4º da lei municipal em tela, que determina a realização dos rodeios nos meses de junho ou julho, por seu turno, fere o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 5º da Constituição Estadual. Na lição de **Hely Lopes Meirelles**: *“O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos); ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato e genérico. (...) O prefeito provê in concreto, em razão de seu poder de administrar;*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



a Câmara provê in abstracto, em virtude do seu poder de regular. Todo ato do prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do prefeito – é nulo, por ofensivo do princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º, c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Judiciário”⁵. Com efeito, a estipulação das datas dos rodeios caracteriza ato concreto de gestão, função tipicamente reservada ao Poder Executivo.

3. De outro lado, a alegada inconstitucionalidade do inciso III do artigo 7º da lei municipal - que fixa valor mínimo de seguro de vida para os profissionais que atuarão nos rodeios (R\$ 200.000,00) -, revendo posicionamento adotado quando da concessão da liminar, esta não se verifica. O § 1º do artigo 2º da lei nº 10.220/2001 estipula patamar mínimo do montante do referido seguro (“É obrigatória a contratação, pelas entidades promotoras, de seguro de vida e de acidentes em favor do peão de rodeio, compreendendo indenizações por morte ou invalidez permanente no valor mínimo de cem mil reais, devendo este valor ser atualizado a cada

⁵ *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed., Malheiros, 2013, p. 739.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



período de doze meses contados da publicação desta Lei, com base na Taxa Referencial de Juros – TR.” – grifamos). Não há, portanto, qualquer óbice à fixação de quantia maior.

Também não se constata qualquer contrariedade ao Texto Constitucional unicamente por gerar a lei ônus à Administração Pública. O exercício do poder de polícia e a execução das leis são atividades típicas do Poder Executivo e inerentes à sua atuação, sendo lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções, desde que não crie programas abrangentes de fiscalização ou submeta a Administração a prazos ou cronogramas rígidos.

Dessa forma, caberá ao Executivo, segundo critérios de oportunidade e conveniência, exarar normas administrativas que, ao **darem cumprimento** à referida lei, adequem a sua estrutura fiscalizatória preexistente. Neste sentido se posicionou este Órgão Especial em recente julgado: *“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 2.258, de 13 de agosto de 2012, que prevê o monitoramento de imagens nos eventos privados com presença de grande público no âmbito do Município de Louveira -*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



*Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada cuida apenas de tema de interesse geral da população, não regulando matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, **uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. Voto: Nem tampouco há que se falar que a previsão legal contestada nos autos implicaria no indevido aumento de despesas do ente público local, sem a respectiva indicação da fonte de custeio, em violação ao comando contido no artigo 25 da Constituição Bandeirante. A perene fiscalização dos acontecimentos de especial interesse, ainda que de natureza privada, realizados em seu território, insere-se no poder-dever da***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Administração municipal, que dela não pode furtar-se; assim, descabe argumentar-se que a imposição do dever de que se realize o monitoramento por imagens de eventos com previsão de grande público realizados no Município de Louveira implicaria no aumento de despesa do ente público local por criar-lhe nova obrigação; o encargo previsto na legislação local questionada nos autos dirige-se exclusivamente ao particular promotor do evento específico, sem impor qualquer providência ao Poder Executivo; aliás, a Lei Municipal n° 2.258/2012 é expressa ao facultar à Administração a exigência daquele monitoramento eletrônico, que dela livremente poderá furtar-se, diante da discricionariedade que lhe foi atribuída. De qualquer modo, a propósito, já decidiu esta Corte Paulista em caso análogo ao dos autos que 'o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem, no caso, efeito de gerar despesas ao Município. Além disso, a matéria tratada na lei impugnada é de polícia administrativa, e as obrigações foram impostas aos particulares, exclusivamente' (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0006247-80.2012.8.26.0000, relator **Desembargador Guerrieri**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Rezende).⁶

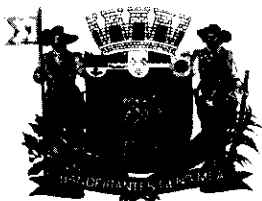
4. Ausentes elementos concretos a indicar a necessidade de modulação dos efeitos da presente declaração de inconstitucionalidade com a suspensão dos efeitos do acórdão, estabelecendo-se termo futuro para sua eficácia, deverá esta decisão produzir efeitos *ex nunc* – nos termos do art. 27 da Lei 9.868/99.

5. Ante o acima deduzido, julga-se **parcialmente procedente** a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º, de parte do artigo 3º, dos incisos IX e XII do artigo 4º, e do artigo 8º, da Lei Municipal nº 2.028/2014, por afronta ao disposto nos artigos 5º e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo, cassada a liminar no tocante ao inciso III do artigo 7º da Lei Municipal nº 2.028/2014.

Márcio Bartoli

Relator

⁶ ADIN 0186841-89.2012.8.26.0000 – São Paulo – Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 24.04.2013, grifado.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao
Projeto de Lei nº 159/2013
Processo nº 210/2013

Em análise o Projeto de Lei sob referência, de autoria da Nobre Vereadora Ana Karina Rodrigues Pirillo, dispondo sobre a proibição de realização de rodeios, touradas, vaquejadas, farras do boi ou eventos similares no município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

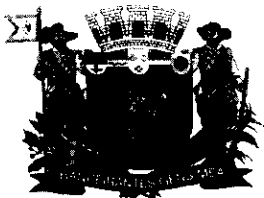
Na justificativa a Nobre Par, autora da proposta, explicita os motivos que ensejaram a iniciativa de proteger direito dos animais, proibindo a prática de eventos que estipula. Dispõe o Projeto penalidades pelo cometimento da infração.

A Assessoria Jurídica desta Casa emitiu parecer consignando haver vício de inconstitucionalidade, entendendo que "A livre iniciativa é fundamento da República, e pressupõe o exercício do direito ao indivíduo de exercer sua atividade econômica sem cerceamentos por parte do Estado ..." bem como, "é também princípio da ordem econômica, que segue o princípio da propriedade, conforme previsto no artigo 170 e inciso II, da CF/88", que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo os casos previstos em lei.

Concluindo seu raciocínio, a Assessoria Jurídica salienta que a exploração de rodeios é atividade econômica assentada sobre a livre iniciativa, que escapa do controle legislativo municipal.

Foram juntadas cópias da Lei Federal nº 10.519, de 17 de julho de 2002, que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências e da Lei Federal nº 10.220, de 11 de abril de 2001, que institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio equiparando-o a atleta profissional.

Também foram juntadas doutrinas e jurisprudência a respeito do assunto, favoravelmente ao entendimento da Assessoria Jurídica.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

242

Por outro lado a n. Vereadora, autora da Proposta, solicitou que fossem anexados acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, artigos e pareceres que têm teses semelhantes à sua.

Em vista da juntada desses documentos, foi ouvida novamente a Assessoria Jurídica, que manteve seu entendimento e anexou novo acórdão do TJESP.

Esta Comissão também entende que há vícios, independentemente do parecer da Assessoria Jurídica, que maculam a normal tramitação e impedem sua aprovação.

Em nosso entendimento, salvo melhor juízo, o Projeto sob análise ultrapassa os limites permitidos no processo legiferante, pelos motivos abaixo explicitados.

Apesar de pactuarmos do entendimento da Assessoria Jurídica, quanto a inconstitucionalidade, há outros motivos que impedem a normal tramitação. O Projeto sob análise é ilegal, ao menos em relação às práticas das modalidades rodeio e vaquejada, pois contraria literal dispositivo de duas lei federais (nº 10.220/2001 e nº 10.519/2002), que foram acima mencionadas e trazidas ao Processo pela Assessoria Jurídica desta Casa.

A Lei Federal 10.220, de 11 de abril de 2001, institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional. De fácil compreensão a ilegalidade, pois, se a norma federal, regulamenta a profissão e até a equipara à profissão de atleta profissional, eventual proibição da prática, será afronta à norma superior, passível de questionamento judicial.

Dispõe a Lei 10.220, em seu artigo 1º, no caput e no
Parágrafo único:

"Art. Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais eqüinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Parágrafo único. Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e eqüinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas por atletas e entidades dessa prática esportiva."

Ora, é dizer que a presente proposta pretende proibir o exercício de uma profissão. Seria isso legal? Parece-nos que não.

Tracemos um paralelo e imaginemos uma proposta que pretenda proibir a venda de carne no município de Mogi das Cruzes, com base na argumentação de que há crueldade na matança dos animais. Impedir-se-ia os açougueiros de trabalhar. Seria a lei considerada legal e constitucional? A melhor resposta também nos parece ser negativa.

Não bastasse isso, a Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2.002, determina regras para a realização de rodeios, dispondo sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal.

Portanto, é claro o entendimento de que, se ela regulamenta, por óbvio, admite e permite sua realização, bastando que para o evento sejam cumpridas determinadas obrigações de proteção aos animais, que do evento participarão.

Assim, também por este aspecto é a proposta em estudo ilegal, porque violará dispositivo de lei federal.

Por outro lado, entendemos que também não é possível basear-se em interesse local, para a aprovação da lei, pois em recente decisão o Órgão Especial do Colegiado Bandeirante, entendeu não ser o caso, consignando assim o relator:

" Embora a autonomia dos Municípios esteja constitucionalmente assegurada, as Constituições da República e do Estado de São Paulo estabelecem que as capacidades de auto-organização e de autolegislação dessa entidade federativa devem observar os ditames da Lei Fundamental do país e da Constituição Estadual.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes 244

Estado de São Paulo

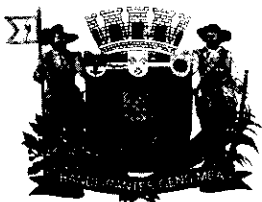
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

O artigo 2º, parte do artigo 3º, o inciso IX do artigo 4º e o artigo 8º, caput e incisos, da lei atacada opõem-se às legislações federal e estadual vigentes sobre a matéria. Tais disposições **excedem a competência legislativa suplementar atribuída aos municípios**. Leciona **José Afonso da Silva** que a competência suplementar '(...) significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios e normas gerais ou que supram a ausência ou omissão dessas (...)'. E **Martônio Mont'Alverne Barreto Lima** pontua: '(...) a espécie normativa municipal não poderá ir aonde não foram legislação federal, estadual, no limite de suas competências (...)'.
Yague

O artigo 2º da lei impugnada veda expressamente a realização de 'qualquer tipo de prova de laço e/ou vaquejada'. No entanto, a lei federal nº 10.220/01, no parágrafo único de seu artigo 1º, prevê: 'Endendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e equinos, **as vaquejadas e provas de laço**, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva' – destaque nosso. Em que pese a controvérsia existente em torno de tais modalidades constituírem prática cruel para com os animais, o assunto não se caracteriza como de interesse local, a ensejar regramento específico pelo município."

(TJESP – Ação Direta de Inconstitucionalidade – nº 2061220-77.2014.8.26.000, Voto 31.568, Rel. Márcio Bártoli, votação unânime, julgamento 20/08/2014, com destaques originais).

Tanto a ação direta de inconstitucionalidade cujo voto se transcreveu, como o Projeto que ora se discute, versam sobre proibição de rodeios, vaquejadas e provas de laço, assim, além de entendermos ser a proposta ilegal, é ela, em nosso entendimento, também, inconstitucional, pois extrapola os limites do poder legislativo local, conforme assentou o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, no julgamento de caso semelhante.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

245

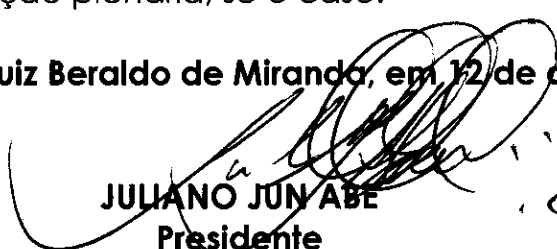
Prosseguindo-se em exame do Projeto, importante, ressaltar-se no âmbito desta Comissão, que da maneira que está redigido o *caput* do artigo 2º do Projeto, ficará muito subjetivo o entendimento do evento que poderá ser realizado ou não, quando dispõe "... ou qualquer forma de subjugação dos animais, com ou sem utilização de instrumentos que lhes causem dor ou desconforto."

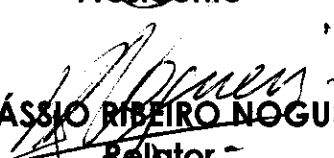
Questiona-se, apenas como exemplo: quem decidirá se houve ou não submissão a estresse dos animais? Uma junta de médicos-veterinários? Ou apenas um médico-veterinário?

Assim, havendo legislação federal que permite a prática de rodeios, vaquejadas, provas do laço ou provas de destreza no dorso de animais equinos ou bovinos, desde que respeitadas as regras estabelecidas e essa legislação por conter os princípios genéricos hauridos da competência constitucional que a União detém, não pode ser contrariada pela competência de outro ente federado, ainda que concorrente.

Em vista do exposto, por entendermos, também, no âmbito desta Comissão haver vícios que maculam o Projeto, impedindo sua normal tramitação, opinamos **pela sua rejeição**, aguardando-se a votação plenária, se o caso.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 12 de agosto de 2015.


JULIANO JUN ABE
Presidente


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Relator


OLÍMPIO OSAMI TOMIYAMA
Membro